

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>53</b>
Pautas .....	53
Atas.....	53
Acórdãos .....	53
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>64</b>
Pautas .....	64
Atas.....	64
Acórdãos .....	64
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>64</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	66
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	67
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	70
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	70
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>71</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	71
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>71</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>71</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>74</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>74</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>74</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>74</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>76</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>76</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>76</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>76</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>76</b>
Despachos.....	76
Termo de Ajuste de Gestão .....	78
Portarias .....	78
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>79</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>80</b>
Tribunal Pleno .....	80
Primeira Câmara .....	80
Segunda Câmara .....	80
Corregedoria-Geral .....	80
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	80
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	80
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	80
Inspetorias de Controle Externo.....	80
Administrativo .....	80



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 770807/17**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOEL JOAQUIM DE CASTRO, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1014/19 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Município de Pontal do Paraná. Ausência de elementos probatórios. Pela improcedência.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de DENÚNCIA apresentada pelo Sr. Joel Joaquim de Castro, em face do Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MARCOS FIORAVANTE (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), que estaria praticando irregularidades no exercício de sua função. Alega que o gestor efetuou excessivas nomeações de cargos comissionados, que aproximadamente 70(setenta) servidores designados são os mesmos da administração anterior, e que muitos deles encontram-se em desvio de função e percebendo gratificações indevidas. Afirma ainda a ocorrência de fraudes em licitações, e que a atual gestão responde por processo de sonegação fiscal nas eleições municipais.

Em manifestação preliminar, o Denunciado apresentou defesa aduzindo que somente 15% (quinze por cento) de seus servidores são comissionados, indicando as funções exercidas por estes, e destacou que não houve pagamento de gratificações (peça n.º 14), acostando documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer n.º 1576/18 (peça n.º 19), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, ante a escassez de evidências de ilegalidade nos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 900/18 (peça n.º 21), corroborou o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que não se verificam provas das afirmações aduzidas na exordial. Contudo, invocando o Prejulgado n.º 25, sugeriu a conversão da Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, argumentando que não há no Município de Pontal do Paraná ato normativo prevendo as atribuições e os requisitos de investidura dos cargos comissionados, necessário inclusive para o exame de legalidade das nomeações. É o relatório.

**II – VOTO**

Compulsando os autos, constata-se a ausência de elementos comprobatórios dos fatos narrados na inicial, pelo que acompanho os opinativos técnicos e ministerial para julgar improcedente a Denúncia formulada.

Primeiramente, verifica-se que o Denunciante sequer indica quem seriam os servidores nomeados para cargos comissionados e que teriam vínculo político com a autoridade nomeante, tampouco demonstra qualquer ofensa à legislação local em decorrência de alguma nomeação.

Da mesma forma, quanto aos desvios de função e pagamentos de gratificações, o Denunciante também se limita a fazer alegações genéricas, não explanando quais situações implicariam irregularidades. Ressalte-se que para averiguar o recebimento indevido de verbas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme informado no parecer acostado, analisou por amostragem a folha de pagamento de 7(sete) servidores, cujo resultado não apontou inconformidades.

Concernente a afirmação de que houve fraudes nas licitações do Município, também não há nos autos documentos que atestem tal situação.

Portanto, por insuficiência de provas, não merece prosperar a denúncia em apreço, consoante pareceres acostados.

Finalmente, no que diz respeito a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, não se pode concluir, neste momento, e de forma inequívoca, que estão presentes os elementos suficientes para tal procedimento, pelo que encaminho os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal -CGM, para análise e eventual tomada de providências.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para as pertinentes verificações e medidas quanto ao noticiado pelo Ministério Público de Contas, às fls.02, Peça nº 21 dos autos.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para as pertinentes verificações e medidas quanto ao noticiado pelo Ministério Público de Contas, às fls.02, Peça nº 21 dos autos;

III - determinar o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 384129/18

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOANIS PEREIRA FERREIRA, NESTOR KENEAR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1015/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Exercício de 2016. Multa por atraso no envio dos dados do SIM-AM. Provedimento do recurso.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, por intermédio de seu Presidente NESTOR KENEAR (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), em face do Acórdão nº 1028/18 – Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça nº 29), por meio do qual se julgou REGULARES com RESSALVA as Contas do exercício de 2016 daquele Poder Legislativo, de responsabilidade do senhor JOANIS PEREIRA FERREIRA, (gestor 01/01/2011 a 31/12/2016), ante a demora na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, e incidência de MULTA, em decorrência da entrega intempestiva de informações no sistema SIM-AM.

A decisão vergastada determinou a aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, b, Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Joanis Pereira Ferreira, pelos atrasos ocorridos nos meses de agosto e outubro de 2016:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15

A Recorrente pretende a reforma do julgado para afastar a sanção imposta, alegando que os lapsos nos envios de dados ao sistema SIM-AM decorreram de dificuldades técnicas e que foram ínfimos, não ocasionando prejuízo às funções de fiscalização desta Corte de Contas, denotando ausência de dolo ou má-fé.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 616/18 (peça nº 34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução nº 4241/18 (peça nº 40), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, alegando que não houve comprovação dos motivos que impediram o cumprimento da obrigação por parte da Recorrente.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 733/18 (Peça 41), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, corroborando o sugerido pela unidade técnica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte:

“Prestação de contas. Alimentação do SIM-AM. Atraso. Parecer prévio pela regularidade. Aplicação de multa administrativa afastada. Atraso inferior a 30 (trinta) dias. Houve atraso na alimentação do SIM-AM, detectado pela Unidade Técnica desta Casa e pelo Ministério Público de Contas. Não obstante a ofensa aos comandos regulamentares (Instruções Normativas do TC, RITC e LOTC), não

constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, mas de aplicação da multa administrativa do art. 87, III, “b”, da LC 113/2005, ao responsável, conforme entendimento do Relator. Vencido o voto do Relator no tocante à multa, que deixou de ser aplicada pelo Colegiado, por se tratar de atraso inferior a 30 (trinta) dias, o Parecer Prévio foi emitido pela regularidade das contas.” (Ac. de Parecer Prévio nº 222/18, Primeira Câmara, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 239862 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 07.08.2018)

“Prestação de Contas. Abertura do SIM-AM. Atraso. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa afastada. Atraso inferior a 30 (trinta) dias. Princípio da proporcionalidade. O Relator aduziu em sua proposta de voto: “(...) venho afastando a sanção quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado sem imposição de sanção pecuniária”. As contas, então, foram julgadas regulares com ressalva, sem unanimidade, haja vista ter ocorrido divergência quanto a não aplicação da multa pelo atraso.” (Ac. por maioria absoluta nº 2087/18, Primeira Câmara, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 286654/17 -Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, j.07.08.2018)”

“Prestação de Contas. Entrega dos dados do SIM-AM. Atraso. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa afastada. Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no período em análise (2017), conforme estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2017 e nº 129/2017, tendo ocorrido atrasos nas competências de setembro e outubro de, respectivamente, 34 (trinta e quatro) e 08 (oito) dias. Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas dois meses e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.” (Ac. por unanimidade nº 2443/18, Segunda Câmara, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 281346/18 – Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, j. em 11.09.2018)

Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM.

#### III. VOTO

Ante o exposto, propomos VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de que seja afastada a multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta ao gestor Joanis Pereira Ferreira, mantendo-se os demais termos do Acórdão n.º 1028/18.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, a fim de que seja afastada a multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta ao gestor Joanis Pereira Ferreira, mantendo-se os demais termos do Acórdão n.º 1028/18;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo não provimento.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 39394/19

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1016/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO, em face do decidido no Acórdão n.º 3798/18 (peça n.º 37), do Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Relatório de Auditoria. O acórdão embargado julgou pela APROVAÇÃO do Relatório de Auditoria do Programa Projeto Plano Anual de Fiscalização (PAF), referente ao exercício de 2017, bem como determinou, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos

termos do artigo 303, §3º, do RITCE/PR, em face da Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO para apurar eventuais irregularidades em relação aos seguintes achados:

1. Pagamento da verba TIDE sem previsão legal;
2. Portal de Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

A Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) O pagamento da Verba TIDE a agentes Universitários da UNICENTRO está sendo discutido no Processo n.º 767241/16, já convertido em Tomada de Contas Extraordinária, não sendo possível, portanto, em relação a UNICENTRO, instaurar uma nova Tomada de Contas Extraordinária para investigar um objeto já em discussão perante esta egrégia Corte;

b) Foram realizadas todas as adaptações necessárias no Portal de Transparência da UNICENTRO para atender as solicitações desta Corte de Contas, não havendo nenhuma irregularidade ou inconsistência em relação a forma como está sendo disponibilizado o acesso à informação;

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 54). É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, conheço dos presentes Embargos de Declaração, opostos ao Acórdão n.º 3798/18 (peça n.º 37) – Plenário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 76 da Lei Complementar n.º 113/05 e 490 do Regimento Interno.

No mérito, ressalto que os Embargos Declaratórios são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extrair da decisão embargada, os vícios de obscuridade, contradição ou omissão, corrigindo erro material, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda a Embargante, ainda, mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

As contradições apontadas pela Embargante, não se referem a vícios entre a fundamentação, conclusão e/ou objeto da causa, tornando insubsistente a peça declaratória.

Quanto à alegação de que o pagamento da Verba TIDE estaria sendo discutido em outro expediente de mesma natureza (Processo n.º 767241/16), ressaltamos que tal condição não altera aos termos da decisão embargada, haja vista que são vários os procedimentos em trâmite na Casa, e eventualmente, podem possuir similitude em seus objetos. Entretanto, a presente situação não determina que possam ser diversas as decisões desta Casa sobre o mesmo fato ou que sejam a ele atribuídas sanções diferentes.

No que tange as eventuais adaptações no Portal de Transparência da UNICENTRO, observamos a nítida pretensão da Embargante em rediscutir o mérito da causa, afastando-se por completo dos requisitos intrínsecos da medida processual proposta. Logo, a eventual insatisfação contra o conteúdo do juízo firmado, deve ser feita por instrumento recursal adequado, e não pela via dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, consoante pode-se perceber na ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 76, I-II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/05. ACÓRDÃO N.º 2378/17- STP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

(Acórdão n.º 3492/17 – Tribunal Pleno – Conselheiro Nestor Baptista.)

Por fim, quanto ao efeito infringente dos embargos declaratórios, tal pedido se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petítório em questão. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime, nesse seguimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 21/03/2006).

Desta forma, não pode ser outro o entendimento deste Relator senão pelo conhecimento do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua REJEIÇÃO, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 370292/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME**

**ADVOGADO / PROCURADOR FLAVIO FERNANDO DA SILVA, PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1017/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8666/93. Revogação do edital de licitação pela

municipalidade. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. em face ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, ante o cometimento de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 037/2018, o qual tem como objeto a “contratação de empresa especializada em serviços técnicos especializados em planejamento, organização, elaboração e aplicação de Concurso para Emprego Público, conforme necessidade do Município de Rebouças”, alegando, em síntese, que:

- Teria impugnado o edital do certame licitatório, com base no §2º do art. 41 da lei 8.666/93, aduzindo que fora adotada modalidade de licitação incompatível com o objeto da licitação, cujo procedimento a ser adotado deveria ser de técnica e preço ou então de melhor técnica;

- Impugnou o edital do certame, tendo, a Administração, deixado de respeitar o prazo legal para apresentar sua resposta – que deveria ser em 24 horas – já que o que o fez em 48 horas, prazo diverso do previsto em lei, viciando o procedimento licitatório;

- Diante do descumprimento do prazo pela Administração, não teve tempo hábil para tomar outras medidas que se fizessem necessárias, uma vez que o processo foi deflagrado em 21 de maio de 2018, as 08h30. Assim, ante a ocorrência de cerceamento de defesa, o processo licitatório deveria ser anulado;

- Que é imprescindível que a empresa vencedora da licitação, objeto do processo licitatório em questão, demonstre possuir qualificações técnicas necessárias à elaboração do certame, para que, ao fim da licitação, possa ser habilitada, classificada e proclamada como vencedora, para enfim prestar o serviço ao município, conforme art. 12, da IN nº 112/16 – TC;

- Requer ao final, seja concedida medida liminar para a imediata suspensão do processo licitatório nº 37/2017, e, quanto ao mérito, requer seja anulado e revogado o certame de que se trata, determinando-se a realização de nova licitação na modalidade adequada para promoção de concurso público, que contemple como critério de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Por meio do Despacho nº 810/18 (peça 11), este Relator indeferiu o pedido de liminar realizado pelo interessado, por entender não estarem presentes os requisitos fundamentais para a sua concessão.

Por sua vez, o REPRESENTADO, por meio de petição acostada à peça 18, informou que o edital de licitação de que se trata foi REVOGADO, após entender que as irregularidades apontadas se tratavam de vícios insanáveis

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 322/19, a unidade opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, considerando que o município revogou o Pregão Presencial nº 037/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o seu Parecer nº 100/19-1PC (peça 20).

III- VOTO

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto deste processo, dada a revogação do edital licitatório pelo Município de Rebouças, VOTO pela EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito.

Após transitada em julgado a presente decisão, autorizo, desde já, o encerramento e posterior arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.888/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito;

II – determinar o encerramento e posterior arquivamento dos autos, após transitada em julgado a presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 223460/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1019/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas. Exercício de 2017. Fundo Estadual do Meio Ambiente. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em relação aos documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas; dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015; e Parecer do Controle Interno com ressalva e MULTAS.

As contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu ex-Diretor-Presidente LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (01/01/2011-06/04/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 223460/8 (peça n.º 33), inicialmente indicou as seguintes restrições:

- a) Documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas (Formalização do processo);

- b) Os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED,

aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015;

- c) Cumprimento das Metas Físicas;
- d) Parecer do Controle Interno com ressalva.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 35/38 e 43/44), o FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, representado pelo seu Ex-Diretor-Presidente PAULINO HEITOR MEXIA (07/04/2018-24/09/2018), apresenta documentos complementares (peça n.º 46), alegando que:

- a) A reunião entre os representantes das entidades integrantes do Conselho de Administração do IAP ocorreu apenas em 23/05/18, motivo pelo qual não foi apresentado quando da prestação de contas de 2017;
- b) Diante da ausência de orientação técnica do setor, com quadro de recursos humanos deficitário, bem como em razão do processo de vacância e assunção do ex-servidor responsável, não foram encaminhados os dados da unidade orçamentária 6960;
- c) A abertura de chaves de acesso foi realizada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, a fim de instrumentalizar remessa de dados ao SEI-CED, que esta sendo reestabelecida;
- d) O índice de gestão P/A 4294 foi satisfatório, observando os limites estabelecidos;
- e) Embora o índice relativos aos encargos sociais tenha resultado em desempenho global inferior ao desejável, não houve negligência e inépcia do gestor em suas atribuições.

LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (01/01/2011-06/04/2018), manteve-se inerte (peça n.º 51/56) A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 36/18 (peça n.º 57), opinou pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, com RESSALVA em relação aos "documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas"; "dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015"; e "Parecer do Controle Interno com ressalva". Em razão das RESSALVAS, opina pela aplicação das seguintes MULTAS, em desfavor de LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (01/01/2011-06/04/2018), em razão dos:

- a) "documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas", impondo a aplicação da MULTA do artigo 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05; e
  - b) "dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015", impondo a aplicação da MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Complementar n.º 113/05.
- Ainda, destacou que:

- a) A Entidade não encaminhou pelo e-Contas, quando da Prestação de Contas, toda a documentação exigida na Instrução Normativa n.º 137/17;
- b) Até a data da formulação da Instrução, não foram encaminhados os dados do exercício de 2017 ao SEI-CED referentes aos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, de responsabilidade da Entidade fiscalizada;
- c) O sistema foi alimentado em relação aos dados dos Módulos Planejamento e Orçamento Contábil e Tesouraria, de responsabilidade da Divisão de Contabilidade do Estado;
- d) Diante das informações contábeis do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, o seu resultado nas metas físicas/financeira em 59,71% não conduz à irregularidade do item;
- e) "pode-se observar que a entidade teve arrecadação de R\$ 10.699.131,73 e despesas de R\$ 10.877.023,68 e que essa composição resulta em déficit de R\$ 177.892,00. (...) caso a entidade tivesse realizado os gastos previstos (R\$ 18.216.862,00) atingiria a meta prevista no PPA, mas o déficit seria de R\$ 7.517.730,27";
- f) Consta do Parecer do Controle Interno a constatação do resultado ineficaz da execução orçamentária, aspecto este que, frente a inércia da Entidade, deve ser ressalvado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 79/19 (peça n.º 58), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

#### II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual, no sentido da REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2017, com RESSALVA em relação à "documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas"; "dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015"; e "Parecer do Controle Interno com ressalva".

Primeiramente, em relação ao cumprimento das Metas Físicas acolhe-se a fundamentação da Unidade Técnica, corroborada pelo entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que passa a fazer parte do presente, no sentido da REGULARIDADE do apontamento.

#### Da formalização do processo - Documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas

Referida inconformidade foi destacada pela Unidade Técnica ante a ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente, que apreciou as contas, nos termos da Instrução Normativa n.º 137/17, uma vez que, conforme declaração de peça n.º 19, até então não tinha sido efetivada a reunião do Conselho Administrativo do IAP.

Em seu contraditório, a Entidade confirma o constatado, limitando-se a alegar que a reunião dos integrantes do Conselho de Administração do IAP foi realizada em 23/05/18, com a assunção de novos representantes e convocação p nova reunião ordinária, sem, contudo, apresentar respectiva ata, nem buscado, posteriormente, sanar o ocorrido, motivo pelo qual, confirma-se a conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual, pela RESSALVA do item e consequente aplicação da MULTA do artigo 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (01/01/2011-06/04/2018).

Do envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED  
 Depreende-se da Instrução inicial que os dados dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, de responsabilidade do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, não foram encaminhados nos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 113/15.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Entidade em sua defesa, veja-se que nenhum deles a socorre. Nos presentes autos não há quaisquer provas de corroborarem com as alegadas dificuldades atinentes a recursos humanos que pudessem embasar a não alimentação do sistema.

Outrossim, embora alegado que as remessas seriam reestabelecidas naquele mês, em que foi apresentado o contraditório (datado de junho de 2018 e protocolado em agosto de 2018), a Unidade Técnica, em sua instrução final, indicou que até a data de sua formulação (fevereiro de 2019) não foram encaminhados dados do exercício de 2017 ao SEI-CED, destacando que o último envio foi realizado em 13/09/16.

Neste contexto, imperiosa a confirmação da RESSALVA do item, com cominação de MULTA em prejuízo de LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (01/01/2011-06/04/2018), nos termos do artigo 87, III, "B", da Lei Complementar n.º 113/05.

#### Parecer do Controle Interno com ressalva

Por fim, a partir da documentação encaminhada, evidenciou-se item ressalvado no Parecer do Controle Interno:

"A conclusão antes deferida decorre de ocorrência nas metas e ações realizadas pelo órgão que tiveram como resultados ineficaz na execução orçamentária." (peça n.º 06) Em relação a este, não foi tecido nenhum comentário pela Entidade em seu contraditório, mantendo-se inerte, motivo pelo qual se confirma a inferência da Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de RESSALVA do item.

#### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2017, de responsabilidade de LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente (01/01/2011-06/04/2018);
- 2) RESSALVAR os itens referentes aos:
  - 2.1) Documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas;
  - 2.2) Dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015; e
  - 2.3) Parecer do Controle Interno com ressalva.

3) Aplicar MULTAS ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos:

- 3.1) Em razão dos documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, aplique-se a MULTA prevista no art. 87, I, "B" da Lei Complementar 113/2005, a LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (01/01/2011-06/04/2018), CPF 529.440.509-15;
- 3.2) Em razão dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, aplique-se a MULTA prevista no art. 87, III, "B" da Lei Complementar 113/2005, a LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (01/01/2011-06/04/2018), CPF 529.440.509-15.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar 113/05 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2017, de responsabilidade de LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente (01/01/2011-06/04/2018);

II – ressaltar os itens referentes aos:

- i) documentos e informações faltantes na prestação de contas - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas;
- ii) dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015; e
- iii) parecer do Controle Interno com ressalva.

III – aplicar a MULTA prevista no art. 87, I, "B" da Lei Complementar 113/2005, a LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (01/01/2011-06/04/2018), CPF 529.440.509-15, em razão dos documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas;

IV – aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "B" da Lei Complementar 113/2005, a LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ex-Diretor-Presidente do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (01/01/2011-06/04/2018), CPF 529.440.509-15, em razão dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015;

V – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar 113/05 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;

VI – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento, após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 - Sessão nº 12.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 937163/16**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, JULIO CEZAR DOS REIS, POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1029/19 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de monitoramento. Auditoria operacional. Aprovação do relatório de monitoramento. Cumprimento parcial das recomendações proferidas no julgamento do relatório de auditoria. Reiteração de recomendações anteriores. Nova recomendação. Continuidade do monitoramento. Determinação de apresentação de plano de ação atualizado. Determinação de apresentação de relatórios semestrais de atividades. Comunicações.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de relatório de monitoramento apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno, proferido no Relatório de Auditoria 345167/11, o qual teve por objeto

Relatório de Auditoria Operacional elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias desta Corte, em atendimento às Portarias nºs. 515/11 e 568/11 da Presidência desta Tribunal, junto ao Instituto Médico Legal de Curitiba e em algumas unidades do IML em outros Municípios[1], abrangendo o período de junho a dezembro de 2011, tendo como objetivo a “avaliação da suficiência e compatibilidade dos recursos materiais, orçamentários, financeiros, humanos e de informações disponíveis para o alcance dos objetivos do IML[2]” (Peça 20 dos autos 937163/16.)

No aludido acórdão, esta Corte deliberou por:

- I – Aprovar o Relatório de Auditoria Operacional realizada por Equipe Técnica desta Corte, junto ao Instituto Médico Legal de Curitiba e em algumas unidades do IML em outros Municípios, com a adoção, nos termos do art. 267, inciso III do Regimento Interno, das Recomendações nele constantes, alertando-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) sobre a necessidade de realização imediata de concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários;
- II - Determinar, ademais, à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do inciso II do citado artigo, que elabore e remeta ao Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação, contendo o detalhamento das medidas que foram ou serão necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, cronograma previsto e indicação dos responsáveis por cada medida;
- III - Encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido bem como do Relatório de Auditoria Operacional realizado, a Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- IV – Encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SESP, para que programe o monitoramento da implementação das deliberações do presente, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A determinação exarada no item “II” da decisão foi cumprida, conforme certidão de quitação de obrigação à peça 75 dos autos de Relatório de Auditoria 345167/11.

Após o julgamento, o relatório de auditoria seguiu em trâmite por força do contido no item “IV” do Acórdão 2490/12-TP, vale dizer, para apreciação do monitoramento das deliberações dele emanadas.

Assim, até o momento, três relatórios de monitoramento foram apresentados pelas Inspeções de Controle Externo. No primeiro deles, materializado na Informação 57/13 (peça 54 dos autos do relatório de auditoria), a 4ª Inspeção asseverou: “De modo geral, pode-se avaliar que a situação operacional do IML melhorou, como se pode observar nos itens verificados”. O relatório listou as ações integralmente implementadas, parcialmente implementadas, em implementação e não implementadas. Como proposta de encaminhamento, sugeriu a remessa dos autos ao então “Relator do feito, para conhecimento e ao seu crivo, o encaminhamento do presente à SESP e IML com a notificação da continuidade deste Monitoramento no ano de 2014”.

O então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho 3394/13 (peça 56 dos autos do relatório de auditoria), aprovou a proposta da Inspeção, determinou a comunicação da SESP e a oportuna remessa dos autos à 4ª ICE para continuação dos trabalhos.

No segundo relatório de monitoramento, apresentado na Informação 32/14 (peça 64 dos autos do relatório de auditoria), a 4ª Inspeção avaliou que “a situação operacional do IML avançou dentro do planejado” e indicou “a existência de alguns problemas que permanecem carentes de solução”. Assim como no primeiro monitoramento, a ICE apontou as ações integral e parcialmente implementadas, aquelas em andamento e as não concretizadas. Ao final do relatório, formulou proposta de encaminhamento idêntica aquela que constou do primeiro monitoramento, sugerindo a continuidade dos trabalhos no ano de 2015.

O então relator do feito mais uma vez aprovou as propostas da 4ª Inspeção e determinou a continuação dos trabalhos de monitoramento, conforme Despacho 2423/14 (peça 66 dos autos do relatório de auditoria). Nos termos do Despacho 162/15 (peça 71 dos autos do relatório de auditoria), as atividades passaram à incumbência da 3ª ICE, então responsável pela fiscalização da SESP.

Por fim, os presentes autos 937163/16 contêm o terceiro e mais recente relatório de monitoramento a propósito da matéria que foi objeto da auditoria em tela (peça 3). Nele, a 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu o seguinte:

174. Em nossa opinião, baseada nas evidências anexadas ao presente relatório, o INSTITUTO MÉDICO-LEGAL, representado por seu Diretor-Geral, Sr. Carlos Alberto Peixoto Baptista, apresentou grau de implementação REDUZIDO em relação ao cumprimento das deliberações deste Tribunal, tendo sido implementadas somente 11 das 39 recomendações, representando percentual de 28,2% das ações, conforme demonstra o Quadro 02 apresentado a seguir. Levando-se em conta as ações parcialmente atendidas, seria alcançado percentual de 64,1%, o que, considerado o lapso temporal decorrido, ainda representa resultado aquém do esperado. (Peça 3, p. 46 e 47.)

Sintetizando seu opinativo, apresentou quadro indicativo do atendimento, ou não, a cada um dos achados de auditoria (peça 3, p. 48).

Em razão de tal constatação, formulou as seguintes propostas de encaminhamento: 7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

176. Ante todo o exposto, considerando o lapso temporal de quase quatro anos decorridos desde o encaminhamento das deliberações, e, ainda, o grau de implementação das recomendações desta Corte, propõe esta Inspeção que sejam dirigidas à apreciação do Conselheiro Relator as seguintes propostas:

I. Apensamento do presente Relatório de Monitoramento ao protocolado sob nº 345167/11-TC, Relatório de Auditoria que deu origem às deliberações;

II. Quanto às deliberações não cumpridas, itens 3.2.5.2, 3.2.5.4, 3.3.3, 3.3.5 e 3.3.6 do relatório de auditoria, propõe-se:

- a. converter as recomendações em determinações, fixando prazo para seu cumprimento;
- b. particularmente quanto ao item 3.2.5.4, tendo em vista não ter sido apresentada recomendação específica pela equipe de auditoria à época, propõe-se recomendar ao jurisdicionado para que planeje ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços;

III. Quanto às deliberações parcialmente cumpridas ou em andamento, itens 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1 a 3.2.2.5, 3.2.2.7, 3.2.3.1 letras (a, c, d, g), 3.2.5.5, 3.2.5.6, 3.2.6, 3.3.1 e 3.3.7 do relatório de auditoria, propõe-se:

- a. determinar, ao jurisdicionado, elaboração de plano de ação ajustado, com indicação dos responsáveis e contemplando todas as ações pendentes de conclusão, fixando prazo para o seu encaminhamento;
- b. determinar, ao jurisdicionado, para encaminhar a este Tribunal relatório de acompanhamento trimestral, dando notícia do progresso das ações pendentes de implementação e eventuais problemas enfrentados;

IV. Quanto às deliberações parcialmente cumpridas, Itens 3.2.4.1, 3.2.4.2, 3.2.4.3 e 3.2.5.1 do relatório de auditoria, tendo em vista a adoção, pelo jurisdicionado, das medidas cabíveis ao seu alcance para o atendimento das deliberações, sem sucesso, propõe-se determinar ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária que viabilize, junto aos órgãos competentes, os meios necessários a fim de dar efetividade à decisão deste Tribunal, fixando prazo para seu cumprimento;

V. Reiterar alerta à SESP sobre a necessidade de realização imediata de concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários, consoante item I do Acórdão nº 2490/12 - Tribunal Pleno;

VI. Encaminhar cópia dos autos digitais (mediante acesso disponibilizado pelo prazo regimental), para ciência e tomada de medidas cabíveis acerca do conteúdo do presente Relatório de Monitoramento:

- a. ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira;
- b. ao Diretor Geral da Polícia Científica, Sr. Hemerson Bertassoni Alves;
- c. ao Diretor Geral do Instituto Médico-Legal, Sr. Carlos Alberto Peixoto Baptista;
- d. à 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais de Curitiba, tendo em vista autos de inquérito civil público MPPR 0046.11.001228-6, em trâmite naquela Promotoria de Justiça;
- e. à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, tendo em vista autos de Procedimento Preparatório nº MPPR- 0046.13.004801-3, em trâmite naquela Promotoria de Justiça;
- VII. Dar por encerrado o ciclo de monitoramento referente ao Acórdão nº 2490/12 - Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2012.

Após distribuição e redistribuições (peças 15 a 20), o feito foi encaminhado ao presente Relator.

Acolhendo a proposta da Inspeção, determinei o apensamento dos autos do relatório de monitoramento aos do relatório de auditoria (Despacho 871/17, peça 21).

Assim, as peças 86 e seguintes dos autos do relatório de auditoria, reproduzidas às peças 25 a 48 do presente feito, contêm os atos processuais praticados desde a apresentação do relatório de monitoramento em questão e do referido apensamento. Na qualidade de Relator do feito, determinei, então, a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), na pessoa do seu representante legal, e a citação do Diretor-Geral da Polícia Científica e do Diretor-Geral do Instituto Médico-Legal, para manifestação acerca do contido no relatório de monitoramento (conforme Despacho 1032/17, peça 86 dos autos do relatório de auditoria).

Os srs. Hemerson Bertassoni Alves, na qualidade de Diretor-Geral da Polícia Científica, e Carlos Alberto Peixoto Baptista, na de Diretor-Geral do IML, apresentaram resposta à peça 92 dos autos do relatório de auditoria, na qual informaram as providências adotadas em relação a cada achado de auditoria, bem como as suas atuais situações. A título de conclusão, formularam as seguintes considerações:

Após a liberação da nova sede do Instituto Médico Legal do Paraná / Polícia Científica, com a consequente liberação dos recursos estabelecidos no citado convênio, implicará na adequada implantação da política da cadeia de custódia das provas periciais.

Os atuais Diretores da Polícia Científica, Direção Geral e Diretor Geral do IML, tomaram posse em fevereiro de 2015 (anexo IX). Portanto, já decorridos quatro anos da Auditoria Operacional realizada por esse Tribunal de Contas em 2011.

Ao tomar contato com as observações apresentadas no relatório da supramencionada Auditoria, a Direção da Polícia Científica tem promovido ações que visam otimizar recursos e modernizar a Instituição.

Por sua vez, o sr. Júlio César dos Reis, então Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, externou-se às peças 100 e 101 dos autos do relatório de auditoria. Ao final, requereu: que sejam considerados cumpridas ou em andamento as recomendações que especifica; o encaminhamento a este Tribunal, pelos órgãos auditados, de relatórios semestrais de atividades atinentes às recomendações em execução, a fim de evidenciar o seu atendimento; e a supressão dos achados de auditoria e das recomendações que considera incabíveis.

Face a tais manifestações, encaminhei os autos à 3ª ICE e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer no âmbito do monitoramento (Despacho 519/18, peça 102 dos autos do relatório de auditoria).

Em atendimento, a 3ª Inspeção exarou a Instrução 12/18 (peça 105 dos autos do relatório de auditoria). Após breve apreciação das respostas apresentadas pelos Diretores-Gerais da Polícia Científica e do IML, a ICE se aprofundou na análise da manifestação do Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, por conter, comparativamente àquelas primeiras, informações mais recentes acerca do atendimento às recomendações exaradas por este Tribunal.

Quando às alegações da SESP, a Inspetoria as considerou, em sua maior parte, insuficientes [...] para alteração das conclusões exaradas no Relatório de Monitoramento (Processo anexo nº 937163/10), seja porque, de fato, a situação permanece inalterada (itens 3.1.4, 3.2.3.1 (a), 3.2.3.1 (c) e 3.2.3.1 (d), 3.2.5.2, 3.2.5.5, 3.3.1, 3.3.3, 3.3.6), seja porque, apesar dos esforços, o resultado da ação ainda carece de conclusão (itens 3.2.1.1., 3.2.2.1, 3.2.2.5, 3.2.2.7., 3.2.5.6, 3.3.7).

Nada obstante, especificamente quanto ao cumprimento das recomendações atinentes aos seguintes achados de auditoria, a ICE reputou, pelas razões aduzidas pelas partes, ter havido alterações, nos seguintes termos:

Item	Descrição	Situação anterior	Situação atual
3.1.3	Regimento Interno desatualizado	Em andamento	Atendida
3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades	Parcialmente atendida	Em andamento
3.2.3.1 (g)	Ausência de assistência psicológica de saúde para os servidores	Parcialmente atendida	Atendida

A 3ª Inspetoria entendeu, ainda, não haver prejuízo no prazo proposto pela SESP, semestral, para os relatórios de atividades a serem encaminhados. No mais, rechaçou a possibilidade de supressão de recomendações, proposta pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno e do não cabimento, no caso concreto, de pedido de rescisão.

Diante do exposto, a Inspetoria de Controle externo reiterou as propostas de encaminhamento que formulara no relatório de monitoramento, com as seguintes alterações:

a) Considerar atendidas as deliberações contidas nos itens 3.1.3 e 3.2.3.1 (g), não havendo, a priori, necessidade de monitoramento destes itens;

b) Considerar em andamento a deliberação 3.2.1.2, porém, mantendo a sugestão de determinar ao jurisdicionado elaboração de plano de ação e envio de relatório de acompanhamento semestral à COEX, nos termos do item III (a) e (b), capítulo 7 do retro citado Processo, sob pena de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, (f), da Lei Complementar nº 115/2005;

c) Que seja determinado ao jurisdicionado envio de relatório de acompanhamento à COEX, agora semestral, noticiando o progresso das ações pendentes de implementação e eventuais problemas enfrentados, nos termos do item III (a) e (b), capítulo 7 do mencionado Processo, sob pena de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, (f), da Lei Complementar nº 115/2005.

Nesse sentido, ratificou também a proposta "no sentido de dar por encerrado o ciclo de monitoramento referente ao Acórdão nº 2490/12 - Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2012", ressalvando que tal proposta não enseja o encerramento do processo de auditoria em si, ao contrário, procura conduzi-lo de forma a tornar mais efetiva as deliberações contempladas neste processo, comprometendo o atual administrador na implementação das ações ainda pendentes [...].

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer 288/18 (peça 108 dos autos do relatório de auditoria). Em síntese, corroborou o opinativo da 3ª ICE, exceto quanto ao encerramento do monitoramento. Neste ponto, expôs o que segue:

No entanto, quanto ao encerramento do monitoramento sugerido no Protocolo nº 937163/16 e pela 3ª ICE, observamos que algumas recomendações não foram integralmente cumpridas e por isso ainda demandam a fiscalização por parte desta Corte. Apesar de o feito já se prolongar por vários anos, entendemos que a maioria das medidas são de caráter complexo, e envolvem inclusive a movimentação de outros órgãos do Estado, e por isso a extensão do processo é aceitável.

Observamos que segundo o Regimento Interno, o instrumento de monitoramento se destina a justamente verificar o cumprimento das deliberações do próprio Tribunal, não estabelecendo nenhum prazo ou delimitação de tempo para a sua finalização (ao contrário do que ocorre no acompanhamento).

Diante do exposto, opinamos pela continuidade do monitoramento pela Inspetoria competente, considerando que ainda existem ações a serem finalizadas para dar cumprimento total às recomendações da decisão.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai do relato acima, as manifestações dos interessados acerca do relatório de monitoramento buscam, essencialmente, ou demonstrar o cumprimento – ainda que parcial, em alguns casos – das recomendações decorrentes da deliberação ou desconstituí-las.

Na presente fundamentação, serão abordadas, primeiramente, as razões pelas quais o sr. Júlio César dos Reis, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, buscou desconstituir as recomendações objeto do monitoramento (item 2.1).

Em um segundo momento, avaliar-se-á o cumprimento a tais recomendações (item 2.2).

Por fim, apreciar-se-á cada uma das propostas de encaminhamento formuladas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (item 2.3 e seguintes).

2.1. As alegações do Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária voltadas à desconstituição das recomendações emanadas do Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno

Como exposto, o sr. Júlio César dos Reis, então na qualidade de Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, requereu a supressão de algumas das recomendações exaradas por este Tribunal.

A 3ª ICE apresenta o seguinte quadro indicativo dos achados que são objeto da irrisignação da SESP (peça 105, p. 13, dos autos do relatório de auditoria):

Item	Descrição	Motivo alegado pela SESP
3.2.3.1 (g)	Ausência de assistência psicológica e de saúde para os servidores	Sempre ter sido ofertado serviços de assistência médica via SAS/SEAP
3.2.5.4	Baixo índice de satisfação dos funcionários	Não abarcar critérios objetivos a serem acolhidos
3.2.6	Sistemas de informação	Tratar de matéria meramente operacional, dependente de análise de conveniência e oportunidade do gestor, cuja situação, segundo sua avaliação, não resulta em qualquer irregularidade ou ilegalidade
3.3.5	Serviços de Verificação de Óbito - SVO	Tratar de matéria meramente operacional, dependente de análise de conveniência e oportunidade do gestor, cuja situação, segundo sua avaliação, não resulta em qualquer irregularidade ou ilegalidade

Neste ponto, inicialmente corroboro a manifestação da 3ª ICE, no sentido de que, transitado em julgado o Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno – e decorrido inclusive o prazo de 2 (dois) anos para a proposição do pedido de rescisão[3] – não cabe a reapreciação quanto ao mérito dos achados de auditoria e das recomendações deles derivadas.

Do mesmo modo, ratifico as razões da ICE[4] quanto à necessidade de observância, pela Administração estadual, das recomendações exaradas por este Tribunal. A propósito do tema, expôs a 3ª Inspetoria de Controle Externo (grifos no original):

a) Quanto a natureza jurídica da recomendação Preliminarmente, cabe debater qual o entendimento acerca da natureza jurídica das recomendações prolatadas em decisões no âmbito das Cortes de Contas.

Recomendações, determinações e ressalvas são níveis de conclusões e responsabilidades provenientes das deliberações proferidas pelos colegiados de contas, tanto nos pareceres prévios, julgamentos de contas anuais e tomadas de contas, quanto nos relatórios de auditoria e demais procedimentos de fiscalização.

No TCE/PR, estes institutos estão previstos no art. 28 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 244 do Regimento Interno:

“Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

- I – recomendação;
- II – determinação legal;
- III – ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal. (grifo nosso)”

No contexto das auditorias, particularmente as de natureza operacional, objeto do debatido relatório de monitoramento, as deliberações, além de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos, avaliam aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, com vistas a elaboração de recomendações que visam promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Não por outro motivo, aliás, o relatório de monitoramento apresentado por esta 3ª ICE (processo anexo 937163/16), teve como foco avaliar o cumprimento ou não das deliberações e os resultados alcançados, consoante art. 259 do RI:

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Por outro lado, o atual Secretário da pasta, Sr. Júlio César dos Reis, ao apontar equívoco da equipe de fiscalização, traz argumento de que “recomendações são acolhidas e não atendidas, sobretudo àquilo correspondente à alteração de rotinas operacionais, estando sua recepção adstrita à conveniência e oportunidade do Poder Executivo.”

Ora, por óbvio há equívoco, porém de outra ordem. Senão, vejamos:

O art. 267 do Regimento Interno desta Corte define os casos de determinação e recomendação em processos que envolvam auditorias, inspeções e monitoramento:

“Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, as sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.” (grifo nosso)

Note-se que, mesmo nos casos envolvendo recomendações de melhoria na gestão, há obrigatoriedade de monitoramento para fins de cumprimento da decisão colegiada, sendo possível, inclusive, aplicação de multa administrativa em casos de inadimplemento de obrigações.

Portanto, não se trata de mera sugestão ao gestor, vale dizer, não se coloca à decisão

do gestor análise de conveniência e oportunidade de “acolher” ou não a recomendação advinda de deliberações desta Corte, embora haja, por certo, flexibilidade em relação à forma e aos meios empregados pelo gestor, ou mesmo seu não cumprimento, desde que devidamente motivado.

Ao encontro deste entendimento cita-se recente Acórdão emitido TCU, proferido pelo Ministro Augusto Sherman[5]:

“Ementa:

Recomendação emanada do Tribunal de Contas da União não representa mera sugestão, cuja implementação é deixada ao alvedrio do gestor destinatário da medida, pois tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública. Contudo, admite-se certa flexibilidade na sua implementação. Pode o administrador público atendê-la por meios diferentes daqueles recomendados, desde que demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, ou, até mesmo, deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas. A regra, entretanto, é a implementação da recomendação, razão por que deve ser monitorada.”

Proposta de Deliberação:

10. Conforme a análise realizada no Relatório de Monitoramento 1.049/2010, a recomendação não foi cumprida. Segundo a conclusão da 6ª Secex, nenhum dos quatro subitens da recomendação foi de fato normatizado, apesar das informações prestadas pela Secretaria Executiva do MCTI quanto às providências que teriam sido adotadas pelo ministério visando a dar cumprimento à recomendação.

[...]

12. Em que pese o não atendimento à recomendação, a 6ª Secex conclui que não há encaminhamento a ser sugerido para a situação, por avaliar que a recomendação é apenas uma sugestão do Tribunal ao gestor público. Dessa forma, em respeito à discricionariedade administrativa, não se poderia exigir seu atendimento por parte da Administração. Com as devidas vênias da unidade técnica, discordo desse posicionamento. O art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU dispõe sobre as recomendações [...]

[...]

15. Portanto, a recomendação emanada do Tribunal tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública, sendo resultante de avaliação técnica fundada na perspectiva da missão constitucional do controle externo atribuída a esta Corte de Contas. A meu ver, trata-se de comando que vai ao encontro do princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal vigente. Não representa, por conseguinte, mera sugestão, cuja implementação é deixada ao alvedrio do gestor destinatário da medida. Se assim fosse, tornar-se-ia praticamente inócuo o monitoramento previsto no regimento deste Tribunal.

16. Por certo, a recomendação não traz em si a natureza coercitiva da determinação, a qual, via de regra, decorre da inobservância de normas ou princípios aplicáveis à Administração Pública. Ao passo que do gestor não é esperado outro proceder que não o cumprimento da determinação, em relação à recomendação já se admite uma certa flexibilidade na sua implementação. Assim, pode o administrador público atendê-la por meios diferentes daqueles recomendados, desde que se demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, ou, até mesmo, deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas. A regra, entretanto, é a implementação da recomendação, razão por que deve ser monitorada.

Acórdão:

9.5. reiterar à Secretaria Executiva do MCTI a recomendação contida no item 9.2, e seus subitens, do Acórdão 1.562/2009-TCU-Plenário, devendo ser encaminhadas a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informações sobre as medidas adotadas e justificativas em relação às recomendações eventualmente não implementadas.”

Sendo assim, rebatemos os argumentos no sentido de considerar a recomendação desta Corte como “mera sugestão” ao gestor, pois, em que pese não possuir natureza cogente, não está na alçada de discricionariedade do gestor seu adimplemento ou não, salvo em situações devidamente justificadas.

Dessa forma, reitera-se, não cabe, no presente estágio processual, a reapreciação do mérito dos achados de auditoria e das correlatas recomendações, competindo à Administração, nesta fase, demonstrar o seu atendimento.

Nada obstante, considerando que a SESP sustenta a nulidade do item 3.2.5.4 da tabela acima (Baixo índice de satisfação dos funcionários) e entende incabíveis os demais achados nela especificados (e as recomendações correspondentes), entendo pertinente – e útil para a continuidade do monitoramento, medida que se impõe, pelas razões que serão expostas no momento oportuno (item 2.9 da presente proposta de decisão) – apreciar as razões suscitadas.

Quanto ao primeiro achado (item 3.2.3.1, “g” – Ausência de assistência psicológica e de saúde para os servidores), a 3ª ICE considerou atendidas, pela Administração estadual, as providências pertinentes, por existir a prestação de serviços de assistência médica e psicológica, a qual se dá por meio do Serviço de Atendimento ao Servidor (SAS), sob responsabilidade da SEAP.

Assim, inexistiu utilidade na apreciação do pedido de supressão da recomendação[6] decorrente deste item, vez que já implementada, não demandando a adoção de providências adicionais no presente feito.

Relativamente ao segundo achado objeto de impugnação (item 3.2.5.4 – Baixo índice de satisfação dos funcionários), a SESP alega que as “aferições empíricas” indicadas no relatório de monitoramento – ou seja, “o simples contato com os servidores, assim como a mera observação do contexto em que estão inseridos” – “não substituem a produção de pesquisa específica sobre o tema” (peça 100, p. 5 dos autos do relatório de auditoria), de modo que seriam inaptas a conduzir à conclusão, sustentada pela Inspeção, de que, atualmente, persiste o baixo nível de satisfação dos trabalhadores. A Secretaria de Estado argui, subsidiariamente, a nulidade do achado e da recomendação correspondente, em razão de a auditoria originária não ter resultado em qualquer comando específico à Administração, derivando daí, ainda, o “caráter subjetivo da monitoria” (peça 101, p. 9, dos autos do relatório de auditoria).

Entendo, todavia, que não lhe assiste razão.

O fato de ter sido realizada pesquisa de satisfação dos servidores por ocasião dos trabalhos de auditoria não implica a obrigatoriedade de que a mesma seja replicada em ocasiões posteriores. A finalidade da investigação, note-se, foi a avaliação do nível de satisfação dos trabalhadores, sendo a entrevista o método empregado para tanto no relatório de auditoria.

Assim, no âmbito do monitoramento, a 3ª Inspeção de Controle Externo, no gozo de sua autonomia na definição do método de apuração dos fatos, entendeu adequada a realização dos “contatos com servidores de diversas unidades do IML”, bem como “a observação da rotina de trabalho” (peça 3, p. 34). Cabe observar, ainda, que,

segundo o relatório de monitoramento, a metodologia empregada nos trabalhos compreendeu “a) entrevista com os responsáveis designados no plano de ação apresentado pelo jurisdicionado; b) análise documental; e c) inspeções in loco nas unidades da capital e interior”.

Ademais, a ausência de formulação de uma recomendação expressa, ao tempo da realização do relatório de auditoria, não impede que a permanência ou alteração da situação em comento – verificada e claramente caracterizada na ocasião (a insatisfação dos servidores e as suas causas estão explicitadas nas páginas 90 a 95 do relatório de auditoria) – seja acompanhada em sede de monitoramento.

Neste ponto, vale lembrar que a recomendação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo no relatório de monitoramento foi a seguinte:

b. particularmente quanto ao item 3.2.5.4, tendo em vista não ter sido apresentada recomendação específica pela equipe de auditoria à época, propõe-se recomendar ao jurisdicionado para que planeje ações que contribuam para a melhoria contínua do ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços; (Peça 3, p. 49.)

Como se nota, restou preservada, no teor da recomendação, a discricionariedade da SESP na definição das ações a serem executadas, desde que tendentes à “melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços”.

Nesse sentido, a própria Inspeção, discordando em sua instrução conclusiva acerca das recomendações exaradas pelos Tribunais de Contas, assevera haver, “por certo, flexibilidade em relação à forma e aos meios empregados pelo gestor”.

Portanto, não verifico motivo para suprimir ou declarar a nulidade do achado de auditoria e da recomendação dele decorrente.

Por fim, no tocante aos achados 3.2.6, Sistemas de informação, e 3.3.5, Serviços de Verificação de Óbito – SVO, a SESP assevera que tratam de “matéria meramente operacional” (peça 101 dos autos do relatório de auditoria, p. 9 e 11), que se rege pela conveniência e oportunidade do Poder Executivo, de modo que os apontamentos contidos no relatório de auditoria não caracterizam propriamente uma irregularidade.

Neste ponto, entretanto, há de se considerar que a fiscalização do aspecto operacional dos órgãos da Administração estadual é competência atribuída a este Tribunal de Contas pelo artigo 74, caput, da Constituição Estadual.

Acrescente-se, no âmbito da doutrina, o escólio de Marçal Justen Filho: A fiscalização operacional compreende o exame das atividades propriamente ditas, para verificar o desempenho satisfatório no desempenho de funções públicas ou que envolvam recursos públicos.[7]

Depreende-se, portanto, que a matéria não se furta à apreciação desta Corte, cuja deliberação, por conseguinte, deve ser observada pela Administração estadual.

Diante do exposto, afiguram-se improcedentes os pedidos de supressão dos achados acima abordados e das respectivas recomendações.

2.2. Apreciação quanto ao cumprimento das recomendações decorrentes do Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno

Após as manifestações dos Diretores-Gerais do IML e da Polícia Científica e do Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária sobre o relatório de monitoramento, a 3ª Inspeção de Controle Externo classificou do seguinte modo o atendimento às recomendações derivadas de cada um dos achados de auditoria.

**1. Achados com recomendações integralmente cumpridas**

#	Item do relatório de auditoria	Título do achado
1	3.1.1	Ausência de planejamento estratégico institucional
2	3.1.2	Falta de indicadores de desempenho
3	3.1.3	Regimento Interno desatualizado
4	3.2.2.6	Insuficiência dos equipamentos de comunicação
5	3.2.3.1, “b”	Uso inadequado dos EPIs
6	3.2.3.1, “e”	Controle ineficiente do serviço de radiodiagnóstico
7	3.2.3.1, “f”	Inexistência de procedimentos padrões de segurança nos setores de realização de exames
8	3.2.3.1, “g”	Ausência de assistência psicológica e de saúde para os servidores
9	3.2.3.2	Precariedade das condições ambientais
10	3.2.3.3	Políticas, normas e procedimentos formais de biossegurança
11	3.2.5.3	Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração[8]
12	3.3.2	Avaliação da produção
13	3.3.4	Perícia de drogas realizada no IML

**2. Achados com recomendações parcialmente cumpridas ou em andamento**

#	Item do relatório de auditoria	Título do achado
1	3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública
2	3.2.1.1	Precariedade das instalações físicas
3	3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades
4	3.2.2.1	Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos
5	3.2.2.2	Insuficiência, inadequabilidade e estado precário do mobiliário
6	3.2.2.3	Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados
7	3.2.2.4	Recursos tecnológicos defasados e insuficientes
8	3.2.2.5	Frota de veículos
9	3.2.2.7	Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais
10	3.2.3.1, “a”	Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)
11	3.2.3.1, “c”	Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs)
12	3.2.3.1 “d”	Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores
13	3.2.4.1	Baixa execução orçamentária
14	3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos
15	3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades
16	3.2.5.1	Quadro de pessoal
17	3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores
18	3.2.5.6	Chefias do interior
19	3.2.6	Sistemas de informação
20	3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões
21	3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas

3. Achados com recomendações não cumpridas

#	Item do relatório de auditoria	Título do achado
1	3.2.5.2	Servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas/operacionais
2	3.2.5.4	Baixos índices de satisfação dos funcionários
3	3.3.3	Acúmulo de serviços
4	3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO
5	3.3.6	Fragilidades na cadeia de custódia

O relatório de monitoramento e a Instrução 12/18-3ICE contêm minuciosa análise acerca da adoção de providências pertinentes a cada um dos achados de auditoria, em vista da situação então verificada.

Afora as irrisignações manifestadas pela SESP quanto à validade e ao cabimento dos achados e das recomendações derivados da auditoria, que foram devidamente apreciadas no item 2.1 desta proposta de decisão, as razões dos gestores veiculam tão somente divergências parciais, quanto ao grau de implementação das providências atinentes a alguns dos achados em tela.

Valho-me, neste ponto, do relato das manifestações dos gestores apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo. Quanto às respostas dos Diretores-Gerais da Polícia Científica e do IML, expôs a ICE:

Nesta manifestação, os interessados apresentam informações atualizadas em 27/07/17 de algumas ações, as quais, em sua maioria, ainda se encontravam em andamento, dependentes, inclusive, do encaminhamento de outros órgãos estaduais.

a. **Item 3.2.1.2 – falta de segurança física das unidades:** procedimentos para contratação de serviços de vigilância, manutenção corretiva das câmeras da sede do IML em Curitiba e processo de compra de equipamentos estariam em tramitação no DEAM/SEAP e na SESP;

b. **Item 3.2.2.7 – falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais:** aponta a finalização do levantamento de inventário dos bens patrimoniais, restando o cadastramento dos itens no Sistema AAB (controle patrimonial do Estado), atendendo a cronograma elaborado pelo próprio jurisdicionado;

c. **Item 3.2.3.1 (g) – ausência de assistência psicológica e de saúde para os servidores:** informa que a assistência é feita por meio do Serviço de Atendimento ao Servidor (SAS) de responsabilidade da SEAP, através da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS, que afasta, ou não, o servidor de suas funções laborativas;

d. **Item 3.3.3 – acúmulo de serviço:** afirma que com a entrada em operação das novas sedes do IML de Curitiba e Londrina, em fase de conclusão, além da aquisição de equipamentos e contratação de novos servidores, os problemas apontados neste item serão solucionados;

e. **Item 3.3.5 – Serviço de Verificação de Óbito:** aponta que, por solicitação do Ministério Público do Paraná, o IML e a Secretária de Estado da Saúde discutem projeto visando a instituição da Rede Nacional de Serviços de Verificação de óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO) originária do Ministério da Saúde, Portaria nº 1.40512006-MS, para todo o Estado do Paraná;

f. **Item 3.3.6 – Fragilidade na cadeia de custódia:** informa a Polícia Científica existir projeto aprovado na SENASP-MJ buscando a implantação de sistema de gerenciamento de vestígios (cadeia de custódia), cujos recursos estariam sendo liberados ainda em 2017, sob responsabilidade do Escritório de Projetos da SESP. Acerca da manifestação do Secretário de Estado da Segurança e Administração Previdenciária, relatou:

Em seu contraditório, aponta, preliminarmente, sua recente nomeação como Secretário da pasta (06/02/18), razão pela qual alega não possuir responsabilidade acerca dos fatos pretéritos elencados no relatório de auditoria ora em debate.

Em suma, detalha a situação atualizada das recomendações não implementadas, vale dizer, as não concluídas, parcialmente concluídas ou em andamento, bem como eventuais providências no sentido de implementá-las.

Ao final, pleiteia que se altere o “status” de atendimento da maioria das recomendações, além de requerer a exclusão doutras, por entender que se tratam de “mera sugestão” do órgão fiscalizador, não havendo configuração de quaisquer irregularidades e, portanto, sujeitas a análise de conveniência e oportunidade pelo gestor para seu “acolhimento”.

Das alegações trazidas, cabem os seguintes destaques:

a. **Item 3.2.5.2 – cargos em comissão desempenhando funções técnico-operacionais:** sobre o tema, afirma ter sido realizado, em 26/03/17, processo seletivo visando preencher as vagas do QPPO, o que, em tese, reduziria o problema. Porém, objetivamente, não quantifica, ou mesmo identifica, quais casos foram solucionados;

b. **Item 3.2.5.4 – baixo índice de satisfação dos funcionários:** nesse quesito, questiona a validade da constatação direta desta Inspeção quanto ao fato de que permanecem baixos os índices de satisfação, entendendo que afirmação nesse sentido só poderia ser feita com nova pesquisa de satisfação nos moldes realizados pela equipe de auditoria em 2011. Contudo, não apresentou qualquer elemento capaz de evidenciar situação diversa da constatada pela equipe responsável pelo monitoramento. Alega, ainda, inexistir recomendação in stricto sensu a ser considerada, pois este Tribunal não prolatou recomendações específicas sobre a questão, o que leva o peticionário a requerer a retirada desta recomendação do relatório de auditoria;

c. **Item 3.3.3 – acúmulo de serviço:** esse apontamento se deve ao fato de que boa parte dos serviços de análise toxicológica, biológica e de química legal serem realizados exclusivamente na sede e Curitiba, gerando atrasos e acúmulo nos laudos e perícias. A priori, tanto pelo que foi levantado por esta Inspeção à época do monitoramento, quanto pelos esclarecimentos trazidos agora pelo gestor da SESP, nada de concreto se alterou dessa realidade, vez que as necessárias ações para resolver a questão (aquisição de equipamentos, contratação de novos técnicos, treinamento, etc.) ainda estão pendentes;

d. **Item 3.3.5 – Serviço de Verificação de Óbito – SVO:** acerca desta recomendação, o titular da SESP entende pela impossibilidade de ser integralmente acolhida nos termos propostos por esta Corte, sugerindo, por isso, a supressão deste item do relatório de auditoria;

e. **Item 3.3.6 – Cadeia de custódia:** quanto a este item, informa a existência do Convênio nº 813801/2014, firmado entre a SESP e SENASP, o qual prevê aquisição de equipamentos e sistema de cadeia de custódia, porém, com a liberação de recursos somente em 2017, houve a necessidade de atualização do projeto original, estando sob nova análise da SENASP para autorização do início da execução, permanecendo, portanto, a situação tal qual constatado pela equipe de

monitoramento em 2016;

f. **Item 3.1.3 – regimento interno desatualizado:** informa a recente aprovação da Resolução SESP nº 005 de 11/01/18, atualizando o regimento interno do órgão;

g. **Item 3.1.4 – não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública:** notícia que a integração dos sistemas está em processo de desenvolvimento pela CELEPAR, sendo aplicado experimentalmente no Setor de Clínica Médico-Legal. Quanto às chaves de acesso para consulta e divulgação às unidades internas e ao público externo, informa que as chaves de acesso são disponibilizadas pela CAPE/SESP (Coordenadoria de Análise e Pesquisa Estratégica) conforme demanda da Polícia Científica (hoje com 5 chaves e previsão de mais 6). Quanto a disponibilização via internet, informa que já são disponibilizadas informações à população por meio do site <http://www.iml.pr.gov.br/webservices/consultacadaver/>;

h. **Item 3.2.2.1 – ausência de assistência psicológica e de saúde para os servidores:** afirma que está sendo feita por meio do Sistema de Atendimento ao Servidor – SAS da SEAP;

i. **Item 3.2.5.5 – ausência de plano de capacitação para os servidores:** nesse particular, afirma que a recomendação não pôde ser acolhida integralmente, sem apresentar razões para o inadimplemento, a não ser que sua recepção está adstrita à análise de conveniência e oportunidade do gestor.

É incontestado, de qualquer forma, que significativa parcela das ações demandadas para a satisfatória resolução das deficiências constatadas segue em andamento – confira-se, nesse sentido, o contido nas páginas 9 e seguintes da manifestação da SESP, à peça 101 dos autos do relatório de auditoria. Não por outra razão, a própria SESP se prontifica a encaminhar relatórios semestrais de atividades a esta Corte, para acompanhamento.

Destaco, ademais, que o segmento técnico levou em conta as dificuldades que deficiências, de longa data, impõem ao desempenho das atividades do IML. Nesse sentido, observou, ao final do relatório de monitoramento:

Registre-se, contudo, o esforço da atual gestão em resolver problemas estruturais e crônicos que imprimem, há anos, restrições de toda ordem ao Instituto Médico-Legal, agravados pelas dificuldades orçamentário-financeiras advindas da crise fiscal que afligiu o país nos últimos anos, razão pela qual deixamos de sugerir aplicação de quaisquer muitas administrativas aos gestores, por descumprimento ou não implementação de eventuais deliberações desta Corte de Contas, consoante art. 87, III (f).

Diante de todo o exposto, acolho as considerações e as conclusões da 3ª Inspeção de Controle Externo relativas à situação[9] quanto ao cumprimento das recomendações correspondentes a cada um dos achados de auditoria, conforme tabelas anteriormente apresentadas. A exceção reside, tão somente, na avaliação deste Relator quanto ao item 3.2.5.3 do relatório de auditoria, intitulado “Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração”.

No referido tópico, o produto da auditoria expôs a inadequação na realização de processo seletivo simplificado, em detrimento de concurso público, para a contratação de 38 médicos, 52 motoristas e 30 auxiliares de perícia.

Assim, o relatório de auditoria alertou “quanto à necessidade imediata de se realizar concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários”.

O relatório de monitoramento, por sua vez, propôs, dentre suas sugestões de encaminhamento, a reiteração desse alerta, a despeito de consignar que estava em andamento concurso público. Nesse sentido, relatou nos seguintes termos a situação verificada na ocasião:

101. Situação atual: a situação permanece inalterada, no sentido de que ainda não foi efetivado nenhum processo de concurso público para preenchimento de cargos do IML. Há, como já mencionado, o protocolo nº 11.756.346-4, cujo objeto é a realização de concurso público para suprimimento de 54 vagas da Polícia Científica, das 323 disponíveis, com previsão de conclusão para o segundo semestre de 2017.

102. Tendo em vista a situação apontada, consideramos atendida a deliberação deste Tribunal, no sentido de se realizar concurso público para provimento de cargos efetivos. Ressalte-se, porém, que os efeitos desta medida, por óbvio, dar-se-ão somente após a conclusão do processo e a efetiva posse dos novos servidores.

Nota-se que a Inspeção ora afirma que “a situação permanece inalterada” e que “não foi efetivado nenhum concurso público”, ora que considera “atendida a deliberação [...] no sentido de se realizar concurso público”.

O quadro contendo o resumo do atendimento às deliberações, anexado pela 3ª ICE ao relatório, por sua vez, classifica como atendida a recomendação atinente ao achado em tela. Ao mesmo tempo, a ICE, em suas propostas de encaminhamento, sugere, como exposto, a renovação do alerta referente à necessidade de imediata realização de concurso público.

Nesse cenário, considero que o cumprimento à recomendação se encontra em andamento.

Segundo as informações prestadas pelo segmento técnico, o certame estava em curso. Com efeito, o site da SESP inclusive apresenta informações atualizadas a respeito do mesmo.[10]

Contudo, como exposto, o relatório de auditoria consignou a “necessidade imediata de se realizar concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários” (grifo nosso).

Em que pese tenha sido realizado o concurso público, não constam dos autos informações acerca das nomeações dos candidatos aprovados, bem como da efetiva substituição dos temporários por servidores efetivos – tida pelo relatório de auditoria, aprovado em decisão plenária, como a principal finalidade para a realização do concurso e a nomeação de novos servidores efetivos.

Ademais, vale lembrar que, segundo o relatório de monitoramento, em 2011 eram 46 os cargos em comissão exercidos em desacordo com as prescrições constitucionais e, em 2016, quando do monitoramento, 40 remanesciam irregulares.

Assim, a recomendação correspondente ao achado de auditoria em tela deverá permanecer como objeto do monitoramento.

No mais, relativamente às propostas de encaminhamento, o entendimento deste Relator diverge, em parte, daquele manifestado pela Inspeção, conforme será tratado nos tópicos específicos adiante.

2.3. As propostas da 3ª Inspeção de Controle Externo para as recomendações não atendidas: conversão em determinações

Ao final do relatório de monitoramento, a 3ª Inspeção propôs a conversão das recomendações referentes aos itens 3.2.5.2, 3.2.5.4, 3.3.3, 3.3.5 e 3.3.6 do relatório de auditoria em determinações, com a fixação de prazo para seu cumprimento. Esses

tópicos tratam, respectivamente, de: servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas/operacionais, baixos índices de satisfação dos funcionários, acúmulo de serviços, serviço de Verificação de Óbito – SVO e fragilidades na cadeia de custódia.

Deixo, contudo, de acolher tal proposta.

Primeiramente, observo que, pelo Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno, proferido no Relatório de Auditoria 345167/11, exarado por unanimidade, este Tribunal houve por bem proferir recomendações. A única determinação – cumprida, conforme certidão de quitação de obrigação à peça 75 dos autos do relatório de auditoria – foi a de que a SESP encaminhasse o plano de ação voltado ao atendimento da deliberação.

Ademais, é de se destacar que a própria Inspeção de Controle Externo, por ocasião da apresentação do relatório de monitoramento, destacou que a Administração estadual tem envidado esforços para a resolução dos problemas detectados na auditoria.

Ainda, conforme evidenciado pela análise individual dos achados e das respectivas recomendações, constante do relatório de monitoramento e da Instrução 12/18-3ICE, encampada nesta proposta de decisão, a Administração prestou as informações atualizadas a propósito das questões aventadas por este Tribunal e confirmou, assim, a afirmativa que a equipe técnica lançou no relatório de monitoramento, no sentido de que, ainda que diversos problemas detectados não tenham sido solucionados, é evidente a mobilização da Administração nessa direção.

No mais, cabe notar que, conforme exposto no item 2.1 desta proposta de decisão, o fato de se tratarem de recomendações não afasta a imprescindibilidade do monitoramento, nem a obrigação de a Administração se manifestar sobre as mesmas, a fim de demonstrar o seu cumprimento ou, motivadamente, a adoção da melhor solução possível diante dos problemas que foram objeto da auditoria e que atualmente são os focos do presente processo.

Por tais razões, deixo de acolher a proposta de conversão das recomendações em determinações.

Nada obstante, as recomendações emanadas do Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno seguem vigentes e devem remanescer como objeto do monitoramento.

2.4. A proposta da 3ª Inspeção de Controle Externo específica para o item 3.2.5.4 do relatório de auditoria (baixos índices de satisfação dos funcionários): expedição de recomendação

Relativamente ao achado em questão, a Inspeção formulou, no relatório de monitoramento, a seguinte proposta:

particularmente quanto ao item 3.2.5.4, tendo em vista não ter sido apresentada recomendação específica pela equipe de auditoria à época, propõe-se recomendar ao jurisdicionado para que planeje ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços;

Diversamente do opinativo tratado no item anterior desta proposta de decisão, entendo que este merece acolhimento.

Reporto-me, aqui, às razões de decidir expostas no item 2.1, acima: o achado em tela restou plenamente caracterizado no relatório de auditoria e, a despeito da ausência de uma recomendação expressa naquela ocasião, foi adequadamente acompanhado pela Inspeção competente durante as atividades de monitoramento. Considerando que, diante da ausência de demonstração, pela Administração, do integral cumprimento das recomendações exaradas por este Tribunal, o monitoramento deverá ter continuidade e que, consoante observado pela Inspeção, efetivamente deixou de ser externada, no relatório originário, recomendação específica acerca do item em questão, reputo cabível e pertinente a proposta do segmento técnico.

Deverá, portanto, ser recomendado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal que planejem ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços;

A recomendação deverá, como as demais, ser objeto do monitoramento.

2.5. As propostas da 3ª Inspeção de Controle Externo para as recomendações, parcialmente cumpridas ou em andamento, constantes dos itens 3.1.4, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1 a 3.2.2.5, 3.2.2.7, 3.2.3.1 letras (a, c, d), 3.2.5.5, 3.2.5.6, 3.2.6, 3.3.1 e 3.3.7 do relatório de auditoria: elaboração de plano de ação e envio de relatório semestral de atividades

Os achados em questão se referem a: não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública, precariedade das instalações físicas, falta de segurança física das unidades, insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos, insuficiência, inadequação e estado precário do mobiliário, utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados, recursos tecnológicos defasados e insuficientes, frota de veículos, falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais, inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores, ausência de plano de capacitação para os servidores, chefias do interior, sistemas de informação, insuficiência das normas e procedimentos padrões e convênios com hospitais para atendimento de vítimas.

Em síntese, tais itens compreendem todos aqueles com recomendações parcialmente cumpridas ou em andamento, excetuando os atinentes a aspectos orçamentários e financeiros (itens 3.2.4.1, 3.2.4.2 e 3.2.4.3) e ao quadro de pessoal (item 3.2.5.1) – para os quais foram formuladas sugestões específicas, que serão apreciadas na sequência (item 2.6, abaixo).

Quanto aos tópicos em questão, a Inspeção propõe que se determine aos responsáveis (a) a elaboração de plano de ação ajustado e (b) o encaminhamento, a este Tribunal, de relatório semestral de atividades.

Considerando que o atendimento às recomendações referentes aos achados em questão se deu de modo apenas parcial até aqui ou está em andamento e que a própria SESP demonstrou-se favorável à adoção das medidas sugeridas pela Inspeção, reputo a proposta adequada, diante do exposto no item 2.2, acima.

Nessa linha, o plano de ação atualizado e os relatórios semestrais de atividades deverão ser oportunamente juntados pela Administração auditada aos presentes autos, cabendo à 5ª Inspeção, no momento apropriado, apresentar o novo relatório de monitoramento, o qual deverá se processar em autos próprios. Os prazos para apresentação dos relatórios semestrais de atividades pela Administração e do novo relatório de monitoramento pela 5ª Inspeção serão oportunamente fixados pelo

Relator, por despacho.

Assim, atualizando a deliberação que constou do item II do Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno, deverá ser determinado à SESP, à Polícia Científica e ao IML que elaborem e remetam a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação contendo o detalhamento das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas, cronograma previsto e indicação dos responsáveis por cada medida.

2.6. A proposta da 3ª Inspeção de Controle Externo para as recomendações, parcialmente cumpridas ou em andamento, constantes dos itens 3.2.4.1, 3.2.4.2, 3.2.4.3 e 3.2.5.1: determinações à SESP

No entendimento da 3ª ICE, as deficiências referentes aos recursos orçamentários e financeiros (baixa execução orçamentária, inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos e verba insuficiente para pequenos gastos das unidades, nos termos dos itens 3.2.4.1, 3.2.4.2 e 3.2.4.3 do relatório de auditoria, respectivamente) são de responsabilidade da SESP.

Nesse sentido, as recomendações à Secretaria, propostas no relatório de auditoria, foram as seguintes:

a) dote o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições;

b) institua adequados mecanismos de planejamento e acompanhamento orçamentário de forma que os recursos destinados ao IML sejam aplicados adequadamente;

c) elabore estudo e estabeleça critérios para repasse dos recursos de adiantamentos às unidades do interior.

No relatório de monitoramento, a Inspeção demonstrou que, em comparação à época em que realizada a fiscalização originária, houve incremento na execução orçamentária, aumento na aplicação de recursos em investimentos e adequação das verbas para pequenos gastos das unidades.

Ainda assim, considerou que os recursos alocados para o IML não são suficientes para o atendimento às demandas do órgão, razão pela qual reputou parcialmente atendidas as providências atinentes ao achado em tela.

Destacou, ademais, que o IML adotou as providências cabíveis nesta matéria, cabendo à SESP, contudo, viabilizar, junto aos órgãos competentes, os meios necessários, a fim de conferir efetividade à decisão deste Tribunal.

No mesmo sentido foi a conclusão do segmento técnico a propósito da carência do quadro de pessoal do IML (item 3.2.5.1 do relatório de auditoria). De acordo com o relatório de monitoramento, nenhuma das recomendações atinentes a esta matéria foi integralmente atendida, sendo elas:

a. elaborar minucioso estudo sobre a quantidade de pessoal necessário em cada unidade do IML, considerando para isso os dados estatísticos de cada região, a demanda e a produção dos profissionais;

b. implantar adequado mecanismo de controle de frequência para todos os profissionais do IML;

c. dotar o IML de recursos suficientes, de forma que os motoristas não saiam sozinho nas diligências;

Assim, a proposta da Inspeção, quanto aos achados acima indicados, é a de que se determine ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária que viabilize, junto aos órgãos competentes, os meios necessários a fim de dar efetividade à decisão deste Tribunal, fixando prazo para seu cumprimento; Deixo, todavia, de acolher tal sugestão, pelas mesmas razões expostas no item 2.3 desta proposta de decisão, ou seja, porque, em síntese, o acórdão proferido no processo de relatório de auditoria limitou-se a expedir recomendações, que vêm sendo atendidas, em diferentes medidas, pela Administração estadual, e que são passíveis de monitoramento por este Tribunal.

As recomendações emanadas do Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno, por sua vez, seguem vigentes e devem remanescer como objeto do monitoramento.

2.7. A reiteração do alerta à SESP sobre a necessidade de concurso público para suprir as vagas ocupadas por temporários

Em sua parte dispositiva, o Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno expressamente alertou a SESP sobre a necessidade de realização imediata de concurso público para suprir as vagas então ocupadas por trabalhadores temporários.

O alerta decorreu do contido no item 3.2.5.3 do relatório de auditoria, objeto de detida análise no item 2.2 da presente proposta de decisão. Como exposto, o achado em questão intitulou-se Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração Pública e expôs a inadequação na realização de processo seletivo simplificado, em detrimento de concurso público, para a contratação de 38 médicos, 52 motoristas e 30 auxiliares de perícia, admitidos em caráter temporário.

Em razão de tal achado, o relatório de auditoria sugeriu que fosse alertada a Administração auditada “quanto à necessidade imediata de se realizar concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários”. O relatório de monitoramento, por sua vez, propôs, dentre suas sugestões de encaminhamento, a reiteração desse alerta.

Todavia, conforme exposto no item 2.2, acima, as informações prestadas pelo próprio segmento técnico eram de que o certame estava em curso. Com efeito, o site da Polícia Científica inclusive apresenta informações atualizadas a respeito do mesmo.[11]

Assim, deixo de acolher a proposta da Inspeção nos termos em que formulada no relatório de monitoramento – “Reiterar alerta à SESP sobre a necessidade de realização imediata de concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários, consoante item I do Acórdão nº 2490/12 - Tribunal Pleno”. Nada obstante, pelas razões expostas no item 2.2 desta proposta de decisão, a recomendação de que as nomeações decorrentes do concurso público se destinem ao suprimento das vagas ocupadas pelos trabalhadores temporários subsiste e deverá remanescer como objeto do monitoramento.

2.8. Comunicações à SESP, IML, Polícia Científica e Ministério Público Estadual

Em suas propostas de encaminhamento, o relatório de monitoramento incluiu a de remessa dos autos digitais aos órgãos em epígrafe, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, diante da necessidade de prosseguir com o monitoramento das recomendações não integralmente observadas pela Administração até aqui, deverão a SESP, a Polícia Científica e o IML serem comunicados do teor da decisão deste Tribunal.

No que concerne ao Ministério Público Estadual, a proposta de comunicação se deve, segundo a 3ª ICE, ao contido no Inquérito Civil Público MPPR-0046.11.001228-6, da

Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, destinado a averiguar notícias de deficiências estruturais no IML, e no Procedimento Preparatório MPPR- 0046.13.004801-3, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, de Curitiba.

Considerando que as informações constantes dos autos do relatório de monitoramento poderão eventualmente ser úteis à atuação do Ministério Público Estadual, encampo também esta sugestão da Inspeção.

2.9. A proposta, formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de encerramento do ciclo de monitoramento e prosseguimento do processo de relatório de auditoria, com a apresentação, pela Administração auditada, de relatórios semestrais de atividades à CMEX

Ao final do relatório, a 3ª ICE propõe o encerramento do “ciclo de monitoramento”, sob o argumento de que “segundo especialistas, a maior parte das deliberações é implementada até três anos após a realização da auditoria”.

Na instrução proferida no âmbito do monitoramento, a Inspeção ratifica tal proposta e acrescenta:

Esclarece-se, por oportuno, que tal proposta não enseja o encerramento do processo de auditoria em si, ao contrário, procura conduzi-lo de forma a tornar mais efetiva as deliberações contempladas neste processo, comprometendo o atual administrador na implementação das ações ainda pendentes, com a finalidade de tornar o IML apto a prestar os serviços públicos, para os quais foi instituído, de forma satisfatória à comunidade.

Inicialmente, é de se observar que a regulamentação das atividades deste Tribunal não estabelece ciclos de monitoramento de durações predefinidas. Tampouco o fez o Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno, que apreciou o relatório de auditoria e estabeleceu a realização do monitoramento.

No presente caso concreto, o primeiro monitoramento (Informação 57/13-4ICE, peça 54 dos autos do relatório de auditoria) foi realizado em 2013, o segundo (Informação 32/14, peça 64 dos autos do relatório de auditoria) em 2014 e o terceiro, objeto do presente feito, em 2016, com derradeira manifestação do segmento técnico em 2018.

Considerando a formalização do relatório de monitoramento pela Inspeção então competente (resultando na composição destes autos de nº 937163/16, apartados do relatório de auditoria nº 345167/11), bem como a recente alteração na divisão do trabalho de fiscalização dos órgãos e entidades da Administração Estadual entre as diferentes Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, nos termos da Portaria 865/18 – de modo que a SESP passou, a partir de 2019, ao âmbito de atuação da 5ª Inspeção –, somadas ao teor do artigo 267 do Regimento Interno, entendo que o momento se mostra adequado para que as conclusões contidas no presente relatório de monitoramento – ainda que parciais, vez que o cumprimento de diversas das recomendações segue em andamento –, sejam levadas à apreciação do Tribunal Pleno.

De certo modo, portanto, tem-se o encerramento de um ciclo de monitoramento, nos termos propostos pela 3ª Inspeção.

Nada obstante, a atividade de monitoramento deverá ter sequência, competindo à 5ª Inspeção de Controle Externo a sua realização. Nesse sentido rejeito a proposta de prosseguimento do processo do relatório de auditoria, autos 345167/11, com avaliação das futuras providências adotadas pela Administração Estadual exclusivamente por meio de relatórios semestrais de atividades – os quais, no entendimento da Inspeção, deveriam ser analisados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Neste ponto, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas, segundo o qual [...] algumas recomendações não foram integralmente cumpridas e por isso ainda demandam a fiscalização por parte desta Corte.

Apesar de o feito já se prolongar por vários anos, entendemos que a maioria das medidas são de caráter complexo, e envolvem inclusive a movimentação de outros órgãos do Estado, e por isso a extensão do processo é aceitável.

Observamos que segundo o Regimento Interno, o instrumento de monitoramento se destina a justamente verificar o cumprimento das deliberações do próprio Tribunal, não estabelecendo nenhum prazo ou delimitação de tempo para a sua finalização (ao contrário do que ocorre no acompanhamento).

Diante do exposto, opinamos pela continuidade do monitoramento pela Inspeção competente, considerando que ainda existem ações a serem finalizadas para dar cumprimento total às recomendações da decisão. (Grifo nosso)

Ou seja, considerando que remanescem recomendações não integralmente cumpridas, já indicadas nesta proposta de decisão, a atividade de monitoramento deve ter regular prosseguimento, sob incumbência, agora, da 5ª Inspeção de Controle Externo.

**3 VOTO**

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela aprovação do relatório de monitoramento, com as alterações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Instrução 12/18-3ICE, quanto ao cumprimento/descumprimento das recomendações correspondentes a cada um dos achados de auditoria, exceto no que concerne ao achado 3.2.5.3, intitulado “Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração”, vez que a recomendação a ele referente, tida por cumprida pela Inspeção, se encontra ainda em andamento. Assim, segue a listagem dos achados de auditoria, devidamente classificados quanto ao atendimento das recomendações correspondentes.

**1. Achados com recomendações cumpridas**

#	Item do relatório de auditoria	Título do achado
1	3.1.1	Ausência de planejamento estratégico institucional
2	3.1.2	Falta de indicadores de desempenho
3	3.1.3	Regimento Interno desatualizado
4	3.2.2.6	Insuficiência dos equipamentos de comunicação
5	3.2.3.1, “b”	Uso inadequado dos EPIs
6	3.2.3.1, “e”	Controle ineficiente do serviço de radiodiagnóstico
7	3.2.3.1, “f”	Inexistência de procedimentos padrões de segurança nos setores de realização de exames
8	3.2.3.1, “g”	Ausência de assistência psicológica e de saúde para os servidores
9	3.2.3.2	Precariedade das condições ambientais
10	3.2.3.3	Políticas, normas e procedimentos formais de biossegurança
11	3.3.2	Avaliação da produção
12	3.3.4	Perícia de drogas realizada no IML

**2. Achados com recomendações parcialmente cumpridas ou em andamento**

#	Item do relatório de auditoria	Título do achado
1	3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública
2	3.2.1.1	Precariedade das instalações físicas
3	3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades
4	3.2.2.1	Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos
5	3.2.2.2	Insuficiência, inadequabilidade e estado precário do mobiliário
6	3.2.2.3	Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados
7	3.2.2.4	Recursos tecnológicos defasados e insuficientes
8	3.2.2.5	Frota de veículos
9	3.2.2.7	Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais
10	3.2.3.1, “a”	Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)
11	3.2.3.1, “c”	Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs)
12	3.2.3.1 “d”	Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores
13	3.2.4.1	Baixa execução orçamentária
14	3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos
15	3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades
16	3.2.5.1	Quadro de pessoal
17	3.2.5.3	Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração
18	3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores
19	3.2.5.6	Chefias do interior
20	3.2.6	Sistemas de informação
21	3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões
22	3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas

**3. Achados com recomendações não cumpridas**

#	Item do relatório de auditoria	Título do achado
1	3.2.5.2	Servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas/operacionais
2	3.2.5.4	Baixos índices de satisfação dos funcionários
3	3.3.3	Acúmulo de serviços
4	3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO
5	3.3.6	Fragilidades na cadeia de custódia

II. Pela reiteração à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, das recomendações emanadas do Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno não integralmente atendidas, referentes aos achados listados no item I, subitens 2 e 3, acima.

III. Pela recomendação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de planejamento de ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços, em atenção ao contido no relatório de monitoramento quanto ao item 3.2.5.4 do relatório de auditoria (Baixos índices de satisfação dos funcionários).

IV. Pela continuidade do monitoramento, quanto às recomendações não integralmente atendidas e àquela contida no item “III”, acima.

V. Pela determinação, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de ação, atualizado, contendo o detalhamento das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas, pendentes de cumprimento, o cronograma previsto e a indicação dos responsáveis por cada medida.

VI. Pela determinação, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação de relatórios semestrais de atividades, dando notícia do progresso das ações pendentes de implementação e eventuais problemas enfrentados, nos termos do item 2.5 da fundamentação.

VII. Pelos seguintes encaminhamentos, sem que se aguarde o trânsito em julgado:

VII.I. Remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para:

VII.I.I. Comunicação da presente decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, por meio de ofício com aviso de recebimento, para adoção das providências pertinentes.

VII.I.II. Comunicação da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, de Curitiba), para as providências que considerar cabíveis, tendo em vista o contido no item 2.8 da fundamentação.

VII.II. Remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência.

VII.III. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros devidos.

VII.IV. Retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para definições acerca da sequência do monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o relatório de monitoramento, com as alterações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Instrução 12/18-3ICE, quanto ao cumprimento/descumprimento das recomendações correspondentes a cada um dos achados de auditoria, exceto no que concerne ao achado 3.2.5.3, intitulado “Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração”, vez que a recomendação a ele referente, tida por cumprida pela Inspeção, se encontra ainda em andamento. Assim, segue a listagem dos achados de auditoria, devidamente classificados quanto ao atendimento das recomendações correspondentes.

**i. Achados com recomendações cumpridas**

#	Item do relatório de auditoria	Título do achado
1	3.1.1	Ausência de planejamento estratégico institucional
2	3.1.2	Falta de indicadores de desempenho
3	3.1.3	Regimento Interno desatualizado
4	3.2.2.6	Insuficiência dos equipamentos de comunicação
5	3.2.3.1, "b"	Uso inadequado dos EPs
6	3.2.3.1, "e"	Controle ineficiente do serviço de radiodiagnóstico
7	3.2.3.1, "f"	Inexistência de procedimentos padrões de segurança nos setores de realização de exames
8	3.2.3.1, "g"	Ausência de assistência psicológica e de saúde para os servidores
9	3.2.3.2	Precariedade das condições ambientais
10	3.2.3.3	Políticas, normas e procedimentos formais de biossegurança
11	3.3.2	Avaliação da produção
12	3.3.4	Perícia de drogas realizada no IML

ii. Achados com recomendações parcialmente cumpridas ou em andamento

#	Item do relatório de auditoria	Título do achado
1	3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública
2	3.2.1.1	Precariedade das instalações físicas
3	3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades
4	3.2.2.1	Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos
5	3.2.2.2	Insuficiência, inadequabilidade e estado precário do mobiliário
6	3.2.2.3	Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados
7	3.2.2.4	Recursos tecnológicos defasados e insuficientes
8	3.2.2.5	Frota de veículos
9	3.2.2.7	Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais
10	3.2.3.1, "a"	Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)
11	3.2.3.1, "c"	Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs)
12	3.2.3.1 "d"	Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores
13	3.2.4.1	Baixa execução orçamentária
14	3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos
15	3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades
16	3.2.5.1	Quadro de pessoal
17	3.2.5.3	Processo seletivo e transitividade na contratação com a Administração
18	3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores
19	3.2.5.6	Chefias do interior
20	3.2.6	Sistemas de informação
21	3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões
22	3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas

iii. Achados com recomendações não cumpridas

#	Item do relatório de auditoria	Título do achado
1	3.2.5.2	Servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas/operacionais
2	3.2.5.4	Baixos índices de satisfação dos funcionários
3	3.3.3	Acúmulo de serviços
4	3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO
5	3.3.6	Fragilidades na cadeia de custódia

II – reiterar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, das recomendações emanadas do Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno não integralmente atendidas, referentes aos achados listados no item I, subitens 2 e 3, acima;

III – recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de planejamento de ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços, em atenção ao contido no relatório de monitoramento quanto ao item 3.2.5.4 do relatório de auditoria (Baixos índices de satisfação dos funcionários);

IV – determinar a continuidade do monitoramento, quanto às recomendações não integralmente atendidas e àquela contida no item "III", acima;

V – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de ação, atualizado, contendo o detalhamento das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas, pendentes de cumprimento, o cronograma previsto e a indicação dos responsáveis por cada medida;

VI – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação de relatórios semestrais de atividades, dando notícia do progresso das ações pendentes de implementação e eventuais problemas enfrentados, nos termos do item 2.5 da fundamentação.

VII – determinar o encaminhamento, sem que se aguarde o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para a Comunicação da presente decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, por meio de ofício com aviso de recebimento, para adoção das providências pertinentes.

VIII – determinar o encaminhamento, sem que se aguarde o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para a Comunicação da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, de Curitiba), para as providências que considerar cabíveis, tendo em vista o contido no item 2.8 da fundamentação.

IX - determinar o encaminhamento, sem que se aguarde o trânsito em julgado, dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência.

X – determinar o encaminhamento, sem que se aguarde o trânsito em julgado, dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEEX), para os registros

devidos.

XI – determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para definições acerca da sequência do monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O IML atua em todo o Estado do Paraná, possuindo Sede localizada na cidade de Curitiba, que supervisiona mais dezessete Seções Técnicas no interior do Estado, nos Municípios de Apucarana, Campo Mourão, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Ivaiporã, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranavai, Pato Branco, Ponta Grossa, Toledo, Umuarama e União da Vitória.

2. Objetivo Geral previsto na Solicitação de Instauração de Inspeção – fls. 2 da peça 2.

3. O trânsito em julgado se deu em 12/09/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 406/12-STP, à peça 22 dos autos do relatório de auditoria.

4. Contidas na Instrução 12/18-3ICE, item "c", peça 105, p. 7 a 12, dos autos do relatório de auditoria.

5. Acórdão 073/2014 – Plenário de 22/01/2014.

6. Nos termos do relatório de auditoria, a recomendação foi a de que a SESP e o IML prestassem "adequada e contínua assistência médica e psicológica aos servidores".

7. Curso de Direito Administrativo. 2018. 5. ed. em e-book baseada na 13. ed. impressa. Capítulo 17 (O controle da atividade administrativa), item 3.2 (As diversas facetas da fiscalização).

8. Acerca deste item, ver considerações adiante, ainda neste tópico.

9. Cumprimento integral, cumprimento parcial/em andamento e descumprimento.

10. <http://www.policiacientifica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=10>

11. <http://www.policiacientifica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=10>

PROCESSO Nº: 900310/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, KHARIN BEVERVANSO, LUIZ CARLOS PUPIM, ROSEMARY ESCABIO, TATIANA NASSER E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR AFONSO CELSO BARREIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1096/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná. Presidente da Comissão de Licitação. Legitimidade para responder por irregularidades constatadas em licitação. Art. 6º, XVI, da Lei n.º 8.666/93. Modalidade licitatória. Pregão. Obrigatoriedade. Decreto Estadual n.º 33/15. Constitucionalidade. Objeto licitado. Móveis sob medida. Natureza comum. Possibilidade de divisão. Art. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justificativa a amparar o agrupamento de lotes. Exigibilidade de certificações e declarações. Ausência de justificativa. Art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e 37, XXI, da CF. Inexistência de legislação específica. Compromisso de terceiro alheio a disputa. Impossibilidade de participação do certame, ainda que indiretamente, de pessoa que tenha sido autor do projeto básico. Art. 9, I, da Lei n.º 8.666/93. Improriedades na pesquisas de preços e definição do objeto licitatório. Responsabilidade do parecerista. Erro grosseiro. Procedência Parcial. Irregularidades. Multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, seu Diretor Presidente AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, KHARIN BEVERVANSO, Controlador Interno, LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, e TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA, em decorrência da Comunicação de Irregularidade, que constatou supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/16, do referido instituto, descritas nos seguintes achados:

- 1) Indevida escolha da modalidade de licitação;
- 2) Objeto licitatório único, ainda que passível de divisão, bem como ausência de justificativa técnica e econômica demonstrando prejuízo a sua divisão;
- 3) Exigências de certificação contidas no termo de referência comprometendo o caráter competitivo do certame;
- 4) Ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade;
- 5) Improriedades na pesquisa de preços e na definição do objeto licitatório;
- 6) Da desconsideração do benefício legal para microempresas e empresas de pequeno porte.
- 7) Inobservância do adequado processo licitatório.

Por fim, indica a responsabilização dos Interessados nos seguintes termos:

- a) MULTA do art. 87, III, "D", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, em razão das indevidas escolhas da modalidade de licitação;
- b) MULTA do art. 87, III, "D", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, em razão do objeto licitatório único, ainda que passível de divisão, bem como ausência de justificativa técnica e econômica demonstrando prejuízo a sua divisão;
- c) MULTA do art. 87, III, "D", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, em razão das exigências da

certificação contidas no termo de referência comprometendo o caráter competitivo do certame;

d) MULTA do art. 87, III, "D", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG, e ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, em razão da ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade;

e) MULTA do art. 87, III, "D", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, e TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA, em razão da impropriedades na pesquisa de preços e na definição do objeto licitatório;

f) MULTA do art. 87, III, "D", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, em razão da desconsideração do benefício legal para microempresas e empresas de pequeno porte; e

g) MULTA do art. 87, IV, "D", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG, em razão da inobservância do adequado processo licitatório.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 68/71), AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG, apresenta defesa (peça n.º 73), alegando que:

e) Inexiste irregularidade quanto à escolha do certame para a aquisição de mobiliário, uma vez que a opção pela Tomada de Preços observou o disposto no art. 23, II, "b", da Lei n.º 8.666/93, pois os bens licitados não possuem natureza comum a amparar a escolha pelo pregão eletrônico;

f) Nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.520/02, cabe à administração a escolha pela modalidade, motivo pelo o Decreto Estadual n.º 33/15 viola a citada norma legal, bem como a Constituição;

g) O certame não foi eivado de restrição à ampla competitividade, uma vez que o parcelamento do objeto não era técnica e economicamente viável, razão pela qual "(...) a utilização de valor global como critério de julgamento dos lotes 1, 2 e 3, da Tomada de Preços nº 01/2016, relativos ao mobiliário, acessórios elétricos e painel, deveu-se unicamente por serem produtos que seguem uma padronização pelos fornecedores, considerados itens de mesma natureza e relação entre si (...)”

h) Os certificados enumerados no Termo de Referência são passíveis de exigibilidade, frente à qualificação técnica dos licitantes e o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, buscando-se alcançar o interesse público;

i) Embora outras empresas tenham apresentando interesse, somente a CEQUIPEL se dispôs, em abril de 2016, a apresentar projeto de fornecimento de mobiliário e layout;

j) Até então a Entidade não detinha condições de prever se seria efetivado o certame, o que é corroborado pelo fato de que apenas em setembro de 2016 ter sido formalizado o correspondente processo;

k) Não há provas a amparar o alegado favorecimento da empresa que venceu a licitação;

l) A administração possuía conhecimento dos valores de referência da licitação desde julho de 2016, os quais não foram juntados por equívoco;

m) Em razão do decurso do tempo, os orçamentos foram atualizados em outubro de 2016;

n) Em outubro de 2017, nova atualização dos orçamentos foi repassada, foram expedidas declarações pelo ordenado de despesa, visando a adequação das disponibilidades orçamentárias e financeira da Entidade, equacionando o problema contábil;

o) O edital observou o previsto no art. 42 a 46 da Lei Complementar n.º 123/06, diante do teor de seu item 10.6 e seguintes;

p) Em razão da padronização do mobiliário, este não comporta exclusividade nem divisibilidade;

q) A participação de apenas uma empresa no certame não possui o condão de maculá-lo.

DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, também apresenta defesa (peça n.º 75), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade, ao sustentar que cabe ao Diretor Presidente a homologação e verificação da legalidade dos atos efetivados na licitação. No mérito, faz remissão aos argumentos dependidos na defesa de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG.

KHARIN BEVERVANSO, Controladora Interna, junta seu contraditório (peça n.º 77), argumentando que:

a) Não foi responsabilizada pelos achados;

b) Foi redesignada pela Diretoria da Entidade como Agente de Controle Interno em 01/04/15, respondendo pelas atividades até 02/07/17;

c) Os trabalhos atenderam à Resolução n.º 09/14, observando as metodologias delineadas pela Controladoria Geral do Estado;

d) O certame em estudo não foi objeto de avaliação específica pelo Controle Interno;

e) A controladora interna não possui competência nem conhecimento para questionar os atos administrativos.

LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, apresenta defesa (peça n.º 79), fazendo remissão ao contraditório de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG, acrescentando, ainda, que:

a) Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, recai sobre si a excludente de responsabilidade, pela inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado, no exercício de sua profissão;

b) O parecerista apenas pode responder processo disciplinar, sem ser responsabilizado por danos, quando na omissão ou por descuido.

ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, outrossim instrui os autos com sua defesa (peça n.º 81), fazendo alusão ao contraditório de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS,

CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG.

Da mesma forma, TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA, defende-se (peça n.º 83), ao fazer referência direta ao contraditório de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG.

A Quarta Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação n.º 65/18 (peça n.º 84), reitera a responsabilização dos Interessados, nos moldes inicialmente propostos, argumentando que:

a) DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, atuou de forma determinante para a ocorrência das irregularidades, eis que foi responsável pela formulação do edital, embora não seja sua atribuição legal;

b) Detinha DANIELLE RICKES GALON ciência das irregularidades, eis que respondeu questionamentos sobre o edital, encaminhou os autos para emissão do parecer jurídico e assinou a ata da licitação;

c) As ordens manifestamente ilegais emanadas do superior hierárquico podem ser descumpridas pelo agente público subordinado;

d) Não houve prévia justificativa pela opção da modalidade licitatória, em violação aos princípios da motivação, transparência e competitividade;

e) O objeto da licitação se encaixa na definição de bem comum, disposta no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/02, não lhe afastando tal natureza o fato de se tratar de móveis sob medida;

f) O Decreto Estadual n.º 33/15 não padece de inconstitucionalidade, estando vigente;

g) O agrupamento de itens em lote ou em grupo é excepcional, devendo ser justificado, o que não foi observado no caso em comento, não tendo sido realizada análise técnico-jurídica sobre o tema, a fim de demonstrar a alegada inviabilidade técnica ou econômica do fracionamento;

h) Por consistirem em itens de processo produtivo distintos, autônomos e divisíveis, é imperiosa sua aquisição separadamente, visando a proposta mais vantajosa;

i) O parcelamento do objeto licitado não induz em prejuízo à garantia dos serviços elétricos;

j) Os subitens 5.1.1 a 5.1.10 restringem a competitividade, ao impor inúmeras provas de qualificação, desamparadas de justificativa técnica;

k) A arquiteta da Entidade possui conhecimento técnico adequado, causando estranheza a consulta à fornecedores para obter layout e projeto para mobiliário;

l) Inexiste prova nos autos que demonstre que outras empresas, que não a CEQUIPEL, tenham sido consultadas, caracterizando a conduta daquela empresa como prestação de serviço desamparada de contrato, em violação ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;

m) A participação na licitação de empresa que formulou o layout e proposta de projeto, quando da fase interna do certame, importa em violação da impessoalidade e isonomia;

n) Não foram juntadas aos autos as solicitações de orçamentos ou tratativas com empresas;

o) As propostas datadas de 05 e 06/07/16 são incompatíveis com o valor constante na solicitação e nas declarações de disponibilidade e de adequação orçamentária e de regularidade do pedido;

p) "(...) pesquisa de preços que foi utilizada para embasar a licitação não foi aquela supostamente realizada no início do procedimento, e juntada aos autos apenas após provocação desta Corte de Contas, por meio da Comunicação de Irregularidade em pauta.”;

q) Não há no processo licitatório documento que conste um conjunto representativo de modelos que supram a necessidade da Administração;

r) Diante da divisibilidade do lote, necessária a destinação exclusiva do lote 2 à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

s) "(...) as simples alegações de necessidade de padronização não bastam, por si só, para se invocar o princípio da padronização, visando afastar a destinação da cota de até 25% a ME's e EPP's”;

t) A garantia de inviolabilidade do exercício da atividade jurídica não consiste em salvaguarda para o cometimento de ilícitos;

u) A ausência de aprovação do edital por LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, evitaria o dano jurídico ocorrido;

v) Não se observa bis in idem na responsabilização dos achados, uma vez que cada um dos envolvidos, de forma autônoma, por meio de ação omissiva ou comissiva, praticaram irregularidades;

w) A responsabilização de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL pela contratação de bens sem a observância do adequado processo licitatório deriva da assinatura do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 932/18 (peça n.º 86), manifesta-se no mesmo sentido da Quarta Inspeção de Controle Externo, com exceção ao achado n.º 07, por entender que se refere a irregularidades tratadas nos demais achados.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto a ocorrência de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/16 do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG, que teve como objeto a aquisição de mobiliário com instalações elétricas e cadeiras, dividido em quatro lotes, cujo o preço total máximo soma R\$ 512.806,98 (quinhentos e doze mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos). Preliminar

Inicialmente, faz-se necessário a análise da tese de ilegitimidade passiva levantada pela Interessada DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, que sustenta que não lhe cabia a homologação e verificação da legalidade dos atos praticados na licitação.

Consoante o contido no art. 6º da Lei n.º 8.666/93, cabe à Comissão de Licitação receber, examinar e julgar a documentação, assim como os procedimentos referentes aos certames e cadastramento dos licitantes:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

(...)”

Corroborando, dispõe o art. 15, XII, do Regulamento do INSTITUTO DE TERRAS,

CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG – Decreto Estadual n.º 6914/17, que:

“Art. 15. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

(...)

XII - promover e coordenar os procedimentos licitatórios do ITCG, em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação; e (...)” (grifamos)

Em paralelo à limitação das atribuições da Comissão Licitante, depreende-se que a Interessada atuou ativamente no certame em estudo, conforme se extrai dos documentos de peças 64/66, a citar, respostas, por e-mail, às indagações formuladas pela empresa TECNOFLEX; encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para fins de formulação de parecer; e ata do certame, constando sua assinatura. Assim, depreende-se claramente a sua legitimidade passiva, de forma que demais aspectos devem ser apreciados quando do mérito, por se confundirem com este, motivo pelo qual não merece acolhimento a tese defensiva.

Achado 01 - Indevida escolha da modalidade de licitação de preço

Segundo a Quarta Inspeção de Controle Externo, não foi observada a adequada escolha da modalidade licitatória, em ofensa ao disposto no Decreto Estadual n.º 33/15, que prevê a obrigatoriedade do uso do pregão para certames que visem a aquisição de bens e serviços comuns, salvo exceções devidamente justificadas:

“Art. 1.º A utilização da modalidade de ‘Pregão Eletrônico’ para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.”

Referida norma, diferentemente do sustentado pelos Interessados, não representa violação ao disposto na Lei n.º 10.520/02 (lei que institui a modalidade de licitação pregão), tampouco à Constituição.

Isso porque, o art. 22, XXVII, da Carta Magna dispõe sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, cabendo aos demais Entes Federados complementar o arcabouço legislativo, nos termos do art. 24, §2º, do mesmo diploma legal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

Desta forma, tratando-se a Lei n.º 10.520/02 de norma geral, perfeitamente possível a concomitância do Decreto Estadual n.º 33/15, a regulamentar o tema, frente a Lei Estadual n.º 15.608/07, que estabelece as normas sobre licitações no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Corroborando, observa-se que, inclusive, a União editou o Decreto n.º 5.450/05, prevendo em seu artigo 4º, com redação idêntica à norma estadual então impugnada, a obrigatoriedade do uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns:

“Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

(...)

Vale dizer, que o termo “poderá”, utilizado pelo art. 1º da Lei n.º 10.520/02[1], não deve ser interpretado em sua forma literal, mas, sim, no sentido do poder-dever da administração. Em outras palavras, nos moldes e limites de sua regulamentação, a Administração possui o dever de se utilizar da referida modalidade, quando constatada a situação fática que a impõe, ou afastá-la, mediante adequada fundamentação, nos casos concretos em que se mostre inviável sua utilização, residindo neste ponto a discricionariedade.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...)

Foi argumentado, ainda, que a possível interpretação da existência de discricionariedade na escolha da modalidade, decorrente da utilização do verbo ‘poder’ e não de outro mais impositivo, como o verbo ‘dever’, no caput do art. 1º, da lei retro-mencionada, não deve prosperar, em face do entendimento contido na Nota Técnica 02/2008 – SEFTI/TCU (fl. 02).

(...)

Depreende-se do pronunciamento da Representada, especialmente daquele reproduzido no item 12 desta instrução, que aquela empresa entende que a escolha da utilização da modalidade pregão é um ato discricionário da administração.

18. Contudo, tal interpretação não é possível, seja em função da leitura não-litera do caput do art. 1º, da Lei n.º 10.520/2002, como exposto inicialmente (item 10), seja em função da legislação superveniente, Decreto n.º 5.450/2005, art. 4º, que dispõe que ‘Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão [...] (...) [2]’ (grifo no original)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, mediante decisão com força normativa, derivada do Acórdão n.º 2605/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Consulta n.º 800781/17:

“Nos termos da Lei n.º 10.520/02 e da Lei Estadual n.º 15.608/07, o pregão consiste na modalidade de licitação que poderá ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado do certame.

Já no âmbito da União, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 4º, destacou a obrigatoriedade do uso da modalidade para aquisição de bens e serviços comuns pela União, com preferência pela sua forma eletrônica, aspecto este, inclusive, igualmente observado pela legislação do Município Consulente, a citar, Decreto Municipal 19.302/09, no que tange os casos que envolvam a utilização de recursos repassados voluntariamente pela União.

(...), pelo espírito da norma, depreende-se que o pregão eletrônico é tratado como modalidade licitatória que preza pela celeridade, economicidade, impessoalidade e maior competitividade, extraindo-se daí a sua preferência frente a modalidade presencial.

(...)

Neste contexto, observa-se certa discricionariedade do gestor, que deve optar, por regra, pelo pregão eletrônico, admitindo-se, contudo, conforme o caso concreto exija, a utilização de sua forma presencial, condicionada à devida justificativa, detalhada, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

Atentando-se à essa mesma lógica, considerando a maior amplitude da modalidade concorrência, nos moldes do art. 22, I, e art. 23 da Lei n.º 8.666/93, nada impede que, no caso concreto, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum), e observados os dispositivos legais correlatos, evidencie-se a inviabilidade do uso da modalidade pregão, valendo-se a Administração, portanto, da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

‘A noção de discricionariedade deve ser considerada como a margem de liberdade conferida por meio da lei à Administração para que esta, diante do caso concreto, avalie a sua atuação conforme ao que melhor atenda ao interesse público. Haverá margem de discricionariedade quanto à escolha da modalidade licitatória desde que a lei permita e que o agente público aja pautado no interesse público.

Veja-se que a concorrência pública é a modalidade mais ampla de licitação existente, já que possibilita a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Em decorrência dessa possibilidade de participação de qualquer licitante é que a concorrência é a modalidade que apresenta requisitos mais rígidos para a fase de habilitação, indicada para contratações de grande vulto. Os limites para compras são: a) obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00; b) obras, produtos e serviços comuns acima de R\$ 650.000,006.

Portanto, inexistindo a complexidade no objeto do certame, será o pregão a modalidade indicada para a aquisição de bens e serviços considerados comuns, pois é o meio que possui maior celeridade, além de possibilitar a redução dos custos.”(grifamos)

Ultrapassado o exame da adequação legal e constitucional do Decreto Estadual n.º 33/15, resta analisar se o objeto do certame em estudo se enquadra como aquisição de bens e serviços comuns, ou se trata de exceção que admita o uso de outra modalidade licitatória, com a respectiva justificativa.

Em sua defesa, os Interessados sustentam, basicamente, que a mobília que compõe o objeto da licitação, diante de suas características técnicas, acrescida de componentes elétricos, painel decorativo e consistindo em móveis sob medida, que totalizam mais de 600 (seiscentos) itens, o descaracteriza como bem de natureza comum, embasando, assim, o uso de outra modalidade que não o pregão.

Não lhes assiste razão.

Tanto a Lei n.º 10.520/02, como a Lei Estadual n.º 15.608/07, apresentam conceito aberto de serviços e bens comuns, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, conceito este que não guarda necessária correlação com a complexidade técnica.

Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(…) bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.”[3]

Complementando, referido doutrinador ressalta que:

“A qualidade de ‘comum’ não é um atributo essencial ao bem ou serviço, mas se trata de uma qualidade externa ao bem ou serviço. Portanto, não é possível reconhecer a existência de um bem ou serviço comum pelo exame dele próprio. (...) somente se podem licitar por meio de pregão os bens ou serviços disponíveis no mercado. Daí se segue a necessidade de examinar o mercado, para verificar se o objeto está ou não disponível.”[4]

Já nas palavras de VERA MONTEIRO:

“O que é peculiar no pregão é a necessidade de que o bem ou serviço licitado (...) tenha uma especificação usual no mercado. Isto significa dizer que o fornecimento e o método de produção e execução exigidos no edital relativamente ao objeto ofertado devem envolver uma técnica comum, já conhecida pelo específico mercado de ofertantes do objeto licitado.”[5]” (grifamos)

Citada doutrinadora, exemplifica e acresce que:

“(…) o qualificativo comum, da lei, não é sinônimo de ausência de complexidade técnica, ou da impossibilidade de serem feitos sob encomenda.

(...)

(...) É o caso, por exemplo, da aquisição de uma sofisticada máquina de impressão gráfica, ou de paredes divisórias fabricadas nos tamanhos e padrões escolhidos pela Administração Pública na reforma de um prédio público. Excluir bens e serviços com tais características da licitação por pregão impede a celebração de contratos economicamente mais vantajosos para a administração.”[6]

Corroborando com esta linha de raciocínio, esta Corte de Contas homologou certame que objetivou a contratação de empresa para o fornecimento e montagem de mobiliário sob medida:

“Atos de contratação do Tribunal. Licitação. Pregão eletrônico. Menor preço por lote. Fornecimento e montagem de mobiliário. Pela homologação do certame.”[7]

A partir do conceito analítico doutrinário, corroborados pela jurisprudência, constata-se, no caso concreto, que o objeto do certame, ainda que se trate de móveis sob medida, que devem observar determinado layout, são englobados pela natureza de bens comuns, não tendo os Interessados logrado êxito em demonstrar em sentido contrário.

Em outras palavras, do Edital em estudo e seus anexos, bem como das fotos constantes na peça n.º 44, extrai-se que os móveis sob medida, acrescidos de suas instalações elétricas, bem como as respectivas cadeiras detêm especificações usuais no mercado, sendo estas passíveis de serem objetivamente elencadas no instrumento convocatório, motivo pelo qual se enquadra ao determinado pelo Decreto Estadual n.º 33/15, quanto a obrigatoriedade do uso do pregão.

Por conseguinte, não tendo os Interessados apresentado justificativa plausível para o uso da modalidade Tomada de Preços em detrimento do Pregão, confirma-se a

IRREGULARIDADE auferida pela Quarta Inspeção de Controle Externo, ante a violação do art. 1º, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 33/15.

Em consequência, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico.

Achado 02 – Objeto licitatório único, ainda que passível de divisão, bem como ausência de justificativa técnica e econômica demonstrando prejuízo a sua divisão. Consoante os artigos 15, IV, [8] e 23, § 1º, [9] ambos da Lei nº 8.666/93, a forma de adjudicação do objeto licitado é, por regra, passível de divisão, visando o incremento da competitividade e melhora no aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Por outro lado, é igualmente possível o agrupamento de itens em um mesmo lote, quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico e econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala.

Neste sentido, são os diversos julgados desta Corte de Contas:

"Representação da Lei 8.666/93. Licitação para prestação de serviços de iluminação pública. Agrupamento indevido de serviços. Ausência de quantitativos. Desconto linear como critério de julgamento. Indicação de marca. Procedência parcial." [10]

"Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino. Lote único. Itens diversos. Inobservância do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. Restrição à competitividade. Exigência de amostras. Inexistência de prejuízo no caso concreto. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendação." [11]

"Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública, visando à contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza. Inviabilidade técnica e econômico-financeira da divisão do objeto em lotes. Prazo de vigência contrária o artigo 103, caput e II da Lei 15.608/07. Pelo RECEBIMENTO da Representação diante do preenchimento dos requisitos legais. Em juízo de cognição sumária, pelo DEFERIMENTO da medida cautelar, suspendendo os efeitos do certame, considerando a presença de indícios do direito alegado." [12]

Vale dizer que a norma legal confere poder discricionário à Administração para optar pelo critério de julgamento, agrupando ou não os itens licitados, conforme cada caso concreto, visando alcançar a alternativa mais vantajosa.

No presente caso concreto, a Representada agrupou os lotes 01, 02 e 03, constantes, respectivamente, dos móveis de escritório, instalações elétricas e painel decorativo, nos moldes do item 10.1 do Edital [13]. Entretanto, do referido instrumento não consta a justificativa para a aglutinação dos lotes, apresentando argumento apenas em sede de contraditório, ao sustentar que os bens possuem a mesma natureza e que sua divisão não se mostra técnica e economicamente viável.

Veja-se que a incongruência reside na aglutinação com o lote 02, referente às instalações elétricas. Não se ignora que a comercialização conjunta com a instalação elétrica, especialmente de móveis sob medida, é comum no mercado. Porém, trata-se apenas de opção, uma vez que da descrição do edital (fls. 20/108 da peça nº 04), as instalações elétricas não guardam em si nenhuma particularidade que impeça sua contratação em apartado e consequente aumento da competitividade no certame, aspecto este de maior interesse público.

Salienta-se, poderia a Representada ter optado pela união dos três lotes, desde que justificasse sua escolha no certame com o devido embasamento técnico, demonstrando, por exemplo, a maior economicidade à Administração Pública.

Igualmente, a contratação em apartado dos lotes não possui o condão de prejudicar a abrangência e concomitância da garantia entre os bens. Da mesma forma, mostra-se irrelevante o fato do lote 2 representar cerca de três por cento (R\$ 12.854,89 – doze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) do valor global (R\$ 512.806,98 – quinhentos e doze mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos).

Logo, a manutenção da IRREGULARIDADE do achado é medida que se impõe.

Em consequência, aplica-se a multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico.

Achado 03 – Exigências de certificação contidas no termo de referência comprometendo o caráter competitivo do certame

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 trata sobre a documentação referente a qualificação técnica dos licitantes:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)"

Igualmente, consta do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Dos referidos dispositivos, depreende-se que o legislador visou estabelecer o

equilíbrio com o princípio da competitividade, a fim de que não sejam impostas exigências desnecessárias que possam comprometer o certame, motivo pelo qual é imperiosa a justificativa da imprescindibilidade das certificações, salvo previsão da imposição em legislação específica.

Ainda, sobre a matéria, são as autorizadas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (...)" [14]

No presente caso, consta do Termo de Referência (peça nº 04, fls. 125 e ss) entre os itens 5.1.1 e 5.1.10, o rol documentos referentes à qualificação técnica do fabricante:

- 5.1 As propostas deverão apresentar juntamente com os documentos de habilitação (envelope 01) os seguintes documentos relativos à qualificação técnica do fabricante:
- 5.1.1 Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13961:2010 (Móveis para escritório - Armários para os itens Balcoes, Gaveteiros e Armários emitido por órgão certificador de produtos acreditado pelo INMETRO Para os itens: 10, 12, 34, 35, 36 e 37);
  - 5.1.2 Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13666:2008 (Móveis para escritório - Mesas) para os itens Mesas, Ilhas e Plataformas de Trabalho emitido por órgão certificador de produtos acreditado pelo INMETRO Para os itens: 41, 42, 43, 44, 45, 46, 54, 55 e 56;
  - 5.1.3 Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13967:2011 (Móveis para escritório - Sistemas de estação de trabalho) para os itens Estações e Plataformas de Trabalho emitido por órgão certificador de produtos acreditado pelo INMETRO Para os itens: 59, 38, 39, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74;
  - 5.1.4 Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13964:2003 (Móveis para escritório - Divisória tipo painel) para os itens Divisórias Tipo painel emitido por órgão certificador de produtos acreditado pelo INMETRO Para os itens 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74;
  - 5.1.5 Relatório de ensaio de resistência à corrosão de nevoeiro salina (Salt Spray) conforme Norma da ABNT NBR 8094:1983 por 300 horas das partes metálicas e avaliada conforme Norma ABNT NBR 5841:1974 ou ASTM D-610:1995 e ABNT NBR 5770:1984 ou ASTM D3359:2002 com grau de enferrujamento e empolamento de F0. Os corpos-de-prova para os ensaios de corrosão devem ser representativos das partes dos componentes metálicos, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, no escopo dos respectivos ensaios. Para todos itens que contém partes metálicas.
  - 5.1.6 Relatório de ensaio de aderência da camada de tinta "antes e depois" de submetido à câmara salina, com resultado de X/05A conforme Norma da ABNT NBR 11003:2010 ou ASTM D3359:2009, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, no escopo dos respectivos ensaios. Para os itens que contém partes metálicas.
  - 5.1.7 Relatório de ensaio de determinação da espessura da camada da película conforme a Norma ABNT NBR 10443:2008 ou ASTM D-7091:2005 atestando que a pintura dos elementos metálicos contém a espessura mínima de 30 a 100 micrômetros, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO ou reconhecido nacionalmente. Para os itens que contém partes metálicas.
  - 5.1.8 Relatório de Ensaio de Resistência à Corrosão por Exposição à Umidade Saturada de 240 horas de conformidade com a ABNT NBR 8095:1983, e avaliada conforme ABNT NBR 5841:1974 e ABNT NBR 5770:1984 com grau de enferrujamento F0 e Empolamento D0, das chapas e tubos utilizados na fabricação de Mesas, Ilhas, Plataformas, Balcoes, Gaveteiros e Armários, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.
  - 5.1.9 Declaração do Fabricante da qual o Licitante trata-se de revendedor autorizado da marca ofertada, devidamente assinada por representante legal da indústria, com firma reconhecida autorizando a participação do mesmo no referido certame incluindo a utilização de documentos conforme exigências deste edital.
    - 5.1.9.1 Caso o licitante seja o fabricante, fica o mesmo dispensado da apresentação do referido documento, devendo este ser substituído por uma Declaração de Licitante Fabricante da Marca Ofertada, devidamente assinada pelo representante legal da empresa.
  - 5.1.10 Relatório de Ensaio de Resistência à Corrosão por Exposição ao Dióxido de Enxofre de 240 horas de conformidade com a ABNT NBR 8096:1983, e avaliada conforme ABNT NBR 5841:1974 e ABNT NBR 5770:1984 com grau de enferrujamento F0 e Empolamento D0, das chapas e tubos utilizados na fabricação de (Mesas, Ilhas, Plataformas, Balcoes, Gaveteiros e Armários), emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Os itens 5.1.1 a 5.1.8 e 5.1.10 se referem à demonstração de conformidades com normativas da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, mediante relatórios emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, verificando-se, a partir de sua simples leitura, que guardam correlação com o objeto licitado.

Conduto, não se pode sustentar que, diante de seu caráter genérico, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei Federal nº 4.150/62, consistam em norma específica a amparar tais exigências, nos moldes do inciso IV, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, não se extraindo, igualmente, a respectiva justificativa. Neste contexto, não se pode ignorar que as citadas condições, não somente guardam relação com o objeto licitado, como provavelmente visam garantir que os bens não sofram deterioração prematura, alcançando, consequentemente, maior economicidade pela Administração Pública. Porém, tal justificativa, com amparo técnico, deveria compor prévio processo administrativo ou o próprio edital.

Outrossim o item 5.1.9 corrobora com a IRREGULARIDADE do achado, uma vez que, ao definir como critério de qualificação técnica, essencial para a habilitação, a declaração de que o Licitante é revendedor autorizado da marca licitada, incorre a Administração em ofensa ao caráter competitivo do certame.

Referida declaração configura compromisso de terceiro alheio a disputa e consequente ofensa ao disposto nos artigos 3º, § 1º, I, 27 e 30, todos da Lei nº 8.666/93, com restrição à competitividade.

Sobre o tema, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

(...)

8. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a exigência de declaração emitida por fabricante atestando que a empresa licitante é revendedora autorizada contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão (e.g. Acórdãos 1350/2015 e 1730/2014, ambos do Plenário desta Corte). [15]

Logo, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE do achado.

Em consequência, aplica-se a multa do art. 87, IV, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, TATIANA NASSER E SILVA,

Assessoria Técnica da SEMA, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico.  
 Achado 04 – Ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade

O ponto nodal do achado reside no fato do projeto básico, utilizado para a obtenção dos orçamentos e verificação da viabilidade financeira da licitação em estudo, foi apresentado, em 27/04/2016, pela empresa CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA., que, por sua vez, é a mesma empresa fornecedora de móveis a licitante, vencedora ARTEMÓVEIS SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., que apresentou sua proposta em 22/11/2016. Em outras palavras, a Quarta Inspeção de Controle Externo verificou que a empresa que ganhou o certame é a representante comercial da mesma que participou da fase interna da licitação, ao ter esta última formulado o layout e proposta (peça n.º 05, fls. 04/05) que subsidiou o termo de referência e a obtenção de orçamentos, fatos não afastados pelos Interessados.

Consoante o art. 9º, I, da Lei n.º 8.666/93 é impossível a participação na licitação, direta ou indiretamente, da pessoa jurídica que tenha sido o autor do projeto básico ou executivo, visando, assim, o legislador, garantir o máximo de lisura ao certame, afastando situações que poderiam ensejar a inobservância dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

Esclarecendo a matéria, MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que:

“As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. (...) Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.

(...)

A Lei alude ao autor (pessoa física ou jurídica) do projeto (básico ou executivo), que ficará impedido de participar da licitação ou da execução da obra ou do serviço. O projeto delinea os contornos da obra ou do serviço, que serão licitados posteriormente. Logo, o autor do projeto teria condições de visualizar, de antemão, os possíveis concorrentes. Poderia ser tentado a excluir ou dificultar o livre acesso de potenciais interessados. Isso se faria através de configuração do projeto que impusesse características apenas executáveis por uma específica pessoa. Ou, quando menos, poderiam ser estabelecidas certas condições que beneficiassem o autor do projeto (ainda que não excluíssem de modo absoluto terceiros).”[16]

Partindo-se destas considerações iniciais, tendo a CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA. atuado na fase interna do certame, não poderia ela, ainda que indiretamente, participar deste, o que ocorreu, diante do fato da licitante vencedora ser sua representante comercial (peça n.º 10). Se por um lado referida constatação importa em violação dos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, por si só, não é suficiente para confirmar que efetivamente houve direcionamento da licitação, aspecto reste reconhecido pela Quarta Inspeção de Controle Externo:

“Ainda que o favorecimento da empresa vencedora (representante da Cequipel) não tenha restado cabalmente comprovado nos autos, a situação acima exposta, por si só, já se reveste de inúmeras irregularidades.

(...)

(...) a empresa que elaborou o layout e a proposta de projeto, na fase interna da licitação, que embasaram a elaboração do edital, não poderia ter participado da licitação, ainda que indiretamente, como fornecedora, sob pena de quebra da imparcialidade e afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Ademais, a situação delineada vem a frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis àquele que conhecia prévia e pormenorizadamente o projeto almejado pela Administração, sendo, inclusive, responsável por sua elaboração.” (peça n.º 84, fls. 26 e 28)

Assim, imperioso reconhecer a IRREGULARIDADE do achado, pela não observância do disposto no art. 9º, I, da Lei n.º 8.666/93, e consequente violação dos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade.

Em consequência, aplica-se a multa do art. 87, IV, “D”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, e ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira.

Achado 05 – Impropriedades na pesquisa de preços e na definição do objeto licitatório  
 Das manifestações da Unidade Técnica de Controle Externo, depreende-se que em 01/09/2016, deu-se início a abertura do processo licitatório, com a atuação do Protocolo n.º 14.244.282-5 (peça n.º 08), tendo o Departamento de Compras e Administração Geral da autarquia solicitado a disponibilidade de recursos orçamentários, indicando o valor da despesa de R\$ 513.000,00 (quinhentos e treze mil reais), mediante documento datado de 02/09/2016 (fls. 30, peça n.º 84).

Já por meio da Informação n.º 56/16, firmada por THAIS MIRLENE DE OLIVEIRA GOMES, Chefe de Contabilidade e Finanças da autarquia, bem como pelo seu Diretor Presidente AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, expediu-se a declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 30, peça n.º 84), seguida da Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade do Pedido, datado de 03/09/2016 (peça n.º 19).

Em paralelo, consta ainda dos autos os seguintes orçamentos que, supostamente, serviram a estimativa do preço:

- Orçamento datado de 05/07/2016, da FORMA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, no valor de R\$ 724.889,51 (setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) (peça n.º 46);
- Orçamento datado de 06/07/2016, da INFORLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, no valor de R\$ 638.200,99 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos reais e noventa e nove centavos) (peça n.º 45);
- Orçamento datado de 02/10/2016, da MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., no valor de R\$ 581.093,59 (quinhentos e oitenta e um mil, noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) (peça n.º 03, fls. 25);
- Orçamento datado de 05/10/2016, da FORMA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP – ME, no valor base de R\$ 724.889,51, e valor final

de R\$ 512.806,98, devida a contabilização de suposto desconto (peça n.º 11); Desta retrospectiva fática, verifica-se a clara divergência das datas e dos valores constantes dos documentos e orçamentos.

Veja-se que a solicitação de dotação orçamentária datada de 02/09/2016, consta o valor de R\$ 513.000,00 (quinhentos e treze mil reais), que apenas guarda correlação com o orçamento da FORMA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP – ME, com data de 05/10/2016, sendo que os anteriores (julho de 2016) indicam valores sem o mínimo de convergência, evidenciado, assim, que não foi realizada prévia pesquisa de preços e que foram instruídos documentos, posteriormente, apenas para conferir formalidade ao procedimento.

Embora os Interessados sustentem que as pesquisas de preços ocorreram no começo de 2016, com a consulta a fornecedores especializados, o conjunto fático-probatório não ampara a tese defensiva.

Os orçamentos apresentados apenas na defesa, datados de julho de 2016, não compuseram o processo administrativo em estudo, inexistindo provas de que realmente houve falha da servidora responsável pela sua montagem, que, em tese, teria juntado apenas os orçamentos atualizados.

Poderiam os Interessados ter apresentados outros elementos probatórios, tais como documentos que indicassem contatos prévios com as empresas e tratativas, visando estimativa de preços

Como bem ponderado pela Quarta Inspeção de Controle Externo:

“(…) a pesquisa de preços que foi utilizada para embasar a licitação não foi aquela supostamente realizada no início do procedimento, e juntada aos autos apenas após provocação desta Corte de Contas, por meio da Comunicação de Irregularidade em pauta.

(…) não restou esclarecida a forma como o ITCG chegou ao valor de R\$ 513.000,00 na solicitação e declaração de disponibilidade orçamentária e na declaração de adequação orçamentária da despesa e de regularidade do pedido, se a pesquisa que levaria a este montante apenas aconteceu após a elaboração de tais documentos.

Tudo leva a crer que houve uma simulação de pesquisa de preços, buscando-se legitimar um valor já conhecido previamente, e almejado, pela entidade licitante.” (peça n.º 84, fls. 31)

Quanto à definição do objeto, confirma-se a falha na especificação técnica dos lotes no Edital, eis que não há, nos autos administrativos, a correspondente identificação de conjunto representativo de modelos que atenderiam as necessidades da Administração, que não é afastado pela simples juntada dos já mencionados orçamentos, formulados por diferentes empresas, que, por sua vez, não redundam na conclusão de que as especificações técnicas seriam necessariamente atendidas por todas elas.

Referida matéria já foi destaque no Tribunal de Contas da União, conforme o Informativo n.º 214/2014:

“Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.”[17]

Desta forma, o reconhecimento das IRREGULARIDADE do achado é medida que se impõe.

Em consequência, aplica-se a multa do art. 87, IV, “D”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA.

Achado 06 – Da desconsideração do benefício legal para microempresas e empresas de pequeno porte

No que tange a inobservância do disposto no art. 48, I e III, da Lei Complementar n.º 123/2006, verifica-se que sua constatação deriva diretamente das conclusões auferidas no achado 02, em que se reconheceu a possibilidade de divisão do objeto licitado, motivo pelo qual as razões lá tratadas, bem como possíveis penalidades, devem por aquele achado serem englobadas.

Por conseguinte, não merece acolhimento a pretensão formulada na inicial, no que se refere a este achado.

Achado 07 – Inobservância do adequado processo licitatório

Igual sorte segue quanto a alegada inobservância do adequado processo licitatório, posto que se trata de tema tratado nos demais achados, cuja responsabilização em apartado implica em bis in idem.

Seguindo esta linha de raciocínio, também concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“A Inspeção relata que todos os motivos elencados nos apontamentos anteriores restringiram a competitividade do certame, culminando na participação de apenas uma licitante e contribuindo para a ínfima diferença de 3,8% entre o valor máximo estabelecido pela Administração e o valor homologado. Entretanto, este Procurador entende que o achado não traz fatos novos passíveis de responsabilização, vez que as irregularidades que feriram o caráter competitivo do certame já foram consideradas individualmente. Diante disso, acolhendo as razões apresentadas pela defesa, opina-se pela improcedência da Comunicação de Irregularidade neste ponto.”[18]

Portanto, não merece acolhimento da pretensão formulada na inicial, no que tange a este achado.

Da Responsabilidade do Diretor Jurídico

LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, que firmou o parecer de peça n.º 10, sustenta que não pode ser responsabilizado diante do disposto no art. 133 da Constituição Federal, que lhe confere a inviolabilidade dos atos e manifestações na atuação como advogado, no exercício de sua profissão. Acresce que apenas pode responder processo disciplinar, sem ser responsabilizado por danos, quando na omissão ou por descuido.

Não assiste razão ao Interessado, uma vez que a regra constitucional acima não é absoluta.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, de que é possível a responsabilização do parecerista, desde que verificado dolo, ou erro inescusável, ou evidente omissão no dever de agir. Segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Há de se atentar, no entanto, para o fato de que as leis, muitas vezes, admitem interpretações diversas; não se pode concluir, em grande parte dos casos, que um

ato acarrete responsabilidade só porque a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas é diferente daquela adotada pelo advogado que proferiu o parecer. Tudo depende do exame de cada caso. Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, (...).

Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado. "[19]

Igualmente, MARÇAL JUSTEN FILHO entende que:

"Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente 'opinativo', tal como se o emitente de um parecer fosse um imputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode se punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes". [20]

Nesta linha de raciocínio, tem julgado o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido." [21]

Não diferente, são os inúmeros precedentes desta Corte de Contas, a citar Ac. 4437/17, da 1ª C., Ac. 680/17, da 2ª C., 4309/17, do Tribunal Pleno, entre outros.

Partindo-se destas considerações, denota-se que LUIZ CARLOS PUPIM não se valeu das cautelas mínimas, de forma que incorreu em dissociação grosseira do conteúdo do Parecer n.º 164/2016 (peça n.º 10) com a realidade fático-procedimental que envolveu o certame.

Isto porque, tal como exaustivamente ponderado no exame dos achados, a manifestação jurídica exteriorizada por força do imperativo do art. 38, IV, da Lei n.º 8.666/93, amparou a autorização para o processamento do certame com os seguintes vícios (1) utilização de modalidade licitatória errônea, (2) ausência de divisão de objeto licitatório, sem respectiva justificativa, (3) exigências de certificações e declarações sem fundamentação, em prejuízo à competitividade, (4) participação indireta no certame de pessoa que foi autor do projeto básico, (5) ausência de pesquisa de preços e adequada definição do objeto licitatório, aspectos estes que demonstram claramente a desídia do Interessado e a perpetração de erros grosseiros, motivo pelo qual deve ser mantida sua responsabilização.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES os seguintes achados:

1. Indevida escolha da modalidade de licitação;
2. Objeto licitatório único, ainda que passível de divisão, bem como ausência de justificativa técnica e econômica demonstrando prejuízo a sua divisão;
3. Exigências de certificação contidas no termo de referência comprometendo o caráter competitivo do certame;
4. Ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade; e
5. Impropriedades na pesquisa de preços e na definição do objeto licitatório.

Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se a APLICAÇÃO DE MULTAS, nos seguintes termos:

a) uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor, individualmente, de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, ante a indevida escolha da modalidade de licitação;

b) uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor, individualmente, de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, diante do objeto licitatório único, ainda que passível de divisão, bem como ausência de justificativa técnica e econômica demonstrando prejuízo a sua divisão;

c) uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor, individualmente, de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, em razão de exigências de certificação contidas no termo de referência comprometendo o caráter competitivo do certame;

d) uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor, individualmente, de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, e ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, por conta de ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade;

e) uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor, individualmente, de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA, ante impropriedades na pesquisa de preços e na definição do objeto licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES os seguintes achados:

i – indevida escolha da modalidade de licitação;

ii – objeto licitatório único, ainda que passível de divisão, bem como ausência de justificativa técnica e econômica demonstrando prejuízo a sua divisão;

iii – exigências de certificação contidas no termo de referência comprometendo o caráter competitivo do certame;

iv – ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade; e

v – impropriedades na pesquisa de preços e na definição do objeto licitatório.

II – determinar a aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor, individualmente, de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, ante a indevida escolha da modalidade de licitação;

III – determinar a aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor, individualmente, de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, diante do objeto licitatório único, ainda que passível de divisão, bem como ausência de justificativa técnica e econômica demonstrando prejuízo a sua divisão;

IV – determinar a aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor, individualmente, de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, em razão de exigências de certificação contidas no termo de referência comprometendo o caráter competitivo do certame;

V – determinar a aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor, individualmente, de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, por conta de ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade;

VI – determinar a aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor, individualmente, de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA, ante impropriedades na pesquisa de preços e na definição do objeto licitatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

2. Ac. por maioria n.º 237/09, do Plenário do TCU, nos autos de Representação n.º 031.616/2008-4. Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, j. em 18/02/2009.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 30

4. Ibidem, p. 29.

5. MONTEIRO, Vera. Licitação na modalidade pregão. 2 ed. São Paulo: Malheiros, p. 86.

6. Ibidem, p. 88.

7. Ac. un. n.º 3625/18, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos autos de Atos de Contratação do Tribunal n.º 557228/18. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 03/12/18.

8. "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)"

9. "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas

quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

- (...)"
10. Ac. n.º 4903/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 68751/14. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 13/12/17.
11. Ac. n.º 5018/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 439302/17. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 14/12/17.
12. Ac. n.º 4214/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 675944/17. Rel. Cons. ARTGÃO DE MATTOS LEGÃO, in DETC de 24/10/17.
13. "10.1. O critério de julgamento para os:  
- Lotes 1 (móveis de escritório) - 2 (Instalações elétricas) e 3 (painel decorativo) será julgado por valor total - soma dos 3 (Três) - Lote 1, Lote 2 e Lote 3.  
(...)"
14. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 734.
15. Ac. n.º 2441/17, nos autos de Representação n.º 021.485/2017-8, do Plenário do Tribunal de Contas da União. Rel. Min. AROLDO CEDRAZ, j. em 01/11/17.
16. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 266 e 277.
17. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBAE3808A56C7&inline=1>. Acessado em: 16/01/2019.
18. Peça n.º 86.
19. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163.
20. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 508.
22. MS 24631, do Tribunal Pleno, do STF. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, in DJU de 01/02/08.

#### PROCESSO Nº: 258162/17

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELOINA TOMAZ DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1097/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Cargos não acumuláveis na ativa. Agente Educacional II. Natureza burocrática/ administrativa. Impossibilidade de percepção de proventos de ambos, devendo a recorrente optar por um deles.

#### I - RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por ELOINA TOMAZ DA SILVA, em face do Acórdão nº 5817/16 – Primeira Câmara (peça 32), que negou registro à sua aposentadoria no cargo de Agente Educacional II, pelo fato de que a interessada já encontrava-se inativada no cargo de Professora e a acumulação entre os cargos não estaria contemplada pelas exceções constitucionais, já que o segundo vínculo tem natureza administrativa, e não de magistério.

Na oportunidade, a recorrente pleiteou aposentadoria voluntária proporcional por idade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, B, da CF/88, no valor de R\$ 1.017,22 (mil e dezessete reais), efetivada pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 83889/2014, contando na época do pedido, com 22 anos, 05 meses e 08 dias de efetiva contribuição e 68 (sessenta e oito) anos de idade.

O cargo Agente Educacional II era vinculado a Secretária de Estado da Educação estando a recorrente lotada no Colégio Estadual Afonso Pena - Município de São José dos Pinhais.

Quando a primeira aposentadoria da recorrente no cargo de Professora dos quadros do Município de São José dos Pinhais, analisado através do Processo 390323/07 (Rel. Cons. Caio Marcio) e registrado pela Decisão Monocrática n.º 1225/07, destacou que foram computados 31 anos, 08 meses e 22 dias para fins aposentatórios, com proventos mensais e integrais de R\$ 966,84, conforme Portaria n.º 3333/2007, publicado em 17/07/2007.

A Recorrente alega em suas razões recursais que ao assumir o segundo vínculo informou ao Estado que já atuava como Professora no Município de São José dos Pinhais e que havia compatibilidade de horários e atendeu a todos os requisitos para a inativação. Assim, requereu a continuidade da aposentadoria como Agente Educacional II, uma vez demonstrada que agiu de boa-fé (peça 40).

#### II - INSTRUMENTO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, considerando que a despeito da boa-fé da servidora, os cargos em questão não são acumuláveis (Instrução nº 165/19 - peça 56).

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 87/19 - 2PC (peça 57), entendeu pelo DESPROVIMENTO do Recurso, considerando que a rigor o exercício dos dois cargos é inconstitucional, já que apenas seriam acumuláveis dois cargos de professor, ou um de professor com outro de natureza técnica ou científica. Assim, entendeu o órgão ministerial que a recorrente deve optar pela percepção da aposentadoria de um ou outro cargo.

#### III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão à unidade técnica, assim como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O cargo de Agente Educacional II possui natureza burocrática, conforme vislumbra-se da descrição do cargo contida no Anexo II, da Lei Complementar Estadual nº 123/2008[1], que não deixa dúvida a esse respeito:

Realizar atividades administrativas e de secretaria da instituição escolar onde trabalha; auxiliar na administração do estabelecimento de ensino, atuando como educador e gestor dos espaços e ambientes de comunicação e tecnologia; manter em dia a escrituração escolar: boletins estatísticos; redigir e digitar documentos em

geral e redigir e assinar atas; receber e expedir correspondências em geral, juntamente com a direção da escola; emitir e assinar, juntamente com o diretor, históricos e transferências escolares; classificar, protocolar e arquivar documentos; prestar atendimento ao público, de forma pronta e cordial; atender ao telefone; prestar orientações e esclarecimentos ao público em relação aos procedimentos e atividades desenvolvidas na unidade escolar; lavrar termos de abertura e encerramento de livros de escrituração; manter atualizados dados funcionais de profissionais docentes e não docentes do estabelecimento de ensino; manter atualizada lista telefônica com os números mais utilizados no contexto da escola; comunicar à direção atos relevantes no dia-a-dia da escola; manter organizado e em local acessível o conjunto de legislação atinente ao estabelecimento de ensino; executar trabalho de mecanografia e de reprografia; acompanhar os alunos, quando solicitado, em atividades extraclasse ou extracurriculares; participar de reuniões escolares sempre que necessário; participar de eventos de capacitação sempre que solicitado; manter organizado o material de expediente da escola; comunicar antecipadamente à direção sobre a falta de material de expediente para que os procedimentos de aquisição dos mesmos sejam realizados; executar outras atividades correlatas às ora descritas; catalogar e registrar livros, fitas, DVD, fotos, textos, CD; registrar todo material didático existente na biblioteca, nos laboratórios de ciências e de informática; manter a organização da biblioteca, laboratório de ciências e informática; restaurar e conservar livros e outros materiais de leitura; atender aos alunos e professores, administrando o acervo e a manutenção do banco de dados; zelar pelo controle e conservação dos documentos e equipamentos da Biblioteca; conservar, conforme orientação do fabricante, materiais existentes nos laboratórios de informática e de ciências; reproduzir material didático através de cópias reprográficas ou arquivos de imagem e som em vídeos, "slides", CD e DVD; registrar empréstimo de livros e materiais didáticos; organizar agenda para utilização de espaços de uso comum; zelar pelas boas condições de uso de televisores e outros aparelhos disponíveis nas salas de aula; zelar pelo bom uso de murais, auxiliando na sua organização, agir como educador, buscando a ampliação do conhecimento do educando, facilitada pelo uso dos recursos disponíveis na escola; quando solicitado; participar das capacitações propostas pela SEED ou outras de interesse da unidade escolar; decodificar e mediar o uso dos recursos pedagógicos e tecnológicos na prática escolar; executar outras atividades correlatas às ora descritas. Preparar, manipular e armazenar materiais e equipamentos próprios de laboratório; utilizar reagentes, solventes, equipamentos, ferramentas e instrumentos manuais, mecânicos, elétricos e eletrônicos; observar rotinas e normas de segurança em Laboratório de Física, Química e Biologia; preparar soluções; utilizar conhecimentos de propriedades físicas e químicas dos compostos orgânicos; preparar amostras para análise; utilizar conhecimentos básicos de manuseio de instrumentos manuais, mecânicos, elétricos e eletrônicos; estabelecer e aplicar, em conjunto com o corpo docente, normas de segurança para o uso do laboratório; disponibilizar equipamentos e materiais necessários para a preparação e realização das atividades de ensino previstas em várias disciplinas; dar assistência técnica ao professor e seus alunos durante a aula ajudando a manter o bom andamento da atividade prática de laboratório; preparar o ambiente de laboratório para uso do professor e alunos.

Em que pese a alegação da recorrente sobre ter agido de boa-fé, o exercício dos dois cargos em questão é inconstitucional, uma vez que a Carta Magna tão somente autoriza o acúmulo de cargo de magistério com cargo técnico ou científico, excluindo-se deste os que possuam natureza burocrática e operacional, conforme se depreende do art. 37, XVI, do diploma constitucional:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Ademais, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente são acumuláveis proventos de aposentadorias nos casos em que o acúmulo de cargos na ativa seja permitido, conforme jurisprudência citada no parecer ministerial:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGOS ACUMULÁVEIS EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É possível a acumulação de proventos provenientes de cargos acumuláveis em atividade, conforme dispõe o art. 40, § 6º, da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido. (STF. RE 595713 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-045 DIVULG 09-032011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00064)

Assim, não merece provimento o recurso em tela, uma vez que o cargo de magistério não é acumulável com o de Agente Educacional II e por tal razão, também não são acumuláveis os proventos advindos destes.

#### IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do interposto por ELOINA TOMAZ DA SILVA, em face do Acórdão nº 5817/16 – Primeira Câmara, considerando a impossibilidade constitucional de acúmulo de cargo, o que inviabiliza o acúmulo dos proventos provenientes destes, devendo a recorrente optar pelos proventos de apenas um dos cargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto por ELOINA TOMAZ DA SILVA, em face do Acórdão nº 5817/16 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando a impossibilidade constitucional de acúmulo de cargo, o que inviabiliza o acúmulo dos proventos provenientes destes, devendo a recorrente optar pelos proventos de apenas um dos cargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=14087>

**PROCESSO Nº: 380778/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LUIZ ALBERTO HAIDUK**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 1098/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Inconformidade que se reitera por vários períodos. Mês de janeiro que se verificou atraso superior a cinquenta dias. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUIZ ALBERTO HAIDUK, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA entre 17/12/12 e 31/12/16 (peça n.º 26), face ao decidido no Acórdão n.º 1090/18 (peça n.º 22), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Prestação de Contas n.º 254027/17, exercício de 2016.

O Acórdão recorrido julgou REGULARES as contas, com RESSALVA do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando, consequentemente, a MULTA do art. 87, III, "B", da Lei Complementar 113/05, em prejuízo de LUIZ ALBERTO HAIDUK, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA entre 17/12/12 e 31/12/16.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 26), para que seja afastada a aplicação da multa, alegando, em suma, que, mediante o Acórdão n.º 1180/18, proferido nos autos n.º 242495/17, em caso semelhante, pela razoabilidade foi afastada a aplicação da multa, cujo raciocínio, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser utilizado na presente testilha.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4546/18 (peça n.º 33), opina pelo IMPROVIMENTO do recurso, destacando que o atraso do envio de dados ao SIM-AM gera prejuízos às atividades desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 84/19 (peça n.º 34), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do precedente indicado pelo Recorrente, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA entre 17/12/12 e 31/12/16, a fim de afastar a condenação a si imposta de multa pelo atraso na alimentação do SIM-AM, referente ao exercício de 2016.

Para tanto, sustenta que, em caso análogo, a citar, Acórdão n.º 1180/18, proferido nos autos de Prestação de Contas n.º 242495/17, do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, exercício 2016, a penalidade não foi aplicada em atenção ao Princípio da Razoabilidade.

Da manifestação da Unidade Técnica, depreende-se o seguinte quadro demonstrativo, que elenca os atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM:

Mês	Ano	Cota Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	24
Março	2016	30/06/2016	04/06/2016	35
Abril	2016	29/07/2016	18/06/2016	20
Maio	2016	29/07/2016	29/06/2016	31
Junho	2016	31/08/2016	01/06/2016	1
Julho	2016	31/08/2016	12/06/2016	12
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por este Relator, aplicados à maioria dos casos que tratam da matéria, busca-se equacionar um parâmetro de plausibilidade entre a aplicação da norma – a Lei Orgânica desta Corte de Contas, que define os prazos e sanções a serem impostas – com as dificuldades enfrentadas pelos gestores em determinados exercícios.

Entretanto, não é o que se verifica no presente caso concreto. Como bem ponderado pela Unidade Técnica, os atrasos foram reiterados por 9 vezes, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do princípio da razoabilidade a justificar o afastamento da multa imposta, não tendo o Recorrente apresentado nenhuma outra justificativa papável para tanto.

Trata-se de caso diametralmente oposto ao verificado nos autos paradigma, indicados pelo Recorrente, uma vez que lá os atrasos ocorreram por menos de seis meses.

Salienta-se, as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados para o seu pleno desenvolvimento, motivo pelo qual não se observam razões para a modificação do acórdão recorrido, devendo ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1090/18 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1090/18 da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Peça n.º 33, fls. 03.

**PROCESSO Nº: 121709/19**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1099/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por NELSON LEAL JUNIOR, executor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em face do decidido no Acórdão n.º 129/19 (peça n.º 129), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 605974/18.

O acórdão embargado não deu provimento ao Recurso de Revisão interposto perante o Acórdão nº 4205/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de nº 474054/15.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) “Restou o v. acórdão contraditório quanto à utilização do Regimento Interno do DER/PR para fundamentar a r. Decisão: “Ressalte-se que o Decreto Estadual nº 2458/2000, que estabelece o Regimento Interno da autarquia, prevê a competência do Diretor Geral do Departamento, bem como do Diretor Administrativo-Financeiro e do Coordenador de Contabilidade e Finanças para a gestão de recursos”. Ocorre que, com o devido respeito, o processo em apreço cuida-se de sequestro, pela Secretaria da Fazenda, de valores contidos na conta do DER/PR referente a taxa de fiscalização dos Contratos de Concessão do Anel de Integração.”

b) “O que se quer dizer é que independente da conduta do Diretor Geral do DER/PR, o ato foi realizado pela Secretaria da Fazenda, única responsável por eventual irregularidade. Dentre as normas do DER/PR, o Embargante não infringiu qualquer regra estipulada, muito ao contrário, lutou durante período de crise para que as Rodovias do Estado do Paraná não se degradassem.”

c) “Ainda mais, em relação aos artigos 20 e 23 da LINDB (Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro), na realidade, quando da abertura da comunicação de irregularidade em 2015 e de seu julgamento em 16/10/2017, a legislação que se aduziu não estava vigente, por tanto não havia sido utilizada em matéria de defesa.”

d) Assim, requer seja alterado o Acórdão, no sentido de reconhecer a LINDB, bem como o Regimento Interno do DER/PR, afastando a multa aplicada ao retornando o processo para julgamento ao pleno.

Constata-se sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 132).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, busca o embargante a concessão de efeito infringente ao recurso para que seja afastada a aplicação de multa sem, contudo, apresentar vícios concretos que maculem o acórdão embargado e sejam passíveis de correção por esse meio processual, pretendendo, verdadeiramente, rediscutir o mérito, com análise do acerto ou desacerto das conclusões do Colegiado. Vai além, solicitando devolução da matéria ao douto Plenário desta Casa, para que seja aplicada legislação que, nas suas próprias alegações, não foram suscitadas em defesa porque não estavam vigentes à época dos fatos.

Veja-se que o acórdão foi claro, objetivo e tratou de todo o tema posto em discussão: (...)

O Recorrente embasa seu recurso na negativa de vigência de lei federal (arts. 20 a 23 da LINDB) e na divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial, citando acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Quanto à negativa de vigência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, urge salientar que os mencionados artigos não foram objeto de análise quando da prolação do acórdão recorrido. Ademais, não houve obediência ao comando do art. 486, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois o Recorrente não transcreveu o trecho específico da decisão atacada que negou vigência aos referidos dispositivos legais:

“Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; (...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

(...)

Frise-se que, conforme destaca a Unidade Técnica, o responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda à época dos fatos, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, também foi considerado como parte responsável pelas irregularidades. No entanto, isso não afasta as responsabilidades dos dirigentes do DER, os quais tinham pleno conhecimento do ocorrido.

A rediscussão matéria, da forma apresentada, em sede de Embargos de Declaração, revela ato que não se constitui apenas na utilização da via processual inadequada frente à suposta pretensão de reforma do julgado, mas também o claro intuito de tumultuar o processo administrativo, de forma manifestamente protelatória e desarrazoada, razão pela qual aplica-se, de ofício, a multa de litigância de má-fé, com fulcro no artigo 87, IV, "H", da Lei Orgânica, cumulada com o artigo 80, IV, V e VII, do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, aplicando-se a multa por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 87, IV, "H", da Lei Orgânica, cumulada com o artigo 80, IV, V e VII, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito REJEITÁ-LOS eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, aplicando-se a multa por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 87, IV, "H", da Lei Orgânica, cumulada com o artigo 80, IV, V e VII, do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 124937/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1100/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Acórdão que não

padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (peça nº 97) e por ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, atual Prefeito Municipal (peça nº 99), em face do decidido no Acórdão n.º 141/19 (peça n.º 93), do Tribunal Pleno, que manteve a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 214/18 (peça n.º 77), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual aplicou multas administrativas aos embargantes, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

O Embargante EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Há contradição em relação ao seguinte trecho da decisão: "a multa foi afastada em ambos os acórdãos paradigmas citados pelo recorrente porque o atraso foi verificado em apenas um mês." Ocorre que essa afirmação é insubsistente, "uma vez que os Acórdãos apresentados tratam de atrasos de "apenas 60 dias" e "somente 83 dias", ou seja, em muito superiores a um mês!"

b) "É contraditório o posicionamento adotado, uma vez que, em determinados casos, atrasos de 60 e 83 dias, respectivamente, NÃO trouxeram prejuízos às funções desta E. Corte, por outro lado, no presente caso concreto, atrasos plenamente justificáveis de 58 e 34 dias, respectivamente, são suficientes para ensejar multa!"

c) Houve omissão em relação à Lei nº 13.655/2018, segundo a qual, nas decisões que versarem sobre a regularidade da conduta serão considerados os obstáculos e as dificuldades do gestor, e ainda, na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida.

d) Deve-se considerar a completa ausência de dolo e/ou negligência, na medida em que os atrasos estavam além do Poder de resolução do Gestor, tratando-se de problemática estritamente técnica e dependente da resolução pelo Contador recém nomeado, observa-se que não houve qualquer prejuízo ao erário ou à análise das contas prestadas, na medida em que os atrasos indicados foram regularizados dentro da razoabilidade, sendo que sua análise deve ser feita em conformidade ao art. 22, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657 de 1942, acrescido pelo Art. 1º da Lei 13.655 de 2018, razão pela qual o Acórdão Embargado é omisso em relação a este aspecto do Recurso de Revista interposto.

Já o Embargante Adalberto de Freitas Aguiar alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Tendo em vista que os interesses das partes são convergentes, ou seja, se

refletem no desejo de ter a multa aplicada afastada, uma vez que houve razão excepcional para os atrasos indicados, em atenção ao art. 1005, do código de processo civil, é plenamente possível à esta corte afastar a multa aplicada ao embargante, uma vez que o recurso interposto deve ser aproveitado a todas as partes;

b) Ademais, é plenamente razoável observar que interposição de mais de um Recurso de Revista, tratando dos mesmos fatos, com os mesmos documentos, sobre o mesmo município e pelos mesmos fundamentos, só traria prejuízo ao processo de conhecimento por esta E. Corte, sendo absolutamente contrário ao princípio da economia processual, uma vez que protelaria o julgamento em função da análise duplicada pela interposição repetitiva.

Após o juízo de admissibilidade, foi determinada a autuação dos recursos (peças n.º 97 e 99).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, buscam os Recorrentes a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam afastadas as multas aplicadas.

No que tange aos argumentos trazidos pelo recorrente Edimar de Freitas Albonetti, é necessário destacar que o trecho da decisão recorrida que diz: "a multa foi afastada em ambos os acórdãos citados pelo recorrente porque o atraso foi verificado em apenas um mês", refere-se, na verdade, ao fato de que o atraso foi constatado em apenas uma remessa (um mês), e não que correspondia a 30 dias.

Assim, nos Acórdãos nº 538/2018 e nº 3586/17, ambos do Tribunal Pleno, citados pelo embargante, a multa foi afastada porque mesmo que os atrasos tenham sido de 60 (sessenta) dias e 83 (oitenta e três) dias, respectivamente, estes se referiam apenas à entrega de um mês (uma remessa), o que não ocorre no caso em tela, em que os atrasos foram verificados em cinco meses (remessas): junho (6 dias), julho (58 dias), agosto (34 dias), setembro (10 dias) e outubro (6 dias) de 2016. O que se pretende evitar é a prática reiterada da entrega dos dados com atraso.

Quanto à suposta omissão em relação à Lei nº 13.655/2018, a decisão embargada fez as devidas ponderações acerca dos argumentos apresentados pelo gestor, in verbis:

Observa-se, da análise dos argumentos trazidos pelo recorrente, que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM decorreram, na verdade, da concessão de licenças-prêmio ao contador Elias Calixto, que seria o responsável pelos meses de maio a novembro de 2016. A concessão de licença-prêmio é ato discricionário da administração e o gestor deve se programar antes de concedê-la.

Percebe-se que a própria administração deu causa ao atraso no momento em que permitiu o gozo consecutivo de duas licenças-prêmio pelo servidor. Perfilha-se, portanto, o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de que a alegação acerca das constantes alterações no cargo de contador municipal do Poder Executivo de Barra do Jacaré não constitui motivo de força maior que permita o afastamento da penalidade, não sendo possível aceitar falhas dessa espécie na administração da entidade, uma vez que ficou evidenciado que o descumprimento dos prazos decorreu de um ato da própria administração. (Acórdão nº 141/19, Tribunal Pleno)

Desse modo, reputam-se inexistentes a contradição e a omissão alegadas. As demais considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não sendo esta a via adequada para tal mister.

Quanto aos argumentos trazidos pelo recorrente Adalberto de Freitas Aguiar, urge destacar que o art. 1005 do Código de Processo Civil se aplica apenas ao litisconsórcio passivo unitário, ou seja, quando não é possível que existam soluções diferentes para o mesmo caso.

Assim, não merece guarida a questão levantada, pois o litisconsórcio, acaso existente, seria simples, haja vista que a decisão não precisaria ser idêntica para os litisconsortes (o Tribunal poderia condenar apenas o ex-Prefeito e afastar a multa do atual Prefeito, por exemplo) e facultativo, visto que não precisaria ser formalizado para que a relação processual tivesse validade.

Os interesses das partes não são convergentes, já que a responsabilização delas é diferente e aplicação da multa administrativa foi feita de forma personalíssima, conforme o destacado no Acórdão de Parecer Prévio nº 214/18, da Segunda Câmara (peça nº 77):

Quanto à aplicação da referida multa, a responsabilidade é do gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondeu pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Senhor Edimar de Freitas Albonetti e ao Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica.

Depreende-se, portanto, inexistente a aludida violação ao princípio da economicidade, pois as multas foram aplicadas de forma individual a cada parte, na medida de sua responsabilidade, sendo necessário, pois, que cada uma faça sua impugnação à decisão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado. Mantém-se integralmente o decidido no Acórdão n.º 141/19, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito REJEITA-LOS, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão

embargado. Mantém-se integralmente o decidido no Acórdão n.º 141/19, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

**PROCESSO Nº: 732259/18**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RAUL BRAND JÚNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR MARCEL BENTO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1101/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso administrativo. Requerimento administrativo. Licença especial. Necessidade de exercício ininterrupto do cargo por 05 anos. Arts. 102, 103 e 110, da Lei Estadual nº 19.573/18. Licença para concorrer a cargo público. Inexistência de previsão legal. Readequação dos quinquênios do requerente. não preenchimento do requisito temporal para o gozo do 3º quinquênio. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão prolatada pelo Presidente deste Tribunal por meio do Despacho n.º 3956/18 (peça 06), o qual indeferiu o pedido formulado pelo servidor RAUL BRAND JÚNIOR, ocupante do cargo de Analista de Controle, em que solicitava a fruição de 07 (sete) dias de licença especial referente ao seu 3º quinquênio de função pública, para serem fruídos de 24/09/2018 a 30/09/2018.

A decisão vergastada aduziu que para efeito de concessão de licença especial, considerando a inexistência de previsão legal para computar o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo como sendo de efetivo exercício no cargo, o 3º quinquênio de serviço público do interessado sequer teria iniciado. Por tal razão o pedido do servidor foi indeferido, devendo ainda ser promovida a adequação de seus períodos aquisitivos, tendo em vista que a contagem de seus quinquênios deve levar em consideração as interrupções ocorridas em virtude do afastamento para concorrer a cargo eletivo (peça 12).

Inconformado, arguiu o servidor, em suas razões recursais (peça 09):

- Que foram concedidas as licenças especiais referentes ao 1º e 2º quinquênios, informando-se que o recorrente somente teve os afastamentos permitidos em Lei (sob enfoque da Lei 6.174/70);

- Que jamais teve conhecimento de que os afastamentos para concorrer a cargos eletivos suspendiam a contagem do tempo para concessão da licença especial;

- Que é uma obrigação do servidor público estatutário postulante a cargo eletivo requerer a licença para concorrer a eleição, portanto está sendo prejudicado por ter atendido a legislação eleitoral;

- Que é possível equiparar a licença para concorrer a cargo eletivo com a licença de até três meses para tratar de assunto particular que não é considerado como afastamento do exercício.

**II – INSTRUÇÃO**

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, esta manifestou-se por meio do Parecer nº 573/18 (peça 20), aduzindo que o art. 249 não contempla a hipótese de afastamento para concorrer a mandato eletivo como sendo situação de efetivo exercício – o que se constituiu em requisito para a aquisição do direito à licença especial, nos termos do seu art. 247.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 573/18 (peça 20), aduziu que o art. 249 da Lei nº 6174/70 (que regula o servidor à época) não contempla a hipótese de afastamento para concorrer a mandato eletivo como situação de efetivo exercício – que é requisito para a aquisição do direito à licença especial (art. 247). Ainda, a necessidade de assiduidade por parte do servidor para que possa vir a ser agraciado com a concessão da licença especial foi confirmada no texto da Lei Estadual n.º 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a qual também não incluiu a licença para concorrer a cargo eletivo no rol taxativo dos arts. 103 e 110.

Além disso, a unidade técnica pontuou que a licença para concorrer a cargo eletivo advém de exigência contida na lei eleitoral, sendo obrigatório o afastamento, com o intuito de se preservar a isonomia nas eleições. Já o afastamento para o exercício do mandato eletivo decorre de prerrogativa constitucional e somente existe efetivamente quando o exercício do mandato exija o referido afastamento (quando as funções ou carga horária forem incompatíveis com a continuidade do exercício de suas funções como servidor público).

Por fim, fundamentando-se na jurisprudência advinda do TJ/PR e em precedentes desta Corte, considerou correta a interpretação de rol taxativo na lei, devendo permanecer inalterada a decisão pelo indeferimento do pedido formulado pelo servidor, entendendo que a contagem de seus quinquênios deve levar em consideração as interrupções ocorridas em virtude dos afastamentos para concorrer a cargo eletivo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1066/18-PGC (peça 21), este manifestou-se pela improcedência do pedido, considerando a não implementação do período aquisitivo correspondente.

**III - FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, entendo assistir razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais mantiveram o Despacho nº 3956/18, exarado pelo Gabinete da Presidência desta Corte (peça 06), senão vejamos:

**1) Do Arcabouço Normativo**

A norma estadual que inicialmente se aplicou ao caso em tela (quando do gozo da 1ª

e 2ª licenças), foi a Lei Estadual nº 6.174/70, cujo art. 247 dispôs sobre a licença especial:

Art. 247 – Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens. Parágrafo único – Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

Por sua vez, o art. 249 contempla rol exaustivo das hipóteses de afastamentos que não são considerados como “afastamento do exercício para fins de concessão de licença especial”, quais sejam:

Art. 249. Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:

- I – Férias e trânsito;
- II – Casamento, até oito dias;
- III – Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;
- IV – Convocação para o serviço militar;
- V – Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – Licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- VII – Licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;
- VIII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- IX – Licença à funcionária gestante;
- X – Licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;
- XI – Moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- XII – Missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XIII – exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.
- XIV – Faltas não justificadas, até o nº de 05 no quinquênio.

Parágrafo único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

No ano de 2018, sobreveio a Lei Estadual nº 19.573, que trata do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual define as condições para a concessão da licença especial em seu art. 102:

Art. 102. O servidor estável que durante cinco anos não se afastar do exercício de suas funções terá direito à licença especial de três meses, por quinquênio, sem prejuízo de sua remuneração. (grifou-se)

Por sua vez, os arts. 103 e 110 do mesmo diploma normativo, não incluíram em seu rol taxativo a licença para concorrer a cargo eletivo como hipótese de efetivo exercício no cargo, conforme se depreende:

Art. 103. Para os fins previstos no art. 102, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 110, ambos deste Estatuto, bem como:  
I - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;  
II - licença gestante, adotante e paternidade;  
III - licença por motivo de doença em pessoa de família, de até três meses por quinquênio;

IV - faltas não justificadas, até o número de cinco dias no quinquênio.

Art. 110. Além das férias, serão concedidos os seguintes afastamentos do exercício das atribuições dos servidores, sem prejuízos dos vencimentos ou da sua remuneração, para:  
I - casamento, por até oito dias, contados da data constante no instrumento que oficializar a união;

II - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrastra, irmão, por até oito dias, contados a partir da data do óbito;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - doação de sangue, por um dia a cada doação, nos termos da legislação em vigor;

V - alistamento como eleitor, por dois dias;

VI - exercício de mandato eletivo, nos termos previstos na Constituição Federal.

Do exposto, denota-se que o requisito essencial à percepção da licença tanto na Lei nº 6.174/70, quanto na Lei nº 19.573/18 é o exercício ininterrupto do cargo (10 anos pela Lei nº 6174/70 e 5 anos pela Lei nº 19.573/18), sendo que tão somente os casos expressamente previstos é que excetuam a obrigatoriedade da assiduidade em tal período.

Ademais, conforme disposto no art. 38, IV, da Constituição Federal[1], apenas no caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais (exceto para promoção por merecimento), não havendo qualquer menção ao período de desincompatibilização anterior às eleições.

Assim vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o assunto: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. LICENÇA ESPECIAL INDEFERIDA. AFASTAMENTOS. PERÍODO DE LICENÇA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. LICENÇA PARA CONCORRER MANDATO ELETIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO AQUISITIVO DA LICENÇA ESPECIAL. SERVIDOR NÃO ELEITO. ATO ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, A FIM APENAS DE RECONHECER O PERÍODO DE LICENÇA REMUNERATÓRIA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA TODOS OS EFEITOS. (TJ/PR, Processo n.º 1212298-6, Rel. Regina Afonso Portes, 4ª CC, Julg. em 25/11/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. INTERRUÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. A licença especial de seis meses, por decênio ininterrupto do exercício das funções, tem seu período aquisitivo interrompido quando ocorre afastamento do Policial Militar com a finalidade de concorrer a cargo eletivo, nos termos da Lei nº 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Paraná), e conforme a Lei Complementar nº 64/90. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 507134-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 23.09.2008)

Portanto, encontra-se adequada a interpretação normativa acerca da necessidade de assiduidade do servidor para compor o período aquisitivo do direito pretendido à jurisprudência proveniente do TJ/PR.

2) Quanto à situação específica do recorrente  
A Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que o servidor usufruiu as licenças especiais referentes aos seguintes quinquênios:

- 1º quinquênio, completado em 23/06/2007, no período de 07/07/2010 a 04/10/2010 conforme Portaria nº 316 de 23/07/2010;

- 2º quinquênio, completado em 23/06/2012, no período de 24/09/2012 a 22/12/2012, conforme Portaria nº 794 de 17/10/2012.

Todavia, informou que o interessado se afastou para concorrer a cargo eletivo nos períodos de 03/07/2004 a 30/09/2004; 01/07/2006 a 28/09/2006; e 05/07/2008 a 02/10/2008, de modo que, tais afastamentos interromperam os períodos aquisitivos das licenças especiais do requerente.

Conforme bem exposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por 03 períodos entre 2004 e 2008 o recorrente licenciou-se do cargo para concorrer a cargo eletivo, situação que não foi prevista como de efetivo exercício em nenhuma das leis de regência da matéria.

Por tal motivo, com base no princípio da autotutela, por meio da qual a Administração pode rever seus atos independentemente de decisão judicial, anulando os atos ilegais e revogando os inoportunos, entendo que os períodos aquisição do Recorrente devem ser alterados, na forma proposta pela Presidência desta Casa, quais sejam: o período aquisitivo do 1º quinquênio de 24/06/2002 a 23/06/2007 para 03/10/2008 a 02/10/2013, e o do 2º quinquênio, consequentemente, para 03/10/2013 a 02/10/2018. Especificamente quanto a modificação do período aquisitivo dos quinquênios, tal matéria não é nova na Casa, conforme pode se depreender do Despacho nº 3094/18 (Processo nº 459501/18):

“(…)

Diante dos fundamentos expostos, entende-se pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor, contudo, o cálculo para apuração do respectivo quinquênio deve levar em consideração a interrupção ocorrida em virtude do afastamento do servidor para concorrer a cargo eletivo, tendo em vista que tal hipótese de afastamento não é considerada como de efetivo exercício no cargo. Assim, de acordo com os cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, concede-se a licença pleiteada cujo período aquisitivo foi completado em 01/10/2005.”

Ainda no mesmo sentido, processos nº 782469/18 e nº 774861/18.

Considerando que o recorrente já desfrutou da 2ª licença em 2012, ainda que seu período aquisitivo seja alterado para o final de 2018 pela nova leitura legislativa, não há implicações financeiras especificamente neste caso, dado o lapso temporal entre o requerido e a presente decisão.

Todavia, o gozo do 3º quinquênio, objeto primário deste requerimento, resta prejudicado, uma vez que seu período aquisitivo só iniciou em 19 de outubro de 2018.

IV – VOTO:

Ante o exposto, VOTO:

I - pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Administrativo interposto por RAUL BRAND JÚNIOR;

II – pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para fins de readequação dos quinquênios, nos termos dos arts. 102, 103 e 110, da Lei Estadual nº 19.573/18, do 1º quinquênio de 24/06/2002 a 23/06/2007 para 03/10/2008 a 02/10/2013, e o do 2º quinquênio, consequentemente, para 03/10/2013 a 02/10/2018.

III - Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso Administrativo, interposto por RAUL BRAND JÚNIOR, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para fins de readequação dos quinquênios, nos termos dos arts. 102, 103 e 110, da Lei Estadual nº 19.573/18, do 1º quinquênio de 24/06/2002 a 23/06/2007 para 03/10/2008 a 02/10/2013, e o do 2º quinquênio, consequentemente, para 03/10/2013 a 02/10/2018;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiram do relator, votando pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(…)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**PROCESSO Nº: 416094/17**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: PARANÁ TURISMO**

**INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1102/19 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Instâncias de Governança Regionais. Municípios. Participação. Possibilidade. Necessidade de previsão legal. Repasse de valores. Legislação orçamentária. Prestação de Contas. Resolução nº 28/11-TCE-PR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, Diretor-Presidente da PARANÁ TURISMO, que questiona “(…) a possibilidade dos Municípios por meio de Lei, manterem cooperação técnica, administrativa e financeiras com as IGRs, fundamentando-se no caráter associativo de natureza única para este serviço de Regionalização do Turismo”.

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer nº 058/18 (peça nº 12), no sentido de que, em suma:

“(…) havendo Lei específica e regulamentação dos critérios para a concessão de

recursos públicos às atividades turísticas, contendo, a previsão de entrega e de análise de projetos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a destinação dos recursos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, dentre outras disposições, entende-se que não haja proibição na contribuição com entidades não governamentais, desde que (...) haja regulamentação dos objetivos e que haja analisar quanto a finalidade pública do projeto, para permitir o controle da contribuição pública e garantir a observância do princípio da impessoalidade nessa participação”

Admitida a consulta (peças nº 07), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de consultas ou precedentes que tratem especificamente do tema, embora indique os acórdãos nº 4588/15 e 1158/07, ambos do Tribunal Pleno, que tangenciam a matéria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4961/18 (peça nº 15), responde as indagações do Consultante, concluindo pela “possibilidade de que o município efetue contribuições para as Instâncias de Governança Regionais, desde que exista autorização em lei específica, bem como previsão nos instrumentos orçamentários”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 62/19 (peça nº 16), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consultante é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consultante à possibilidade de manutenção de cooperação técnica, administrativa e financeira pelos Municípios em sede de Instâncias de Governanças Regionais – IGR, voltadas a políticas de públicas de turismo.

Segundo dispõe o art. 180 da Constituição Federal, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Complementando, o art. 5º, VI, da Lei nº 11.771/08[1] prevê que a Política Nacional de Turismo objetiva, dentre outros aspectos:

“(…) promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica; (...)”

Seguindo, por meio da Portaria nº 185/18, o Ministério do Turismo validou o Plano Nacional de Turismo 2018-2022, prevendo em seu art. 1º que referido plano “deverá ser executado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”

No âmbito no Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 15.973/08, no que é pertinente a matéria consultada, os artigos 3º, §1º, II, e 6º, IV e VI, bem como seu §º, dispõem que:

“Art. 3º. A Política de Turismo do Paraná está estruturada nas áreas estratégicas de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual; Desenvolvimento de Destinos Turísticos; e Promoção e Apoio à Comercialização.

§ 1º. Na área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual, pretende-se:

(…)

II - articular e incorporar o turismo às políticas dos vários setores interdependentes, em uma visão de integração horizontal e vinculação vertical, compatibilizando as questões federais, macrorregionais, estaduais e municipais;

(…)

Art. 6º. Compete à Secretaria de Estado do Turismo a definição de diretrizes, a proposição e a implementação da política de governo na área do turismo, em todas as suas modalidades de promoção, e a normalização, a fiscalização, a divulgação e o incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, compelindo-lhe para a realização dos seus objetivos:

(…)

IV - a articulação institucional entre suas vinculadas e os atores da atividade turística, no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;

(…)

VI - a celebração de contratos, convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita execução dos programas e projetos que decorram do Plano de Desenvolvimento do Turismo do Paraná;

(…)

§ 3º. As atividades e ações da Secretaria de Estado do Turismo deverão estar em consonância com a normatização existente nas esferas federal, estadual e municipal.”

Em paralelo, depreende-se a partir do sítio da Secretaria Nacional de Estruturação do Turismo, do Ministério do Turismo, que:

“A Instância de Governança Regional é uma organização com participação do poder público, do setor privado e de outras entidades representativas do turismo dos municípios componentes das regiões turísticas, com o papel de coordenar o Programa em âmbito regional. Elas passam a ser responsáveis pela definição de prioridades, pela coordenação das decisões a serem tomadas, pelo planejamento e execução do processo de desenvolvimento do turismo na região turística. Essa instância pode, dentre outros formatos, ser um conselho, um fórum, um consórcio regional de municípios.”[2]

Em termos legais, dispõe o art. 8º, III, da Lei nº 11.771/08, que as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais consistem em órgãos que compõem o Sistema Nacional de Turismo.

Neste contexto, denota-se que o sistema normativo constitucional e infraconstitucional que trata da implementação de políticas de desenvolvimento do setor de turismo, não só autorizam, como incentivam a cooperação entre entidades públicas e privadas visando o desenvolvimento da atividade, em especial, em nome dos princípios da descentralização e regionalização[3].

Considerando que as Instâncias de Governança Regional possam se dar por meio de conselho, fórum, comitê, consórcios ou associação[4], deve-se observar as especificidades de cada figura jurídica, observando-se, em todo caso, que a formalização do vínculo deverá ser prescindida de lei, a fim de se observar o princípio da legalidade.

Igualmente, existindo repasse de recursos à pessoa jurídica de direito privado, imperiosa a observância do disposto no art. 26 da Lei n.º 101/00, rogando, portanto, de lei específica assim autorizando, além de previsão nos instrumentos orçamentários, sendo necessária a fiscalização sobre o emprego de tais recursos. Igualmente, como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em existindo repasses para projetos específicos, deve ser observado o regramento da Resolução n.º 28/11 desta Corte de Contas.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, diante das uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que é possível “a filiação de Municípios às Instâncias de Governança Regionais, até mesmo quando estiverem constituídas sob a forma de associação de direito privado, exigindo-se, para tanto, previsão legal autorizativa, bem como previsão na legislação orçamentária, caso envolvido o repasse ordinário de recursos financeiros para a manutenção do ente. Repasses de recursos financeiros para projetos específicos, vinculados à política de turismo, deverão ser formalizados por convênios específicos, segundo as regras deste Tribunal de Contas (Resolução nº 28/2011), e com a devida prestação de contas”

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

CONHECER a Consulta formulada por MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, Diretor-Presidente da PARANÁ TURISMO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, RESPONDER os questionamentos, diante das uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que é possível “a filiação de Municípios às Instâncias de Governança Regionais, até mesmo quando estiverem constituídas sob a forma de associação de direito privado, exigindo-se, para tanto, previsão legal autorizativa, bem como previsão na legislação orçamentária, caso envolvido o repasse ordinário de recursos financeiros para a manutenção do ente. Repasses de recursos financeiros para projetos específicos, vinculados à política de turismo, deverão ser formalizados por convênios específicos, segundo as regras deste Tribunal de Contas (Resolução nº 28/2011), e com a devida prestação de contas”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e dá outras providências.

2. Disponível em: <[http://www.regionalizacao.turismo.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=91&Itemid=273](http://www.regionalizacao.turismo.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=91&Itemid=273)>. Acessado em 08/03/19.

3. Nos termos do art. 4º, V e VI, da Lei Estadual n.º 15.973/08.

4. Neste sentido, destaca-se o teor da cartilha Roteiros do Brasil – Programa de Regionalização do Turismo – Módulo Operacional 3 – Institucionalização da Instância de Governança Regional, disponível no site da Secretaria Nacional de Estruturação do Turismo, do Ministério do Turismo: <[http://www.regionalizacao.turismo.gov.br/imagens/roteiros\\_brasil/institucionalizacao\\_da\\_instancia\\_de\\_governanca\\_regional.pdf](http://www.regionalizacao.turismo.gov.br/imagens/roteiros_brasil/institucionalizacao_da_instancia_de_governanca_regional.pdf)>. Acessado em 08/03/19.

**PROCESSO Nº: 288820/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, ROBERTO MARANGON**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1103/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. 2017. Paraná Edificações-PRED. REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÕES impondo-se DETERMINAÇÕES.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da PARANÁ EDIFICAÇÕES-PRED, relativa ao exercício de 2017, tendo como responsáveis ROBERTO MARANGON (gestão 01/01/17 à 30/03/17 e 01/04/17 à 31/12/17) e LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (gestão 31/03/17 à 31/03/17).

Encaminhados o Formulário de Dados de Prestação de Contas Estaduais e documentos (peças nº 03 a 23), a Quarta Inspeção de Controle Externo (peça nº 25), indicou os seguintes achados de Controle Externo:

- a) Ausência de normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno;
- b) Ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo;
- c) Deficiência na execução de atividades de controle interno avaliativo;
- d) Subavaliação de Ativo - Créditos a Receber inscritos na Dívida Ativa no valor de R\$2.228.751,02 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos) sem registro na Contabilidade;
- e) Subavaliação de Ativos - Ausência de baixa de Bens Inservíveis no valor de R\$46.702,58 (quarenta e seis mil, setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos);
- f) Subavaliação de Ativos - Bens Móveis a classificar com saldo de R\$65.782,14 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos);
- g) Subavaliação de Ativos - Contas Obras em Andamento com saldo de R\$370.714,00 (Prestação de Serviços Técnicos Profissionais)
- h) Servidor comissionado da Casa Civil à disposição da PRED desempenhando função incompatível com o Termo de Cooperação Técnica.
- i) Vedação injustificada da participação de empresas consorciadas no processo

licitatório sem haver motivação idônea para tanto;

- j) Utilização de orçamentário desatualizado;
- k) Vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica; A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº.99/18(peça nº. 26), realizou a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, bem como dos aspectos legais e de gestão, concluindo com base no quadro “Resultado da Análise”, pela necessidade de apresentação de contraditório referente aos itens: e) Análise do Resultado Orçamentário – título 4, item 4.6; k) Relatório da Inspeção de Controle Externo;

**RESULTADO DA ANÁLISE:**

Item	Descrição de Análise	Referência	Base Legal	Mélio Atribuição	Resultado
1	Aprovação de projeto para a construção de prédios de contabilidade	Trabalho 2	LC nº 11.200/06, art. 22 e art. 22 II e IV, Lei nº 10.108/01, art. 1º, Lei nº 10.108/01, art. 1º, Lei nº 10.108/01, art. 1º, Lei nº 10.108/01, art. 1º	-	Regular
2	Formalização do processo	Trabalho 2	LC nº 11.200/06, art. 24 e Lei nº 10.108/01, art. 1º	-	Regular
3	Atendimento aos prazos para a prestação de contas	Trabalho 3	LC nº 11.200/06, art. 24 e Lei nº 10.108/01, art. 1º	-	Regular
4	Constituição das contas de natureza corrente e de capital	Trabalho 4	Lei nº 10.108/01, art. 60 e Lei nº 10.108/01, art. 1º	-	Regular
5	Atualização do Plano Orçamentário	Trabalho 4 e 6	LC nº 10.900/09, art. 1º, § 1º, art. 9 e 11	-	Constatada
6	Análise da Despesa Orçamentária	Trabalho 6	Lei nº 4.720/64 e Lei nº 10.108/01, art. 1º	-	Regular
7	Caracterização das Atividades	Trabalho 6	LC nº 10.900/09, art. 1º, § 1º, art. 9 e 11	-	Regular
8	Caracterização das Atividades	Trabalho 6	LC nº 10.900/09, art. 1º, § 1º, art. 9 e 11	-	Regular
9	Realização de Contas Anuais	Trabalho 6	LC nº 10.900/09, art. 1º, § 1º, art. 9 e 11	-	Regular
10	Atualização do Plano Orçamentário	Trabalho 6	LC nº 10.900/09, art. 1º, § 1º, art. 9 e 11	-	Constatada

Oportunizado o contraditório (peça nº 27), a PARANÁ EDIFICAÇÕES, representada pelo seu atual Presidente FERNANDO ANTÔNIO MAIA CAMARGO (peças nº 32 à 36), repisado pelos seus ex-gestores ROBERTO MARANGON (gestão 01/01/17 à 30/03/17 e 01/04/17 à 31/12/17) e LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (gestão 31/03/17 à 31/03/17), apresentaram justificativas e documentos complementares (peças nº 41 e 42), alegando que:

- a) A Normatização das Políticas e Sistema de Controle Interno, não cabe a Paraná Edificações -PRED, sendo de competência da Controladoria Geral do Estado – CGE, de acordo com o Decreto nº 9.978, de 23 de janeiro de 2014, art. 1º - parágrafos 1º e 2º.
  - b) Mesmo com ausência de planejamento periódico das atividades, o Controle Interno realiza avaliações por amostragens nas unidades administrativas, verificando se as atividades estão de acordo com as normas estabelecidas, porquanto, sempre que necessário, a entidade solicita informações para complementação de seu trabalho;
  - c) A Paraná Edificações -PRED e o Controle Interno empregaram novas medidas em relação aos formulários da Coordenadoria de Gestão Estadual do Tribunal de Contas, onde será dado fidedignidade, minimizando a probabilidade de ocorrência de erros e fraudes nos processos relevantes da unidade e promover reuniões com as administrações com o objetivo de inserir no mapeamento de processos organizacionais, instrumentos de planejamento para verificações e avaliações das ações realizadas pela gestão da entidade;
  - d) O registro dos “Créditos a Receber – Dívida Ativa” de multas contratuais pelo valor original das inscrições foi contabilizado no mês de agosto de 2017, solucionando a irregularidade do achado em questão;
  - e) Todas as baixas de bens inservíveis foram devidamente contabilizadas em 2017;
  - f) O referido ajuste na Contabilidade através da reclassificação dos bens foi efetuado ainda no exercício de 2017;
  - g) Houve erro de classificação da despesa, por equívoco na classificação orçamentária, pois ao invés de Despesa Corrente (3.3.90), esta foi classificada como Despesa de Capital (4.4.90). Porém, em agosto de 2017, mediante a emissão de uma nota de lançamento contábil (NLC nº 77.33.000.7.00526-1), a situação foi regularizada;
  - h) A Paraná Edificações -PRED, solicitou a exoneração do referido servidor junto a Casa Civil e nomeou-o no cargo em comissão Assistente, Símbolo 1-C, sanando assim a irregularidade;
  - i) Não estando presentes os requisitos de grande vulto e complexidade do objeto outrora lícito no Edital de Concorrência nº59/2017-PRED, a Paraná Edificações optou por não permitir a participação de empresas consorciadas com o intuito de privilegiar a competitividade das empresas menores atuantes no ramo da construção civil;
  - j) Em 13 de junho de 2017, houve correção somente dos itens relativos às estacas, permanecendo os demais itens inalterados. Esta alteração gerou um novo orçamento estimativo sob o nº O.E. nº 95/2017;
  - k) O Edital apenas exigiu que os quantitativos fossem apresentados em um único atestado para fins de comprovação de capacidade técnica, não havendo irregularidades;
- Por fim, quanto ao Resultado Orçamentário Deficitário em R\$ 469.133,71 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e três reais e setenta e um centavos), a entidade afirmou que realiza a despesa (empenho) e seus respectivos pagamentos dentro do limite das contas orçamentárias e financeiras concedidas trimestralmente pela Secretária da Fazenda – SEFA.
- Em nova manifestação, a Quarta Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº14/18 (peça nº46), concluiu pela REGULARIDADE dos achados, pois entendeu que a entidade apresentou justificativas e medidas suficientes para afastar integralmente os apontados contidos no primeiro exame da prestação de contas. Contudo, sugeriu DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES ao jurisdicionado.
- Quanto às RECOMENDAÇÕES:
- a) Atendimento ao previsto no acórdão 2831/12 Tribunal de Contas da União[1] e acórdão nº4663/16 do Tribunal de Contas[2], para que seja feita a devida justificativa nos autos do processo administrativo licitatório sobre a escolha da exigência que veda a participação de consórcios a fim de evitar quaisquer questionamentos e futuras irregularidades;
  - b) Realização de mapeamento do fluxo operacional e identificação dos gargalos operacionais;

- c) Implantação de medidas para reduzir impacto destes gargalos operacionais;
- d) Implantar medidas de governança pública no setor de aquisições;
- e) Realização de atualização dos orçamentos nos Editais;
- f) Nos futuros editais a Paraná Edificações -PRED se abstenha de vedar o somatório dos atestados ou justifique expressamente no procedimento administrativo o aumento da complexidade técnica do objeto que impediria a aceitação do somatório de atestados;

No que concerne a DETERMINAÇÃO referente PARANÁ EDIFICAÇÕES, a Unidade Técnica informa a necessidade de adoção da correção dos valores ao final de cada exercício, pela taxa SELIC, conforme orientação da DICON/SEFA, com a devida contabilização da atualização monetária dos créditos da Dívida Ativa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 87/19 (peça n.º 47), opinou pela REGULARIDADE das Contas da PARANÁ EDIFICAÇÕES acompanhando as RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES, sugeridas pela Quarta Inspeção de Controle Externo.

Quanto a análise da execução orçamentária da entidade com um déficit orçamentário de R\$ 469.133,71 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e três reais e setenta e um centavos), concluiu pela regularidade do item, uma vez que as justificativas apresentadas pelo Representante da Paraná Edificações foram razoáveis e fundamentadas na normativa sistemática utilizada para apuração do déficit com o índice de 2,10% (dois vírgula, dez por cento).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 111/19 (peça n.º 48), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à Quarta Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual, cujo o entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE das contas da PARANÁ EDIFICAÇÕES, exercício 2017, com RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO.

Relativamente à questão dos itens (a) ausência de normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno, (b) ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo e (c) deficiência na execução de atividades de controle interno avaliativo, deste voto, acompanhando os opinativos instrutórios, entende-se pela regularidade dos achados com o devido monitoramento, porquanto, o que se pode observar no presente caso, lastreado no conjunto probatório trazido aos autos, somente em outubro de 2018, a Paraná Edificações, nos termos do decreto nº11.209/2018, estruturou sua própria unidade, com a implementação da cultura do ambiente de controle interno. Dentro deste contexto, resta à esta Corte de Contas, averiguar se a entidade vem atuando com autonomia operacional, com planejamento próprio, em busca da otimização da execução dos trabalhos de auditoria.

No que concerne ao item (d) ausência de créditos a Receber inscritos na Dívida Ativa no Valor de R\$ 2.228.751,02 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos) sem registro na Contabilidade, conforme o balancete de verificação da entidade (competência 12/2017 e 10/2018), as multas contratuais pelo valor original das inscrições, foram devidamente contabilizadas, restando inscrito no valor do achado, um acréscimo de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), resultando no total atualizado de R\$ 2.245.751,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais).

Desta forma, ainda que em agosto de 2017 a entidade tenha regularizado o achado, entende-se pela regularidade do item, com a devida ressalva, determinando-se que a Paraná Edificações – PRED, apresente o balancete com a adoção da correção dos valores pela taxa SELIC.

Quanto a irregularidade decorrente do item (e) ausência de baixa de Bens Inservíveis no valor de R\$46.702,58 (quarenta e seis mil, setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), tomando por base que a Entidade apresentou o devido ajuste contábil com as baixas dos bens inservíveis no balancete de verificação, conclui-se pela regularidade do apontamento.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento quanto ao item (f), correspondente aos bens móveis a classificar com saldo de R\$65.782,14 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), em que se observa no balancete de verificação da Paraná Edificações - conta 1.2.3.1.1.99.08.00 – Bens Móveis a Classificar – a situação restou regularizada, diante a apropriação dos bens adquiridos e anteriormente classificados como “Bens Móveis a Classificar”, nos respectivos grupos de “Bens do Ativo Imobilizado”.

Quanto ao item (g), das contas de obras em andamento com saldo de R\$370.714,00 (Prestação de Serviços Técnicos Profissionais), constatou-se no primeiro momento, a existência de valores relevantes incorretamente lançados, contudo, como bem pontuado pela Unidade Técnica, a correção foi efetuada e a inconsistência regularizada.

Relativamente ao item (h), correspondente ao servidor comissionado da Casa Civil à disposição da PRED, desempenhando função incompatível com o Termo de Cooperação Técnica, a irregularidade foi sanada com a exoneração do Sr. Gabriel Zerbetto Chain.

Já, quanto ao item (i), à vedação injustificada de participação de consórcios de empresas, tomando por base que a Entidade demonstrou e esclareceu a causa da restrição ao optar por não permitir a participação de empresas consorciadas, com o intuito de privilegiar a competitividade das empresas menores atuantes no ramo da construção civil, entende-se que não subsiste motivos prejudiciais a aprovação das contas, tendo o item por regular. Entretanto, acompanhando o opinativo da Quarta Inspeção de Controle Externo, recomenda-se, nos próximos editais que a Paraná Edificações, justifique nos autos do processo administrativo licitatório sobre a escolha da exigência que veda a participação de consórcios a fim de evitar quaisquer questionamentos e futuras irregularidades.

No que concerne ao item (j), a utilização de orçamento desatualizado, ainda que os fundamentos apresentados pela entidade tenham restados suficientes, quando afirma que em 13 de junho de 2017, houve correção dos itens relativos às estacas gerando um novo orçamento e foi sanando a irregularidade, determina-se que a Paraná Edificações-PRED, realize o mapeamento do fluxo operacional e identifique os gargalos operacionais com a implementação de medidas para reduzir o impacto destes gargalos. Neste mesmo sentido, determina-se que a entidade institua medidas de governança pública no setor de aquisições e realize a atualização dos orçamentos nos futuros editais.

Em relação ao item (k), da vedação injustificada ao somatório dos atestados de

capacidade técnica, conforme afirmou o gestor da entidade, o Edital apenas exigiu, que os quantitativos fossem apresentados em um único atestado para fins de comprovação de capacidade técnica. Deste modo, conclui-se pela regularidade do presente item, recomendando-se que, nos futuros editais, a entidade se abstenha de vedar o somatório dos atestados ou justifique expressamente no procedimento administrativo o aumento da complexidade técnica do objeto que impediria a aceitação do somatório de atestados.

Por fim, relativamente à questão apontada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº36), do Resultado Orçamentário (item 4.6), ainda que tenha sido deficitário em R\$ 469.133,71 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e três reais e setenta e um centavos), o que representou o déficit de 2,10% (dois vírgula dez por cento) da receita, as justificativas apresentadas pelo Representante da Paraná Edificações foram razoáveis, a fim de sanar a irregularidade.

Como bem justificado pelo o erário, o déficit apontado ocorreu em função da normativa sistemática utilizada para apuração, em que a despesa realizada se refere a despesa empenhada no exercício, cujo total, estão inclusos os valores que serão amortizados no exercício subsequente, porquanto a entidade não recebe transferência financeira para pagamento dentro do ano em que são empenhadas. Desta forma, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se pela regularidade do presente achado.

Portanto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, conclui-se pela regularidade das contas, com recomendações e determinação.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Quarta Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da PARANÁ EDIFICAÇÕES, exercício de 2017, de responsabilidade de ROBERTO MARANGON (gestão 01/01/17 à 30/03/17 e 01/04/17 à 31/12/17) e LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (gestão 31/03/17 à 31/03/17).

3) RECOMENDA-SE que a entidade:

- a. Justifique nos procedimentos licitatórios, as razões que vedam a participação de consórcios;
- b. Proceda no mapeamento do fluxo operacional e na identificação dos gargalos operacionais;
- c. Efetive medidas de gestão das despesas para reduzir impactos dos gargalos operacionais;
- d. Implemente medidas de governança pública no setor de aquisições;
- e. Atualize os orçamentos nos Editais;
- f. Se abstenha em futuros editais de vedar o somatório dos atestados ou justifique expressamente no procedimento administrativo o aumento da complexidade técnica do objeto que impediria a aceitação do somatório de atestados.

4) DETERMINA-SE que a PARANÁ EDIFICAÇÕES:  
4.1. Ao final de cada exercício financeiro, proceda na correção dos valores pela taxa SELIC, com a devida contabilização da atualização monetária dos créditos da Dívida Ativa, com base na orientação da DICON/SEFA;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da PARANÁ EDIFICAÇÕES, exercício de 2017, de responsabilidade de ROBERTO MARANGON (gestão 01/01/17 à 30/03/17 e 01/04/17 à 31/12/17) e LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (gestão 31/03/17 à 31/03/17);

II – determinar a expedição de recomendação a entidade, para que justifique nos procedimentos licitatórios, as razões que vedam a participação de consórcios;

III – determinar a expedição de recomendação a entidade, para que proceda no mapeamento do fluxo operacional e na identificação dos gargalos operacionais;

IV – determinar a expedição de recomendação a entidade, para que efetive medidas de gestão das despesas para reduzir impactos dos gargalos operacionais;

V – determinar a expedição de recomendação a entidade, para que implemente medidas de governança pública no setor de aquisições;

VI – determinar a expedição de recomendação a entidade, para que atualize os orçamentos nos Editais;

VII – determinar a expedição de recomendação a entidade, para que se abstenha em futuros editais de vedar o somatório dos atestados ou justifique expressamente no procedimento administrativo o aumento da complexidade técnica do objeto que impediria a aceitação do somatório de atestados;

VIII – determinar que a PARANÁ EDIFICAÇÕES, ao final de cada exercício financeiro, proceda na correção dos valores pela taxa SELIC, com a devida contabilização da atualização monetária dos créditos da Dívida Ativa, com base na orientação da DICON/SEFA;

IX – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

X – determinar o encaminhamento, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "12. Considerou o auditor instrutor que a abertura da licitação à participação de consórcio proporciona a ampliação da competitividade, com a conjugação de esforços das empresas consorciadas, além de possibilitar a redução de custos e facilitar o gerenciamento em relação à administração de responsabilidades. Contudo, seguindo a jurisprudência da TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre sob justificativa fundamentada..."

(...)

17. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada".

2. TCE, AC 4663/16: Não resta dúvida de que a admissão ou não de empresas reunidas em consórcio insere-se no campo da discricionariedade administrativa. Contudo, o ato administrativo não deve ultrapassar os limites legais e se tornar arbitrário.

**PROCESSO Nº: 700608/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**

**INTERESSADO: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INÉS WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA,**

**OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALEX DISARZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1108/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Multa. Recursos conhecidos e não providos.

1 RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por Orides Bolzon[1] (peça 49), e Valmir Leal Griten[2] (peça 53), em face do Acórdão 2418/18-S1C[3], proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, que julgou regulares com ressalva as contas, em razão do atraso do envio de dados do SIM-AM.

Na decisão também consta a aplicação, individualmente, da multa prevista no art. 87, III, "b"[4], da Lei Complementar 113/05 aos Senhores Orides Bolzon[5] e Valmir Leal Griten[6], em razão da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM.

Em suas razões recursais, os Recorrentes impugnaram a responsabilização atribuída, bem como, alegaram que o atraso se deu por condições atípicas[7] e que não resultou em nenhum prejuízo material.

Ainda, alegaram que a intempetividade não acarretou dano ao erário ou entraves à fiscalização desta Corte.

Ao final, requereram o provimento dos Recursos para exclusão da multa aplicada.

Os recursos foram recebidos à peça 56 (Despacho 2018/18-GCNB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4825/18 (peça 63), opinou pelo não provimento dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 1051/18 (peça 65), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

Quanto ao mérito, os recursos não comportam provimento.

A aplicação de multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 ocorreu devido ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme retirado da Instrução 4825/18-CGM (peça 63):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/05/2016	19
Janeiro	2016	31/05/2016	14/06/2016	14
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Agosto	2016	30/09/2016	01/11/2016	32
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24

Conforme relatado, os Recorrentes alegaram que os atrasos decorreram da descontinuidade da prestação de serviços da empresa detentora do sistema utilizado pelo Instituto, além da mudança do sistema utilizado por este Tribunal, fato que acarretou atrasos também nos anos anteriores.

Contudo, entendo que estas alegações se referem apenas a razões de dificuldade operacional, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Afinal, o prazo para a entrega de dados já era conhecido, e o Instituto deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-lo. O Instituto teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

Aliás, o vencimento deve ser observado por todos os jurisdicionados, como forma de tratamento isonômico entre eles.

Além disso, conforme consta no quadro demonstrativo dos envios dos dados ao sistema SIM-AM constante na Instrução 4825/18-CGM[8], constata-se que a entidade incorreu em atraso no envio dos dados em pelo menos 10 (dez) oportunidades, sendo uma prática reiterada da Entidade.

Por fim, quanto ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que bem expôs:

Também cabe destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento dos

Recursos de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2418/18-S1C (peça 45). Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 2418/18-S1C (peça 45).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Superintendente no período de 09/01/2017 a 01/05/2017.

2. Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

3. Maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Fabio de Souza Camargo e Auditor: Cláudio Augusto Kania.

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. Responsável pelos meses de novembro e dezembro/2016.

6. Responsável pelos meses de janeiro a outubro/2016.

7. Pelas adaptações no sistema para a modernização do Plano de Contas da Contabilidade Pública que se tornaram mais complexas que o previsto, desencadeando o não atendimento dos prazos.

8. Peça 63.

**PROCESSO Nº: 718205/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ERALDO MATTOS DE**

**OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1109/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Turvo, através do gestor de 2016, Sr. Onézimo Ferreira e atual gestor, Sr. Eraldo Mattos de Oliveira, em face do Acórdão 2510/18-S1C[1], proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, que julgou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada uma multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05, individualmente ao Senhor Onézimo Ferreira e Senhor Eraldo Mattos de Oliveira, em decorrência do mencionado atraso.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas, e pugnou pelo afastamento da multa, indicando precedentes favoráveis à pretensão. Pleiteou, ainda, a aplicação do princípio da razoabilidade.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada ao gestor das contas e ao gestor atual.

O recurso foi recebido à peça 31 (Despacho 2112/18-GCNB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 32/19 (peça 38), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 81/19 (peça 40), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, o recorrente requer o afastamento da multa aplicada pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A intempetividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16

A multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05, foi aplicada individualmente ao Senhor Onézimo Ferreira, pelos atrasos nos meses de abertura, fevereiro, março, julho e outubro, e ao Senhor Eraldo Mattos de Oliveira, pelo atraso da remessa de dezembro.

Ao analisar as justificativas do recorrente, tenho que não merecem prosperar e não são suficientes para afastar a multa aplicada. O atraso foi constatado em seis remessas do ano, configurando prática reiterada.

Quanto ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, tenho que a justificativa não é suficiente. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Além disso, não foi comprovada ou sequer relatada nas razões recursais a ocorrência

de nenhum evento extraordinário que permitisse uma reforma da decisão recorrida. Afinal, os prazos para as entregas de dados já eram conhecidos, e a Câmara Municipal deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-los. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Portanto, concluo que as justificativas do recorrente não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2510/18-S1C (peça 26).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito negar-lhe provimento mantendo-se integralmente o Acórdão 2510/18-S1C (peça 26);

II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado da decisão, dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator) e Fernando Augusto Mello Guimarães e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

#### PROCESSO Nº: 703557/17

#### ASSUNTO: CONSULTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

#### INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1110/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de permanência de Bancos de Projetos por Conselhos de Direitos do Idoso, em analogia com os existentes junto aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, após a vigência da Lei nº 13.019/14. Utilização da dispensa de chamamento público somente em casos excepcionais, e devidamente justificada.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Campina Grande do Sul, através de seu Prefeito, Sr. Bihl Elerian Zanetti, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos[1]:

Questio 1: O TCE/PR entende juridicamente possível a permanência do sistema de “Banco de Projetos” por Conselhos de Direitos do Idoso, em todas as esferas federadas (notadamente estadual e municipal), de modo a permitir a captação direcionada de recursos aos projetos previamente aprovados, via dedução do imposto de renda (conforme IN RFB nº 1131/2011), vez que entre as atribuições dos competentes Conselhos de Direitos do Idoso está a de gerir os respectivos fundos, aprovando planos de aplicação, bem como levando em consideração, por analogia, o artigo 260[2], caput, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o artigo 3º[3] da Lei Federal nº 12.213/2010 (institui o Fundo Nacional do Idoso), o art. 71[4] da Lei Federal nº 4.320/1964 (estatui normas de direito financeiro), e a autonomia dos Conselhos de Direitos na gestão dos respectivos Fundos Especiais?

Questio 2: Em se entendendo possível a permanência do sistema de “Banco de Projetos” pelos referidos Conselhos de Direitos do Idoso, tal sistema de arrecadação se enquadraria na hipótese de Dispensa do Chamamento Público para a formalização da parceria nesta hipótese de arrecadação direcionada, visto que se tratam de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social e que serão executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, de acordo com o art. 30, inciso VI[5], da Lei 13.019/2014 (estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias)?

A Procuradoria Geral do Município emitiu Parecer[6] com conclusão nos seguintes termos:

(...) pela legalidade da manutenção do Banco de Projetos e por sua consonância com a Lei 13.019/2014, devendo, para tanto, o respectivo Conselho dos Direitos da Política Pública definir os requisitos para a apresentação dos projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos, inclusive com recursos originários de doações dedutíveis do imposto de renda, sendo que nesta norma regulamentadora, deverá estar contida a possibilidade de os doadores efetuarem doações ao Fundo de forma inespecífica e de forma específica, neste caso para “projetos aprovados e constantes do Banco de Projetos (doações específicas/vinculadas)”. (...)

Igualmente, opina-se pela legalidade da realização de Dispensa do Chamamento Público para a formalização da parceria nesta hipótese de arrecadação direcionada, visto no caso dos Conselhos de Direitos do Idoso serem relativas à assistência social, a serem executadas por instituições não governamentais credenciadas no respectivo Conselho de Direito e com projetos previamente aprovados constantes no respectivo Banco de Projetos, nos moldes do inciso VI, do art. 30 da Lei nº 13.019/2014.

Por intermédio do Despacho nº 1794/17 (peça 8), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca assinalou que, sobre o tema, não foram encontrados prejudicados e/ou consulta com efeito normativo (Informação nº 126/17,

peça 10).

Mediante o Parecer nº 5/18 (peça 13), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos sugeriu que as respostas fossem assim apresentadas: Para o quesito 1: É possível a manutenção de bancos de projetos junto aos conselhos de direitos dos idosos, desde que devidamente regulamentado pelo conselho competente, em analogia com os que já funcionam junto aos conselhos de direito da criança e do adolescente, em razão das normas que preveem o abatimento do imposto de renda dos valores doados a ambos os fundos (na Lei nº 12.213/2010 que instituiu o Fundo Nacional do Idoso e na Instrução Normativa da Receita Federal IN RFB nº 1131/2011) e em razão da existência de normas protetivas similares para as duas situações no texto da Constituição Federal.

Para o quesito 2: Não é possível a utilização da dispensa de chamamento público para firmar termo de fomento ou termo de colaboração com as Organizações da Sociedade Civil-OSC como regra e com base tão-somente na atividade desenvolvida pela entidade, exigindo-se, quando da utilização da parceria direta por meio de dispensa, que haja justificativa adequada e pormenorizada da razão da escolha da dispensa, que é exceção, em detrimento da regra, que é o chamamento público, atendendo-se o disposto no artigo 32 da Lei nº 13.019/2014; nos casos de doações dirigidas aos bancos de projetos, desde que devidamente regulamentado, o chamamento público não se faz necessário em razão da impossibilidade de competição, situação que melhor se ajusta à inexistência de chamamento público, à semelhança do previsto no artigo 3º, §3º, da Deliberação nº 050/2017-CEDECA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 517/18 (peça 14), concordou com o opinativo técnico.

Como as dúvidas abrangem também o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso e a gestão do respectivo Fundo, em cumprimento ao Despacho nº 575/18 (peça 15), a 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 32/18 (peça 17), com a seguinte conclusão:

Quanto ao Quesito 1:

(...) Remanesce, todavia, – entre os pareceres constantes desses autos e a decisão judicial, divergência acerca da necessidade de lei formal ou regulamento, para permitir a captação de recursos, dirigida a determinados projetos previamente aprovados, filiando-se esta Inspeção ao entendimento exposto na decisão, de mérito, proferida em sede de recurso, na Ação Civil Pública nº 337878820104013400. Isto porque, nos termos daquele decisum, o § 2º, do art. 260 da Lei nº 8.069/90, não contém delegação de competência para atribuir aos particulares a faculdade da indicação de projeto(s) de sua preferência para fins de alocação de recursos, ainda que com a redação dada pela Lei nº 13.257/2016.

Decorre daí, a necessidade da edição de lei formal, em obediência ao princípio da legalidade estrita, para a adoção ou permanência do sistema de banco de projetos, nos termos do Acórdão já mencionado, posto que as leis de regência, Estatuto do Idoso (Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e o feixe legislativo mencionado pela COFIT e pelo MPC-PR não contém permissivo legal, nem o alcance pretendido, para captação de recursos de particulares, destinados aos Fundos de Direitos dos Idosos e Crianças e Adolescentes, dirigidos a projetos determinados ou com preferência de aplicação dos recursos.

Quanto ao Quesito 2:

No mérito verifica-se que o Parecer nº 5/18-COFIT e o Parecer nº 517/18/MPC-PR bem enfrentaram as questões suscitadas pelo Município de Campina Grande do Sul. Em razão disso, esta Inspeção exprime sua concordância com os posicionamentos exarados no Parecer nº 5/18-COFIT e no Parecer nº 517/18/MPC-PR, no que se refere ao quesito 2.

Mediante o Parecer nº 664/18 (peça 18), o Ministério Público junto a este Tribunal retificou sua conclusão anterior, relativa ao Quesito 1, nesses termos:

(...) Assim, retificando o quanto exposto em nossa manifestação anterior, coadunando o opinativo da Inspeção desta Corte, considerando que o § 2º, do art. 260 da Lei nº 8.069/90, não contém delegação de competência para atribuir aos particulares a faculdade da indicação de projeto(s) de sua preferência para fins de alocação de recursos, uma vez que ofende o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei Federal n. 8.069/1990, por retirar dos Conselhos de Direitos o seu papel legal de gestor das verbas dos Fundos.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

O Prefeito de Campina Grande do Sul formulou questionamentos a respeito da possibilidade da permanência, após a vigência da Lei nº 13.019/14, do sistema de “Banco de Projetos” por Conselhos de Direitos do Idoso, de modo a permitir a captação direcionada de recursos aos projetos previamente aprovados via dedução do imposto de renda, e se tal sistema de arrecadação se enquadraria na hipótese de dispensa do chamamento público para a formalização das parcerias.

Conforme noticiado nos autos[7], este Tribunal não possui precedentes quanto ao assunto, de maneira que passo ao exame das dúvidas suscitadas.

1) O TCE/PR entende juridicamente possível a permanência do sistema de “Banco de Projetos” por Conselhos de Direitos do Idoso, em todas as esferas federadas (notadamente estadual e municipal), de modo a permitir a captação direcionada de recursos aos projetos previamente aprovados, via dedução do imposto de renda (conforme IN RFB nº 1131/2011), vez que entre as atribuições dos competentes Conselhos de Direitos do Idoso está a de gerir os respectivos fundos, aprovando planos de aplicação, bem como levando em consideração, por analogia, o artigo 260, caput, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o artigo 3º da Lei Federal nº 12.213/2010 (institui o Fundo Nacional do Idoso), o art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 (estatui normas de direito financeiro), e a autonomia dos Conselhos de Direitos na gestão dos respectivos Fundos Especiais ?

O cerne da questão refere-se à possibilidade de permanência, após a vigência da Lei nº 13.019/14, dos Bancos de Projetos junto aos Conselhos de Direitos do Idoso, por analogia com a previsão da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. A Procuradoria do Município opinou, em síntese, pela legalidade da manutenção do Banco de Projetos e por sua consonância com a Lei nº 13.019/14, devendo o respectivo Conselho dos Direitos da Política Pública definir os requisitos para a apresentação dos projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos.

A COFIT também entendeu pela possibilidade de manutenção de referido Banco, desde que devidamente regulamento pelos respectivos conselhos, em analogia com os que já funcionam nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Já a 7ª Inspeção concluiu pela necessidade da edição de lei formal para a adoção ou permanência do sistema de Banco de Projetos, haja vista que as leis de regência não contêm permissivo legal, nem o alcance pretendido, para captação de recursos de particulares, destinados aos Fundos de Direitos, dirigidos a projetos determinados ou com preferência de aplicação dos recursos.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer final, concordou com o opinativo da Inspeção, após rever seu anterior posicionamento.

Pois bem. A temática assume feição multidisciplinar. Inicialmente, ressalto que, no âmbito do Paraná, consultando o site do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso[8], constatei que, por meio da Deliberação nº 014/2017 – CEDI/PR, publicada no DIOE nº 10.062 de 07/11/2017, houve a regulamentação do Banco de Projetos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR/PR. Já a atualização da regulamentação do Banco de Projetos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência do Paraná – FIA/PR, já havia sido publicada no DIOE nº 10.000 de 03/08/2017 (Deliberação nº 050/2017 – CEDCA/PR).

Os valores que integram os Fundos de Direitos são considerados receitas públicas, devendo observância às regras concernentes ao orçamento e finanças públicas.

O ponto em que há divergência no posicionamento da COFIT em relação ao da Inspeção e do Ministério Público de Contas é com relação à possibilidade de vinculação dessas receitas a projetos específicos.

Admitindo-se tal possibilidade, inevitável o acréscimo das chances de participação popular, haja vista o fornecimento ao contribuinte da opção de como os valores por ele devidos serão aplicados. Essa linha de raciocínio é seguida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR, bem como pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI/PR.

Poder-se-ia afirmar, inadmitindo-se tal possibilidade, que o disciplinamento das renúncias fiscais é de competência exclusiva da União, conforme artigos 150, § 6º[9] e 151, inciso III[10], da Constituição Federal, o que obstaria que outro ente da federação (Estado ou Município) a regulasse, sob pena de se criar, no caso, benefícios fiscais heterônomos, o que o arcabouço jurídico não admite.

Porém, as normas estaduais ou municipais que porventura disponham acerca da viabilidade de tal direcionamento não acarretam benefício fiscal, mas somente a realocação de valores nos Fundos.

Tendo sido criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e regulamentado pela União, o incentivo fiscal teve sua implementação atribuída precisamente à esfera destinatária. São os Conselhos que possuem competência, de forma exclusiva, para disciplinar a matéria e gerir tais receitas.

A Inspeção ressalta a existência da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.3400/DF, intentada contra a União, através da qual o Ministério Público Federal requereu a declaração de nulidade dos artigos 12[11] e 13[12] da Resolução nº 137/2010 do CONANDA, e dos atos que autorizavam a captação direta por particulares ou que permitiam ao destinador o direcionamento de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. O magistrado da 21ª Vara Federal do Distrito Federal[13] decidiu pela procedência da ação quanto à nulidade de tais artigos, com efeitos ex nunc[14].

O Relator da Apelação/Reexame Necessário, Desembargador Federal João Batista Moreira, em seu voto (em que restou vencido), deu provimento à apelação da União, deixando consignado o seu entendimento no sentido de que não há, no caso, afronta ao princípio da legalidade e que, por outro lado, a prática promove a intitulada “administração concertada ou pactuada”, parte da flexibilidade democrática, que seria a tônica da Administração Pública atual.

Entretanto, o resultado do julgamento da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região[15] (por maioria, vencido o Relator), foi no sentido de que: a) o ECA delegou competência aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nada dispondo sobre a extensão dessa delegação, para fins de captação dos recursos, nem sobre a possibilidade de facultar-se aos doadores a indicação da destinação de sua preferência para os recursos doados; b) a delegação de competência a particulares, quanto à gestão da indicação da destinação dos recursos captados pelos Fundos, a que se reportam os artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 137/2010, viola o princípio da legalidade.

Assim, a sentença de 1º Grau foi confirmada. Da decisão colegiada, a União interpôs Recurso Especial, o qual encontra-se atualmente na fase de juízo de admissibilidade. Porém, a execução da sentença já estava suspensa, por decisão de 17/02/2012, proferida pelo então Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de Suspensão de Execução de Sentença nº 0006955-62.2012.4.01.0000/DF[16], em que o magistrado deixou assente que “a execução imediata da sentença implica grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, uma vez que interfere indevidamente nas atribuições e competência do Conanda, com aptidão concreta para acarretar substancial decréscimo nas doações para os Fundos da Criança e do Adolescente”. Segue relevante excerto da decisão:

Segundo se vê, a Resolução questionada prevê variantes da destinação das doações com incentivo fiscal, quais sejam: a) destinação genérica: o destinador não vincula os recursos destinados a alguma prioridade ou linha de financiamento, muito menos a um projeto; b) destinação vinculada: o destinador previamente vincula os recursos destinados por ele a uma prioridade ou um projeto específico, que são geralmente indicados pelo Conselho; e c) destinação com chancela: com ou sem chamada pública, o Conselho seleciona projetos que são devidamente certificados, cabendo à entidade proponente a captação de recursos ao FIA que permita o financiamento deste projeto; com ou sem retenção de uma porcentagem dos recursos; com ou sem teto máximo para captação.

A decisão afasta as duas últimas modalidades. Segundo o encontro patrocinado pela Febrabam, denominado “15º Café com Sustentabilidade”, realizado com o fim de debater questões relativas ao Fundo para a Infância e Adolescência, “onde a chancela foi implantada houve aumento de arrecadação pelo maior engajamento das entidades na captação de potenciais destinadores (como em SP, que cresceu de R\$ 1,7 milhão de 2002 para R\$ 42,7 milhões em 2007)”. Aliado a esse elemento, há dados relativos ao Fundo e empresarial, relativamente às restrições do Ministério Público sobre a chancela, com manifestações de recuo na destinação de recursos pela instabilidade judicial e legislativa, a exemplo da Petrobrás no RJ.

Antes da sua edição, a Resolução do FIA foi objeto de consulta pública, com amplo debate pela sociedade, inclusive com a participação do Ministério Público. Com a devida vênia, parece haver certo exagero do MPF em relação à matéria, quando afirma que a indicação de um plano de ação pelo doador implica, ipso facto,

ilegalidade ou usurpação de atribuições do poder público.

A indicação do doador, que não é vinculativa para o Conanda, ocorre entre os projetos previamente escolhidos, segundo critérios estipulados em edital de chamada pública. Não se trata de um ato puramente subjetivo ou voluntarioso do doador, em atenção a interesses particulares, senão de uma manifestação de vontade submetida a verificação positiva do Conanda, o que equivale a dizer que a administração dos recursos oriundos da renúncia fiscal é da esfera pública.

Em nenhum momento o ECA veda a possibilidade de o doador indicar um projeto específico, e, por outro lado, prevê a competência do Conanda para fixar critérios de utilização do Fundo. Se a chancela ou a destinação pode ser elemento motivador de doações, até que se prove o contrário, a resistência do Ministério Público e a interferência do Judiciário pode, de fato, representar grave impacto nas verbas destinadas ao financiamento de programas destinados à proteção e defesa dos direitos da infância e da adolescência.

4. A interpretação que o MPF e a sentença deram aos artigos 12 e 13 da Resolução Conanda n. 137/2010, para justificar a sua declaração de nulidade, não se afigura a que melhor consulta ao interesse público dos Fundos de Direito da Criança e do Adolescente. (destaque nosso)

A visão do Desembargador sobre o tema, exposta nesta decisão, está em consonância com a descentralização das ações governamentais, prevista no ECA[17] e no Decreto[18] que regulamentou o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. No mesmo sentido, oportunas as reflexões de Laura Mendes Amando de Barros:

Ocorre que as receitas destinadas ao Fundo a partir do Imposto de Renda seriam, caso inexistisse o mecanismo criado pelo artigo 260 do Estatuto, exclusivamente federais.

A possibilidade de sua destinação aos Fundos municipais e estaduais é expressão da lógica descentralizadora da política da infância e juventude adotada pelo ordenamento pátrio – que traz em seu bojo, necessariamente, uma maior participação, a aproximação entre Estado e sociedade civil, entre público e privado, justamente na intenção de melhor alcançar a eficiência e o atendimento das demandas sociais.

Atende, em última análise, ao próprio desiderato da subsidiariedade, incidente sobre toda e qualquer atuação administrativa, seja ela concretizada por meio de conselhos deliberativos ou não.

Defendemos, nesse ponto, o abandono à noção de imperatividade, de verticalidade entre Estado e sociedade; muito pelo contrário, a dinâmica a ser perseguida é a da complementaridade, da atuação conjunta, da união de esforços.

Nesse cenário, natural que o integrante da sociedade civil que optou por se mobilizar a ponto de ativamente impedir o encaminhamento de parte dos valores por ele devidos para os cofres gerais da União possa participar também do processo de destinação efetiva e definição quanto a quais necessidades serão atendidas, e de que forma.

A subtração dessa possibilidade findaria por comprometer toda a estrutura do incentivo fiscal em prol da infância e juventude, que seria então orientada pela participação tão somente até certo ponto.

Não é razoável pretender que um mecanismo de participação democrática – o conselho – tenha o condão de inviabilizar quaisquer outros, tão fundamentados nos princípios democrático e da soberania popular quanto aquele.

A restrição defendida pelo Ministério Público não consta do texto constitucional, não integra a dinâmica do incentivo e, portanto, deve ser rejeitada.

Uma vez que o órgão colegiado e paritário de participação popular manifesta posição pelo alargamento das possibilidades de diálogo com aqueles que são os titulares originários e destinatários da função pública, tal opção deve ser respeitada e operacionalizada em toda a sua extensão. (...) [19] (destaque nosso)

Com a devida vênia ao opinativo da Inspeção e do Ministério Público de Contas, compartilho do entendimento da COFIT (peça 13), do Desembargador então Presidente do TRF 1ª Região (manifestado nos autos de Suspensão de Execução de Sentença), assim como do ponto de vista defendido pela doutrina acima transcrita.

Entendo, assim, que é admissível aos particulares a eleição da política pública a ser apoiada, não havendo necessidade da edição de lei para a adoção ou permanência do sistema de Banco de Projetos junto aos Conselhos de Direitos do Idoso, não ocorrendo, na hipótese, usurpação da competência dos conselhos, que são órgãos deliberativos, controladores das ações das políticas de atendimento e gestores dos Fundos especiais[20], cujas receitas são alocadas em contas próprias e somente podem ser aplicadas na aquisição de bens ou realização de serviços previamente definidos.

A solidificação da possibilidade de acréscimos e melhoramentos nas políticas públicas voltadas às populações vulneráveis (como a dos idosos) deve ser incentivada, e não restringida por eventuais interpretações burocráticas distanciadas da prioridade assegurada, inclusive constitucionalmente, a referida classe de indivíduos.

Considero também, entretanto, que há adequação do sistema de Banco de Projetos e doações dirigidas, à Lei nº 13.019/14[21], conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que surgiu para dar maior transparência às parcerias entre o terceiro setor e o Estado. Eventual entendimento no sentido de que o MROSC obstará a continuidade da sistemática já vigente nos conselhos de direitos estaria evadido de possível inconstitucionalidade, na medida em que a alteração da dinâmica possivelmente reduziria o aporte de recursos doados, causando decréscimo substancial no atendimento de políticas públicas e ocasionando o chamado retrocesso social[22].

2) Em se entendendo possível a permanência do sistema de “Banco de Projetos” pelos referidos Conselhos de Direitos do Idoso, tal sistema de arrecadação se enquadraria na hipótese de Dispensa do Chamamento Público para a formalização da parceria nesta hipótese de arrecadação direcionada, visto que se tratam de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social e que serão executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, de acordo com o art. 30, inciso VI[23], da Lei 13.019/2014 (estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias)? A Procuradoria do Município opinou pela legalidade da dispensa do chamamento, em razão do disposto no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/14.

A COFIT, por seu turno, entendeu não ser possível tal dispensa como regra e com base somente na atividade desenvolvida pela entidade, exigindo-se, quando da utilização da parceria por meio de dispensa, que haja justificativa da razão da sua escolha, que seria exceção, em detrimento da regra, que é o chamamento. Já nos

casos de doações dirigidas aos Bancos de Projetos, não haveria necessidade do chamamento em razão da impossibilidade de competição, situação que melhor se ajustaria à inexistência de interesse.

A 7ª Inspeção e o Ministério Público de Contas concordaram com a unidade técnica. Pois bem. A Lei nº 13.019/14, em seus artigos 23 a 32, dispõe acerca do "chamamento público", o qual consiste num procedimento que visa a selecionar organizações da sociedade civil para formalizar parcerias com a Administração Pública.

Na celebração dessas parcerias, a produção de um processo pessoal, com regras próprias, possui como alicerce os princípios da moralidade e da impessoalidade, dispostos constitucionalmente. Nessa perspectiva, o instituto do chamamento público objetiva garantir a igualdade e a competitividade.

Porém, a imposição do chamamento foi afastada em algumas hipóteses excepcionalmente autorizadas pela lei de regência.

Assim, de maneira análoga às contratações diretas já previstas na lei de licitações (Lei nº 8.666/93), a Lei nº 13.019/14 admitiu a possibilidade de parcerias diretas, nos casos de dispensa e inexistência de interesse.

Dispostas no artigo 30[24] do MROSC, as hipóteses de dispensa são taxativas. De outro vértice, o artigo 31[25] estabelece hipótese de inexistência de interesse quando houver inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Ressalta-se que, em qualquer formalização direta da parceria - por dispensa ou inexistência de interesse - deve haver justificativa detalhada por parte do administrador público[26].

Corroboro a interpretação da COFIT no sentido de que a pergunta do consulente conduz a duas dúvidas: "a) se seria possível dispensar o chamamento público para formalizar parcerias com as entidades utilizando-se os recursos dos fundos de políticas públicas, especificamente do fundo do idoso e; b) se seria possível a dispensa do chamamento público nos casos de doações dirigidas para um projeto específico constante do banco de projetos".

A literalidade do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/14 poderia levar à conclusão pela possibilidade de se dispensar o chamamento para celebração de quaisquer parcerias com organizações que atuam nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Todavia, certamente o objetivo do legislador não foi esse, pois o chamamento público foi instituído como regra e a sua dispensa, como exceção; a interpretação ampliada do dispositivo legal transformaria a exceção em regra.

O artigo 5º da Lei nº 13.019/14 dispõe que o seu regime jurídico possui como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Ainda, estabelece a lei como diretriz fundamental, entre outras, a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção de benefícios ou vantagens indevidas.[27] Devem ser afastados, assim, quaisquer subjetivismos na escolha das parcerias.

Para obstaculizar a argumentação favorável à interpretação ampliada do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/14, ressalto que tal norma foi regulamentada pelo Decreto nº 8.726/16, o qual disciplinou, em seu artigo 8º, § 2º:

Art. 8º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto. (destaque nosso)

Depreende-se, assim, da simples leitura do excerto acima, que o chamamento público deve ser utilizado para formalização de parcerias que utilizem recursos dos Fundos de Direitos do Idoso.

Já nos casos de doações dirigidas a projetos específicos, não há necessidade do chamamento público, haja vista a impossibilidade de competição. A situação assemelha-se ao que foi previsto por meio do artigo 3º da Deliberação nº 014/2017 - CEDI/PR, publicada em 07/11/2017, a qual tratou da regulamentação do Banco de Projetos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

Art. 3º. As destinações poderão ser feitas a projetos constantes no Banco de Projetos do FIPAR/PR, sendo necessário neste caso, a indicação pelo destinador do projeto a ser beneficiado, ou ainda, poderá ser realizada diretamente ao FIPAR Estadual.

(...)  
§ 3º. No caso de destinações específicas/vinculadas a projetos de titularidade de Organização da Sociedade Civil, a transferência dos recursos será efetuada mediante formalização de Termo de Fomento, com inexistência de chamamento público nos termos do caput do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Desse modo, concluo pela impossibilidade de utilização da dispensa de chamamento público como regra e baseada somente na atividade desenvolvida pela entidade parceira; se o administrador público optar pela dispensa, esta deverá ser pormenorizadamente justificada, por se configurar exceção à regra do chamamento. Nos casos de doações dirigidas para um projeto específico constante do Banco de Projetos, desde que regulamentado, não há necessidade do chamamento público, haja vista a impossibilidade de competição.

Ante o exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. É possível a permanência do sistema de "Banco de Projetos" junto aos Conselhos de Direitos do Idoso, nas esferas estadual e municipal, desde que devidamente regulamentado pelo conselho competente, de modo a permitir a captação direcionada de recursos aos projetos previamente aprovados, via dedução do imposto de renda;

2. Não é possível a utilização da dispensa de chamamento público para firmar parcerias com as organizações da sociedade civil, como regra em com base somente na atividade desenvolvida pela entidade; se houver a opção pela dispensa, esta deverá ser devidamente justificada, por se configurar exceção à regra do chamamento. Nos casos de doações dirigidas aos Bancos de Projetos, desde que regulamentados, não há necessidade do chamamento público, haja vista a

impossibilidade de competição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública[28] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

i – é possível a permanência do sistema de "Banco de Projetos" junto aos Conselhos de Direitos do Idoso, nas esferas estadual e municipal, desde que devidamente regulamentado pelo conselho competente, de modo a permitir a captação direcionada de recursos aos projetos previamente aprovados, via dedução do imposto de renda;  
ii – não é possível a utilização da dispensa de chamamento público para firmar parcerias com as organizações da sociedade civil, como regra em com base somente na atividade desenvolvida pela entidade; se houver a opção pela dispensa, esta deverá ser devidamente justificada, por se configurar exceção à regra do chamamento. Nos casos de doações dirigidas aos Bancos de Projetos, desde que regulamentados, não há necessidade do chamamento público, haja vista a impossibilidade de competição.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 3.

2. *Prevê que os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, devidamente comprovadas, sendo estas integralmente deduzidas do imposto de renda, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

3. *Art. 3º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.*

4. *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vincular à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

5. *Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: (...) VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

6. Peça 5.

7. *Informação nº 126/17-SJB, peça 10.*

8. *http://www.cedi.pr.gov.br*

9. *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

§ 6º. *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*

10. *Art. 151. É vedado à União:*

III - *instaurar isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*  
11. *Art. 12. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7º, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.*

§ 1º *Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.*

§ 2º *As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.*

12. *Art. 13. Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.*

§ 1º *Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º desta Resolução.*

§ 2º *A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.*

§ 3º *Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

§ 4º *O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.*

§ 5º *Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.*

§ 6º *A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.*

13. *Juiz Federal Rolando Valcir Spanholo*

14. *Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 1372010 e determinar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se abstenha de disciplinar a distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha autorização veiculada em lei formal mantendo contudo todos os atos praticados por aquele Conselho que tenha por fundamento a mencionada Resolução até a presente data. Diante desse desate e considerando a possibilidade de prejuízo aos cofres públicos e ao sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente REVOGO a decisão de fls. 401/403 e DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar a suspensão imediata da eficácia dos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 1372010 ressalvados os projetos em andamento nos termos desta sentença.*

15. *Realizado em 17/10/2017.*

16. *Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, Presidente do TRF da 1ª Região. Requerente: União Federal. Requerido: Juízo Federal da 2ª Vara – DF.*

17. *Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:*

- I - municipalização do atendimento;
  - II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
  - III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
  - IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
  - (...)
  - VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
18. Decreto nº 1.196/94:  
 Art. 2º. O FNCA tem como princípios:  
 II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;
19. In Participação democrática e fomento nos conselhos deliberativos: o exemplo paradigmático da infância e adolescência. BARROS, Laura Mendes Amando de. São Paulo: Saraiva, 2016. Págs. 247-248.
20. Lei nº 4.320/64, art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
21. A qual instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.
22. O princípio da proibição do retrocesso social relaciona-se com o estabelecimento de ações por parte do Estado e da sociedade com o objetivo da diminuição de desigualdades e da maximização da abrangência dos direitos sociais; impõe que o núcleo dos direitos sociais já efetivado seja considerado como constitucionalmente garantido, sendo inconstitucional eventual medida que, sem a criação de outro esquema alternativo ou compensatório, o torne nulo.
23. Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: (...) VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.
24. Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.
25. Art. 31. Será considerado inexistente o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
- I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
  - II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
  - 26. Lei nº 13.019/14, art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.
  - 27. Art. 6º. São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:  
 I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
  - II - a priorização do controle de resultados;
  - III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
  - IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
  - V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
  - VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
  - VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
  - VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;
  - IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.
- 28.. Regimento Interno: Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.  
 § 2º Compete à Área de Jurisprudência:  
 III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;

**PROCESSO Nº: 304842/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, TIAGO WATERKEMPER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1111/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Divergências entre os dados contábeis e os inseridos no SEI-CED. Divergências sanadas no 3º quadrimestre. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**  
 Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, entidade de Direito Privado integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Jacson Carvalho Leite.  
 A receita bruta da entidade no exercício em análise foi de R\$275.382.476,99 (duzentos e setenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos).  
 A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 248/18 (peça 21), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização Anual emitido pela 2

ª Inspeção de Controle Externo (peça 20), superintendida pelo Conselheiro Artágão

de Mattos Leão.  
 Neste primeiro exame, a CGE assinalou a existência de divergências entre os valores do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício emitidos pela contabilidade e os dados do SEI-CED.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, opinou, desde logo, pela regularidade das contas.  
 Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 27 a 37.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 425/18 (peça 39), mediante a qual concluiu pela regularidade das contas em apreço.

A CGE apontou também, quanto à situação das prestações de contas anteriores da entidade, a existência de determinação[1] expedida no Acórdão 164/18[2] do Tribunal Pleno, referente a prestação de contas do exercício de 2016. Concluiu que a determinação foi atendida, e, portanto, pela regularidade do tópico.

Porém, quanto a este item, deixo de me pronunciar, uma vez que se trata de competência do Relator do processo originário. Neste aspecto, a questão deve ser submetida à relatoria da decisão indicada, responsável pela execução, nos termos do art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 760/18 (peça 40), opinou pela regularidade das contas com a emissão de determinação.

Neste sentido, o Parquet informou que tramita nesta Corte a Comunicação de Irregularidade 34954/17[3], proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a ausência de cobrança por parte da CELEPAR de serviços prestados a todos os órgãos do Governo do Paraná. Por verificar que no 1º semestre de 2018 a situação dos “valores a receber” foi agravada, sugeriu a determinação à entidade para reforçar a obrigatoriedade da adoção de providências para a cobrança dos valores devidos. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/03/2017	31/03/2017	Dentro do Prazo
2º	02/06/2017	29/06/2017	Dentro do Prazo
3º	02/04/2018	23/03/2018	Dentro do Prazo

Em relação à impropriedade concernente às divergências no Balanço Patrimonial e no Resultado Líquido do Exercício emitidos pela contabilidade e os dados inseridos no SEI-CED, verificou-se que elas ocorreram apenas no 1º e 2º quadrimestres de 2017, devido a uso de sistemática antiga.

A unidade técnica constatou que a partir do 3º quadrimestre do exercício em análise a entidade corrigiu as divergências.

Desta forma, corroboro os entendimentos técnico e ministerial de que a impropriedade pode ser considerada regular.

No tocante à sugestão do Ministério Público de Contas para expedição de determinação, deixo de acatá-la. O tema, além de já ser objeto da Comunicação de Irregularidade 34954/17[5], extrapola o escopo da prestação de contas, definido pela Instrução Normativa 139/2018.

Ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Jacson Carvalho Leite.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Jacson Carvalho Leite;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Determinação para que entidade, nos próximos exercícios financeiros, efetua a correlação de suas contas contábeis com o plano de contas referencial, de forma a seguir a correta compatibilização entre as classes e grupos de contas.  
 2. Prestação de Contas Anual 306086/17. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedrosa.  
 3. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.  
 4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. ”

5. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

*l* – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº: 45322/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME,**

**OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**

**PROCURADOR: EDMAR CALOVI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1112/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º 002/2018. Declaração de nulidade. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, ofertada pela sociedade empresarial Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda-ME "contra o edital do Pregão Presencial n.º 002/2018, publicado pelo município de Nova Londrina -PR, haja vista suas regras e normas serem restritivas, impedindo a competitividade e ampla concorrência do certame, e, demonstrar ao respeitoso Presidente do Tribunal de Contas através da presente representação, que as ações da administração pública do município de Nova Londrina, qual se encontra estampada no ato convocatório, são "ilegais e restritivas".

Após a concessão e a respectiva homologação da medida cautelar almejada (vide r. Despacho n.º 286/18-GCNB, peça n.º 13 e v. Acórdão n.º 315/18-STP, peça n.º 23), o Município de Nova Londrina informou que "o presente certame já foi objeto de nulidade, conforme comprovam os decreto 42/2018, de 01 de fevereiro de 2018 (que instaurou processo administrativo e suspendeu os efeitos e os atos subsequentes do pregão objeto do presente processo) e 91/2018, que decretou a nulidade do certame" (peças n.os 26/28).

Na mesma oportunidade, a municipalidade trouxe como razões pilares para a adoção das medidas em comento:

I. Solicitação de apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, conforme constatação na redação da alínea "I" do item 7.4, a qual prevê:

I – 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante interessada presta ou tenha prestado serviços da mesma natureza, com bom desempenho e compatível em características e quantidades do objeto dessa licitação. Quando o atestado for fornecido por pessoa jurídica de direito privado a assinatura deverá ser com firma reconhecida.

Em conformidade com o informativo sobre licitações e contratos nº 104 do Tribunal de Contas da União, o mesmo apresenta a decisão de que "é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos", sendo assim a previsão contida no edital limita o universo de participantes na licitação e concorre contra o princípio da isonomia entre os licitantes.

II. Ausência de previsões indispensáveis no Anexo I – Termo de Referência, para fins de elaboração de proposta pelas licitantes, compreendendo:

- Descrição detalhada da sistemática de como os serviços deveriam ser realizados,
- Quantidade mínima e máxima de funcionários que a licitante deveria disponibilizar para a prestação dos serviços,
- Previsão das responsabilidades das partes, Contratante e Contratada, quanto ao fornecimento de ferramentas, equipamentos, combustível, EPI's e demais materiais inerentes a prestação dos serviços,
- Previsão dos dias e horários em que os serviços seriam executados, e se havia a necessidade de prestação de serviços em dias e horários especiais (finais de semana, feriados e após eventos comemorativos)

Dessa forma, o pregão objeto da presente representação já foi objeto de nulidade, com base no princípio da autotutela conferido ao Gestor Público, consubstanciado nas súmulas 346 (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos) e 473 (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial) do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, a Coordenaria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 203/19 (peça n.º 30), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 68/19-6PC, peça n.º 31).

II. VOTO

Uma vez comprovada a declaração de nulidade do Pregão Presencial n.º 002/2018, veiculada por meio do Decreto Municipal n.º 091/2018, resta devidamente caracterizada a perda superveniente do objeto da presente Representação, razão pela qual, nos moldes do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, reconheço a viabilidade de se proceder ao encerramento do feito, sem análise das questões de mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte, VOTO pelo encerramento da Representação da Lei n.º 8.666/93, protocolada por Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda-ME em face de ilegalidades constatadas no Pregão Presencial n.º 002/2018, editado pelo Município de Nova Londrina, visto que, de modo incidental, foi comprovada a sua declaração de nulidade, consoante se extrai da leitura do Decreto n.º 91/2018.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento da Representação da Lei n.º 8.666/93, protocolada por Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda-ME em face de ilegalidades constatadas no Pregão Presencial n.º 002/2018, editado pelo Município de Nova Londrina, visto que, de modo incidental, foi comprovada a sua declaração de nulidade, consoante se extrai da leitura do Decreto n.º 91/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 316060/14**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A**

**INTERESSADO: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A, ESTADO**

**DO PARANÁ, FABIO MALINA LOSSO, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1113/19 - TRIBUNAL PLENO**

relatório de monitoramento. determinações do acórdão 310/12 do tribunal Pleno. impossibilitade de cumprimento da única determinação não atendida. excepcional afastamento que se faz necessário. encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Monitoramento instaurado em cumprimento ao Acórdão n.º 310/12 – Tribunal Pleno, visando verificar a observância dos itens sugeridos pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9771/11, ex positis:

"Sendo assim, e considerando que a dívida do BADEP, com a solidariedade estatal, cresceu mais de R\$ 99 milhões de 2009 para 2010, e aponta para crescimento similar neste ano, resultando num custo mensal de mais de R\$ 8 milhões, e que a dívida do BADEP tem crescido a níveis superiores à inflação do período, num valor financeiro de mais de R\$ 70 milhões em quatro anos, a proposta ministerial é de que, independentemente de aprovar estas contas do exercício financeiro de 2010, mas visando dar efetividade à determinação do Parecer Prévio já mencionado e vincular o gestor da entidade sob liquidação, se instaure o monitoramento previsto no artigo 259 do Regimento Interno, e se determine:

- ao Procurador-Geral do Estado do Paraná que, em 90 (noventa) dias, avalie e quantifique, no seu entender, a responsabilidade do Estado do Paraná decorrente de sua intervenção nos contratos de confissão de dívida entre o BADEP e o BNDESIFINAME;
- ao Secretário de Estado da Fazenda, para que, em até 90 (noventa) dias após receber o estudo mencionado na letra a, desde que nesse se reconheça parcela de responsabilidade estadual apresente estudos sobre a forma de solver as dívidas ou demonstre as providências tomadas para a renegociação destes montantes;
- ao Secretário de Estado da Fazenda, para que determine ao Contador-Geral do Estado que faça o reconhecimento contábil da dívida reconhecida conforme letra a, acima, assim que recebido o estudo;
- ao liquidante do BADEP que em 90 (noventa) dias a contar do recebimento do estudo mencionado na letra a, independentemente de ser reconhecida ou não a responsabilidade do Estado do Paraná, e demonstrando as condições de ativo e passivo do BADEP, apresente proposta concreta de encerramento das atividades do banco em liquidação, a ser efetivado até final de 2012".

A instrução inicial do feito coube à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do BADEP a qual, após encaminhar os ofícios necessários e receber as respectivas respostas, entendeu pelo atendimento das letras "a", "b" e "c", do Parecer ministerial acolhidos pelo acórdão 310/12-STP (Instrução 3/15-5ªCE, peça 22).

A Presidência deste Tribunal determinou a distribuição do feito e a correção da autuação, tendo os autos sido distribuídos ao Conselheiro Nestor Baptista (peça 24). Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas pugnou pela tramitação do feito para fins de acompanhamento quanto à determinação contida na letra "d", pendente de apuração (Instrução 7619/15, peça 29).

Após contraditório (peça 30), a Inspeção de Controle Externo voltou a se manifestar e entendeu que as informações trazidas pelo Liquidante não podem ser entendidas como uma proposta concreta de encerramento da liquidação do BADEP, haja vista a ausência da demonstração das condições do ativo e passivo, conforme solicitado na decisão desta Corte de Contas, da falta de estabelecimento de prazos para a realização das ações propostas, inclusive no que se refere ao quadro de pessoal. (Instrução 1/16, peça 39).

No mesmo sentido foi a manifestação da então Diretoria de Contas Estaduais (Informação 271/16, peça 40). Na mesma toada, o Ministério Público se manifestou pela concessão de contraditório ao Chefe do Poder Executivo Estadual visando que se demonstre as providências adotadas (Parecer 3822/16, peça 42), o que foi acolhido pelo Relator (Despacho 1418/16, peça 43).

Anexada a resposta aos autos (peça 49/52), a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu haver nos autos proposta concreta de encerramento das atividades do banco (Instrução 630/16, peça 53).

O Parquet de Contas pugnou por nova intimação do Chefe do Poder/Executivo a fim de que informe em que estágio se encontra a consulta formulada ao BACEN, bem como o cronograma de atividades apresentado, oportunidade em que deverá indicar, conforme já requisitado no Parecer Ministerial n.º 3822/16, a previsão para a conclusão do plano apresentado, que acarretará no encerramento das atividades do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná e no consequente cumprimento integral do Acórdão n.º 310/12 – STP (Parecer 1319/17, peça 59), o que não foi acolhido pelo relator que devolveu os autos à análise ministerial (Despacho 1229/17, peça 60).

Em nova oportunidade, o Ministério Público então concluiu pelo não atendimento da determinação contida na letra d, do Parecer 9771/11-SMPJT, acolhido pelo Acórdão

310/12-STP (Parecer 4766/17, peça 62).

O relator dos autos oportunizou novo contraditório ao Estado do Paraná (Despacho 13/18, peça 67), o qual apresentou resposta e documentos anexados às peças 71 e 76.

À vista do contido nos autos, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se no sentido de que o aludido item "d", não restou atendido (Informação 258/18, peça 77).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas constatou não ter restado atendido o item relativo ao cronograma de extinção do BADEP, mas ponderou o seguinte:

No entanto, considerando as justificativas do liquidante à peça 76, percebemos que a extinção do Banco depende da precificação da carteira de créditos, em diversas ações judiciais que ainda se encontram em curso.

Considerando que não se pode prever ao certo o final das referidas demandas, torna-se impossível a fixação de prazos e definição do cronograma nos termos da decisão desta Corte. Diante disso, convém reavaliar a determinação, considerando o contexto atual da liquidação.

Entendemos que o cumprimento do item deve ser afastado excepcionalmente, considerando as informações trazidas pelo liquidante e a proposta de devolução da carteira de créditos ao Estado, que se mostra razoável e mais benéfica do ponto de vista econômico.

Não existindo outros itens pendentes de monitoramento, sugerimos o encerramento do presente feito. (Parecer 374/18-2PC, peça 78).

O relator do feito determinou a realização de novas diligências no sentido de intimar o Estado do Paraná a apresentar relatório detalhado de todos os questionamentos judiciais em curso quanto aos créditos do BADEP, visando assim justificar o descumprimento do aludido item "d" (Despacho 1179/18, peça 79).

A resposta foi apresentada às peças 83 e 85 e, após conflito de competência entre unidades deste Tribunal, foi submetida à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, que concluiu que o item "d" do Acórdão 310/2012 permaneceu sem cumprimento (Informação 511/18, peça 92).

Por fim, o Ministério Público de Contas voltou a se manifestar pelo encerramento do feito, sob o argumento de que a fixação de prazo para a apresentação do cronograma de extinção do BADEP se tornou inviável, porquanto depende de cálculos judiciais em ações em curso (Parecer 34/19-2PC, peça 93).

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno. II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante apurado na Instrução, dos quatro itens sugeridos pelo Ministério Público pelo Parecer 9771/11 e acolhidos pelo Acórdão 310/12-STP, exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 23963/11, apenas o descrito na letra "d" restou não atendido.

Referido item, determinou o seguinte:

d) ao liquidante do BADEP que em 90 (noventa) dias a contar do recebimento do estudo mencionado na letra a, independentemente de ser reconhecida ou não a responsabilidade do Estado do Paraná, e demonstrando as condições de ativo e passivo do BADEP, apresente proposta concreta de encerramento das atividades do banco em liquidação, a ser efetivado até final de 2012.

Consoante expôs o Ministério Público de Contas, a extinção do Banco depende da precificação da carteira de créditos, em diversas ações judiciais que ainda se encontram em curso. Considerando que não se pode prever ao certo o final das referidas demandas, torna-se impossível a fixação de prazos e definição do cronograma nos termos da decisão desta Corte (Parecer 374/18-2PC, peça 78).

Assim, tendo-se em vista que as determinações averiguadas no presente Relatório de Monitoramento foram propostas pelo Parquet de Contas nos autos de Prestação de Contas anual do Banco de Desenvolvimento do Paraná, exercício financeiro de 2010, e que agora, esse mesmo Ministério Público de Contas, considerando o contexto atual da liquidação, reconhece a inviabilidade da determinação e propõe seja a mesma excepcionalmente afastada, entendendo não haver motivos para a subsistência do item.

Portanto, diante do cumprimento das demais determinações constantes no Acórdão 310/12-STP, letras "a", "b" e "c", impõe-se o encerramento do presente feito.

Diante do exposto, VOTO por acolher o Parecer 34/19-2PC que corroborou o Parecer 374/18-2PC, ambos do Ministério Público de Contas e, excepcionalmente, afasto a determinação contida na letra "d" do Acórdão 310/12-STP, de modo que, vislumbrando o cumprimento das demais determinações, faz-se necessário o encerramento do presente Relatório de Monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente Relatório de Monitoramento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 228968/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIAS GANDOUR THOMÉ, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1114/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, concernente ao exercício de 2017.

Em sua primeira análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 48/18, peça 34) opinou pela abertura de contraditório em razão de irregularidades consistentes em: (i) resultado orçamentário deficitário, com despesas realizadas superiores às receitas arrecadas ou transferências financeiras recebidas no montante de R\$ 61.196,28; (ii) descumprimento de metas físicas/financeiras, dada a realização de apenas 37,70% das metas previstas; e (iii) ressalva e recomendações nos relatórios de fiscalização da Inspeção de Controle Externo, a saber: (a) contabilização equivocada das receitas arrecadadas no FECON no exercício de 2017 como recursos de terceiros (passivo), em desacordo com o art. 35 da Lei n.º 4.320/1964, com os artigos 87 e 93 da Lei n.º 4.320/1964; (b) não utilização dos recursos do FECON para execução dos projetos aprovados pelo CONFECON; e (c) desvinculação das receitas inscritas em dívida ativa.

A unidade também consignou a necessidade de inclusão de Maurílio Guerreiro Campos como interessado, eis que como designado para exercer a Chefia da Divisão de Contabilidade e a função de Contador Geral do Estado, foi responsável pela edição das normativas que suscitaram os apontamentos contidos no Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Diante disso, foram notificados Maurílio Guerreiro Campos e Artagão de Mattos Leão Júnior (peça 56), Secretário de Justiça, responsável pelo fundo.

Maurílio Guerreiro Campos apresentou resposta (peça 52), onde teceu justificativas com relação apenas ao apontado nos relatórios da inspeção de controle externo, relativamente à equivocidade na contabilização das receitas arrecadadas no FECON. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JÚNIOR, em sua manifestação (peça 62), apresentou defesa justificando pontualmente as impropriedades apontadas: (i) o déficit orçamentário ocorreu tendo em vista que os valores que a SEFA registrou como Transferência Financeira Recebida/Concedida para Execução Orçamentária foram correspondentes às despesas liquidadas e pagas, ou seja, não consideraram os valores totais empenhados; (ii) relativamente ao descumprimento de metas físicas/financeiras, destacou que quando do início de sua gestão em 2016 foi constatada a existência de projetos aprovados pelo CONFECON ainda sem execução, os quais não puderam ser retomados nesse exercício em razão do bloqueio de recursos orçamentários e financeiros do FECON dado o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual n.º 18.375/14, que alterou a legislação de diversos fundos, os quais só restaram liberados no exercício de 2017, quando foi reiniciada a execução de três projetos e constatada a necessidade de atualização de valores, alterações de itens e revisão dos demais projetos; e (iii) relativamente aos achados nos relatórios da inspeção de controle externo: (a) quanto à contabilização equivocada das receitas arrecadadas no FECON no exercício de 2017 como recursos de terceiros (passivo), que os procedimentos realizados seguiram as orientações e determinações da SEFA e que os procedimentos de contabilização da receita no exercício financeiro de 2018 foram devidamente restabelecidos para SEJU, de forma que a determinação foi acatada; e (b) relativamente às recomendações feitas, que foi retomada a execução dos projetos, com a recriação de dotação orçamentária específica e liberação dos recursos financeiros.

Apresentadas as referidas manifestações, os autos foram encaminhados para a 3ª Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Instrução n.º 90/18 (peça 68), procedeu à verificação das impropriedades apontadas nos relatórios semestrais e afirmou que: (i) em face da contabilização equivocada das receitas arrecadadas no FECON, em que pese a contabilização ter sido restabelecida em 2018, o que afasta a proposição da determinação, bem como a proposição de multa, fato é que o procedimento adotado em 2017 gerou a distorção do Resultado Patrimonial e Orçamentário e prejudicou as demonstrações contábeis do fundo, descaracterizando a contabilidade como um instrumento eficiente de controle das finanças públicas nesse exercício, devendo ser mantida a ressalva; (ii) em relação a recomendação de utilização dos recursos do FECON para execução dos projetos aprovados pelo CONFECON, a necessidade de manutenção, eis que em 2018 a inspeção solicitou à SEJU a atualização das informações referentes à execução financeira dos recursos do FECON e foi informada que os mesmos estão disponíveis em conta específica, no montante atualizado de R\$ 6.705.587,84, tendo sido apenas executado o valor de R\$ 23.763,00, não havendo na prática pouco uso dos recursos disponíveis e existentes, desde 2014, para os projetos aprovados pelo CONFECON; e (iii) no concernente à desvinculação das receitas inscritas em dívida ativa, há que ser mantida a recomendação, em que pese as receitas orçamentárias oriundas do recebimento de créditos inscritos em dívida ativa provenientes de multas fundamentadas na relação de consumo passarem a ter seu registro no código 5266 - Fonte 130 a partir de 2018, ainda não houve a devolução à conta do FECON dos valores apontados.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 34/19, peça 69) aduziu que: (i) em relação ao resultado orçamentário deficitário, tendo em conta a relação de restos a pagar, os credores no final do exercício eram PASEP (R\$ 60.238,84) e BANCO DO BRASIL (R\$ 957,44), órgãos públicos, para os quais o PIS/PASEP é calculado na base de 1% sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas no mês, não ensejando indicação de irregularidade, pois não ocorreu o fato gerador (arrecadação) da obrigação tributária empenhada, tendo o item sido regularizado; (ii) no que concerne ao descumprimento de metas físicas/financeiras, o item restou regularizado dadas as justificativas apresentadas pela ente; e (iii) no que concerne aos achados no relatório, como a inspeção de controle externo analisou o contraditório apresentado, repisou as indicações de ressalva e recomendações e o julgamento de regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 64/19, peça 71) propugnou pela aprovação com ressalva das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No concernente à primeira impropriedade apontada, consistente no resultado orçamentário deficitário, como concluído pela unidade técnica, o item foi regularizado, pois:

"O apontamento em análise ocorreu porque ao se comparar as despesas empenhadas com as transferências financeiras recebidas para execução orçamentária notou-se que estas não foram suficientes para cobrir aquelas.

Restando-se, assim, restos a pagar no montante de R\$ 61.196,28. Ao analisar a peça 17, relação de restos a pagar, foi possível observar que os credores no final do exercício são PASEP (R\$ 60.238,84) e BANCO DO BRASIL (R\$ 957,44). Nos órgãos públicos o PIS/PASEP é calculado na base de 1% sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas no mês. Dessa forma, esta unidade técnica entende que o apontamento não seja motivo para indicação de irregularidade na conta, pois não ocorreu o fato gerador (arrecadação) da obrigação tributária empenhada" (fls. 2, peça 69).

Em relação ao descumprimento das metas físicas/financeiras, de igual forma, não mais subsiste o apontamento em razão da sua regularização dadas as justificativas apresentadas.

No mais, relativamente à ressalva, cumpre seguir a instrução quanto a necessidade de sua manutenção.

Com relação às recomendações apontadas, há que subsistir apenas a referente à CONFECON para que seja mais atuante no sentido de cobrar dos responsáveis a efetiva execução dos projetos aprovados nas reuniões, considerando seu papel de zelar pela utilização dos recursos do FECON na consecução das metas previstas nas Leis Federais n.º 8.078/90 e n.º 7.347/85, bem como no Decreto Federal n.º 2.181/97. No que concerne às recomendações para que a SEJU disponibilize ao menos um agente público para ficar responsável por atuar na execução dos projetos aprovados pelo CONFECON e adote medidas efetivas para que os ingressos financeiros decorrentes da cobrança de dívida ativa, em relação aos créditos de multas aplicadas com fundamento nas relações consumeristas, retornem à conta do FECON e sejam aplicados nas finalidades previstas em lei, verifica-se que elas não merecem prosperar, haja vista não competir ao fundo a observância das mesmas. É razoável afirmar que tais recomendações devam ser dirigidas a quem detém a competência para a prática do ato e que deem concretude às referidas determinações. Embora os gestores se confundam, tal determinação deveria, formalmente, constar nas contas relativas à SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA.

III. voto

Ante o exposto, acompanho parcialmente a instrução e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JÚNIOR, CPF n.º 016.636.959-46, ressaltando a contabilização equivocada das receitas arrecadadas no FECON no exercício de 2017 como recursos de terceiros (passivo),

II) pela expedição de recomendação ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que o CONFECON seja mais atuante no sentido de cobrar dos responsáveis a efetiva execução dos projetos aprovados nas reuniões, considerando seu papel de zelar pela utilização dos recursos do FECON na consecução das metas previstas nas Leis Federais n.º 8.078/90 e n.º 7.347/85, bem como no Decreto Federal n.º 2.181/97.

III) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JÚNIOR, CPF n.º 016.636.959-46, ressaltando a contabilização equivocada das receitas arrecadadas no FECON no exercício de 2017 como recursos de terceiros (passivo),

II. Recomendar ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa de seu respectivo representante legal, que o CONFECON seja mais atuante no sentido de cobrar dos responsáveis a efetiva execução dos projetos aprovados nas reuniões, considerando seu papel de zelar pela utilização dos recursos do FECON na consecução das metas previstas nas Leis Federais n.º 8.078/90 e n.º 7.347/85, bem como no Decreto Federal n.º 2.181/97.

III. após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 3.2.1. *Recomendação: ESTADO: Institucionalizar o monitoramento e avaliação da Atenção Básica na estrutura da secretaria, de forma coordenada com as estruturas regionais.*

3.2.2. *Recomendação: ESTADO E MUNICÍPIOS: Elaborar diagnóstico da estrutura de TI que reflita as necessidades demandadas para a realização de monitoramento e avaliação da Atenção Básica.*

3.2.2. *Recomendação: ESTADO E MUNICÍPIOS: Inserir na pauta de reunião da CIB e da CIT proposta de integração (interoperabilidade) dos sistemas informatizados.*

3.3.1. *Recomendação: ESTADO: prestar e/ou incrementar o apoio institucional aos Municípios nos processos de levantamento das necessidades da população e de planejamento, capacitação e instrumentalização.*

3.3.1. *Recomendação: ESTADO: sistematizar a supervisão, avaliação e monitoramento do registro dos dados*

3.3.1. *Recomendação: ESTADO: desenvolver e/ou aprimorar ações para fomentar a participação dos conselhos de saúde no planejamento das ações de saúde.*

3.4.1. *Recomendação: ESTADO: articular com as demais entidades e órgãos de representação estadual e nacional para a rediscussão da tabela SUS e da quota mensal de procedimentos e exames por Município.*

**PROCESSO Nº: 22190/19**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: NESTOR WERNER JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1115/19 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de monitoramento em relatório de auditoria operacional. Atenção básica à saúde. SESA. Pela aprovação e publicação do relatório de monitoramento.

I. RELATÓRIO

Entraram os autos Monitoramento de relatório de auditoria operacional, realizada em razão do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 25 de março de 2014 com o Tribunal de Contas da União – TCU, com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB, com vias a apurar se as políticas e diretrizes aplicadas estão alinhadas aos princípios dispostos na Lei n.º 8.080/90 e se as ações praticadas pelo Governo Estadual e Municipal favorecerem a melhoria das condições de saúde da população.

Por força do contido no art. 252-A do RITCEPR, foi determinado (Despacho n.º 40/19-GCNB, peça 8) o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a qual (Despacho n.º 60/18, peça 9) suscitou a necessidade de oitiva da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A unidade técnica exarou relatório de monitoramento (peça 10), por meio do qual destacou que o relatório de auditoria operacional, aprovado pelo Acórdão n.º 4789/16-STP, lavrado nos autos do Protocolado n.º 197190/15, consignou recomendações aos municípios e/ou estado. Após analisar o feito, indicando as recomendações implementadas[1], as parcialmente implementadas[2] e as não implementadas[2], a unidade propôs a "publicação deste relatório no sítio do Tribunal de Contas, como medida de fomentar o controle social e posterior encerramento do presente monitoramento, visto que as proposições em tela tratam-se em sua maioria de orientações de boa prática com o objetivo de elevar o desempenho da gestão do serviço de Atenção Básica a Saúde sem caráter impositivo" ou "converter as Recomendações que não foram implementadas em Determinações, baseado na infração ao Princípio da Eficiência, o que poderá ensejar na aplicação de multa administrativa no caso de descumprimento".

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 46/19, peça 11) acompanhou a unidade com relação a sua última proposição, opinando "pela conversão das recomendações não implementadas em determinações, com possibilidade de aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da publicação deste relatório no sítio do Tribunal de Contas, como medida de fomentar o controle social".

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo do recomendado pelo Ministério Público de Contas, para acolher a primeira sugestão da unidade técnica quanto à aprovação do relatório e sua publicação no sítio deste Tribunal, como medida de fomentar o controle social e posterior encerramento do presente monitoramento, eis que as recomendações feitas no Acórdão n.º 4789/16-STP, que aprovou o relatório de auditoria tratam em sua maioria de orientações de boas práticas.

Não entendo razoável a proposição suscitada alternativamente pela unidade técnica e referendada pelo órgão ministerial relativamente à conversão das recomendações em determinações tendo por fulcro à infração ao princípio da eficiência.

Como reconhecido pela própria unidade (fls. 23, peça 10), as recomendações "tratam-se em sua maioria de orientações de boa prática com o objetivo de elevar o desempenho da gestão do serviço de Atenção Básica a Saúde sem caráter impositivo", se emoldurando mais perfeitamente à hipótese vertida no art. 244, §1º, do RITCEPR, que define recomendações como "medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas". Ou seja, em sendo reconhecida a ocorrência de deficiências na gestão pública, que não representem o descumprimento direto de lei, é possível a esta Corte sugerir a prática de condutas que entenda pertinentes e adequadas para a gestão da coisa pública como um todo. É o que foi feito no caso dos autos.

Não se quer com isso desprestigiar o princípio da eficiência, o qual ostenta status constitucional ofertado pela EC n.º 19/98, quando inserto no caput do art. 37 da Constituição, mas tão só explicitar a natureza das recomendações feitas de índole orientativa das boas práticas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela APROVAÇÃO do presente relatório de monitoramento;

II) pela publicação do referido relatório no sítio eletrônico deste Tribunal, como medida de fomento do controle social;

III) Após, cumpridas as formalidades legais e feitas as devidas anotações, pelo encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Aprovar o presente relatório de monitoramento;

II. Determinar a publicação do referido relatório no sítio eletrônico deste Tribunal, como medida de fomento do controle social;

III. Após, cumpridas as formalidades legais e feitas as devidas anotações, pelo encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 3.1.1. *Recomendação: MUNICÍPIOS E/OU ESTADO: elaborar ou reestruturar o Plano de Educação Permanente (B).*

3.1.1. **Recomendação:** MUNICÍPIOS E/OU ESTADO: organizar e/ou apoiar cursos de formação e capacitação continuada consistentes com as necessidades dos gestores e profissionais da Atenção Básica e de acordo com o Plano de Educação Permanente.

3.2.1. **Recomendação:** ESTADO: Fortalecer as estruturas regionais no que se refere a recursos financeiros, pessoal especializado e apoio logístico para atividades de monitoramento e avaliação da Atenção Básica e apoio institucional nos Municípios.

3.2.2. **Recomendação:** ESTADO E MUNICÍPIOS: Adequar a estrutura de TI para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico.

3.4.1. **Recomendação:** ESTADO: aprimorar os sistemas de informação, articulando-se com as SMS, visando integrar as ferramentas de referência a contrarreferência.

2. 3.2.1. **Recomendação:** ESTADO: Promover ações e capacitações para fortalecer a cultura de monitoramento e avaliação junto aos Municípios e no âmbito da própria Secretaria.

3.2.1. **Recomendação:** ESTADO: Dotar a Secretaria com pessoal capacitado e suficiente, com base em critérios de dimensionamento pré-definidos, para o desenvolvimento das ações de monitoramento e avaliação da Atenção Básica.

3.2.2. **Recomendação:** ESTADO Articular com o Ministério da Saúde e os Municípios (reunião da CIT) a melhoria da infraestrutura para fornecimento de energia elétrica e melhoria da qualidade da internet.

3.3.1. **Recomendação:** ESTADO: com a participação do Ministério da Saúde, desenvolver um programa de capacitação para os membros dos conselhos, objetivando maior efetividade de suas atuações.

3.4.1. **Recomendação:** ESTADO: elaborar e implementar os fluxos de integração regionalizada (referência e contrarreferência) da Atenção Básica com os demais níveis de atenção.

3.4.1. **Recomendação:** ESTADO: planejar, de forma regionalizada, ampliar e melhor distribuir a estrutura de média e alta complexidade.

3.4.1. **Recomendação:** ESTADO: implementar estratégias para o desenvolvimento do apoio matricial.

3.4.1. **Recomendação:** ESTADO: criar mecanismos para institucionalizar o preenchimento/registro da contrarreferência.

3.4.1. **Recomendação:** ESTADO: apoiar os Municípios no estabelecimento de controles (tempo médio de retorno por encaminhamento, percentual de encaminhamentos da Atenção Básica para a média e alta complexidade), monitorar e consolidar os resultados.

#### PROCESSO Nº: 408423/17

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1116/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. Irregularidades no Concurso Público n.º 01/2017. Comprovação de cancelamento do certame. Perda do objeto. Encerramento.

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária oriunda da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspectoria de Controle Externo em face da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.

Foram apresentadas as seguintes irregularidades: a) a entidade não estaria observando as disposições constantes da Instrução Normativa n.º 118/2016, quanto ao envio dos atos de admissão de pessoal pelo SIAP; b) indícios de exigência ilegal de experiência profissional; c) avaliação curricular de caráter eliminatório; d) carga horária em desacordo com a CLT; e) desrespeito à exigência de reserva de vagas para candidatos com necessidades especiais; f) impropriedades nos critérios de contratação; g) não foi localizada a lei de criação dos empregos objeto do concurso público.

Por meio do Despacho n.º 1124/17 (peça 12) de minha relatoria, determinei a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2017 e afastei as irregularidades referentes à: carga horária prevista; desrespeito à exigência de reserva de vagas para candidatos com necessidades especiais; suposta ausência de previsão de recurso administrativo contra decisão referente aos títulos; previsão no Edital apenas de nota individual para as etapas de avaliação e ao suposto caráter eliminatório da prova de títulos.

No entanto, por intermédio do Despacho n.º 1218/17 (peça 28), revoguei a cautelar anteriormente concedida, a qual foi homologada mediante Acórdão n.º 3209/17 – Pleno.

Após, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do decurso do prazo de 15 dias para defesa.

A Mata de Santa Genebra Transmissora S.A. compareceu aos autos e apresentou seu contraditório (peças 39 a 48), noticiando o cancelamento do certame n.º 01/2017 (peça 43).

Os autos foram enviados à 2ª Inspectoria de Controle Externo (Informação n.º 103/17), a qual manifestou-se pela perda do objeto, com aplicação de multa do artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Sérgio Cardinali, em razão da inobservância das disposições da Instrução Normativa n.º 118/2016 deste Tribunal. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 628/18) manifestou-se nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

#### II - VOTO

Considerando que houve a comprovação do cancelamento do certame, conforme documentação acostada às peças 43/48, VOTO pela perda do objeto e, portanto, não há como julgar o mérito do processo, tornando-se inviável a aplicação de sanção.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo encerramento, sem julgamento de mérito, da Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar o encaminhamento, após transitada em julgado a decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 856275/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1117/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Ausência de dano ao erário. Mera infração à norma regulamentar não pode fundamentar um juízo de reprovação de toda a gestão do administrador. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 4.258/15 – Primeira Câmara (peça 39), que julgou regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, de responsabilidade do senhor Fabiano Viudes, referentes ao exercício financeiro de 2010, ressalvando a contratação de serviços contábeis e jurídicos, sem a realização de concurso público, expedindo nova determinação para adequação da entidade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas alegou (peça 42) que a entidade contratou assessoria jurídica e contábil por meio de Convite e Dispensa de Licitação, hipótese só admissível diante da comprovação de realização de concurso infrutífero, o que não foi suscitado nos autos.

Arguiu que a entidade somente iniciou a adoção de medidas para realização de concurso visando a regularização da situação no exercício de 2014, no entanto, que o Prejulgado nº 6 deste Tribunal está vigente desde agosto de 2008.

O Recorrente alegou, ainda, que a decisão atacada contraria o entendimento do próprio Tribunal, citando o Acórdão de Parecer Prévio 254/14 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 7.000/14 – Tribunal Pleno, e que as contratações em tela ofendem o princípio da legalidade. Assim, a irregularidade não pode ser relativizada frente à alegada economicidade.

Diante do exposto, requereu o recebimento e o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.258/15 – Primeira Câmara, para julgar irregulares com multa as contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, referentes ao exercício financeiro de 2010, em razão da ocorrência de contratação de serviços contábeis e jurídicos em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Na sequência foi assegurado à Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão e aos senhores Jose Carlos Teodoro de Oliveira e Fabiano Viudes o exercício do direito ao contraditório, haja vista o recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas.

No entanto, o prazo para manifestação dos interessados transcorreu sem a apresentação de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.386/16 – DP (peça 63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 64) destacou que este Tribunal já concluiu pela regularidade com ressalva das contas em razão da infração ao Prejulgado nº 6, conforme os Acórdãos de Parecer Prévio nos 195/16 e 3.745/16 – Segunda Câmara. Assim, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, com a manutenção integral do Acórdão nº 4.258/15 – Primeira Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 65) reiterou as razões recursais. Assim, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, para que as contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, referentes ao exercício financeiro de 2010, sejam julgadas irregulares com aplicação de multa.

É o Relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão contratou serviços contábeis e advocatícios, no exercício financeiro de 2010, violando o art. 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

No entanto, o Conselheiro Relator da prestação de contas anual ressalvou a impropriedade supracitada, conforme o Acórdão nº 4.258/15 – Primeira Câmara (peça 39), pois i) os valores pagos se mostram razoáveis, sendo gasto no exercício R\$ 3.802,40 (três mil, oitocentos e dois reais e quarenta centavos) a título de serviços advocatícios e R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) de despesas com honorários contábeis; e ii) a mesma irregularidade foi objeto de ressalva na análise das prestações de contas da entidade referentes aos exercícios de 2008 e 2009, no entanto, com o julgamento ocorrendo após o exercício de 2010, impossibilitando ao gestor a correção das restrições no exercício em tela.

Conforme citado no recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas "o CODUSA somente iniciou adoção de medidas para realização de concurso para provimento dos cargos em questão em 2014, sendo que o Prejulgado nº 06 está vigente desde agosto de 2008".

Porém, o senhor Fabiano Viudes não pode ser responsabilizado pela demora da entidade em adotar medidas para regularização da impropriedade, pois não foi o responsável até o exercício de 2014, sendo que conforme cadastro deste Tribunal foi Presidente da Companhia de 13/8/2009 a 30/1/2011.

Processo	Assunto	Relator	Data de Apresentação	Data de Julgamento	Status	
00000000000000000000	MUNICÍPIO DE MATA DE SANTA GENEBRA	Relator	Representante Legal	08/08/2011	11/02/2012	Arquivado
00000000000000000000	JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA	Relator	Representante Legal	31/01/2014	15/09/2014	Arquivado
00000000000000000000	FABIANO VIUDES	Relator	Representante Legal	04/11/2011	20/11/2011	Arquivado
00000000000000000000	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Relator	Representante Legal	08/08/2011	09/01/2012	Arquivado
00000000000000000000	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	Relator	Representante Legal	08/11/2009	12/09/2009	Arquivado

Ademais, como bem citado no Acórdão nº 4.258/15 – Primeira Câmara, as prestações de contas anuais dos exercícios de 2008 e 2009 foram julgadas após o exercício em tela, impossibilitando ao gestor a adoção de medidas com o fito de ajustar a restrição quanto à terceirização dos serviços jurídicos e contábeis.

Sobre as prestações de contas dos exercícios de 2008 e 2009, observo que a então Diretoria de Contas Municipais realizou o primeiro exame dos processos, respectivamente, em 29/4/2011 (Processo nº 190.291/09, peça 9) e 16/5/2011 (Processo nº 239.509/10, peça 8), ou seja, quando o senhor Fabiano Viudes já havia deixado o cargo de Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e

Saneamento de Campo Mourão.

Por fim, considerando que a única irregularidade das contas em tela versa sobre a contratação de serviços contábeis e jurídicos, sem a realização de concurso público, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal, decidi quando do julgamento de Recurso de Revista similar ao caso em tela que:

De fato, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a mera infração à norma regulamentar não pode fundamentar um juízo de reprovação de toda a gestão do administrador, especialmente se não causou dano ao erário.

Nesse sentido, oportuno destacar que o Tribunal de Contas de União, por intermédio do Acórdão n.º 4.843/2013 – 1ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, citando o ministro-substituto Weder de Oliveira, ponderou que "(...) o Tribunal tem afastado a literalidade do texto da norma e dado a correta interpretação à escala de julgamento, baseada na gradação lesiva das infrações, de forma que o julgamento pela irregularidade reserva-se para os **casos graves** de "ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico", ou "infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial", **comprometedores da gestão**, ao passo que os de mesma natureza, porém, considerados de relevância ou materialidade insuficiente para macular as contas, têm sido motivadores de julgamento pela regularidade com ressalvas." (destaquei)

Ponderando as graves consequências de um juízo de reprovabilidade das contas, a infração à norma legal que ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas deve ser de tal gravidade que macule a gestão como um todo, o que não é o caso dos autos. (Acórdão nº 1.167/16 – Tribunal Pleno)

Portanto, mantendo a coerência com o precedente citado e pelos demais motivos expostos, deixo de acolher o pleito recursal.

### III. VOTO

Pelo exposto, acompanhando manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão nº 4.258/15 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 244.590/11 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1]

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão nº 4.258/15 – Primeira Câmara;

II – determinar o encaminhamento, após transitada em julgado a decisão, dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 244.590/11 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

### PROCESSO Nº: 948130/16

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: ONILDO GELATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1118/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tributos retidos. Não recolhimento no prazo. Dispêndios com multas, juros de mora e atualização monetária em razão do recolhimento de contribuições ao INSS em atraso. Gasto antieconômico e conduta lesiva aos cofres. Dano ao erário. Aplicação de multa proporcional ao dano. Não provimento.

### II. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo senhor Onildo Gelatti, em face do Acórdão nº 2.881/16 – Primeira Câmara (peça 43), mantido pelo Acórdão nº 5.129/16 – Primeira Câmara (peça 54), que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Recorrente, o qual julgou a Tomada de Contas Extraordinária pela irregularidade ante os valores despendidos com multas, juros de mora e atualização monetária, no montante de R\$ 46.002,73 (quarenta e seis mil, dois reais e setenta e três centavos), em razão do recolhimento de contribuições ao INSS em atraso, no exercício de 2014, configurando gasto antieconômico e conduta lesiva aos cofres da municipalidade, além da aplicação de multas ao gestor.

O senhor Onildo Gelatti alegou (peça 57) a impossibilidade de sua responsabilização objetiva por eventual falha da administração pública, pois é humanamente impossível a inexistência de falha pertinente à atraso na quitação das contas e faturas.

Na sequência, arguiu que o atraso decorreu da falta de fundos em caixa, por ocasião do pagamento de um precatório exorbitante de R\$ 1.384.515,15 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos), sendo que a jurisprudência deste Tribunal, a partir do Acórdão nº 4.489/15 – Primeira Câmara, tem afastado a pretensão de ressarcimento quando houver atraso no recebimento de recursos; inexistir dolo ou má-fé do gestor; e manutenção, ainda que indireta, de verba pública no erário.

O Recorrente citou o Acórdão nº 4.358/16 – Primeira Câmara em que a irregularidade referente à realização de despesa com juros e/ou multas pelo recolhimento

intempestivo das contribuições sociais ao INSS foi convertida em ressalva; e mencionou que nos termos do Acórdão nº 545/14 – Tribunal Pleno "a irregularidade em comento só enseja a reprovação das contas quando ausente qualquer justificativa para o atraso no pagamento (o que, ressalte-se, não ocorreu no caso, pois o atraso foi devidamente justificado pela necessidade de pagamento do precatório, em valor superior a um milhão de reais)".

Alegou, ainda, que a ausência de pagamento dos precatórios poderia ter causado prejuízos ao município, sendo que "a condenação de ressarcimento ao erário só pode ser determinada quando há comprovação do dano, o que não ocorreu no caso em comento, pois houve utilização da verba para o cumprimento de outra finalidade pública", citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, caso os argumentos não sejam suficientes para converter a irregularidade em ressalva, solicitou a proporcionalidade das sanções aplicadas com a exclusão da determinação para o ressarcimento integral dos valores e das multas administrativas. A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 65) e o Ministério Público de Contas (peça 66), manifestaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção integral do Acórdão nº 2.881/16 – Primeira Câmara. É o Relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente utilizou os mesmos argumentos refutados quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, alegando que os atrasos nos recolhimentos do INSS ocorreram em razão do pagamento de um precatório no montante de R\$ 1.384.515,15 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos).

No entanto, tal justificativa não tem o condão de afastar a irregularidade, conforme bem destacou o Relator da Tomada de Contas Extraordinária, por meio do Acórdão nº 2.881/16 – Primeira Câmara:

Nessa toada não há que se falar, como faz crer o interessado, que a quitação de precatório de volume vultoso em detrimento do pagamento de contribuições sociais ao INSS se constitua em motivo de surpresa para o gestor público.

Isso porque o Texto Constitucional de 1988 determina que o pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho, devam ocorrer até o final do exercício seguinte, tendo o ente até 31 de dezembro do subseqüente ano-calendário para tanto, dispondo de tempo suficiente para planejar o desembolso de seus débitos ordinários e previsíveis, conforme a realização de suas receitas.

Tal conduta denota, na verdade, ausência de planejamento no cumprimento das obrigações do município, o qual antecipou a quitação de precatório em detrimento do pagamento dos tributos sociais ao INSS, gerando ônus desnecessário ao erário municipal no importe de R\$ 46.002,73 (quarenta e seis mil, dois reais e setenta e três centavos), conforme apontado pela DCM na Instrução n.º 1354/16, peça 41.

Da mesma forma, quando do julgamento dos embargos de declaração, foi afastada a aplicabilidade do Acórdão nº 4.489/15 – Primeira Câmara:

Assim, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, há que se diferenciar as massas patrimoniais envolvidas não cabendo a invocação do precedente veiculado no Acórdão n.º 4489/15 - Primeira Câmara para isentar a responsabilidade do recorrente, sob o argumento de que os recursos quitados intempestivamente foram vertidos ao erário tomado em seu sentido amplo, quando se direcionou ao erário federal.

Observa-se que a autonomia dos entes federativos pressupõe esferas de atuação distintas, e quando configurado atraso no pagamento ou repasse de qualquer natureza, as lesões incidentes afetam interesses distintos, e não autorizam eventual discricionariedade do gestor público em adimplir verbas de natureza tributária que não estejam sendo discutidas judicial e/ou administrativamente, a qualquer tempo, gerando juros e multas desnecessárias.

Conseqüentemente, o Acórdão nº 545/14 – Tribunal Pleno, citado pelo Recorrente, não tem o condão de afastar a irregularidade, pois negou provimento ao Recurso de Revista contra o Acórdão nº 1.950/13 – Tribunal Pleno que condenou o gestor a restituir o valor pago a título de juros e eventuais multas ao Fundo de Previdência Municipal e ao INSS, devidos em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias, a saber:

#### i. Da ausência de desvio de recursos

Não é necessária a comprovação de que o Recorrente, ou qualquer outra pessoa, tenha sido diretamente beneficiado com os recursos para que seja possível a determinação de devolução.

Conforme previsão da LC/PR 113/05 (art. 89), dentre várias outras possibilidades, considera-se lesão ao Erário "a prática de qualquer ato que importe em despesa desnecessária ou indevida".

Desta feita, uma vez que o pagamento de juros e multas mostrou-se decorrente de negligência no trato de recursos públicos, entendo configurada lesão ao Erário de responsabilidade do Interessado, de modo que a condenação mostra-se devida.

(...)

#### iii. Da inexistência de recursos financeiros

Dentre as fartas alegações do Recorrente, esta é a única que poderia ser considerada procedente, porém, restou desprovida de documentos contábeis aptos a comprová-la.

Esta Corte tem ciência das dificuldades financeiras pelas quais boa parte dos Municípios paranaenses passa. Apesar de os recursos oriundos das contribuições previdenciárias terem uma destinação fixa, já foram verificados alguns casos em que necessidades de ordem básica precisaram ser atendidas com quaisquer recursos disponíveis, sendo acatados procedimentos análogos ao ora verificado em caráter excepcionalíssimo.

Ocorre, porém, conforme visto, que no presente caso a situação restou apenas alegada, não havendo documentação que a suporte, demonstrando que os prejuízos financeiros causados foram menores que os prejuízos sociais que ocorreriam em razão da conduta adotada.

Embora o Recorrente tenha alegado que o atraso no recolhimento do INSS ocorreu em razão do pagamento de um precatório, conforme relatado acima e já decidido quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, tal fato não tem o condão de afastar a irregularidade, assim como este Tribunal decidiu no Acórdão nº 545/14 – Tribunal Pleno.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça citada pelo Recorrente não se aplica ao caso concreto, pois o senhor Onildo Gelatti não foi condenado por improbidade administrativa, mas por gasto antieconômico e conduta lesiva aos cofres da municipalidade, haja vista o recolhimento de contribuições ao INSS em atraso, no exercício de 2014, uma vez que o precatório e a data de pagamento eram de

conhecimento do gestor que assumiu o cargo em 1º/1/2013, conforme cadastro: Diversamente do alegado pelo recorrente, segundo o qual "(...) o mero atraso no pagamento de algumas notas fiscais – com impostos retidos – não pode ser motivo suficiente para concluir pela desídia do gestor, tampouco pela configuração de improbidade administrativa", o fato de se tratarem de tributos retidos, com maior razão não se justificam os atrasos nos recolhimentos, visto que os recursos já estavam assegurados pela retenção dos respectivos valores e deveriam ter sido recolhidos até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme estabelece o art. 80, III da Instrução Normativa nº 971/2009, da Receita Federal do Brasil[1].

### III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo o Acórdão nº 2.881/16 – Primeira Câmara.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 624.099/15 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 2.881/16 - Primeira Câmara;

II - determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos mesmos, a fim de que os autos nº 624.099/15 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 - Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

### PROCESSO Nº: 408156/17

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ARILDO ROGERIO DA SILVA, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1119/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. Decisão. Ausência de declaração de inidoneidade. Fraude em licitação. Dano. Pelo conhecimento e provimento. Recurso de Revista Adesivo. Pelo não conhecimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 81) e de Recurso de Revista Adesivo interposto pelos senhores Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno e pela senhora Sueli Mendes Anizelli (peça 115) em face do Acórdão nº 1968/17 – Tribunal Pleno (peça 78), que julgou procedente a Representação instaurada diante de comunicação do Delegado de Polícia Estadual, Maurício de Oliveira Camargo, em face da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, noticiando irregularidades no Concurso Público Edital nº 1/2008.

Em suma, a decisão entendeu pela obrigação de restituição ao erário quanto aos valores pagos pela execução do concurso considerado nulo diante de fraude, com aplicação de multas aos agentes responsáveis.

O Ministério Público de Contas, sem concordar, recorreu aduzindo a necessidade de aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal aos agentes e a inclusão da empresa no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com o Poder Público.

Em suas razões, o MPC sustenta que restou demonstrada nos autos simulação de procedimento de dispensa de licitação, mediante falsificação de documentos, a fim de viabilizar a contratação direta de empresa para fraudar concurso público da Câmara Municipal, com participação direta dos senhores Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno, Claudinei Chicarelli e Sueli Mendes Anizelli e da empresa Contec Consultoria e Assessoria S/C Ltda.

Uma vez acordado entre as partes, teriam praticado a fraude no concurso público visando beneficiar candidatos previamente escolhidos, o que seria motivo bastante para a aplicação das referidas penalidades.

Diante disso, as partes foram intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de revista (peça 88).

Em suas contrarrazões (peça 114), os senhores Fernando Shigueru Matsuki e Roberto Carlos Bueno e a senhora Sueli Mendes Anizelli sustentam o não conhecimento recursal, diante da ausência de prequestionamento.

Isso porque as referidas penas, uma vez que não constaram da decisão recorrida, nem mesmo de forma a analisar sua procedência ou não, deveria ser objeto de embargos de declaração, já que descaberia ao Tribunal Pleno sanar a referida

omissão da decisão,

No mérito, alegam que o caso não comporta a reformatio in pejus, pois as referidas “penalidades não foram objeto de análise, ou seja, não foram prequestionadas e não podem ser debatidas nesta fase recursal. Efetivamente, em se respeitando a lei, esta questão teria que ser apurada no procedimento legal próprio” (peça 114, fl. 11).

Anexo às contrarrazões, os senhores Fernando Shigueru Matsuki e Roberto Carlos Bueno e a senhora Sueli Mendes Anizelli apresentaram Recurso de Revista Adesivo, requerendo a reforma do julgado.

Em suma, declaram que não havendo provas concretas e robustas de que tenham participado de qualquer irregularidade no procedimento questionado, a procedência da representação não encontra amparo fático nem legal.

Nesse sentido, informam que foram absolvidos na esfera penal (Ação Penal nº 0000317-39.2009.8.16.0138), inclusive com referido pedido por parte do Ministério Público Estadual.

A Câmara Municipal de Primeiro de Maio também compareceu aos autos (peça 144), esclarecendo que após embargos de declaração nos autos do Processo nº 0000553-54.2010.8.16.0138, que trata de Mandado de Segurança, face a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que concedeu segurança para “declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a anulação do concurso público”.

No caso, a exoneração dos servidores impetrantes, quais sejam, os que foram aprovados no referido concurso público ora em discussão, restou revista diante da ausência de procedimento administrativo específico frente aos atingidos, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal contido no Recurso Extraordinário nº 594.296.

Em sua análise, a unidade técnica emitiu o Parecer nº 1867/18 – CGM (peça 145), concordando com os termos das contrarrazões, de que o recurso correto a ser manejado pelo Ministério Público de Contas seria embargos de declaração. Portanto, o recurso não mereceria ser conhecido.

Com relação ao Recurso de Revista Adesivo, discorda dos recorrentes, pois as esferas criminal e administrativa são independentes e a decisão do Poder Judiciário não interfere na decisão deste Tribunal de Contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas (peça 146) compareceu aos autos manifestando-se pelo não conhecimento do Recurso de Revista Adesivo, por ser o entendimento deste Tribunal de Contas, em razão de que os tipos recursais estariam em rol taxativo da Lei Orgânica.

No mérito, reafirma a necessidade de reforma da decisão inicial, que teria considerado as penas sugeridas ao expressar que acompanhava parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, demonstrando que o voto não acolheu as penas ora pretendidas.

Por outro lado, sustenta que o Recurso de Revista é cabível uma vez que devolve toda a matéria ao Tribunal Pleno. Logo, considerando que as penas propostas se amoldariam às condutas das partes, seria correta a reforma.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a deliberar acerca das preliminares arguidas.

Com relação ao Recurso de Revista Adesivo, deixo de conhecê-lo, pois referida espécie recursal não está prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Além disso, o próprio Código de Processo Civil (art. 997, §2º, II)[1] elenca as situações em que referido recurso seria manejável, a demonstrar sua natureza e cabimento restrito. Este Tribunal de Contas, inclusive, já se manifestou nesse sentido no Acórdão nº 272/16 – Tribunal Pleno[2].

Outra preliminar seria a ausência de prequestionamento e a inadequação recursal, pois as penas pretendidas pelo Ministério Público de Contas deveriam supostamente ter sido objeto de embargos de declaração.

Sem razão os recorridos e a unidade técnica. Primeiro porque a matéria foi objeto de consideração no acórdão recorrido, pois restou consignado que “acompanhando parcialmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas” (peça 78, fl. 10) e segundo porque o Recurso de Revista tem efeito devolutivo, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica[2] e art. 484 do Regimento Interno[4].

Logo, toda a matéria recorrida atinente aos fatos dos autos retorna à julgamento perante o juízo ad quem. Descabida, portanto, a referida preliminar.

Quanto ao mérito do Recurso de Revista, assiste razão ao Ministério Público de Contas. Ao delinear as condutas dos agentes, a decisão entendeu que, uma vez que o concurso foi anulado por fraude, haveria necessidade de restituição ao erário e aplicação de multa aos agentes públicos envolvidos, bem como à empresa responsável pelo certame.

Logo, se o entendimento foi pela prática de ato fraudulento e, ainda, com dano ao erário, nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Orgânica[5], os responsáveis estão sujeitos às penas ora pretendidas.

No caso, entendo que aos senhores Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno e Claudinei Chicarelli e a senhora Sueli Mendes Anizelli devem ser declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de contratação com a administração pública, pelo prazo de 5 anos.

Tenho este entendimento considerando que os recorridos não apresentaram argumentos contrários, apenas rebatendo a correção do recurso de Ministério Público de Contas e que a decisão recorrida aponta de forma clara e explícita quais elementos levam à conclusão pelos ilícitos praticados.

Ademais, as fraudes e ilegalidades restam apuradas inclusive mediante exame grafotécnico, “o qual demonstrou que a assinatura da proposta de preços fornecida pela ARANTES não procedeu do punho de seu proprietário e mais, a assinatura da proposta de preços da empresa ASSESSORARTE emanou do punho do requerido ARILDO ROGÉRIO DA SILVA, demonstrando-se com isso a prática usual deste requerido em fraudar procedimentos licitatórios”.

Ora, a fraude documental foi apurada inclusive mediante exame pericial e, ainda, conforme documentos dos autos ficou demonstrado que a empresa adotou práticas com intuito de fraudar a licitação e o concurso público (peça 58).

Quanto à absolvição no juízo criminal, alegada apenas em recurso adesivo não conhecido, se de fato ocorreu não afasta a responsabilidade dos agentes, uma vez que a absolvição decorre da falta de provas, não vinculando o entendimento desse Tribunal de Contas diante de que vige a independência das instâncias.

Cito, como forma elucidativa, elementos que comprovam a fraude reconhecida no julgado, tais como (peça 19):

- Os aprovados em primeiro lugar, fls. 169 da peça 2, tinham vínculo com a administração anterior consoante afirmações constantes dos Termos de Declarações

de fls. 29, 31, 63, 65, 67 e 69 e do e-mail de fls. 58.

- Toda a elaboração do concurso ficou a cargo da então funcionária Sueli Mendes Anizelli (aprovada e contratada no cargo de agente administrativo). Ela confessou sua atuação nos preparativos do certame nos Termos de Declarações juntados às fls. 41 e 82 da peça 2. Também afirma que Arildo Rogério da Silva foi quem surgiu, sem ela saber como, com as propostas das empresas, a CONTEC, a Assessorarte – Assessoria de Serviços Técnicos Especializados LTDA e a Arantes Assessoria Técnica S/S LTDA, que supostamente apresentaram proposta de preços para elaboração do certame.

- Luiz Antonio Prado Garcia, diretor técnico da Assessorarte, afirmou que a assinatura constante da proposta de preços de fls. 115 da peça 2 não era sua (fl. 81 da peça 2).

- À Fl. 118 da peça 2 consta ato de designação da Comissão Especial do Concurso Público, com os seguintes membros: Arildo Rogério da Silva, Eliel Nunes de Araújo e Samuel Ribeiro dos Santos. Este último informa em seu depoimento constante da fl. 43 da peça 2 que desconhecia que era membro e que nunca participou de nenhuma atividade da comissão.

- Quanto ao contrato firmado entre Fernando Shigueru Matsuki, na qualidade de representante da Câmara Municipal de Primeiro de Maio; e Rosemeire Rogéria da Silva, na qualidade de representante da empresa contratante CONTEC Consultoria e Assessoria S/S LTDA, juntado às fls. 122 da peça 2, Sueli Mendes Anizelli afirma que o contrato não foi assinado por Rosemeire, e sim por Arildo Rogério da Silva (presidente da comissão do concurso e irmão de Rosemeire) e sequer há testemunhas desse contrato (ver fls. 42 da peça 2).

Lembro que a senhora Sueli Mendes Anizelli, aprovada no referido concurso para o cargo de Assistente Administrativo, atuou diretamente na elaboração do concurso, conforme declarações próprias perante autoridade policial (peça 2, fls. 42 e 82).

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I – pelo não conhecimento do Recurso de Revista Adesivo;

II – pelo conhecimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando o Acórdão nº 1968/17 – Tribunal Pleno, expedir Declaração de Inidoneidade com as seguintes sanções:

a) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, conforme art. 85, VI e art. 96, ambos da Lei Orgânica, aos senhores Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno, Claudinei Chicarelli e Arildo Rogério da Silva e as senhoras Sueli Mendes Anizelli, Rosemeire Rogéria da Silva.

b) proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, conforme art. 85, VI e art. 96, ambos da Lei Orgânica, aos senhores Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno, Claudinei Chicarelli e Arildo Rogério da Silva, as senhoras Sueli Mendes Anizelli, Rosemeire Rogéria da Silva e à empresa CONTEC Consultoria e Assessoria S/S Ltda.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Não conhecer o Recurso de Revista Adesivo, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;

II – conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, julgar pelo provimento, reformando o Acórdão nº 1968/17 – Tribunal Pleno, para expedir a Declaração de Inidoneidade com as seguintes sanções:

i) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, conforme art. 85, VI e art. 96, ambos da Lei Orgânica, aos senhores Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno, Claudinei Chicarelli e Arildo Rogério da Silva e as senhoras Sueli Mendes Anizelli, Rosemeire Rogéria da Silva;

ii) proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, conforme art. 85, VI e art. 96, ambos da Lei Orgânica, aos senhores Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno, Claudinei Chicarelli e Arildo Rogério da Silva, as senhoras Sueli Mendes Anizelli, Rosemeire Rogéria da Silva e à empresa CONTEC Consultoria e Assessoria S/S Ltda;

III – determinar a remessa, após o trânsito em julgado, dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

2. Acórdão nº 272/16 – Tribunal Pleno. Processo nº 907589/15. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

5. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

PROCESSO Nº: 448921/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: CRISTIANA SIMONE PRETTO, IRANI DE OLIVEIRA FERREIRA, JOÃO TORMENA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1120/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Controle de entrada e saída de medicamentos. Regularidade das contas com ressalva e determinações. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 2.448/17 – Primeira Câmara (peça 122), que julgou Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Restou decidido a regularidade das contas com ressalva haja vista a precariedade do controle de medicamentos exercido pelo Município de Nova Aliança do Ivaí, determinando que a municipalidade: i) constitua comissão interna para recebimento dos medicamentos, devendo, necessariamente, ser integrada por um farmacêutico; ii) estabeleça em todos os contratos de aquisição de medicamentos a especificação do responsável pela sua fiscalização; iii) institua controle de medicamentos mais eficiente e, se possível, adote o programa HÓRUS do Ministério da Saúde; e iv) determine à Unidade de Controle Interno a instituição de rotinas administrativas, sistematizando os procedimentos de entrada e saída de medicamentos, com vistas a torná-los eficientes e controláveis, comprovando, ainda, a sua efetiva fiscalização.

O Ministério Público de Contas alegou (peça 125) que o caso em tela não se trata de “precariedade no controle” de estoque e dispensação de medicamentos, mas da inexistência de qualquer tipo de controle.

Considerou, ainda, que é exorbitante o gasto, nos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$ 581.658,36 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) para aquisição de medicamentos pelo município, cuja população é inferior a 1.500 habitantes, ademais, várias receitas demonstram que os medicamentos requisitados pela equipe de saúde estavam em falta, trazendo indício de malversação do recurso.

Por fim, opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 89, da Lei Complementar 113/2005 à senhora Rosemeire Viviane Pinheiro em razão da omissão da Controladora Interna no seu dever de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, requereu o recebimento e provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.448/17 – Primeira Câmara, para que seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária com a restituição integral dos valores gastos com aquisição de medicamentos nos exercícios de 2014 e 2015 e aplicação de multas.

Na sequência foi assegurado ao Município de Nova Aliança do Ivaí e aos senhores João Tormena, Irani de Oliveira Ferreira e Cristiana Simone Pretto o exercício do direito ao contraditório, haja vista o recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas.

No entanto, apenas o Município de Nova Aliança do Ivaí apresentou defesa (peça 152) alegando que não assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que demonstrou a entrada e saída de medicamentos, por meio das solicitações de medicamentos e dos receituários médicos.

Sustentou, ainda, que a população é bem atendida na rede municipal de saúde e que a única Farmácia Popular em funcionamento no município encerrou suas atividades em 2014, razão pela qual ocorreu a elevação dos gastos com aquisição de medicamentos em comparação aos exercícios anteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 155) e o Ministério Público de Contas (peça 156), manifestaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção integral do Acórdão nº 2.448/17 – Primeira Câmara. Em seus fundamentos, o Parquet destacou que:

“Ainda que não se possa falar em controle efetivo, havia instrumentos mínimos de verificação por parte da municipalidade, o que restou comprovado pelos documentos encartados às peças 25 a 102.

Nesse sentido, cumpre salientar que o pequeno número de habitantes não indica, por si só, que o montante declarado pelo Ente não tenha sido empregado na aquisição de medicamentos devidamente dispensados aos cidadãos, de forma que se torna impossível presumir eventual dano ao erário apenas com base no tamanho da população.

Assim, a mera precariedade no controle de medicamentos pela municipalidade, bem como o montante empregado para aquisição de fármacos, não são indícios consistentes a embasar tese de malversação de recursos públicos, de forma a reclamar a manutenção da decisão guerreada.”

É o Relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que, embora a Comunicação de Irregularidade tenha recomendado a citação da então Controladora Interna do Município, senhora Rosemeire Viviane Pinheiro, o Relator não a incluiu em sua decisão que determinou a citação dos interessados[1] (Despacho nº 1129/16, peça 12).

Logo, uma vez que a senhora Rosemeire Viviane Pinheiro não é parte processual, pois não foi autuada e citada na Tomada de Contas Extraordinária, deixo de conhecer o recurso em seu desfavor, por se tratar de parte ilegítima.

Quanto ao mérito, as cópias das solicitações de medicamentos, discriminando os nomes dos pacientes, medicamentos solicitados e respectivas datas de entrada e dispensação dos fármacos (peças 26 a 32) e dos receituários identificando o atesto dos responsáveis, bem como a data da dispensação dos medicamentos (peças 33 a 102) demonstram a existência de controle de entrada e saída de medicamentos.

Portanto, restou demonstrada a existência de controle, ainda que precário, em razão da necessidade de aperfeiçoamento com vistas a torná-lo mais eficiente e menos propenso a cometimento de erros.

Entretanto, a demonstração da existência de controle não ocorreu no Processo nº 556.062/16, citado pelo Ministério Público de Contas, conforme consta na Comunicação de Irregularidade dos referidos autos (destaquei):

A Sra. Prefeita e o Controlador Interno responderam ao apontamento e juntaram documentos. No entanto, embora exista alegação dos controles de entrada e saída dos medicamentos, não comprovaram sua efetiva realização e descumpriram o

seguinte pedido realizado pela unidade técnica: (Processo nº 556.062/16, peça 3, folha 2)

No que se refere à apontada despesa do Município de Prudentópolis do exercício de 2010, montante de R\$ 235.784,20 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), observo que tal valor se refere apenas aos repasses do Governo Federal ao ente municipal por meio de convênio e não ao total de gastos do Município no exercício, conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 5.161/2014 – Segunda Câmara:

### III. VOTO

Pelo exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão nº 2.448/17 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 544.986/16 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, um a vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2.448/17 – Primeira Câmara;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 544.986/16 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 - Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ e do Sr. JOÃO TORMENA, IRANI DE OLIVEIRA FERREIRA e CRISTIANA SIMONETO PRETTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peças 03/05 e 09), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.*

*2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

*§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

**PROCESSO Nº: 489865/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, ELENITA BANTLE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OSNI DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1121/19 - TRIBUNAL PLENO**

Saldo bancário e de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Pagamento retroativo do exercício de 2012. Pelo conhecimento. Pelo provimento. Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, por meio de sua representante legal, a senhora Edna Daniela Mombach Copini, em face de decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.323/17 - Segunda Câmara (peça 37), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do convênio nº 2.120.080.278/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº. 4.774, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, exercícios financeiros de 2008/2012, com repasses de R\$ 240.760,24 (duzentos e quarenta mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), em virtude da existência de saldo bancário e de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e de inconsistências no saldo inicial do convênio.

Ressalvando à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Ainda, determinou, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 39.457,53 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente desde os respectivos repasses, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto e pelo Senhor Osni de Oliveira, presidente da entidade à época.

Com recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Alega o Recorrente, em síntese, que o saldo de R\$ 39.457,53 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) não comprovado, é concernente a folha de pagamento do mês de dezembro, férias e o aumento retroativo do exercício financeiro de 2012.

Assevera, que essas despesas foram indevidamente pagas em janeiro de 2013, após findar o término do Convênio, porém, pertenciam aos serviços que foram efetuados no prazo da sua vigência.

Aduz, ainda, que do total de despesas a comprovar de R\$ 42.104,60 (quarenta e dois mil, cento e quatro reais e sessenta centavos), ocorreu na verdade, um gasto efetivo

de R\$ 39.944,35 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), quanto a diferença, foi devolvida em 29/05/2013, devidamente corrigida, totalizando R\$ 2.396,22 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº. 523/18, peça 47), manifestou pelo não provimento do Recurso, tendo-se em vista que no SIT nº 13.680, referente ao Convênio nº 2.120.130.287/2013, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, declarou as mesmas despesas apresentadas no presente recurso, concernentes ao pagamento dos funcionários.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 12/19, peça 48), tendo-se em vista que os gastos não comprovados no julgamento de primeiro grau referem-se à despesas pertencentes ao final do exercício de 2012, portanto executadas ainda na vigência do Termo de Convênio nº 2.120.080.278/2008, manifestou-se pelo provimento do Recurso, com a reforma do Acórdão nº. 2.323/17 – Secretaria da Segunda Câmara, para que seja julgada regular com ressalvas, sem imputações de multas, sem obrigatoriedade de devolução de valores, devendo ainda, ocorrer a glosa dos lançamentos de despesas em duplicidade apontadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Unidade Técnica não acatou as alegações do Recorrente que o saldo de R\$ 39.457,53 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) é referente a folha de pagamento do mês de dezembro do exercício financeiro de 2012, cujas despesas foram pagas em janeiro de 2013, porém, pertencentes aos serviços efetuados no prazo da vigência do referido Convênio.

Entretanto, inobstante os argumentos da Coordenadoria de Gestão Estadual, tenho o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas que o saldo supracitado, é referente ao pagamento dos funcionários do exercício de 2012. Mesmo sendo pago em 2013, faz parte do mesmo Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto.

Ademais, o Recorrente juntou aos autos uma tabela com data, valor, justificativas das despesas, bem como extratos da conta corrente do referido Convênio concernentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, assim, foi apresentado elementos hábeis para afastar os motivos que levaram à conclusão pela irregularidade da prestação de contas do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto.

Deixo de acolher o requerido pelo Ministério Público de Contas da glosa dos lançamentos de despesas em duplicidade apontados na Instrução nº 523/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual, tendo-se em vista que o processo nº 136.644/17, faz parte do total de 1.828 (mil oitocentos e vinte e oito) autos de transferência sem primeira análise que compõe o estoque de prestação de contas da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encerrados sem julgamento de mérito por decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 4.503/17 - Tribunal Pleno (autos 510.171/17).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 2.323/17 - Segunda Câmara, a fim de afastar a irregularidade da prestação de contas do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, exercícios financeiros de 2008/2012, ressalvado à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Deixo de acolher o requerido pelo Ministério Público de Contas da glosa dos lançamentos de despesas em duplicidade apontados na Instrução nº 523/18-CGE, tendo-se em vista que o processo nº 136.644/17, de prestação de contas, foi encerrado sem julgamento de mérito por decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 4.503/17 - Tribunal Pleno (autos 510.171/17).

Realizados os registros e as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para reformar a decisão contida na decisão recorrida, para julgar pela regularidade da prestação de contas do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, exercícios financeiros de 2008/2012, ressalvado à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - deixar de acolher o requerido pelo Ministério Público de Contas quanto a glosa dos lançamentos de despesas em duplicidade apontados na Instrução nº 523/18-CGE, tendo-se em vista que o processo nº 136.644/17, de prestação de contas, foi encerrado sem julgamento de mérito por decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 4.503/17 - Tribunal Pleno (autos 510.171/17);

III - determinar, após realizados os registros e as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

*§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

**PROCESSO Nº: 514533/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1122/19 - TRIBUNAL PLENO**

Indícios de irregularidades não comprovadas. Documentos juntados nos autos. declaração de não parentesco. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do Recurso de Revista.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1.891/17 - Primeira Câmara, que determinou o registro das admissões dos servidores aprovados pelo Concurso Público de Edital nº 1/2014, realizado pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava.

A decisão determinou o registro das admissões realizadas pela SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, após a análise com escopo reduzido realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

Em suas razões recursais, alega o recorrente, que as admissões não poderiam ter sido consideradas legais já que os autos estavam insuficientemente instruídos, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Ausência dos documentos referentes ao procedimento licitatório que redundou na contratação da CONSULPAN - Consultoria Pública Privada e Assessoria Municipal para a contratação da entidade realizadora do concurso e indicação dos responsáveis pela elaboração e correção das provas, portanto não é possível aferir se de fato os candidatos foram avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao art. 37, II da CF/88.

ii) a Comissão examinadora e julgadora do Concurso Público designada pelo Decreto nº 05/2014 não tinha por incumbência a elaboração e correção das provas. Portanto, não foi dada publicidade aos nomes dos avaliadores, sendo certo que o Decreto mencionado não continha profissionais com formação nas áreas apreciadas no certame para o provimento dos cargos de Contador Agente de Controle Interno, Engenheiro de Trânsito, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e Psicólogo.

iii) Coincidência de sobrenomes entre o membro da comissão/banca examinadora e julgadora do concurso – Wilson Soares Batista e o candidato inscrito – Alexandre Soares Batista; Membro – Paulo Cezar Tracz entre os candidatos Felipe Tracz e Rodrigo Tracz Kaliberda; E membro – Maria de Fatima Marcondes Lis de Souza e os candidatos: Mateus Felipe Marcondes, Marcelo Luan da Silva Marcondes, Alvaro Marcondes Junior e Edson José Marcondes Filho, indicando a possível violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Diante disso, requer a reforma da decisão com vistas a reabrir a fase instrutória dos autos nº 13.427-0/15, determinando-se à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava e ao gestor responsável a apresentação da documentação ausente.

Intimada a prestar esclarecimentos, a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, por meio de seu representante legal, aduz que cumpriu todos os requisitos legais para a execução do concurso público e rechaça a alegação do Ministério Público de Contas quanto à anulação do certame, tendo em vista indícios de parentesco entre os candidatos inscritos e os membros da comissão examinadora, uma vez que a igualdade de sobrenomes entres eles, não passa de mera coincidência.

Por meio do Despacho 1.362/18, determinei: à SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava que comprovasse haver adotado as providências necessárias para identificar os servidores Alexandre Soares Batista; Felipe Tracz; Rodrigo Tracz Kaliberda; Mateus Felipe Marcondes; Marcelo Luan da Silva Marcondes, Alvaro Marcondes Junior e Edson José Marcondes Filho para que apresentem defesa diante do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Devidamente identificados, os candidatos Marcelo Luan da Silva Marcondes e Mateus Felipe Marcondes juntaram declaração de não parentesco com nenhum membro da comissão examinadora, apresentando as respectivas certidões de nascimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 29/19 (peça 93), manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2.940/17 (peça 44), tendo em vista que não há ausência de documentos, uma vez que constam nos autos, o procedimento licitatório bem como a designação da comissão examinadora e sua qualificação presente no relatório circunstanciado do SIAP (peça 43).

Informa, que os candidatos Marcelo Luan da Silva Marcondes e Mateus Felipe Marcondes juntaram declaração de não parentesco com membros da comissão examinadora e entende desnecessária a comprovação de declaração de ausência de parentesco quanto aos candidatos Alexandre Soares Batista; Felipe Tracz, Rodrigo Tracz Kaliberda, Alvaro Marcondes Junior e Edson José Marcondes Filho, uma vez que não fazem parte da relação de admitidos e sequer há a convocação desses candidatos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer nº 68/19 (peça 94), reitera seu posicionamento de que a aplicação das disposições contidas na IN 117/16 acarreta o cerceamento da função institucional do órgão ministerial de resguardar o cumprimento da lei e a salvaguarda da ordem jurídica no âmbito dos processos de controle externos, de forma que pugnou pelo provimento do recurso, entendendo que o ente não apresentou todos os documentos e que as justificativas prestadas não afastaram os argumentos apontados pelo Parquet.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Preliminarmente, observo que este Tribunal vem, reiteradamente, em processos análogos[1], destacando a validade da Instrução Normativa nº 117/2016.

Quanto aos demais apontamentos, conforme consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não há ausência de documentos, uma vez que o procedimento licitatório encontra nos autos, bem como a designação da comissão examinadora e sua qualificação, presente no relatório circunstanciado à peça 43.

E que pesem os apontamentos do Ministério Público quanto a falta de comprovação de que os candidatos inscritos para os cargos de nível superior foram avaliados por profissionais devidamente habilitados, bem como à semelhança entre os nomes dos

candidatos com os membros da comissão examinadora e julgadora do concurso, não autoriza a presunção de ilegalidade das admissões.

Ademais, os candidatos Marcelo Luan da Silva Marcondes e Mateus Felipe Marcondes juntaram declaração de não parentesco com nenhum membro da comissão examinadora, apresentando as respectivas certidões de nascimento.

Quanto aos demais candidatos, Alexandre Soares Batista, Felipe Tracz, Rodrigo Tracz Kaliberda, Alvaro Marcondes Junior e Edson José Marcondes Filho não há convocação tampouco admissão nos presentes autos, de forma que deverá ser apreciada quando houver convocação nos próximos expedientes de admissão complementar.

Além disso, também devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, a fim de preservar as relações jurídicas constituídas e não prejudicar os servidores admitidos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito pelo não provimento do recurso de revista.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento do Interno[2] primeira parte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento do Interno primeira parte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHUERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 2287/17 (autos 317890/16), Acórdão nº 2288/17 (autos 328817/16), Acórdão nº 3365/17 (autos nº 218670/11), Acórdão nº 3147/17 (autos 777697/16)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº: 540062/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: FLAVIO DE MARTINO ASSUMPCÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1123/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Admissão com escopo com base na IN 117/16. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3.113/17- Primeira Câmara (peça 35) que manteve integralmente o Acórdão nº 992/17 – Primeira Câmara (peça 25) pelo qual foi concedido registro às admissões decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de Iporá, regido pelo Edital nº 31/2014, analisado com base da Instrução Normativa nº 117/16. Em suas razões o recorrente alegou, em síntese, que a Instrução Normativa nº 117/16 não revogou o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12, o que somente veio a ocorrer com a edição da Instrução Normativa nº 118/2016, que estabeleceu nova e mais completa listagem de documentos demandados a partir da implantação do SIAP.

Sustentou ainda o Recorrente que o envio da admissão de pessoal ocorreu em 10/06/2015 e, na data do respectivo protocolo, a Instrução Normativa vigente era a de nº 71/2012, que exigia a comprovação de publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público com a indicação da qualificação profissional de seus membros, ou seja, falta de comprovação de que os candidatos inscritos para os cargos de nível superior foram avaliados por profissionais isentos e devidamente habilitados disponibilizados pela empresa contratada, não havendo comprovado o pressuposto constitucional para a promoção do registro dos atos.

O Recurso foi recebido e encaminhado por intermédio do Despacho nº 1.928/17 – GCNB (peça 72).

Intimado, o Município de Iporá deixou de apresentar defesa quanto ao Recurso de Revista, conforme Certidões de Decurso de Prazo às peças 54 e 60.

Na sequência a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu Parecer nº 1.737/18 (peça 61), opinando pelo não provimento do recurso sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 117/2016 é flagrantemente vigente na análise do caso em tela e que este Tribunal reiteradamente destaca em processos análogos a sua validade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 513/18 (peça 62), pugnou pelo provimento do recurso para a reforma da decisão recorrida com vistas a reabrir a fase instrutória destes autos, determinando ao Município de Iporá e ao gestor responsável a apresentação da documentação ausente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao rol de documentos exigidos para análise dos processos submetidos a registro perante este Tribunal, cumpre registrar que a Instrução Normativa nº 117/16, em vigência a partir de 18/05/2016, instituiu escopo reduzido para análise dos processos de registro de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP e o Processo de Admissão de Pessoal que ora se analisa foi protocolado em 10/06/2015.

Assim, no caso em exame, em que pesem os apontamento do Ministério Público

quanto a falta de comprovação de que os candidatos inscritos para os cargos de nível superior foram avaliados por profissionais isentos e devidamente habilitados disponibilizados pela empresa contratada, tal situação não autoriza a presunção de ilegalidade das admissões.

Conforme bem colocado pela Unidade Técnica, a Instrução Normativa nº 117/2016 é flagrantemente vigente na análise do caso em tela e este Tribunal reiteradamente destaca em processos análogos a validade da citada Instrução Normativa.

Para além disto, entendo que devam prevalecer também os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, a fim de preservar as relações jurídicas constituídas e não prejudicar os servidores admitidos, que, afinal, sequer deram causa à insuficiência documental apontada pelo órgão ministerial.

### III. VOTO

Assim, corroboro o entendimento da Unidade Técnica e voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 3.133/17 que, por sua vez, manteve íntegro o Acórdão nº 992/17 – Primeira Câmara pelo qual se concedeu registro às admissões do Edital nº. 31/2014, do Município de Iporã.

Determinar, transitada em julgado a decisão, que sigam os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao art. 32, §3º, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 3.133/17 que, por sua vez, manteve íntegro o Acórdão nº 992/17 – Primeira Câmara pelo qual se concedeu registro às admissões do Edital nº. 31/2014, do Município de Iporã;

II – Determinar, após transitada em julgado a decisão, que sigam os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao art. 32, §3º, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### PROCESSO Nº: 384013/18

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1124/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. FERROESTE. Ausência de fatos que possam vir a afastar as irregularidades. Não provimento.

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, em face do Acórdão n.º 4893/17 – Pleno (autos n.º 617.886/16), por meio do qual foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e recomendação, em razão do pagamento de encargos de multas e juros pelo atraso no cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias e para com fornecedores.

O recorrente alegou, em síntese, que não houve dolo ou culpa dos responsáveis, posto que conhecidas as dificuldades da estrutura interna e na operacionalidade da malha bem como ausência de conhecimento pelo corpo e, portanto, não poderia haver aplicação de multa.

Afirmou que não houve violação ao princípio da eficiência, invocando princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que as multas sejam afastadas, pois os gastos assumidos pelos gestores retratam o custo mínimo para que o objeto social da entidade (transporte público de cargas pelo modal ferroviário) não fique paralisado.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (Informação n.º 27/18) manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois em que pese os argumentos trazidos, não há nenhum fato para reanálise da decisão.

Ainda, restou claro que a inação dos gestores no planejamento dos gastos configura violação à legislação e ao princípio da eficiência administrativa, posto que não poderiam postergar o pagamento de obrigações tributárias e previdenciárias.

Por fim, a Lei n.º 6.404/76 estabelece em seu artigo 153 que os administradores devem "empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios".

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 837/18) manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, posto que o recorrente limitou-se a alegar dificuldade financeira, problemas na estrutura interna, ausência de conhecimento pelo corpo técnico e dificuldade na operação da malha, sem qualquer defesa ou justificativa que possa vir a afastar/contestar as irregularidades apontadas.

Ainda, importante ressaltar que restou clara a violação ao princípio da eficiência diante da inação dos gestores em relação ao planejamento dos gastos.

Desta forma, VOTO pelo não provimento do recurso de revista interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º, primeira parte do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

71 – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º, primeira parte do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 448895/18

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, ELITON DE LARA MAGALHÃES, ODAIR JOSE LOPES NERY

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1125/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atrasos acima de 30 (trinta) dias não justificados no envio dos dados mensais ao SIM-AM. Pelo conhecimento e não Provimento do recurso.

#### I.RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo senhor Eliton de Lara Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Guaraniaçu, em face da decisão contida no Acórdão 1.252/18 – Primeira Câmara (peça 22), por meio do qual este Tribunal julgou as contas do Poder Legislativo regulares com ressalva e multa pelos atrasos no envio dos dados mensais ao SIM-AM.

Em suas razões recursais, alega o recorrente (peça 26), que não houve má-fé e muito menos dolo ao ente público causado pelos atrasos, que decorreram de conflitos no sistema informatizado utilizado pela contabilidade, o que determinou em alguns casos a abertura de demanda junto a este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 4.669/18 (peça 33), entendeu que não houve apresentação de elementos novos ou motivos de força maior que justifiquem os atrasos, opinando pelo não provimento do recurso e consequentemente pela manutenção da multa imposta ao gestor responsável, em virtude dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 969/18 (peça 3), manifestou-se pelo provimento do recurso, pois entendeu que a mora dos meses de janeiro a maio são inferiores a 30 dias, devendo ser aplicado o entendimento sustentado em recentes precedentes deste Tribunal.

Sustentou ainda, que a mora dos meses de julho a outubro o Recorrente demonstrou ter apresentado as informações no prazo, porém devido a inclusão de dados faltantes, foi orientado a reabrir todos estes meses no sistema.

É o relato.

#### II.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Verificam-se dos autos que os atrasos superiores a 30 dias no envio dos dados do SIM-AM ocorreram nos meses de julho, agosto e setembro e o recorrente sustenta que os atrasos decorreram da necessidade de reabertura do SIM-AM, pois deixaram de ser lançadas informações sobre algumas licitações realizadas pela entidade no mês de julho.

Em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, entretanto, o caso concreto é diferente pois não se pode acatar a justificativa de que tais atrasos decorreram de um mesmo fato, qual seja, alimentação equivocada do SIM-AM, sob pena de tornar o cronograma de encaminhamento dessas informações mera formalidade, sempre à mercê da reabertura do Sistema para correções, que somente poderá ser tolerada em casos de força maior ou de situações fortuitas devidamente comprovadas.

Assim, considerando que ocorreram três atrasos acima de trinta dias (114, 84 e 53 dias) sem justificativa aceitável, acompanho a manifestação do Coordenadoria de Gestão Municipal e VOTO pelo não provimento do recurso de revista.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Prestação de Contas Anual como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que retorne a

tramitação da Prestação de Contas Anual como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) divergiu do relator votando pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº: 670792/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, DIRCE FERREIRA, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1126/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Efeitos ex-nunc Uniformização de Jurisprudência n. 23. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva-IPASPMJ, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 2.400/18-Segunda Câmara (peça 75), por meio do qual esse Tribunal julgou legal o ato de inativação concedendo aposentadoria no 1º e 2º Padrões a ex-servidora DIRCE FERREIRA e determinou a retificação do ato no 2º Padrão, a fim de fazer constar a concessão da aposentadoria com proventos integrais.

Em suas razões recursais o ente previdenciário aduz, em síntese, que a doença que ensejou a aposentadoria da servidora no 2º Padrão não está prevista no rol de doenças graves previstas na legislação infraconstitucional, razão pela qual defende a manutenção dos proventos proporcionais.

Ressalta ainda, que o "Supremo Tribunal Federal, julgou, em sede de repercussão geral, que o rol das doenças descritas como graves pela legislação infraconstitucional é taxativo, não admitindo, portanto, interpretações extensivas".

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 2.028/18 (peça 91), apontou que a Uniformização de Jurisprudência nº 23[1], alinhou o posicionamento deste Tribunal com a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, entretanto, seus efeitos tiveram caráter ex nunc, não atingindo processos anteriormente registrados ou protocolados nesta Corte, como no caso destes autos, opinando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 977/18 (peça 92), corroborou a conclusão esboçada pela unidade técnica, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, com a manutenção do Acórdão nº 2400/18-Segunda Câmara.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Conforme consignado pela unidade técnica, o ato de aposentadoria da ex-servidora e seu ingresso neste Tribunal se deu em data anterior a decisão que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 23 (Processo n. 870/09, Acórdão n. 2842/16 - Tribunal Pleno), de maneira que prevalece o entendimento vigente à época, ou seja, o previsto na Uniformização de Jurisprudência nº 15, em atenção ao princípio da segurança jurídica, segundo o qual caberia à junta médica definir a gravidade da doença para se aferir se os proventos seriam concedidos em caráter integral ou proporcional, sendo o rol legal de enfermidades meramente exemplificativo.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revista.

Determinar, transitada em julgado a decisão, que sigam os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao art. 32, §3º, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – Determinar, transitada em julgado a decisão, que sigam os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao art. 32, §3º, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Uniformização: O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo à junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave "na forma da lei". A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 693571/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1127/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Foz Previdência de Foz do Iguaçu – FOZPREV. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Darlei dos Santos, em face de decisão substanciada no Acórdão nº 2.421/18 – Primeira Câmara (peça 34), por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas da Foz Previdência de Foz do Iguaçu – FOZPREV do exercício de 2016, de responsabilidade do Recorrente.

Ainda, determinou, a aplicação de uma multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Darlei dos Santos, em razão dos 14 (quatorze) atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Alega o Recorrente, em síntese, que atendendo a recomendação do Tribunal de Contas, a partir de 2012 deixou de realizar a contabilidade com um CNPJ da Foz Previdência, criando um CNPJ para cada um dos Fundos. Tais medidas ocasionaram obrigação triplicada para envio do SIM-AM, não sendo razoável a aplicação de multa ao gestor, para cada CNPJ, como vem ocorrendo.

Aduziu, ainda, que em 2016 a Foz Previdência passou por uma troca de sistema contábil, financeiro e patrimonial. Ademais, esclarece que houve uma Auditoria Direta do Ministério da Previdência com levantamento de informações do ano de 2010 ao início de 2016, tal situação utilizou muito tempo disponível da única servidora responsável pela contabilidade da Autarquia Municipal.

Asseverou, que em 2016 o Município de Foz do Iguaçu esteve sob efeito de um insumo liame judicial e administrativo, cuja prisão do então prefeito refletiu em todas as instituições municipais.

Requeru, pela adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo-se em vista que já efetuou o pagamento de duas multas em relação ao CNPJ para cada um dos Fundos.

O Recurso foi recebido e encaminhado por intermédio do Despacho nº 2.055/18 (peça 39).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.952/18, peça 45), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito pelo não provimento, tendo-se em vista que os motivos alegados pela defesa não constituem motivo de força maior ou situação que configurasse caso fortuito capaz de converter a ressalva em regularidade e afastar a multa proposta.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 30/19 (peça 46), manifestou-se pelo não provimento do Recurso, tendo-se em vista que existem limites para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de sorte que o afastamento da multa no caso em tela representaria inegável desprezo às normativas internas do Tribunal sobre o cumprimento dos prazos regulamentares por parte dos jurisdicionados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto a alegação do recorrente que seguiu a recomendação deste Tribunal para que a partir de 2012, criasse um CNPJ para cada um dos Fundos, gerando a obrigação triplicada para o envio dos dados do SIM-AM, não serve como justificativa para atrasos que ocorreram quatro anos após sua implantação.

Ademais, é preciso entender que a aplicação da multa triplicada se deu em razão que se tratam de três CNPJ distintos, havendo, assim, a prestação de contas de três Entidades com tramitação individual e independente neste Tribunal, devendo o gestor responder especificamente pelos atrasos referentes a cada CNPJ.

Quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que os 14 (quatorze) envios realizados ultrapassaram tal limite.

De qualquer forma, ao menos em princípio, as deficiências e as falhas da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Dessa maneira, não assiste razão ao recorrente, quanto a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que foi aplicada apenas uma única multa em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, assim, tais

princípios já foram aplicados no julgamento das contas da Foz Previdência de Foz de Iguaçu – FOZPREV do exercício de 2016.

Considerando que os atrasos ocorreram quatro anos após os fatos alegados pelo gestor e que o gestor deve responder individualmente pelos atrasos referentes a cada CNPJ, acompanho os precedentes deste Tribunal que têm aplicado multas quando os atrasos são superiores a trinta dias, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Referente a existência de uma única servidora para realização do trabalho, ocorrido em razão da Entidade obedecer ao alerta emitido por este Tribunal no ano de 2016, que indicava o estouro do limite prudencial do orçamento, demonstra que não houve planejamento para atender as demandas exigidas.

Assim, o Recorrente não apresentou elementos hábeis para reformar o Acórdão nº 2.421/18 – Primeira Câmara.

### III. VOTO

Diante do exposto e, acompanhando os precedentes deste Tribunal, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo senhor Darlei dos Santos, em face de decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.421/18 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao relator originário, ou seu substituto legal, para execução da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo senhor Darlei dos Santos, em face de decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.421/18 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao relator originário, ou seu substituto legal, para execução da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 729258/18

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR AGNALDO JUAREZ DAMASCENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1128/19 - TRIBUNAL PLENO**

Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade. Mantida multa. Pelo conhecimento e não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Poder Executivo do Município de Cianorte, por intermédio do senhor Claudemir Romero Bongiorno, em face de decisão consubstanciada no Acórdão nº 306/18 – Primeira Câmara (peça 46), por meio do qual emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do Município, exercício de 2017, de responsabilidade do Recorrente.

Ainda, determinou:

i) aplicação de uma multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Claudemir Romero Bongiorno, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM dos meses de janeiro (52), fevereiro (28), março (29), abril (13), maio (31), junho (18) e outubro (11) dias, todos de 2017.

ii) a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Alega, em síntese, o recorrente, que os atrasos se deram em razão da implementação do novo Plano de Contas e das novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, gerando adequações significativas nos sistemas utilizados pela municipalidade.

Assevera, contudo, que os atrasos foram verificados, cujas causas remontam à instabilidade, ainda ocorrente no sistema de informática provocada por atualização de versão e otimização de alimentação eletrônica do SIM-AM.

Aduziu, pela não aplicação de multa em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM alegando que os referidos atrasos não causaram prejuízo às funções de controle deste Tribunal, bem como à análise da prestação de contas apresentada.

Requerendo, desta forma, o provimento total do recurso, a fim de afastar a multa imposta ao Recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 95/19, peça 63), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 46/19 (peça 64), manifestou-se pelo não provimento do Recurso, tendo-se em vista que a ausência de apresentação de novos elementos nesta fase recursal, e que a justificativa genérica de dificuldades técnicas em razão da implementação do novo Plano de Contas e das novas Normas de Contabilidade aplicadas ao Setor Público não são capazes de afastar a multa decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM-AM do exercício de 2017.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

As dificuldades técnicas alegadas pelo Recorrente, ao menos em princípio, não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Entretanto, tenho sustentado em meus votos que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 8 (oito) envios realizados com atraso, 2 (dois) ultrapassaram tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Inobstante os excertos de jurisprudência desta Corte colacionados pelo Recorrente, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que tem aplicado multa quando os atrasos são superiores a 30 (trinta) dias, mantenho inalterado o Acórdão recorrida.

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo senhor Claudemir Romero Bongiorno, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 306/18 da Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no §3º do art. 32 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo senhor Claudemir Romero Bongiorno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 306/18 da Primeira Câmara;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no §3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 - Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 729487/18

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, JULIANO TREVISAN CORDEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1129/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Recebimento. Pelo não Provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Poder Legislativo do Município de Indianópolis, por intermédio do senhor Juliano Trevisan Cordeiro, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.774/18 - Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Recorrente.

Ainda, determinou:

i) aplicação de uma multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, referente aos meses de janeiro e dezembro de 2017, ao senhor Juliano Trevisan Cordeiro;

ii) a expedição de recomendação ao Poder Legislativo do Município de Indianópolis para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Alega, em síntese, o Recorrente, que os atrasos no envio dos dados dos dados do SIM-AM, aconteceram em virtude de problemas no sistema e dificuldades num período turbulento.

Assevera, ainda, que houve grande trabalho entre o técnico responsável pelo envio e a empresa que faz a locação do software, na solução do problema. Assim, que ocorreu a solução, as informações foram enviadas a este Tribunal.

Requerendo, desta forma, o afastamento da multa imposta ao gestor das contas, com a manutenção da recomendação concernentes as normas deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 91/19, peça 29), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 54/19 (peça 30), manifestou-se pelo provimento do Recurso, e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, tenho o entendimento, que em princípio, as deficiências e as falhas da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Tenho sustentado em meus votos que tal conduta prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou

inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 5 (cinco) envios realizados com atraso, de responsabilidade do senhor Juliano Trevisan Cordeiro, 1 (um) ultrapassou aquele limite.

Ante ao exposto, seguindo os precedentes deste Tribunal que têm aplicado multas quando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM são superiores a trinta dias e, diante da ausência de apresentação de elementos novos, ou, motivo de força maior que possam justificar os atrasos, mantenho integralmente o Acórdão recorrido.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo senhor Juliano Trevisan Cordeiro, mantendo o Acórdão nº 2.774/18 - Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no §3º do art. 32 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo senhor Juliano Trevisan Cordeiro, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo o Acórdão nº 2.774/18 - Primeira Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no §3º do art. 32 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 186886/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A**

**INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1130/19 - TRIBUNAL PLENO**

Imputação de multa proporcional ao dano. Erro material. Retificação da decisão embargada. Efeitos infringentes. Não ocorrência. Mero erro material. Multa que se mantém pelos fundamentos da decisão embargada. Provimento parcial.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos dos Embargos de Declaração, opostos pelo senhor Pedro dos Santos Lima Guerra em face da decisão contida no Acórdão nº 550/19 – Pleno, pelo qual foi julgada a Tomada de Contas Extraordinária nº 251.498/18, instaurada em decorrência da conversão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em desfavor do recorrente.

A Comunicação de Irregularidade apontou que o gestor percebera, cumulativamente, remunerações na condição de Diretor-Presidente da COPEL BRISA POTIGUAR S/A e na qualidade de membro do respectivo Conselho de Administração, situação expressamente vedada pelo art. 9º, § 4º da Deliberação nº 1/2016, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais, segundo o qual “O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado”.

O recorrente alega, em síntese, que, apesar de se ter reconhecida a inexistência de ato de improbidade, lhe foi imposta sanção de multa proporcional ao dano com base em dispositivo inexistente, e, além disso, a decisão se deu com fundamento na “prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992”.

Requer o acolhimento dos Embargos, com efeito infringente, para que seja reformada a decisão e afastada a imputação da pena de multa.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Especificamente à parte embargada do julgado, consta do item II da parte dispositiva: “II - aplicar multa proporcional ao dano prevista no §2º do inciso II do Art. 89 da Lei Complementar n. 113/2005, que fixo em 10% do valor apurado, além da devolução integral dos valores irregularmente recebidos pelo Interessado, com fulcro no inciso IV do Art. 85 da LC 113/2005, ao Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra;”

Ocorre que, de fato, não há o mencionado § 2º do inciso II do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005.

A fundamentação do Acórdão embargado afastou a existência de erro grosseiro ou dolo na conduta do embargante, descaracterizando a ocorrência de improbidade administrativa.

A conduta atribuída ao embargante está relacionada não ao inciso II do § 1º do art. 89, mas ao inciso VI daquele artigo, que considera lesão ao erário o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

Assim, verifica-se que tem razão o embargante quanto à ocorrência de erro material na decisão embargada.

Por outro lado, não lhe assiste razão quanto aos efeitos infringentes requeridos, isto porque a correção de mero erro material não tem o condão de alterar os fundamentos da decisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai nesse sentido:  
**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. POUPANÇA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. DECISÃO**

QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS NO RECURSO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Não há nulidade na decisão recorrida, que deve ser interpretada como um todo. A mera existência de um erro material não tem o condão de torná-la nula. Erro material corrigido. 2. Os fundamentos utilizados na decisão recorrida para negar seguimento ao Recurso Especial não foram atacados no Agravo Regimental, hipótese de incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo Regimental do Banco Central do Brasil não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer o Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no Resp nº 1.057.672 – R.J. Data do julgamento 28/04/2015 (grifei)

Portanto, a multa imposta ao embargante deve ser mantida em razão dos fundamentos presentes na decisão embargada.

Assim, considerando que houve equívoco na referência ao incso da multa proporcional ao dano aplicada ao embargante, configurando mero erro material que não tem o condão de alterar os fundamentos da decisão, os embargos merecem parcial provimento apenas para corrigir o erro, sem efeitos infringentes, pois a correção de mero erro material não altera o teor da condenação, que ficou claro da fundamentação da decisão embargada.

**III. VOTO**

Isso posto, VOTO pelo parcial provimento dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para que seja retificado o item II do Acórdão nº 550/19 – Pleno, cuja redação passará a ser no seguinte sentido:

“II - aplicar multa proporcional ao dano com fulcro no inciso VI do § 1º c/c o §2º do art. 89 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado, além da devolução integral dos valores irregularmente recebidos, com fulcro no inciso IV do art. 85 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Pedro dos Santos Lima Guerra;”

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão para a classe processual originária dos presentes autos e os encaminhe para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança dos valores devidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo parcial provimento, sem efeitos infringentes, tão somente para que seja retificado o item II do Acórdão nº 550/19 – Pleno, cuja redação passará a ser no seguinte sentido:

i) “II – aplicar multa proporcional ao dano com fulcro no inciso VI do § 1º c/c o §2º do art. 89 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado, além da devolução integral dos valores irregularmente recebidos, com fulcro no inciso IV do art. 85 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Pedro dos Santos Lima Guerra;”

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão para a classe processual originária dos presentes autos e os encaminhe para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança dos valores devidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 43669/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1131/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Representação. Não recebimento. Município de Alto Paraná. Ação judicial. Medidas adotadas. Pelo conhecimento e não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Agravo proposto pelo senhor Victor Hugo Razente Navarrete, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 53/19 – GCFC (peça 38), dos autos do Processo nº 838499/18, não conhecendo de sua Representação em sede de juízo de admissibilidade.

No caso, o processo tratou de Representação aduzindo que houve fraude em leilão do Município de Alto Paraná, pois o arrematante do bem não realizou o pagamento, mas a municipalidade o entregou, motivo pelo qual haveria dano ao erário no montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Considerando que, em análise preliminar, não existiam provas suficientes para embasar o recebimento do feito, determinei a intimação prévia da municipalidade para esclarecimentos.

Em resposta, o Município de Alto Paraná confirmou que o senhor Ricardo de Souza Andrade arrematou dois itens, apresentou comprovante de pagamento, motivo pelo qual os bens foram entregues, mas um dos pagamentos não havia sido realizado, no valor de R\$ 52.000,00, enquanto que o valor de R\$ 71.000,00, referente a outro item, foi devidamente quitado.

Por meio da decisão ora recorrida, entendi que o feito não merecia recebimento, porque já existe ação judicial (Processo nº 0003013-33.2018.8.16.0041) em trâmite perante o Poder Judiciário, no qual o Município de Alto Paraná busca o ressarcimento e porque a autoridade policial foi notificada através de Boletim de Ocorrência.

Além disso, a autoridade judiciária também conhecerá dos fatos e, se verificadas irregularidades, as comunicará ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas.

Portanto, considere não se mostrar prudente, nem mesmo necessário, a continuidade na tramitação do feito, tendo em vista o resultado prático que o processo poderia gerar, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, celeridade processual, economicidade e eficiência.

Quanto aos atos praticados pelos agentes públicos, destaquei que não consta dos autos qualquer elemento ou indício de que agiram com má-fé ou dolo, e todas as medidas possíveis foram adotadas e esclarecidas, ponderando que o Presidente da Câmara Municipal, órgão responsável pela fiscalização do Poder Executivo, poderia adotar eventuais medidas.

No entanto, o representante, inconformado com o resultado, se manifestou pelo prosseguimento do feito, pedido este recebido como Agravo pelo Despacho nº 53/19 - GCFC (peça 38 do Processo nº 838499/18).

Em seu recurso, o agravante continua afirmando a existência de irregularidades referente ao leilão e aduzindo a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Recurso de Agravo não merece provimento.

A decisão negando o conhecimento da Representação se deu porque as irregularidades ventiladas foram noticiadas à autoridade policial e à autoridade judiciária, inclusive com trâmite de ação buscando o recebimento de valores que, em tese, ainda são devidos pelo arrematante do bem.

Outro fator preponderante para o não recebimento do feito recai no fato de que não consta dos autos qualquer elemento ou indício de que agiram com má-fé ou dolo, e todas as medidas possíveis foram adotadas e esclarecidas pelo Município de Alto Paraná.

Porém, como já afirmado anteriormente, o não recebimento desta Representação não exclui as competências do Presidente da Câmara Municipal, órgão responsável pela fiscalização do Poder Executivo, que pode adotar as medidas que entender pertinentes dentro de sua esfera de competência.

Portanto, pelos motivos ora destacados e pelos próprios fundamentos lançados na decisão agravada (Despacho nº 53/19 - GCFC, dos autos do Processo nº 838499/18), considero que ela não merece reparo. Por conseguinte, o julgamento deve ser pelo seu não provimento.

**III. VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação dos autos do Processo nº 838499/18.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação dos autos do Processo nº 838499/18;

II – determinar, após o trânsito em julgado, encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 106998/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA - EIRELI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA GOELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

ACÓRDÃO Nº 1132/19 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo. Tribunal de Justiça do Paraná. Pregões Eletrônicos 88/2018 e 89/2018. Representação da Lei nº 8666/93. Negativa de concessão de medida cautelar. Não provimento do recurso.

**I. RELATÓRIO**

Os autos tratam do Recurso de Agravo interposto por EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA em face do Despacho nº 116/19, por meio do qual indeferi o pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars no processo nº 5868-2/19 de Representação da Lei nº 8.666/93, promovido em face do Tribunal de Justiça do Paraná, cujos objetos são os editais dos Pregões Eletrônicos 88/2018 e 89/2018.

No Despacho houve o indeferimento do pedido cautelar, após análise dos argumentos aduzidos e da documentação trazida, por entender, num juízo de cognição sumária, que não estava presente a fumaça do bom direito a amparar a

concessão da medida restritiva pleiteada, tampouco realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Na representação a agravante apontou a ocorrência de irregularidades na fase de lances dos pregões, na medida em que teria sido utilizada ferramenta automática de lances, comumente chamada de robô, pela licitante LINCE Segurança Patrimonial Ltda, vencedora dos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 88/2018 e do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 89/2018, o que configuraria ilegalidade por violação dos princípios da isonomia e da competitividade que orientam as licitações públicas, conforme previsto pelo art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/93, art. 5º, II e III da Lei Estadual 15.608/07.

A agravante alegou que a LINCE: (i) teria apresentado dois lances inexequíveis em intervalo de tempo diminuto, o que indicaria a formulação automática de lances; (ii) teria efetuado lances com intervalos de alguns milésimos de segundos, que seriam "... humanamente impossíveis de serem operados, bem como um padrão manifestamente anormal de sequência de lances e redução do próprio preço" e não teriam cumprido a regra do subitem 9.4.1 do Edital, segundo a qual há de ser observado um tempo mínimo entre os lances ofertados pela própria licitantes e daqueles pelos demais licitantes; (iii) durante o tempo randômico, teriam sido realizados "... sucessivos e reiterados lances de cobertura de seu próprio preço em diminutos intervalos de tempo ...".

Tal fato, segundo a agravante, infringiria o princípio da isonomia, uma vez que permitiriam a realização de lances com menos de 1 (um) segundo em relação ao concorrente, o que proporcionaria vantagem competitiva, em especial na fase final do tempo randômico.

No Despacho agravado realizei um cotejo analítico entre os argumentos trazidos pela agravante e as informações contidas nos extratos da fase de lances trazidas na representação e não me convenci da existência do que foi alegado, pelo menos num juízo preliminar para embasar a concessão de medida cautelar.

No mesmo Despacho foi determinada a intimação do Tribunal de Justiça do Paraná, na pessoa do seu Representante legal, para que apresentasse manifestação para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A agravante sustenta, em síntese, que a interpretação dos fatos feita por este Relator está em desacordo com a leitura conjunta do edital e do histórico de disputa dos lances e repete os mesmos argumentos apresentados na peça inicial da representação.

**II.FUNDAMENTAÇÃO**

Sem razão a Agravante, no Despacho agravado este Relator realizou de forma analítica o cotejo entre os editais impugnados e o extrato dos lances ofertados nos pregões.

Em síntese, pois a análise detalhada se encontra na decisão agravada, trago que na lista de lances do Lote 1 do Pregão nº 88/2018, o último lance desse certame, no período randômico, foi realizado pela Licitante EMPASERG.

O mesmo se percebeu em relação ao Lote 2 do Pregão nº 89/2018, em que o último lance, também no período randômico, foi da Licitante INTERSEPT.

Também constatei que no Lote 1 do Pregão nº 89/2018, o último lance foi da Licitante GENESY que, embora com a menor proposta, foi posteriormente desclassificada por motivos relacionados à documentação.

Ainda se pôde observar do Lote 3 do Pregão nº 89/2018, vencido pela Representante, as seguintes diferenças entre o seu lance e o lance anterior, a indicar que, da mesma forma, a Representante também foi capaz de realizar lances em um curtíssimo espaço de tempo.

Verifiquei então que não só a vencedora dos lotes que estão sendo impugnados na representação ofertou lances em curto espaço de tempo, mas a própria agravante e outros licitantes o fizeram, conforme tabelas que aqui reproduzo:

Lance	Proponente	Tempo	Diferença (milésimos segundo)
220	INTERSEPT	14:12:29:538	-
221	EQUIP SEG	14:12:29:750	212
(...)			
273	LINCE	14:14:59:016	-
274	EQUIP SEG	14:14:59:062	046
(...)			
282	LINCE	14:15:25:818	-
283	EQUIP SEG	14:15:25:907	089

A mesma observação se pode fazer em relação a outros licitantes:

Lance	Proponente	Tempo	Diferença (milésimos segundo)
228	EQUIP SEG	14:12:55:121	-
229	ORPAS	14:12:55:648	527
230	EMPARSEG	14:12:55:752	104
231	MASTER	14:12:56:246	494
(...)			
239	MASTER	14:13:26:824	-
240	EMPARSEG	14:13:26:834	010
(...)			
242	GENESY	14:13:37:266	-
243	GENESY	14:13:37:842	576

Em suas razões a agravante não trouxe qualquer elemento **QUE JUSTIFICASSE** TAIS discrepâncias por mim apontadas e que também, em tese, lhe favoreceram.

Por fim, verifica-se, por meio das informações trazida à peça 38 que o Tribunal de Justiça do Paraná adotou medidas visando coibir a prática dos lances automatizados (atuação de robôs), seja indicando em seus editais os prazos mínimos entre modalidade de lances, seja adotando a plataforma eletrônica do Banco do Brasil que, em tese, possui mecanismos para impedir tal prática.

**III.VOTO**

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão processual, passando a Representação da Lei nº 8666/93 nº 5868-2/19 a tramitar como principal e o presente processo de recurso como apenso.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de

admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;  
II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão processual, passando a Representação da Lei nº 8666/93 nº 5868-2/19 a tramitar como principal e o presente processo de recurso como apenso.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 676134/17**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO JACY SEBEN**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1133/19 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Procuradora devidamente constituída. Inexistência de vício de representação. Princípios do contraditório e ampla defesa atendidos. Improcedência. I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Reni Clóvis de Souza Pereira em face da decisão constanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 167/2017 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 222.558/14, por intermédio do qual foi recomendada a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2013. O interessado alegou, em síntese:

a) a multa no valor de R\$ 7.524,86 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), com vencimento em 28/07/2017 não foi recolhida, ocasionado o lançamento do nome do requerente no CADIN;

b) foi cobrada restituição no valor de R\$ 126.881,92 (cento e vinte e seis mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) dos prejuízos causados ao erário;

c) o processo de Tomada de Contas tramitando na Câmara Municipal pode resultar em improbidade administrativa;

d) estava afastado do cargo, sendo proibido de acessar as dependências da Prefeitura Municipal e cumpriu prisão domiciliar, o que teria impedido a ciência dos fatos e aperfeiçoamento da defesa.

Ademais, 120 dias após seu afastamento, a senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores teria peticionado como sendo sua procuradora em 11/11/2016, mas que a regularização processual não teria ocorrido e tampouco a cientificação do requerente. e) nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, deveria ter sido intimado pessoalmente da decisão em razão da prisão domiciliar.

Por intermédio do Despacho nº 1614/17, indeferi o pedido de concessão de liminar. A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência do pedido, pois não há ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, considerando que: a) conforme consulta às informações, o requerente foi intimado quanto ao conteúdo da Instrução nº 4595/16 (peça 164, autos nº 222.558/14), e a intimação foi efetivada em nome da procuradora, cuja inclusão ocorreu em 13/05/2014.

A procuradora assinou o ofício (peça 170 - autos rescindendo) e protocolou manifestação anexada às peças 172-178.

Ou seja, a alegação de vício de representação processual decorrente de ausência de procuração não pode prosperar.

b) a prisão domiciliar foi revogada (Habeas Corpus publicado em 27/10/2016, peça 5) antes do Acórdão rescindendo datado de 11/11/2016, facilitando o acesso aos autos.

c) inexistente menção a fatos ou documentos novos.

d) o artigo 392 do Código de Processo Penal é aplicável ao processo penal que ensejou a medida restritiva de liberdade, sendo que o requerente estava em liberdade no momento da intimação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do pedido, nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado anteriormente, nos autos de recurso de agravo nº 750.326/17, inobstante constatar que a procuração fora outorgada à contadora Veranice Maria Dalle Mole Flores (peça 37, autos 222.558/14) enquanto o senhor Reni Clovis de Souza Pereira ainda era Prefeito de Foz do Iguaçu, observo que nenhum prejuízo foi alegado pelo recorrente em face da defesa então apresentada pela procuradora.

De fato, a contadora contava com a confiança do gestor, tanto que este lhe outorgara a procuração para realizar a sua defesa naquele processo de prestação de contas, o que efetivamente aconteceu.

Ademais, à época do julgamento de suas contas, 26/04/2017, o recorrente – segundo suas próprias alegações – já havia readquirido sua liberdade, não havendo o alegado impedimento para recorrer da decisão, publicada em 8/5/2017.

Se de fato entendesse inadequada, caberia ao jurisdicionado a regularização de sua representação processual e não ao Município de Foz do Iguaçu, como afirma. Não o fazendo, não pode alegar nulidade à qual ele próprio teria dado causa.

Por fim, não cabe a alegação de que deveria ter sido aplicado o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal - CPP, pois a presença da procuradora supre qualquer alegação de eventual inobservância deste artigo.

Pelo exposto, inexistindo qualquer fundamento para o pedido, VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Transitada em julgado a decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 496-A, 1º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua improcedência;

II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 496-A, 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 - Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 242961/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, LIGIA CAVAGNARI, PEDRO GIL CZARNECKI, THIAGO COSTA SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1134/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Ausência de empenho prévio e processo licitatório nas despesas do Paraná em Ação. Não cumprimento de forma satisfatória das metas do exercício. Regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos senhores Daniel Lúcio Oliveira de Souza (1º/1/2010 a 28/4/2010) e Mário Marcondes Lobo Filho (29/4/2010 a 31/12/2010).

Quando da análise inicial a então Diretoria de Contas Estaduais apontou que (peça 5): i) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou irregularidades/anomalias nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, itens i e j; ii) a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades/anomalias nos Relatórios dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2010, conforme descrito no Título IV; iii) o item 7.1.1 irregularidades na formalização de contratos destacado no Relatório do 2º quadrimestre de 2010 foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 692.050/10 onde está sendo concedido direito ao contraditório e ampla defesa aos responsáveis, não havendo necessidade de manifestação da entidade sobre este apontamento no presente processo.

Na sequência, os interessados foram devidamente citados e apresentaram manifestações às peças 14 e 36, retornando os autos para análise das unidades técnicas.

Por sua vez, a 1ª Inspeção de Controle Externo informou (peça 38) que a competência para averiguação das irregularidades da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA não estava mais sob os seus cuidados, assim, requereu o encaminhamento dos autos ao órgão competente para deliberação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo informou (peça 41) que responde pela fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA no biênio 2013-2014.

Na sequência, determinei a intimação (peça 42) da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina para apresentar manifestação quanto aos achados constantes dos Relatórios da 1ª Inspeção de Controle Externo.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina apresentou manifestação à peça 45, retornando os autos para análise das unidades técnicas.

A então Diretoria de Contas Estaduais sugeriu (peça 46) o encaminhamento dos autos para manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo:

Os Relatórios referentes ao 1º e 2º quadrimestres foram elaborados pela 1ª ICE. Entretanto, por força da Portaria nº 128/11 do Gabinete da Presidência, a fiscalização da entidade foi transferida para a DCE e a emissão do relatório do 3º quadrimestre ficou a cargo de uma equipe alocada junto a esta Diretoria e dirigida pelo servidor Paulo Cesar Sdroiewski, Diretor de Gabinete da Presidência à época.

Tendo em vista que esta Diretoria não dispõe dos documentos pertinentes à fiscalização realizada à época, e que os servidores que assinam o Relatório do 3º quadrimestre estão todos lotados na 1ª ICE, sugere-se ao Relator o encaminhamento do presente à 1ª ICE, para se manifestar quanto às defesas acostadas às peças 14, 36 e 45 referente aos apontamentos/irregularidades dos Relatórios do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

No entanto, a 1ª Inspeção de Controle Externo informou (peça 47) que não poderia realizar a análise solicitada, requerendo o prosseguimento do feito.

A então Diretoria de Contas Estaduais apontou (peça 51), preliminarmente, a necessidade de correção da autuação dos interessados e inclusão dos procuradores nos autos e, quanto ao mérito, opinou pela irregularidade das contas em razão i) do não cumprimento de forma satisfatória pela APPA das metas para o exercício de 2010; e ii) da omissão da autoridade na demora de implantação do Plano de Emergência Individual, após acidente ambiental.

O Ministério Público de Contas informou (peça 53) que as irregularidades arroladas no Relatório do 3º quadrimestre não serão objeto de análise no presente processo por já estarem sendo examinadas em autos específicos de Tomada de Contas Extraordinária instauradas por este Tribunal, assim, acompanhou o opinativo da

unidade técnica pela irregularidade das contas. Realizada a correção da autuação dos interessados e a inclusão dos procuradores (peças 54 e 55), encaminhei os autos (peça 57) para 5ª Inspeção de Controle Externo.

A 5ª Inspeção de Controle Externo informou (peça 58) que responde pela fiscalização da APPA no quadriênio 2015-2018, entendendo que a manifestação sobre as irregularidades/anomalias, indicadas nos relatórios quadrimestrais do exercício de 2010, deve ser efetuada pela Inspeção que as apontou.

Tendo em vista que se encontram pendente de julgamento as Tomadas de Contas Extraordinária nos 440.981/13, 441.023/13, 441.007/13, 440.965/13, 440.990/13 e 441.015/13, que podem corroborar com o julgamento do presente feito, determinei o sobrestamento deste processo (peça 60).

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, retornaram os autos para prorrogação do sobrestamento, pois permaneciam pendentes de julgamento os processos de Tomada de Contas Extraordinária nos 440.981/13, 441.023/13, 440.965/13 e 441.015/13, que podem corroborar com o julgamento do presente feito (peça 62).

No entanto, indeferi o novo sobrestamento e assegurei aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois tal direito não havia sido observado após a correção da autuação dos representantes da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e dos procuradores (peça 63).

Assim, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e o senhor Mário Marcondes Lobo Filho apresentaram manifestações, respectivamente, às peças 72 e 81.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 85) e o Ministério Público de Contas (peça 86) manifestaram-se pela irregularidade das contas em razão do não cumprimento de forma satisfatória, pela APPA, das metas para o exercício de 2010. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza, superintendente da APPA de 19/1/2010 a 28/4/2010, alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente processo, pois não era o responsável pela entidade no momento das irregularidades apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

No entanto, tratam os autos da prestação de contas anual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza exercido o cargo de superintendente até 28/4/2010, logo, as contas do interessado devem ser julgadas por este Tribunal, conforme art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]. Portanto, afasto a presente preliminar.

Quanto à "IMPUGNAÇÃO total do encaminhamento da Prestação de Contas do Exercício 2010 por graves indícios de falsidade ideológica de documento público (art. 299 do CP" (peça 14), observo que o senhor Airton Vidal Maron assinou o Ofício nº 198/2011-APPA, encaminhando o processo de prestação de contas em tela, pois ocupava o cargo de superintendente da APPA quando do vencimento da obrigação, conforme art. 222 do Regimento Interno[2] e Instrução Normativa nº 49/2010.

Por sua vez, o senhor Mário Marcondes Lobo Filho assinou os documentos que compõem o processo de prestação de contas, pois foi o superintendente da APPA até 31/12/2010.

Ademais, eventuais trocas/mudanças de logotipos e demais formalidades não são suficientes para demonstrar a falsidade ideológica dos documentos, uma vez que o interessado não trouxe elementos para afastar a presunção de veracidade, razão pela qual deixo de acolher a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, diante os apontamentos realizados pela então Diretoria de Contas Estaduais, passo a análise das impropriedades:

a) Sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou irregularidades/anomalias nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, itens i e j

Por meio da Instrução nº 295/11 – DCE (peça 5) foi apontado no Título III, itens i e j, que:

i) A tabela a seguir evidencia as metas físicas estabelecidas pela Entidade por Projetos-Atividades, e o desempenho de cada uma em termos de realização.

Tabela 3  
Metas Físico-Financeiras – 2010

PIA - METAS	UNIDADE	METAS		% REALIZADA	JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA APPA - R.S. 28 E 29 DA PEÇA 2
		PREVISTAS	REALIZADAS		
<b>1190 - MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA - APPA</b>	RE	132.829.996,00	123.409.014,16	92,91	
Pavimentar as vias internas da Plataforma Industrial Portuária	m²	18.000	0	0,00	Em Projeto
Reformar o antigo Centro Administrativo do Porto Barão de Teffé	m²	450	0	0,00	Aguardando Autorização Governamental
Construir receptivo turístico	m²	384	0	0,00	Em Projeto
Construir doca elevadora de navios (synchrolift) e carreira	m²	3.300	0	0,00	Aguardando Licença Ambiental
Construir silos horizontais interligados ao corredor de exportação	m²	3.300	0	0,00	Em Projeto
Construir silo público granéis de 108 mil toneladas	m²	5.000	50	1,00	Em Projeto
Ampliar e reformar o Pátio de Triagem	m²	354.000	265.500	75,00	Obras em Andamento
Reformar Piers existentes - Infâmáveis - Petróbrás	m²	200	0	0,00	Em Projeto
Construir Terminal Frigorífico no Porto de Paranaguá	m²	6.000	0	0,00	Em Licitação- Protocolo nº 10.178.716/6
Construir Centro Cultural no Porto de Paranaguá	m²	579	0	0,00	Em Projeto
Construir Posto de Açúcar	m²	300	0	0,00	Em Projeto
Reforma nas instalações do Porto de Paranaguá	m²	0	656		
Reformar e ampliar o Centro de Defesa Ambiental - CEDA	m²	900	0	0,00	Em Projeto
Ampliar e remodelar o cais do porto	m²	1.126	0	0,00	Em Andamento
Construir unidades habitacionais para realocação de famílias que vivem em área de risco - COHAPAR	casa	400	0	0,00	Em Andamento
Implantar área de segregação de resíduos	m²	2.000	0	0,00	Em Projeto
Ampliar as instalações da Claspur no pátio de triagem	m²	450	0	0,00	Em Projeto
Ampliar o pavimentação de concreto das vias de acesso	km	35	0	0,00	Em Projeto
<b>2385 - GERENCIAMENTO DA INFRA-ESTRUTURA E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS</b>	RE	72.885.359,00	32.093.716,30	44,03	
Manter Cais Público Acossível	m	2.816	2.816	100,00	Realizada
Movimentar cargas sentido exportação	milhão/ton	26.400	25.724	97,44	Realizada
Movimentar cargas sentido importação	milhão/ton	11.500	12.437	108,15	Realizada
Manter sinalização náutica	boia	64	64	100,00	Realizada
Rendear convênio TRANSPETRO/APPA	convênio	1	0	0,00	Realizada
Realizar manutenção e melhoria contínua nos sistemas de CFTV e Controle de Acesso	contrato	1	1	100,00	Realizada
Dragar canal de acesso e bacia de evolução dos Portos de Paranaguá e Antonina	mil m³	3.500	0	0,00	Em Projeto
<b>2390 - GERENCIAMENTO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA APPA</b>	RE	147.664.115,00	115.875.984,83	78,47	
Treinar e capacitar funcionários da APPA	peessoa	746	746	100,00	Realizada
Obter Padrões de Qualidade Internacional (Certificações)	contrato	4	1	25,00	Realizada
Rendear Projeto Porto Comunitária - Vaca Mecânica	peessoa	200.000	0	0,00	Suspensa
Rendear o convênio com a Secretaria Especial de Representação do Paraná em Brasília	convênio	1	0	0,00	Convênio Suspensa
<b>9941 - ENCARGOS ESPECIAIS - APPA</b>	RE	59.859.520,00	59.859.520,00	100,00	
<b>TOTAL</b>	<b>RE</b>	<b>413.238.990,00</b>	<b>331.238.235,29</b>	<b>80,16</b>	

Fonte: Relatório de Execução Física do Orçamento-Programa 2009 – SEPL/COP e SIA846

j) Da análise da tabela anterior pode-se concluir que a Entidade não cumpriu de forma satisfatória suas metas para o exercício 2010. As justificativas apresentadas para o não cumprimento das metas estão às fls. 28 e 29 da peça 2 e foram destacadas na tabela 4.

Observo que o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza não apresentou manifestação quanto ao apontamento em tela.

Por sua vez, o senhor Mário Marcondes Lobo Filho informou (peça 81) que exerceu a superintendência da APPA a partir de maio de 2010, período "marcado pela regularização da APPA junto a autoridades administrativas, cujas licenças e autorizações são imprescindíveis para a realização da maioria dos investimentos em infraestrutura portuária".

Na sequência, alegou i) que o índice de execução orçamentária está longe de ser o único elemento capaz de demonstrar se a gestão foi ou não eficiente; ii) que a construção do armazém frigorífico não prosperou, mas que esse tipo de instalação caiu em desuso com a ampliação da utilização de containers refrigerados, os quais não necessitam de nada mais para sua operação que um pátio dotado de boas instalações de eletricidade; iii) que o convênio de delegação firmado pelo Estado do Paraná impede a APPA de construir um silo vertical de soja; iv) que a construção das casas em conjunto com a COHAPAR foi iniciada na sua gestão, tendo firmado convênio e transferido os recursos, no entanto, as obras demoraram para iniciar e foram concluídas em 2014; e v) que o projeto "vaca mecânica", cuja premissa previa a doação de soja em grãos para a transformação em leite de soja e repasse a escolas da rede pública, restou inviabilizada diante dos novos regulamentos da Receita Federal.

Observo que as informações quanto à previsão e execução das metas, apresentadas na Tabela 4 – Metas Físico-Financeiras – 2010, foram extraídas dos relatórios anexados à peça 2, folhas 35 a 41 e, as informações sobre o andamento das metas, do "Relatório Circunstanciado das Atividades Econômicas e Financeiras do Exercício Financeiro de 2010" (peça 2, fls. 28 e 29).

A unidade técnica entendeu pela manutenção da irregularidade, pois "Em que pesem as justificativas apresentadas, é necessário ressaltar que não se tratou de baixo índice de efetividade, mas, na realidade, na maioria dos casos sequer houve início de execução, conforme destacado no exame anterior, demonstrando-se que, das 18 metas do P/A 1190 – Melhorias da infra-estrutura logística APPA, somente 03 tiveram algum tipo de ação, ou seja, restaram 15 metas sem qualquer execução realizada, situação que não se mostrou melhor nos demais Projetos/Atividades" (peça 85, fl. 2). No entanto, não há elementos nos autos que demonstrem a ausência de ação do gestor para cumprir as demais metas, pelo contrário, conforme a Tabela 4, algumas metas estavam em fase de licitação e outras aguardando autorização governamental e licença ambiental.

Ademais, a grande maioria das metas envolve a execução de obras, sendo executadas em diversos exercícios, como por exemplo a construção de unidades habitacionais, citada na defesa do senhor Mário Marcondes Lobo Filho, sendo a unidade de medida desta meta as casas concluídas.

Diante da ausência de dano ao erário, entendo que eventuais atrasos ou mudanças das metas previstas na Lei Orçamentária constituem mera infração à norma regulamentar, que não pode fundamentar um juízo de reprovação de toda a gestão. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade converto a presente irregularidade em ressalva.

b) Relatório do 1º Quadrimestre  
Conforme a Instrução nº 295/11 – DCE (peça 5), a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou na avaliação do 1º quadrimestre que:

O gerenciamento Administrativo da Entidade é precário, dificultando sobremaneira o papel dos Órgãos Fiscalizadores. Há certa omissão da Administração da APPA quanto a providências solicitadas por Órgãos fiscalizadores como: ANVISA, IAP, IBAMA, Receita Federal e Ministério do Trabalho, ocasionando sucessivas autuações e cobrança de multas por não atendimento aos mesmos.

A guarda e a movimentação dos contratos, especificamente os de arrendamentos, sob a responsabilidade da Procuradoria Jurídica da APPA, são precários, acarretando perdas e demora em apresentá-los quando solicitados.

Na sequência, concluiu o Relatório em tela pela "regularidade com ressalvas das operações realizadas no período analisado" (peça 5, fl. 7).

O senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza, superintendente da APPA de 19/1/2010 a 28/4/2010, alegou (peça 14) que não foi relatado nenhum achado de fiscalização e que não há registro de comunicação de irregularidade no 1º quadrimestre do exercício de 2010.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, representada pelo senhor Luiz Henrique Tessutti Dividino, informou (peça 45) que a atual gestão regularizou a situação da entidade junto a ANVISA, IAP, IBAMA, Receita Federal e Ministério do Trabalho.

Diante do exposto, acompanhando manifestação da então Diretoria de Contas Estaduais (peça 51), concluo pela regularização do presente item.

c) Relatório do 2º Quadrimestre  
Conforme a Instrução nº 295/11 – DCE (peça 5), constam no Relatório do 2º quadrimestre os seguintes achados de fiscalização:

**7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO**

**7.1 CONTRATOS**  
**7.1.1 IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS**

Trata-se de trecho ferroviário de aproximadamente 5 km de extensão, que liga o corredor de exportação da APPA à malha ferroviária estadual, cuja operação é realizada pela ALL (América Latina Logística). A verificação da situação jurídica da operação do trecho demonstrou a existência de um Acordo Operacional (contrato n.º 54/2002), assinado entre a ALL e a APPA, que disciplina as condições de operação. Entretanto, tal acordo está vencido desde 31/12/2002 e não há notícias da existência de qualquer contrato administrativo celebrado para esta finalidade desde então.

(...)

**7.2 FISCALIZAÇÃO DE OBRAS**  
**7.2.1 IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS**

A construção do Terminal Público de Importação de Granéis Sólidos, também conhecido como Terminal Público de Fertilizantes, foi o objeto da Concorrência Pública n.º 01/2007-APPA, vencida pela Catedral Construções Civis Ltda. A contratação foi formalizada por meio do contrato administrativo n.º 27/07, cujo objeto

está expresso na cláusula primeira deste contrato: (...) construção de 01 armazém graneleiro, torres para instalação de 1 balança de fluxo com capacidade de 1.500t/hora, 5 torres de transferência para transportadores de correias, pilares de concreto para sustentação dos transportadores de correias, 1 prédio para sala de comando e subestação, 1 conjunto de balanças, repavimentação de vias e áreas, rede de águas pluviais, rede de incêndio, e demais itens, e fornecimento de materiais e equipamentos, todos constantes das especificações técnicas, parte integrante do edital. O prazo para realização da obra foi estabelecido pela cláusula terceira: 210 (duzentos e dez) dias, improrrogáveis, contados da data estabelecida na ordem de serviço correspondente. Já o parágrafo primeiro estabelece que a vigência do contrato se estenderia até 60 (sessenta) dias corridos após o recebimento da obra pela APPA. Como a ordem de serviço emitida (n.º 27/2007) estabeleceu o início das obras em 13/09/2007, o prazo final de execução seria 13/04/2008. No entanto, a data acima sofreu várias modificações. Quatro termos aditivos foram realizados desde a assinatura do contrato, voltados somente para prorrogação do prazo inicial de realização das obras. O último destes determinava o término da obra até o dia 17/02/2009, totalizando 521 (quinhentos e vinte e um) dias de obra.

Observe que a Tomada de Contas Extraordinária nº 692.050/10 tratou do achado "7.1.1 IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS", sendo arquivada em face da perda de objeto, conforme Acórdão nº 2.921/18 – Tribunal Pleno.

Por sua vez, o achado "7.2.1 IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS" foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 618.107/08, julgada procedente face a irregularidade apontada na Comunicação de Irregularidade, pendente de Recurso de Revista.

Assim, resta prejudicada a análise dos itens supracitados, pois já foram considerados em processos específicos, não impactando na prestação de contas anual em tela, como bem exposto pela unidade técnica (peça 51).

d) Relatório do 3º Quadrimestre

Conforme a Instrução nº 295/11 – DCE (peça 5), constam no Relatório do 3º quadrimestre diversos achados de fiscalização.

Quando da análise do contraditório, como bem exposto pela então Diretoria de Contas Estaduais (peça 51) a maioria dos achados foi objeto de Tomada de Contas Extraordinária, a saber:

ACHADO	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	OBSERVAÇÃO
7.1.1 Irregularidades na formalização de aditivos contratuais - Cargill	440.990/13	Regularidade das contas, conforme Acórdão nº 909/18 – Tribunal Pleno
8.1.1 Despesa incompatível com as atividades e/ou funções da entidade - Festa do Rocio	441.015/13	Regularidade das contas com ressalva, conforme Acórdão nº 1.797/18 – Tribunal Pleno
9.1.2 Diárias – pendências em processos de despesas sob regime de diárias - débitos com cartão corporativo sem prestação de contas	440.981/13	Regularidade das contas com ressalva, conforme Acórdão nº 1.796/18 – Tribunal Pleno
9.1.3 Pagamento de despesas irregulares – aquisição de carta de crédito	441.023/13	Julgada improcedente, conforme Acórdão nº 1.798/18 – Tribunal Pleno
10.2.1 Irregularidade na gestão de pessoal - vale alimentação na folha de pagamento	441.007/13	Regularidade das contas, conforme Acórdão nº 3.907/17 – Tribunal Pleno

[3], ainda, que o achado "10.1.1 PAGAMENTO DE MULTAS DE CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E GÊNEROS PAGAMENTO DE MULTA AO IBAMA" foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 440.965/13, a qual está pendente de julgamento.

Assim, resta prejudicada a análise dos itens supracitados, pois já foram considerados em processos específicos, não impactando na prestação de contas anual em tela.

No entanto, o achado "9.1.1 DESPESA INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES E/OU FUNÇÕES DA ENTIDADE. PARANÁ EM AÇÃO" não foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 441.015/13, conforme manifestação da então Diretoria de Contas Estaduais (peça 51), razão pela qual passo a análise do achado.

Tal apontamento foi assim transcrito pela então Diretoria de Contas Estaduais (peça 5):

9.1.1 DESPESA INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES E/OU FUNÇÕES DA ENTIDADE.

PARANÁ EM AÇÃO

Condição

Em 27/08/2010 a Secretaria Especial de Relações com a Comunidade solicitou à APPA contribuição financeira para a realização do Programa Paraná em Ação no período de 05 a 07 de novembro, a realizar-se junto à Festa do Rocio 2010.

Na data de 03/11/2010 foi emitido o empenho 862-1 no valor de R\$ 7.800,00 em favor de Mauro Simões para a realização de fotos para carteiras de trabalho e carteiras de identidade do programa Paraná em Ação. A liquidação foi efetuada em 26/11/2010 e a ordem de pagamento (OPN) em 29/11/2010.

Em 27/12/2010 foi emitido o empenho nº 1020-1 no valor de R\$ 44.216,41 em favor de Promar Painéis Publicidade e Eventos LTDA., para fornecimento de infraestrutura para o evento Paraná em Ação, quase dois meses após a realização do evento.

Critério

Gastos não precedidos de processo licitatório, em relação ao empenho nº 1020-1, contrariando o contido na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07.

Além disso, ocorreu o desvio de finalidade, de acordo com o parágrafo único da cláusula 3ª do Convênio de Delegação 037/2001: "A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA exercerá a administração e exploração dos Portos de Paranaguá e Antonina, dentro das áreas constantes das Portarias nº 206 e 207/1994 do Ministério dos Transportes, retirando-se da operação portuária e, em consequência, deixando de prestar diretamente os serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias no prazo máximo de 06 meses da vigência deste convênio, restringindo suas atividades às funções de Autoridade Portuária.

Parágrafo único: Será receita portuária, a ser administrada pela APPA, toda remuneração proveniente do uso da infra-estrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, armazenagem, contratos operacionais, alugueis e projetos associados, a qual deverá ser aplicada exclusivamente, para custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimentos nos Portos."

Causa

Atendimento à solicitação da Secretaria Especial de Relações com a Comunidade através do ofício OF/SERC/ PR Ação 314/10 de 27/08/10.

Efeito

Uso de dinheiro público contrário à sua finalidade.

Recomendação

Restituição dos valores despendidos indevidamente com o programa Paraná em Ação.

Com relação ao presente achado, que versa sobre fato ocorrido no 3º quadrimestre, entendo que o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza não foi o responsável, pois deixou o cargo de superintendente da APPA em 28/4/2010.

O senhor Mário Marcondes Lobo Filho, superintendente da APPA no período das despesas em tela, arguiu (peça 36) que o Paraná em Ação era um programa governamental com envolvimento dos diversos órgãos integrantes da administração estadual, sendo um evento de responsabilidade social que consistia na prestação de serviços básicos aos cidadãos.

Conforme apontado no Relatório do 3º quadrimestre o Programa Paraná em Ação foi realizado junto à Festa do Rocio 2010, sendo que os gastos não foram precedidos de processo licitatório e teria ocorrido desvio de finalidade, conforme cláusula 3ª, parágrafo único, do Convênio de Delegação nº 037/2001.

Observe que este Tribunal julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 441.015/13 pela regularidade com ressalva, conforme Acórdão nº 1.797/18[4], cujo objeto versa sobre o achado "8.1.1 DESPESA INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES E/OU FUNÇÕES DA ENTIDADE. FESTA DO ROCIO".

Logo se este Tribunal considerou que não ocorreu desvio de finalidade na concessão do patrocínio à festa, também não ocorreu no presente achado, o qual foi realizado junto com a Festa do Rocio, uma vez que o Relatório embasou o desvio de finalidade na cláusula 3ª, parágrafo único, do Convênio de Delegação 037/2001 para os dois achados.

Referente ao empenho nº 1020-1, no valor de R\$ 44.216,41 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), compulsando os autos não localizei qualquer indicio de sobrepreço ou dano, dolo ou culpa do agente, nem de que os serviços não foram feitos, razão pela qual a ausência de empenho prévio e processo licitatório devem ser objeto de ressalva.

III - VOTO

De todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, referente ao exercício financeiro de 2010, ressalvando:

i) as contas do senhor Mário Marcondes Lobo Filho em razão da ausência de empenho prévio e processo licitatório nas despesas do Paraná em Ação e o não cumprimento de forma satisfatória das metas do exercício;

ii) as contas do senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza em razão do não cumprimento de forma satisfatória das metas do exercício.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, referente ao exercício financeiro de 2010, ressalvando:

i) as contas do senhor Mário Marcondes Lobo Filho em razão da ausência de empenho prévio e processo licitatório nas despesas do Paraná em Ação e o não cumprimento de forma satisfatória das metas do exercício;

ii) as contas do senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza em razão do não cumprimento de forma satisfatória das metas do exercício.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III – determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. As contas dos demais administradores estaduais deverão ser apresentadas e julgadas conforme previsto no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Análise das justificativas apresentadas, em que pese carecerem os autos de substrato probatório específico ao referido, pode-se entender que a atual gestão da APPA buscou, com efetivo sucesso, o saneamento das não conformidades junto aos Órgãos reguladores e ambientais, tornando aceitável que se entenda como regularizado o item.

4. I – Conhecer e, no mérito, julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas do senhor Mário Marcondes Lobo Filho, ressalvando a ausência de publicidade e de ato formal para os repasses;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 290752/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A**  
**INTERESSADO: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1135/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas. Irregularidade que está sendo discutida em processo distinto, no âmbito da respectiva comunicação de irregularidade. Análise da irregularidade prejudicada. Afastamento do apontamento do escopo destas contas. Regularidade. I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Pedro dos Santos Lima Guerra.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua primeira análise, ressaltou que o Relatório da Inspeção de Controle Externo (peça 22) apontou os seguintes achados:

Nº do relatório	Atividade de auditoria	Observações	Análises	Causas	Efeitos	Encaminhamentos
4.3.1	Divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances e o valor efetivamente contratado	Art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.520/04	De acordo com o Relatório de Inspeção de Controle Externo nº 75/18, não houve divergência entre o valor ofertado e o valor efetivamente contratado.	A ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações, em ofensa ao art. 6º, IX, art. 7º, I, e § 2º, II e III, e 40, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 12, II, e art. 20, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 5º, II, da Resolução nº 004/2006, deste Tribunal de Contas, e consequente dispensa indevida de licitação, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;	Recomendação de adoção de providências para a elaboração de projetos básicos adequados para embasar as licitações.	
4.3.2	Ausência de medidas voltadas ao ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada	Art. 100, § 1º e 110 da Lei nº 10.520/04	De acordo com o Relatório de Inspeção de Controle Externo nº 75/18, não houve medidas voltadas ao ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada.	A ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações, em ofensa ao art. 6º, IX, art. 7º, I, e § 2º, II e III, e 40, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 12, II, e art. 20, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 5º, II, da Resolução nº 004/2006, deste Tribunal de Contas, e consequente dispensa indevida de licitação, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;	Recomendação de adoção de providências para a elaboração de projetos básicos adequados para embasar as licitações.	

Oportunizado o contraditório, a entidade alegou, em síntese:

a) no que diz respeito à divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado, afirmou que acatou as recomendações para que nos processos futuros haja o estrito cumprimento das formalidades apontadas;

b) quanto à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada, alegou que o item já está sendo objeto da Comunicação de Irregularidade nº 72460/18 e, portanto, a presente prestação de contas deveria ser considerada regular, sob pena de afronta ao princípio jurídico do non bis in idem.

Por fim, ressaltou que os demais itens foram considerados regulares, conforme conclusão da unidade técnica.

Em nova manifestação, a 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 75/18) entendeu que a divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado não causou prejuízo material e não figura como mácula à prestação de contas.

Manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 370/18) manifestou-se:

a) pelo apensamento da presente prestação de contas à Comunicação de Irregularidade nº 72460/18;

b) alternativamente pela desaprovação da prestação de contas, em razão da incorreta gestão do interessado frente à entidade, sem aplicação de penalidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 590/18) corroborou o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo e da unidade técnica.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que não há a obrigatoriedade de apensamento à Comunicação de Irregularidade anteriormente citada, considerando que há precedentes neste Tribunal demonstrando que a Comunicação de Irregularidade não interfere no julgamento das prestações de contas, pois são julgados em autos apartados, com finalidades distintas.

Ressalto, ainda, que a divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado não causou prejuízo material e não figura como mácula à prestação de contas.

O único apontamento considerado irregular na presente prestação de contas se refere à omissão por parte da entidade em prestar esclarecimentos e à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada, as quais serão julgadas nos autos nº 72460/18.

Desta forma, considerando que a irregularidade apontada está sendo discutida em processo distinto, no âmbito comunicação de irregularidade, julgo prejudicada sua discussão nestes autos e afasto tal apontamento do escopo destas contas.

Assim, e considerando que constitui consequência do devido processo legal a vedação do duplo julgamento pelos mesmos fatos, sob pena de inobservância do princípio ne bis in idem, voto pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela regularidade das contas;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) votou pela irregularidade das contas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 199953/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KAMAÍ FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1136/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração em autos de Recurso de Agravo. Inexistência de omissão ou contradição. Pelo não provimento.

1. Trata-se Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Guilherme Peixoto Goes, Jeanne Cristine Schmidt, João Martinho Cleto Reis Júnior e Joel Pires (conjuntamente, às peças nº 401 e 402), pelo Sr. Bolívar Luiz Menoncin Junior (peças nº 403 e 404) e pelo Sr. Mounir Chaowiche (peças nº 405 e 406), em face da decisão contida no Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno (peça nº 397), que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 473039/17, em face da Companhia de Saneamento do Paraná, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, em razão das irregularidades constatadas na licitação e execução das obras dos Contratos nº 23.534/2016, 25.533/2016, 23.615/2016 e 23.988/2016 (respectivamente, Concorrências nº 102/2015, 113/2015, 199/2015 e 018/2016), que têm por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória, com expedição de determinação, instauração de processo de Monitoramento, e aplicação de sanções administrativas aos Srs. Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Junior, Jeanne Cristine Schmidt, Joel Pires, Guilherme Peixoto Goes, e Bolívar Luiz Menoncin Júnior.

Referida decisão concluiu pela configuração das seguintes irregularidades:

4.2.1. ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações, em ofensa ao art. 6º, IX, art. 7º, I, e § 2º, II e III, e 40, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 12, II, e art. 20, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 5º, II, da Resolução nº 004/2006, deste Tribunal de Contas, e consequente dispensa indevida de licitação, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

4.2.2. ausência de prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais sobre as alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em ofensa aos arts. 17 e 18, da Lei Federal nº 5.194/1966, ao art. 621, do Código Civil, e à NBR 9814/1987, da ABNT;

4.2.3. ausência de emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica das alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em contrariedade aos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496/1977 e aos arts. 1º e 2º da Resolução nº 425/1998, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; e

4.2.4. realização de alterações e ampliações dos projetos licitados e subsequente utilização nas obras, sem os procedimentos formais e técnicos necessários, em desconformidade com ao art. 65, caput, I, "a", e II, "c", da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 5º, VI, "a", da Resolução nº 04/2006, deste Tribunal;

Em suas razões de peça nº 402, os primeiros embargantes alegaram, em breve síntese, que o acórdão embargado incluiu em omissão, relativamente aos obstáculos e dificuldades reais dos Embargantes em relação às obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário, nos termos do art. 22, da Lei nº 13.655/18, bem como em contradição, em relação ao item "alteração do projeto sem a anuência do seu autor". Requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reforma de decisão.

O Sr. Bolívar Luiz Menoncin Junior, nas razões de peça nº 404, sustentou que houve omissão da decisão embargada, em razão de lhe ter aplicado multa administrativa sem que fosse indicada conduta por ele praticada que diga respeito às irregularidades tratadas nos itens 3.2 a 3.6 da fundamentação.

Requeru o acolhimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão, ou caso não seja possível, a atribuição de seus efeitos infringentes para que seja afastada a sanção imposta.

Por sua vez, o Sr. Mounir Chaowiche alegou que houve omissão da decisão acerca da especificação e delimitação da conduta irregular cometida pelo embargante, do contexto em que ocorreu sua participação nos atos irregulares, de quais as ofensas aos princípios administrativos cometidas, e de qual o dano ou prejuízo por ele causado.

Requeru o provimento do recurso para saneamento da omissão e reforma da decisão embargada, para os fins de julgar regulares as contas tomadas e de afastar as sanções aplicadas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490, do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação. Conforme análise individualizada das razões de peças nº 402, 404 e 406, realizada a seguir, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição no Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 473039/17.

3. Dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Guilherme Peixoto Goes, Jeanne Cristine Schmidt, João Martinho Cleto Reis Júnior e Joel Pires.

3.1. Da alegada omissão em relação aos obstáculos e dificuldades reais dos Embargantes em relação às obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário, nos termos do art. 22, da Lei nº 13.655/18

Alegaram os primeiros embargantes que a decisão combatida deixou de levar em consideração os argumentos apresentados nas razões de contraditório por eles apresentadas, no sentido de que as supostas irregularidades deveriam ser apreciadas de acordo com o contexto das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória e à luz do art. 22 da Lei nº 13.655/18.

Após transcreverem passagens das razões defensivas de peça nº 345, sustentaram que as circunstâncias que envolveram suas atuações, descritas no relatório da Auditoria Especial nº 005/2017, instaurada pela SANEPAR, não foram apreciadas nem levadas em consideração, apesar de sua importância, devendo a omissão ser suprimida.

As passagens das razões defensivas transcritas pelos agravantes, encontradas entre as fls. 08 e 17 da citada peça nº 345, dizem respeito ao contexto em que foram contratadas as obras em tela.

Informam que o contrato de concessão existente entre a Sanepar e o Município de União da Vitória estava expirado desde 26/02/2005, que as tratativas para a celebração do Novo Contrato de Programa haviam se estendido até o final de 2013, e que, nas respectivas negociações, foram assumidos compromissos com metas para ampliação do sistema de esgotamento sanitário.

Concomitantemente, o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil solicitando esclarecimentos sobre denúncias acerca da inexistência de investimentos e manutenções nos sistemas de água e esgoto.

Ademais, a SANEPAR responderia por Passivos Ambientais em razão da implantação de rede coletora de esgoto sem tratamento no bairro Bento Munhoz, sendo necessária a construção de Estação de Tratamento.

Justificam que, em razão dessas pressões e das cobranças pela Prefeitura, pelo Ministério Público, pela comunidade local, pela classe política e outras lideranças, a SANEPAR “se obrigou a antecipar a execução das obras” e, “com a finalidade de agilizar a contratação dos projetos executivos, o processo licitatório das obras foi baseado nos projetos básicos existentes” (grifou-se), motivo pelo qual “não foram desenvolvidos os projetos executivos das redes coletoras na fase de licitação, os quais foram desenvolvidos no transcorrer da obra, conforme preconizado na Lei nº 8.666” em seu art. 70, § 1º, que “prevê o desenvolvimento do projeto executivo concomitantemente com a execução das obras e serviços”.

Alegam que, no lapso temporal entre a elaboração do projeto básico e a execução das obras, houve desenvolvimento de materiais e técnicas de engenharia, intervenções urbanas e aumento da população, o que motivou alterações pontuais no traçado. Além disso, havia uma série de fatores imprevisíveis envolvidos nas obras de saneamento, como ligações clandestinas, tubos entupidos e, principalmente, as condições do solo.

Verifica-se que o contexto apresentado na manifestação defensiva dos ora primeiros embargantes visava justificar a condução dos certames unicamente com base em projetos básicos, bem como a opção pela realização dos projetos executivos na fase de execução das obras.

Em que pese os embargantes sustentem que esses fatos seriam de tamanha importância que a decisão embargada seria omissa por não os apreciar e não os levar em consideração, deixaram de esclarecer qual poderia ser a relevância da sua apreciação para o deslinde deste processo.

Em realidade, o argumento cai por terra ao se verificar que o item 3.1 da decisão embargada concluiu pela ausência de apresentação de projeto básico com as características mínimas indicadas pela legislação, nas quatro licitações analisadas. Consequentemente, as justificativas apontadas para a realização de licitações com base em projetos básicos, e não em projetos executivos, perdem sua relevância, na medida em que a análise foi centrada na inadequação desses mesmos projetos básicos, que vieram a ser considerados insuficientes para embasar as licitações.

De modo diverso, entende-se que estes argumentos, no lugar de justificar, corroboram a irregularidade, cuja configuração, vale destacar, não foi questionada no recurso em exame.

Isso porque, não podem os servidores da SANEPAR, de notória experiência e especialização, justificar a ausência de projeto básico adequado e atualizado meramente com base na urgência da realização dos certames. Inclusive, como apontado nas manifestações instrutórias e na decisão embargada, a inadequação do projeto básico sujeita a execução da obra a diversos riscos que, dentre outros efeitos negativos, podem inviabilizar a sua conclusão no prazo previsto.

Assim, não se considera relevante, para o deslinde do feito, o fato de supostamente existirem pressões por parte do Ministério Público, do Município, da população ou da sociedade organizada, por não permitirem nem justificarem a desconsideração das regras relativas à necessidade de planejamento prévio e à adequação do projeto básico, em especial, os seguintes dispositivos legais e regulamentares, indicados na decisão embargada: art. 6º, IX, art. 7º, I e § 2º, II e III, e 40, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93, art. 12, II, e art. 20, da Lei nº 15.608/2007, e ao art. 5º, II, da Resolução nº 004/2006 deste Tribunal de Contas.

Relembre-se que, no contexto do caso em tela, referida irregularidade foi especialmente agravada pelo fato de que, em decorrência dela, houve a posterior substituição de itens que compuseram os editais licitatórios, assim como a alteração de elementos construtivos e a inclusão de elementos não previstos nos editais, materializadas nas diversas modificações realizadas na fase de execução das obras das redes coletoras e na definição a posteriori do sistema de tratamento de esgoto das estações de tratamento, o que implicou na dispensa indevida de licitação, e consequente ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Quanto à alegação da legalidade do desenvolvimento do projeto executivo

concomitante à execução das obras, o argumento sequer se aplica ao caso em tela, pois não houve apontamento de irregularidade relativamente a este fato, e sim à ausência de projetos básicos adequados para embasar as licitações, que acabou sendo por ele corroborada, como mencionado à fl. 34 da decisão embargada.

Por sua vez, as alegações de que houve longo lapso temporal entre a elaboração do projeto básico e a execução das obras, e de que, em razão disso, naturalmente, houve o desenvolvimento de materiais e técnicas de engenharia, modificações urbanas, crescimento demográfico, apenas servem para evidenciar a inadequação do projeto básico para embasar as licitações, o que foi levado em consideração na decisão embargada, como se pode observar nas passagens de fls. 23 a 24 e 26 a 27, da peça nº 397.

Por fim, o argumento da existência de fatores imprevisíveis envolvidos nas obras de saneamento, como ligações clandestinas, tubos entupidos e, principalmente, as condições do solo, entra em contradição com a alegação defensiva apresentada pela SANEPAR, às peças nº 343, fl. 06, e 352, fl. 05, no sentido de que foram dispensadas sondagens que indicassem os riscos geotécnicos em razão da experiência da companhia em municípios com solo equivalente, o que foi compreendido pela decisão embargada como uma das causas da inadequação dos projetos que embasaram as licitações em tela (peça nº 397, fls. 57 e 58).

Em face do exposto, não merecem acolhida as alegações de omissão relativas a este tópico.

3.2. Da alegada contradição em relação ao item 3.2 “alteração do projeto sem a anuência do seu autor”

Afirmaram os primeiros embargantes que um dos fundamentos adotados para o reconhecimento da ilegalidade consiste no art. 621, do Código Civil,[2] que prevê exceções à necessidade de anuência do autor do projeto para eventuais modificações, notadamente quando “por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.”

A partir disso, sustentaram que, em 1º de julho de 2016, foi realizada a reunião técnica da USPO SD, cuja pauta era a alteração do Traçado do Coletor Bacia C3 – OS 251751, e que as conclusões a que chegaram os engenheiros na referida reunião (peça nº 199, fls. 30 a 33) evidenciariam que a alteração no projeto original dispensava a autorização dos autores, eis que presente a exceção prevista no citado art. 621 do Código Civil.

Assim, ao indicar o referido dispositivo legal, a decisão supostamente incorreria em vício de contradição, haja vista que ele permitiria a alteração de projetos sem a anuência dos autores, caso constatadas circunstâncias tais como as retratadas neste caso.

Em que pese o alegado, cumpre destacar, inicialmente, que o citado dispositivo legal foi apenas um dos fundamentos da decisão, que também levou em consideração as regras contidas nos arts. 17 e 18, da Lei nº 5.194/1966,[3] que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, e na NBR 9814/1987, da ABNT,[4] que dispõe acerca da vinculação das obras de execução de redes coletoras de esgotos aos respectivos projetos, e da necessidade de aprovação de modificações pelos projetistas.

Referidos dispositivos, aos quais somou-se o art. 621, do Código Civil, deixam bem claro que a regra para as alterações de projetos de engenharia é que sejam feitas pelo próprio autor, ou com a sua anuência ou aprovação.

A segunda parte do caput do art. 621 do Código Civil, ao prever a possibilidade de alteração sem a anuência do autor, não permite presumir que a alteração não lhe deva ser antes solicitada, e, muito menos, que possa ser feita sem que ele seja consultado, pois nada dispõe acerca da possibilidade de realização de alteração sem sequer o seu conhecimento.

Por se tratar de exceção, essa disposição deve ser interpretada restritivamente e em conjunto com as demais regras incidentes, em especial, o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 5.194/1966, que é expresso ao exigir que seja comprovada a prévia solicitação da colaboração profissional do autor.

Assim, não se vislumbra a contradição alegada.

Vale acrescentar que as conclusões da reunião técnica da USPO SD realizada em 1º de julho de 2016, embora indiquem os motivos que conduziram a uma alteração realizada, o fazem em relação a apenas um dos diversos aspectos de uma das obras questionadas, de modo que, mesmo se, por hipótese, referidas conclusões fossem acolhidas, não teriam aptidão para afastar as sanções impostas, tendo em vista que a multa prevista no art. 87, V, “c”, da Lei Orgânica, foi aplicada por uma única vez para cada interessado, de forma a abranger todas as inobservâncias a normas técnicas detectadas.

Todavia, referidas conclusões, diferentemente do alegado, por si só, não são suficientes para comprovar nos autos “a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária”, uma vez que se encontram desacompanhadas dos documentos, estudos e justificativas técnicas que supostamente as embasaram, nem motivam a ausência de consulta ao autor do projeto.

Releva notar, a propósito, que, no tópico 3.6 da decisão embargada, foi reconhecida a ausência de procedimentos formais e técnicos que fundamentassem e justificassem as alterações realizadas, com a finalidade de demonstrar e garantir sua adequação técnica e econômica ao atingimento dos objetivos das obras, para o que seria indispensável a consulta aos projetistas originais e a realização de memórias de cálculo e de pareceres técnicos, ao que se soma a elaboração dos projetos correspondentes e a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica.

Diante do não acolhimento dos argumentos apresentados pelos primeiros embargantes, conclui-se pelo não provimento dos embargos de declaração por eles opostos.

4. Dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bolívar Luiz Menoncin Junior  
Sustentou o segundo embargante que houve omissão da decisão embargada, haja vista que, diversamente do que ocorreu com os demais interessados, deixou de lhe atribuir qualquer conduta que fosse apta a fundamentar sua responsabilização, bem como que a unidade de fiscalização não apontou conduta irregular por ele praticada que diga respeito às irregularidades tratadas nos itens 3.2 a 3.6 da fundamentação. Em primeiro lugar, cumpre explicitar que a responsabilização do ora segundo embargante pela irregularidade analisada no item 3.1 da decisão embargada foi afastada por se tratar de fato ocorrido na fase interna do certame, da qual, diferentemente da fase de execução, não participa, necessariamente, o gerente responsável pela unidade proprietária, sendo imprescindível, portanto, a apresentação de documentos que comprovassem a sua contribuição para a ausência

de projetos básicos adequados nos procedimentos licitatórios.

A responsabilidade do ora segundo embargante pelos fatos apreciados nos itens 3.2 a 3.6 da decisão embargada, diversamente, decorre da omissão no despenho da função de Gerente da Unidade Regional em que foram executados os serviços.

No exercício dessa função, caberia ao interessado demonstrar a adequada adoção de providências para prevenir os erros grosseiros constatados na execução dos contratos na Unidade Regional de União da Vitória, por ele gerida, incumbindo-lhe, em razão da posição ocupada, após a configuração dessas falhas, o dever de apontá-las e de adotar medidas saneadoras.

Releva notar que esse raciocínio, exposto à fls. 62 a 67 da decisão embargada, se aplica a "todos os envolvidos na fiscalização e condução das obras, indicados pela unidade técnica, que, inobstante estivessem em posição e no dever de apontar essas irregularidades no exercício de suas funções, deixaram de tomar medidas para evitá-las ou saná-las: Engenheiro Fiscal, Coordenador de Unidade, Gerentes de Unidade e Diretor de Investimentos, aos quais se soma o Diretor Presidente da SANEPAR" (grifou-se).

Assim, percebe-se que as informações relativas aos demais envolvidos, extraídas do relatório de Auditoria Especial nº 005/2017, juntado pela SANEPAR à peça nº 151, não foram apresentadas como os únicos fundamentos que embasaram a responsabilização dos interessados, mas para corroborar e confirmar a conclusão acima.

Contudo, inobstante a decisão embargada não contenha remissão expressa, observa-se, meramente a título de complementação, que o conteúdo do citado relatório também confirma a participação do Sr. Bolívar Luiz Menoncin Junior no acompanhamento das obras, como se depreende da seguinte passagem de fl. 12, da peça nº 151 (grifou-se):

6. Qual foi a participação da Unidade Regional de União da Vitória ao longo da execução das obras?

Resposta do declarante:

Acompanhamento das questões entre prefeitura e a USPO, além de acompanhamento da obra tentando minimizar as reclamações dos clientes. Por ser a Unidade Regional a referência na cidade a prefeitura sempre entra em contato para tentar resolver os problemas.

Em outra passagem de fl. 19, da mesma peça, pode-se verificar que o interessado tomou conhecimento acerca das alterações realizadas durante a execução das obras (grifou-se):

11. Tem conhecimento se foi detectada durante a execução dos serviços alguma necessidade de se alterar os projetos originais, por parte da fiscalização da Sanepar?

Resposta do declarante:

Tenho conhecimento por relato do Vanderlei. Sei que houve uma situação de um madeireiro que não permitiu a passagem. Houve a consulta ao vizinho do local previsto, mas ele também não permitiu. Com esta situação teve que mudar o traçado, mas esta alteração foi benéfica porque a gente não fica na dependência de terceiro, que pode construir irregularmente em cima da rede.

Dessa forma, considerando que o interessado, geólogo, lotado na Unidade Regional de União da Vitória há mais de 16 anos (conforme informações constantes nas peças nº 151, fl. 22, e nº 152, fl. 61), cuja gerência exercia à época da execução das obras, deixou de comprovar a adoção de qualquer medida para prevenir ou corrigir os erros grosseiros constatados, nem apresentou qualquer fato ou documento que comprovasse que suas atribuições eventualmente pudessem não abranger o acompanhamento das obras na unidade regional por ele gerida, mantêm-se a conclusão pela ocorrência de falha grosseira no exercício de seus deveres funcionais, a justificar a aplicação da sanção administrativa imposta, de modo que não merecem provimento os segundos embargos declaratórios opostos.

5. Dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mounir Chaowiche

O terceiro embargante, Sr. Mounir Chaowiche alegou que a decisão foi omissa na especificação e delimitação: da conduta irregular por ele cometida, do contexto em que ocorreu sua participação nos atos irregulares, de quais as ofensas aos princípios administrativos cometidas, e de qual o dano ou prejuízo por ele causado.

Sustentou que houve fundamentação remissiva às peças nº 03 e 156, nas quais, contudo, não haveria individualização e especificação das irregularidades por ele perpetradas.

Afirmou, na sequência, que não foi apreciado o fato de que não houve desatendimento aos dispositivos da lei nº 8.666/93 pelo embargante na execução da obra investigada.

Defendeu a observância, pela SANEPAR, das normas técnicas e licitatórias no certame, e que a legislação facultava o desenvolvimento do projeto executivo concomitantemente com a execução da obra, inclusive permitindo alterações no contrato.

Asseverou que a configuração de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública não prescinde da demonstração de dolo e do nexo de causalidade entre a ação e a violação.

Alegou que não houve enfrentamento e justa valoração das razões de contraditório expostas, de modo que a decisão pecaria por ausência de fundamentação, o que ensejaria sua nulidade.

De início, cumpre esclarecer que a decisão embargada não imputou ao ora terceiro embargante qualquer ato de improbidade administrativa, tarefa que incumbirá ao Ministério Público Estadual, se assim entender cabível, após o recebimento da cópia da decisão, de cujo envio trata o respectivo item 4.6.

Por consequência, a argumentação relativa à configuração de possível prática de ato de improbidade administrativa não será apreciada, por não guardar pertinência com as irregularidades reconhecidas nos autos, bem como, em acréscimo, por se tratar de questão estritamente de mérito, cuja rediscussão sequer seria cabível em sede de embargos declaratórios.

Em segundo lugar, também é necessário elucidar que inexistiu omissão da decisão relativamente a eventual dano ou prejuízo causado ao erário pelo embargante, tendo em vista que sequer houve, até o momento, imputação nesse sentido pela unidade técnica. Diversamente, as sanções administrativas aplicadas ao gestor da Companhia se devem à inobservância ao adequado processo licitatório e à realização de obras de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica.

Ressalve-se, a propósito, conforme apontado na mesma decisão embargada, a possibilidade de que, no procedimento de monitoramento instaurado, caso sejam verificadas hipóteses concretas e específicas de lesão ao erário, avaliadas a partir da retomada da execução da obra e sua conclusão, que venha a ser feita essa

imputação aos gestores que tenham a elas dado causa.

Em que pese o terceiro embargante sustente que a decisão participada deixou de fundamentar precisamente o contexto em que se deu a sua participação nos atos irregulares, o Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno foi claro ao especificar os fatos que levaram à configuração de cada irregularidade (fls. 20 a 67) e ao expor que a responsabilidade do gestor decorre de sua posição de ordenador de despesas e subscritor dos contratos, bem como da ausência de demonstração da adoção de medidas tendentes a prevenir, evitar ou corrigir as graves falhas constatadas (fls. 51 a 52 e 62 a 67).

Especificamente no caso da irregularidade de item 3.1, referida decisão reconheceu que o gestor figurou como subscritor de quatro contratos (peças nº 44, 83, 116 e 126) oriundos de licitações realizadas sem projetos básicos adequados, e que deixou de demonstrar a adoção de medidas concretas de supervisão ou organização de atividades para garantia da lisura dos certames, contribuindo, portanto, para a configuração da irregularidade.

Releva notar, como destacado naquela decisão, que referidas irregularidades eram flagrantes e deveriam ter sido detectadas pelo gestor e subscritor dos contratos, na medida em que, além da ausência de cronogramas de obras em todos os certames: "a) no caso das obras das redes coletoras da Bacia C3, o certame se baseou em projeto nitidamente desatualizado; b) no caso das obras das Redes Esparsas, para além de terem sido desconsiderados problemas operacionais em estação elevatória, foi licitado um quantitativo 78,6% superior ao projetado; e c) no caso das estações de tratamento de esgoto, além de inexistirem projetos básicos, que foram delegados à empresa contratada, não constaram no processo licitatório as necessárias planilhas de quantitativos e preços unitários" (grifou-se).

Além de se tratar de irregularidades evidentes e passíveis de detecção pelo embargante, o caráter grosseiro da ausência de projetos básicos adequados também pôde ser verificado em função das consequências dela decorrentes, em especial, as alterações significativas no curso da execução das obras, os consequentes acréscimos dos serviços contratados, e o atraso em relação aos prazos inicialmente previstos.

Assim, e inobstante o terceiro embargante sustente que não foram indicadas ofensas a princípios administrativos por ele praticadas e que não houve desatendimento a dispositivos da lei nº 8.666/93, verifica-se que a decisão embargada devidamente concluiu pela ofensa aos seguintes dispositivos legais e regulamentares, em razão dessa primeira irregularidade: art. 6º, IX, art. 7º, I e 2º, II e III, e 40, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93, art. 12, II, e art. 20, da Lei nº 15.608/2007, e ao art. 5º, II, da Resolução nº 004/2006, deste Tribunal de Contas.

Também em decorrência dessa irregularidade, concluiu-se que a posterior substituição de itens que compuseram os editais licitatórios, assim como a alteração de elementos construtivos e a inclusão de elementos não previstos nos editais, materializadas nas diversas modificações realizadas na fase de execução das obras das redes coletoras e na definição, a posteriori, do sistema de tratamento de esgoto das estações de tratamento, implicaram na dispensa indevida de licitação, e consequente ofensa ao art. 37, XXI, da constituição Federal.

Relativamente às irregularidades de itens 3.2, 3.3 e 3.6, pode-se verificar que a responsabilização do gestor máximo da Companhia decorreu da sua colaboração para esses erros grosseiros, originados de contratos por ele assinados, e caracterizados pela completa ausência das providências indicadas naqueles itens, quais sejam: falta de prévia consulta aos autores dos projetos acerca das alterações realizadas na execução das obras, inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica das alterações e ampliações de projetos, e ausência dos procedimentos formais e técnicos necessários para a realização das alterações dos projetos durante a execução das obras.

Está-se diante, portanto, de graves omissões na atuação do gestor máximo da SANEPAR que, inobstante estivesse em posição de supervisionar e organizar as atividades de execução de obras da Companhia em conformidade com as normas violadas, de maneira a permitir a prevenção, a detecção e o saneamento dessas evidentes irregularidades, deixou de demonstrar a adoção de qualquer medida nesse sentido, colaborando, consequentemente, para a configuração das falhas imputadas. Também, para esses tópicos, a decisão embargada não deixou de explicitar os dispositivos legais e regulamentares violados pelo gestor da Companhia, conforme se depreende da seguinte passagem do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno (peça nº 397, fl. 66, grifou-se):

Assim, considerando o erro grosseiro caracterizado por: a) ausência de prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos alterados sobre as alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em ofensa aos arts. 17 e 18, da Lei nº 5.194/1966, ao art. 621 do Código Civil, e à NBR 9814/1987, da ABNT; b) ausência de emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica das alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em contrariedade aos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496/1977, e aos arts. 1º e 2º da Resolução nº 425/1998, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; e c) realização de alterações e ampliações nas obras, sem os procedimentos formais e técnicos necessários, em desconformidade com o art. 65, caput, I, "a", e II, "c", da Lei nº 8.666/93 e com o art. 5º, VI, "a" da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal, deverá ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, V, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente (...).

A mero título de complementação, vale reproduzir o precedente apresentado pela Comunicação de Irregularidade, à fl. 40 da peça nº 03, divulgado no Boletim de Jurisprudência nº 173 do Tribunal de Contas da União, em que se concluiu pela infração aos deveres de diligência e supervisão dos administradores, previstos nos arts. 153, 154 e 155, II, da Lei 6.404/1976, pelo gestor máximo de uma sociedade de economia mista, com a consequente aplicação da multa administrativa prevista na Lei Orgânica daquela Corte, em razão da falta de diligência na defesa dos interesses da entidade e na adoção de ações efetivas para evitar prejuízos no cronograma físico de empreendimentos daquela estatal:

Responsabilidade. Conduta omissiva. Supervisão. Negligência. Gestor máximo. Sociedade de economia mista. Multa.

A falta de diligência da alta administração, incluindo o dirigente máximo da entidade, na defesa dos interesses da sociedade de economia mista e na adoção de ações efetivas para evitar prejuízos no cronograma físico de empreendimentos da estatal, caracteriza infração aos deveres de diligência e supervisão dos administradores previstos nos arts. 153, 154 e 155 da Lei 6.404/1976 e grave infração a norma legal, justificando a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

(Acórdão nº 981/2017 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Dessa forma, considerando que o gestor da Companhia deixou de comprovar qualquer atitude diligente tendente à prevenção, detecção e correção das irregularidades constatadas, mantém-se a conclusão pela ocorrência de falha grosseira no exercício de seus deveres, a justificar a aplicação da sanção administrativa imposta.

Relativamente à alegação da legalidade do desenvolvimento do projeto executivo concomitante à execução das obras, como mencionado no item 3.1, supra, o argumento sequer se aplica ao caso em tela, pois não houve apontamento de irregularidade relativamente a este fato, mas acaba por corroborar a ausência de projetos básicos adequados para embasar as licitações.

Por fim, quanto às alegações de observância das normas técnicas e licitatórias nos certames pela SANEPAR e pelo embargante, e do suposto não enfrentamento e justa valoração das razões de contraditório expostas pela decisão embargada, verifica-se que se trata de irresignações formuladas de maneira excessivamente genérica e sem permitir identificar quais seriam os pontos em que a decisão embargada supostamente seria omissa ou contraditória, inviabilizando, por consequência, o provimento dos embargos relativamente a esses temas.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 473039/17.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 473039/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

2. Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.

3. Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.

(...)

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

4. 4.1 Projeto

4.1.1 As obras de execução da rede coletora de esgotos devem obedecer rigorosamente às plantas, desenhos e detalhes de Projeto elaborado segundo a NBR 9649, às recomendações específicas dos fabricantes dos materiais a serem empregados e aos demais elementos que a Fiscalização venha a fornecer.

4.1.2 Eventuais modificações no Projeto devem ser efetuadas ou aprovadas pelo projetista.

**PROCESSO Nº: 771750/18**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR MARCEL BENTO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1137/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso Administrativo. Licença para concorrer a cargo eletivo. Interrupção do quinquênio para efeito de licença especial. Interpretação dos arts. 247 e 249 da Lei nº Lei Estadual nº 6.174/1970 e dos arts. 103 e 110 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que criou o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná. Não provimento.

1. Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto em face de decisão prolatada pelo Presidente deste Tribunal, consubstanciada no Despacho nº 3961/18[1], que indeferiu pedido formulado pelo servidor Ruy Taverna da Fonseca, por meio do qual pleiteava a conversão em pecúnia de 90 dias de licença especial referente ao 4º quinquênio de função pública e determinou a readequação da contagem do 2º quinquênio.

Em suas razões recursais aduziu que por meio das Portarias 272 de 24/08/2007, 348 de 17/07/2009 e 133 de 09/04/2010, foram concedidas as licenças especiais referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios, tendo sido informado que o recorrente somente teve os afastamentos permitidos em Lei (sob enfoque da Lei 6.174/70) e que, sob o entendimento à época, os afastamentos para concorrer a cargos eletivos

não suspendiam a contagem do tempo para concessão de licença especial.

Sopesou que, de acordo com a nova interpretação desta Corte, o atendimento à lei eleitoral que exige o afastamento do servidor público estatutário para concorrer à eleição importa em prejuízo ao postulante.

Informou, ainda, que foi eleito e exerceu de forma cumulativa as funções de servidor efetivo e vereador da cidade de Adrianópolis.

Por fim, de forma alternativa, argumentou que é possível equiparar a licença para concorrer a cargo eletivo com licença de até três meses para trato de assunto particular, que não é considerada como afastamento do exercício.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 543/18, asseverou que, de acordo com o regramento vigente à época, Lei Estadual nº 6174/70, em especial o art. 249, o afastamento para concorrer ao pleito eleitoral não deve ser considerado como efetivo exercício para fins de concessão de licença especial, que pressupõe o preenchimento do requisito assiduidade, colacionando julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse mesmo sentido.

Apontou, da mesma forma, que a interpretação da necessidade de assiduidade para que o servidor venha a ser premiado com a concessão da licença especial restou confirmada no texto da Lei Estadual nº 19.573/18, que recentemente instituiu o Estado dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que também não incluiu a licença para concorrer a cargo eletivo no rol taxativo dos arts. 103 e 110. Argumentou que o fato de o servidor ter sido eleito não altera o entendimento, distinguindo que a lei eleitoral exige o afastamento prévio ao pleito eleitoral, como forma de assegurar a isonomia entre os concorrentes, ao passo que o afastamento para o exercício do mandato somente é exigido nas hipóteses em que as funções ou a carga horária forem incompatíveis com a continuidade do exercício de suas atribuições como servidor público.

Concluiu que "entende correta a interpretação de rol taxativo na lei, não havendo previsão legal de que o afastamento do servidor para concorrer ao pleito eleitoral seja um dos afastamentos que não afetam a contagem de assiduidade para fins de concessão do prêmio da licença especial", devendo, portanto, ser mantida a decisão pelo indeferimento do pedido formulado pelo servidor.

Em relação à determinação de readequação da contagem do 2º quinquênio do servidor, ressaltou que, decorridos mais de 8 anos da edição da Portaria nº 133, de 09/04/2010 e mais de 9 anos da Portaria 348, de 17/07/2009, pode a Casa entender que opera a preclusão administrativa, por ter agido de forma intempestiva, não havendo como proceder a revisão, nem, tampouco, a alteração das Portarias mencionadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1050/18, corroborou com a instrução procedida pela Unidade Técnica, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, haja vista o não implemento do período aquisitivo correspondente.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que a mesma matéria foi objeto de recentes decisões do Tribunal Pleno, por maioria, proferidas nos autos de Recursos Administrativos 774.865/18 e 782.469/18, adoto, por brevidade, a fundamentação contida nos respectivos acórdãos, ambos de minha relatoria:

A questão central diz respeito à interpretação como sendo ou não taxativo o rol de hipóteses do art. 249 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente à época, em que não são considerados os afastamentos indicados para os fins de concessão da licença especial de que trata o art. 247 e parágrafo único da mesma lei:

Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens. Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 249. Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:

I - Férias e trânsito;

II - Casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;

IV - convocação para o serviço militar;

V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;

VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX - licença à funcionária gestante;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

XI - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.

XIV - ... vetado ...

XIV - faltas não justificadas, até o nº 05 (cinco) no quinquênio.

(Redação dada pela Lei 12676 de 14/09/1999)

Parágrafo único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que criou o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, a matéria foi disciplinada, de forma similar, nos arts. 103 e 110:

Art. 103. Para os fins previstos no art. 102, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 110, ambos deste Estatuto, bem como:

I - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

II - licença gestante, adotante e paternidade;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, de até três meses por quinquênio;

IV - faltas não justificadas, até o número de cinco dias no quinquênio.

Art. 110. Além das férias, serão concedidos os seguintes afastamentos do exercício das atribuições dos servidores, sem prejuízos dos vencimentos ou da sua remuneração, para:

I - casamento, por até oito dias, contados da data constante no instrumento que oficializar a união;

II - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrasta, irmão, por até oito dias, contados a partir da data do óbito;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;  
 IV - doação de sangue, por um dia a cada doação, nos termos da legislação em vigor;  
 V - alistamento como eleitor, por dois dias;  
 VI - exercício de mandato eletivo, nos termos previstos na Constituição Federal.  
 Observe-se, inicialmente, que, tratando-se de matéria referente a remuneração e licenças especiais, ou à conversão desses benefícios em pecúnia, vige o princípio da legalidade estrita, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica.

Nesse sentido, aliás, é expresso o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao prever que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Tal fundamento impediria, por si só, a interpretação extensiva ou analógica pretendida pelo requerente, não se constituindo, assim, o afastamento para concorrer a cargo eletivo em lacuna da lei, mas, em hipótese intencionalmente excluída do rol taxativo daquelas que autorizam desconsiderar, para efeito de assiduidade, a ausência do servidor em virtude de uma das causas elencadas.

O fato de o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, editado no ano passado, já sob a égide de todas as modificações levadas a efeito na legislação eleitoral, ter repetido a exclusão da hipótese ora discutida corrobora o fato de não se tratar de omissão, mas, de efetiva opção legislativa quanto ao conceito de assiduidade.

Importante mencionar, outrossim, que, no decorrer do afastamento legal do servidor para concorrer a cargo eletivo, não houve qualquer prejuízo à sua remuneração, tendo sido preservado, portanto, o exercício dessa prerrogativa de sua candidatura, sem qualquer prejuízo à sua condição financeira ou funcional, nos termos previstos pela legislação.

Nesse ponto, releva notar que a licença especial, com base na qual pleiteia o recorrente o direito à respectiva conversão em pecúnia, constitui benefício excepcional, previsto apenas em legislações esparsas do funcionalismo público, sempre mediante o preenchimento de determinadas condições expressamente discriminadas em lei, associadas, basicamente, à assiduidade e ao desempenho do servidor, valendo acrescentar que a própria escolha da época de concessão configura discricionariedade à Administração[2], e que sua indenização só é devida de forma compulsória após o desligamento do servidor, quando comprovada a impossibilidade de fruição da licença em atividade.

Tal situação, sem dúvida, reforça, dada a excepcionalidade da situação, a necessidade de que a interpretação se dê nos estritos termos da legislação vigente, em reforço à impossibilidade de interpretação analógica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e, reflexamente, ao da própria isonomia entre os servidores, evitando-se a concessão de privilégios não previstos em lei.

Ainda a propósito, é importante assinalar que a obrigação de afastamento do servidor, nessa hipótese, decorre de sua livre opção, ao decidir concorrer a um cargo eletivo.

Muito embora o afastamento seja, de fato, condição obrigatória para o exercício da candidatura, pode-se presumir que, dados os estritos termos da legislação vigente, ao fazer a escolha pelo afastamento para concorrer a cargo eletivo, o servidor teria, ao mesmo tempo, feito a opção pela renúncia ao benefício da licença especial, interrompendo-se o período necessário para sua fruição, em troca da expectativa da eleição.

Ademais, improcede o pedido do requerente, de equiparação à hipótese do inciso VII do art. 249 da Lei Estadual nº 6.174/1970, visto que, conforme expressamente previsto no caput do art. 240 da mesma lei, a licença para o trato de interesses particulares se dá sem o pagamento dos vencimentos.

Lembre-se, ainda, que essa situação não guarda qualquer semelhança com aquela do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal[3], referente ao período de exercício do mandato eletivo, após as eleições, cuja aplicação, para efeito de afastamento do servidor, além do mais, é condicionada à incompatibilidade de horário com o desempenho do cargo efetivo.

Por último, como mera complementação, vale esclarecer que, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 543/18, diante da impossibilidade de a Administração rever seus próprios atos após o prazo de 5 anos (art. 54 da Lei nº 9.784/1999), "decorridos mais de 8 anos da edição da Portaria 133, de 09/04/2010 e mais de 9 anos da Portaria 348, de 17/07/2009, pode a Casa entender que opera a preclusão administrativa, ou seja, por agir de forma intempestiva, não há como proceder a revisão nem tampouco a alteração das Portarias retro mencionadas" (fl. 11 da peça nº 28).

3. Face ao exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso Administrativo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiram do relator e votaram pelo provimento do recurso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Peça nº 6.

2. A propósito, o art. 105 da Lei Estadual nº 19.573/2018: "A forma de fruição da licença de que trata esta Seção será regulamentada em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas".

3. "em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento".

**PROCESSO Nº: 192289/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**INTERESSADO: DILCEU JOAO SPERAFICO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1138/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Governo do Paraná – Casa Civil. Exercício de 2017. Desproporção entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados. Casa Civil. Órgão que concentra cargos de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo. Demonstração de efetiva adoção de medidas. Protocolos apresentados ao Governo do Estado. Realização de estudo do quadro de cargos. Efetiva protocolização de solicitação de concurso público. Regularidade com ressalvas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas anual, do Governo do Paraná referente à gestão da Casa Civil, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Rossoni, Secretário Chefe da Casa Civil (fl. 1 da peça 33).

Pela Instrução n.º 100/18 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Estadual manteve como única inconsistência o apontamento de ressalva feito pela 2ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização (peça 32), em que tratou do quantitativo de servidores e a desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

Após exercício do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 89/18 (peça 48), mantém a ressalva em face da desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 565/18 (peça 49), corrobora a ressalva proposta.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 16/19 (peça 50), igualmente propõe a ressalva do item.

É o relatório.

2. Passo à análise da falha.

Conforme aponta a 2ª Inspeção de Controle Externo à fl. 14 da peça 32, há evidente desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados no âmbito da Casa Civil do Governo do Estado.

Nesse sentido, demonstra-se que, em 30/12/2017, havia 67 servidores efetivos e 400 comissionados. Entre os comissionados, 376 não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública.

À peça 44, o Sr. Dilceu João Sperafico, Secretário Chefe da Casa Civil no exercício de 2018, e à peça 46, o Sr. Valdir Luiz Rossoni, Secretário Chefe da Casa Civil no exercício de 2017, afirmam que o quadro de cargos deve ser avaliado em função da natureza da Casa Civil que, por tratar de assuntos estrategicamente políticos, exige maior vínculo de confiança com os servidores, o que justificaria a preponderância de cargos comissionados. De outra forma, ressaltam, no âmbito do Estado, a histórica falta de concursos públicos para prover referidos cargos.

Propõem que a proporcionalidade de cargos seja aferida em relação ao total de cargos do Poder Executivo, o que defendem ser inferior a 2%.

Não obstante, ressaltam que, em atendimento a orientações deste Tribunal, foi efetivamente encaminhada ao Governo do Estado a solicitação de contratação de pessoal, conforme Protocolo n.º 14.279.448-9.

Por fim, afirmam que os cargos analisados por este Tribunal observam a Lei Estadual n.º 19.435/2018.

Conforme já observado por meio do Acórdão n.º 580/18 do Tribunal Pleno (peça 150 dos autos 836138/16), deve-se considerar o fato de que a Casa Civil "concentra cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública que alocadas, por meio de Termos de Cooperação Técnicas, a diversos órgãos e entidades do Poder Executivo". Portanto, é esperado que o órgão, por sua natureza, apresente maior número de cargos comissionados.

Não obstante, há que se considerar que a decisão quanto à efetiva realização de concurso público não cabe ao Secretário Chefe da Casa Civil, mas ao Governador do Estado e, nesse ponto, é necessário destacar que o gestor comprovou a efetiva adoção de medidas com vistas à promoção de concurso público.

Nesse sentido, à fl. 3 da peça 46, é apresentado o protocolo 14.279.448-9, referente à solicitação de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos junto à Casa Civil.

Destaco que a apresentação do referido protocolo representa efetiva ação evolutiva com vistas à solução da falha constatada. Isso porque, por meio do Acórdão n.º 580/18 do Tribunal Pleno (peça 150 dos autos 836138/16), registrou-se a apresentação do protocolo n.º 13.020.927-0 destinado à realização de estudo de reestruturação do quadro da Casa Civil.

Portanto, após a realização do estudo, foi efetivamente proposto o provimento de cargos, o que está sob análise do Governo Estadual.

Não obstante, reprimos argumentos já apresentados em sede do Acórdão n.º 580/18 do Tribunal Pleno (peça 150 dos autos 836138/16):

Ressalte-se que, dentro do contexto de eventual dependência histórica da prestação de serviços dos ocupantes desses cargos comissionados por outros órgãos da administração estadual, poderia, de fato, ser precipitada sua abrupta exoneração, sem medidas de substituição de atividades necessárias e essenciais à gestão, que já vinham sendo exercidas há diversos exercícios.

Por fim, destaco que a Lei Estadual n.º 19.435 de 26/03/2018, em seu anexo III apresenta minucioso descritivo dos cargos comissionados e funções gratificadas integrantes da Casa Civil.

Há a descrição de 24 cargos. Assim, a eventual impugnação quanto ao exercício de cargo ou função comissionados para o desempenho de atividades diversas de direção, chefia e assessoramento dependeria de pontual demonstração de eventual inconsistência entre as atividades exercidas por determinados servidores e a descrição das atividades constantes do diploma legal em comento, o que se inviabilizou nos presentes autos em face da regulamentação ser posterior ao exercício em análise.

Assim, entendo relevante ressaltar que a matéria é discutida em relação à Casa Civil desde o exercício de 2013, conforme Acórdão n.º 3749/15 do Tribunal Pleno (peça 71 dos autos 242508/14), o que, por si, não deve exigir a pronta solução de falha, de caráter estrutural, em um único exercício. De outra forma, conforme evidenciado nos presentes autos, a efetiva solução da falha, mediante a realização de concurso público, não está sob a competência do gestor da Casa Civil. Contudo, foram adotadas medidas com vistas à solução da falha, mediante a realização de estudos quanto ao quadro de cargos e efetiva proposição de solicitação de provimento de

cargos. Assim, nos moldes da apreciação dos exercícios anteriores, em face das circunstâncias apresentadas e das medidas adotadas, entendo possível ressaltar, em relação à Casa Civil, a desproporcionalidade entre cargos efetivos e cargos em comissão.

3. Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Valdir Luiz Rossoni, Secretário Chefe da Casa Civil, ressaltando a desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e cargos efetivos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Valdir Luiz Rossoni, Secretário Chefe da Casa Civil, ressaltando a desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e cargos efetivos;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 921542/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LAZZARETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RAMON BARBOSA E SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista. Contas julgadas regulares com ressalva. Contratação de contador terceirizado. Nepotismo. Manutenção do contrato após nomeação de contador efetivo. Aplicação da Súmula 9 – TCEPR e Prejulgado 6 – TCEPR. Pelo não conhecimento do recurso interposto pelo prefeito não gestor das contas, por falta de interesse recursal. Pelo conhecimento e provimento parcial dos demais recursos, para a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

**1. RELATÓRIO**

O MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO e LAURECI MIRANDA (enquanto ocupante do cargo de Prefeito Municipal[1], mas não responsável pelas contas em apreço)[2], e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ[3], por seu Procurador-Geral[4], interpuseram RECURSO DE REVISTA em face do Acórdão n.º 4977/16, da Segunda Câmara[5], que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo último, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 203/16, daquele colegiado[6], que recomendou o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, do Prefeito Municipal de Campina do Simão, do exercício de 2012, Emilio Altemiro Lazzaretti.

A ressalva decorreu da terceirização indevida dos serviços de contabilidade, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Os membros do colegiado, invocando os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade, e a posterior nomeação de servidor efetivo aprovado em concurso público, converteram em ressalva a restrição inicialmente apontada.

No entanto, inconformados com a decisão, os Recorrentes buscam o provimento dos recursos para que as contas do exercício de 2012, do Prefeito Municipal Emilio Altemiro Lazzaretti, sejam julgadas irregulares, com aplicação de multas e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para a devolução de valores.

O Ministério Público de Contas requer, ainda, o encaminhamento do apurado ao Ministério Público Estadual.

Intimado a se manifestar[7], Emilio Altemiro Lazzaretti, responsável pelas contas, apresentou sua defesa[8], pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

Em atenção ao Despacho n.º 997/18 – GCILB[9], para instruir os autos de recurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou a Instrução n.º 4923/18[10], concluindo pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento, recomendando a manutenção da decisão questionada.

Diferentemente se posicionou o Ministério Público de Contas que, nos termos do seu Parecer n.º 5/19 – 1SubPG[11], opinou pelo não conhecimento do recurso interposto por LAURECI MIRANDA, por falta de interesse recursal, e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com a reforma do acórdão recorrida, para que as contas prestadas pelo Prefeito Emilio Altemiro Lazzaretti, relativas ao exercício de 2012, sejam apreciadas irregulares, com aplicação de multas, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. Feita esta apertada síntese, passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

- Preliminar: ausência de interesse recursal de LAURECI MIRANDA -

Inicialmente, acompanho o entendimento do órgão ministerial no sentido de não conhecer o recurso interposto por LAURECI MIRANDA, ocupante do cargo de Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, pois, como não responsável pelas contas do exercício em apreço, não restou sucumbente com a prolação da decisão recorrida, ficando descaracterizado seu interesse recursal.

De outro lado, porque presentes seus pressupostos, conheço os demais recursos, quando passo a tratar seu mérito.

- Mérito dos recursos interpostos pelo Município de Campina do Simão e pelo Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral -

Os recursos voltam-se para a irregularidade apontada na primeira análise[12] da então Diretoria de Contas Municipal: exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 (Acórdão 1111/08 – TP)[13].

Em sua defesa, Emilio Altemiro Lazzaretti, responsável pelas contas, explicou que esta Corte corretamente entendeu que naquele período os municípios estavam se adequando ao Prejulgado n.º 6, tendo sido nomeada servidora efetiva em maio de 2012, e mantida a contratação de Valdir Lazzaretti apenas como consultoria de apoio para o início da atuação da contadora recém-empossada. Anotou ainda que a contratação do contador foi procedida de processo licitatório e que a carga horária era de apenas 16 horas semanais, sendo compatível com a função que ocupava na Associação Intermunicipal de Saúde.

Realmente, a decisão da Segunda Câmara reconheceu que restou comprovada a terceirização indevida dos serviços de contabilidade. No entanto, converteu o apontamento em ressalva em razão do Município ter provido o cargo de contador em maio do exercício em análise, e de não haverem indícios de que os serviços contábeis não tenham sido efetivamente prestados pelo contador terceirizado.

Porém, os Recorrentes buscam que esta Corte se atenha a analisar os seguintes fatos constatados nos autos: o contador terceirizado contratado era irmão do Prefeito responsável pelas contas, sua remuneração era maior que a prescrita ao contador efetivo, ele ocupava outro cargo público e permaneceu com o contrato ativo mesmo após a nomeação de servidora efetiva no cargo de contador.

Passo assim a fazer:

(i) Resta incontroverso que o contador terceirizado é irmão do Prefeito contratante, conforme documentação[14] apresentada pelo Município, atestando que ambos possuem a mesma filiação. Em sua defesa, o gestor Emilio Altemiro Lazzaretti afirmou que a contratação foi antecedida de processo licitatório.

Sobre isso, o Prejulgado n.º 9 (Acórdão 1127/09 – TP)[15] desta Corte, que tratou a respeito da extensão e aplicabilidade da Súmula n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o nepotismo, explicou, no seu item 14, que:

**AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO.**

E, em seu item 20, acrescentou:

**OS ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS**

O texto constitucional exige que o gestor público atue dentro da moralidade e impessoalidade, não sendo necessária realizar profundas reflexões para apurar a irregularidade da contratação em exame. Nessa esteira, este Tribunal consolidou seu entendimento no Prejulgado n.º 9, de modo que as vedações do nepotismo alcancem os certames licitatórios.

Neste aspecto, resta indefensável a ilegalidade da contratação.

(ii) Outro aspecto que evidencia a ocorrência do favorecimento está no fato do contrato ter se perpetuado no exercício de 2012, apesar do Município ter nomeado Viviane Aparecida Ottoni para o cargo efetivo de contadora em maio de 2012. A justificativa do gestor de que a manutenção da prestação dos serviços se deu no intuito de auxiliar a servidora empossada no exercício de sua função desqualifica o corpo técnico da administração pública, aprovado em concurso público, o que não é aceitável.

Observe que o Contrato 8/2009, de 30 de janeiro de 2009, firmado pela Prefeitura com Valdir Lazzaretti, estabeleceu uma vigência de **48 meses**[16]. Não parece, assim, um contrato de caráter temporário, de modo a suplementar uma situação até a realização do concurso público. Concurso este que foi realizado apenas em 2011 (tendo sido nomeada a primeira colocada em maio de 2012).

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em suas razões recursais, trouxe alarmante apontamento feito pela DCM, em instrução nos autos[17]. Conforme dados do sistema desta Corte, Valdir Lazzaretti manteve-se como responsável técnico do Município até o final do exercício de 2012, tendo João Ricart dos Santos assumido no exercício de 2013 (inclusive, a CRC anexada aos autos e as assinaturas no balanço patrimonial são deste profissional), passando apenas em **24.02.2014 à Viviane Aparecida Ottoni** (servidora nomeada no cargo efetivo de contadora em maio de 2012).

Segue tabela apurada pela unidade técnica:

Os fatos expostos reforçam ainda mais a ilegalidade do apontamento em análise.

(iii) Sobre a diferença de remuneração recebida pelo Senhor Valdir Lazzaretti (R\$ 3.392,30) e pela contadora efetiva (R\$2.116,31), a CGM não a entendeu exorbitante. Em contraponto, órgão ministerial fez pertinente observação; muito embora o pagamento mensal de R\$ 3.392,30 ao contador terceirizado Valdir Lazzaretti possa ser considerado razoável, dentre os padrões de mercado para prestação de tal serviço, tal valor é 60% superior ao definido para o cargo efetivo de contador.

Além disso, noto que o Segundo Termo Aditivo[18] ao contrato alterou a remuneração do prestador de serviços contábeis para o valor de R\$6.779,30 (seis mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos). Também, não se pode deixar de lembrar que o contrato de prestação de serviços abrangia **16 (dezesseis) horas semanais** - como afirmou o próprio gestor contratante, em sua defesa -, carga horária muito inferior à exigida no exercício do cargo efetivo.

O Prejulgado n.º 6 (Acórdão 1111/08 – TP) foi claro ao estabelecer que o VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO.

Deste modo, neste aspecto, não vejo como acolher o opinativo da CGM, pois contraria texto do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

(iv) Ainda, a DCM, na sua primeira instrução[19], após consulta aos dados do SIM-AM 2012, apurou que o contador Valdir Lazzaretti figurava como responsável técnico da Prefeitura e do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão e ocupava o cargo de contador da Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco. Constatam empenhos realizados pela Prefeitura e pelo Fundo em favor dele, somando R\$51.665,60, no exercício de 2012:

O próprio Valdir Lazzaretti[20], no intuito de esclarecer o apontamento, em fase instrutória, explicou que manteve contrato de trabalho de 16 (dezesseis) horas semanais com a Associação Intermunicipal de Saúde, quando juntou fotocópia do contrato de trabalho e de algumas folhas ponto. O Recorrido Emílio Altemiro Lazzaretti também afirmou que o mencionado contador manteve com a Prefeitura contrato de prestação de serviços com a mesma carga horária de 16 (dezesseis) horas semanais.

Assim, os fatos apurados dão conta de um acúmulo ilegal de função, em desconexão com a norma constitucional do artigo 37, inciso XVI. Cabia a Valdir Lazzaretti o exercício da função de contador em duas entidades da administração pública, na Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco e na Prefeitura Municipal de Campina do Simão – a função exercida junto ao Fundo de Previdência do Município de Campina do Simão, por ele ser parte integrante da administração direta do município, não contabiliza o terceiro vínculo, como bem observou o Ministério Público, em seu parecer final.

Apesar da acumulação ilegal, e da distância de 204 km entre os Municípios de Campina do Simão e Pato Branco, tendo em vista que os contratos de prestação de serviços tinham carga horária de 16 (dezesseis) horas, o que permite aceitar uma compatibilidade de horários, desde logo afastado a condenação perseguida pelos recorrentes de devolução de valores, mediante instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Neste ponto, apropriado lembrar fundamentação da decisão recorrida, de que não existem indícios de que os serviços não foram prestados.

(v) Diante de todo o ponderado, entendo que a irregularidade em apreço deve fundamentar a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas examinadas, sob o fundamento de que o exercício do cargo de contador descumpriu os Prejulgados n. 6 e 9 deste Tribunal.

Em razão disso, impõe-se ao gestor responsável uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o §4º, da LC/PR n.º 113/2005.[21]

Nesta esteira, face ao todo exposto VOTO no sentido de:

- Conhecer e dar provimento parcial aos Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, para reformar a decisão recorrida, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Prefeito Municipal de Campina do Simão, do exercício de 2012, Emílio Altemiro Lazzaretti, em razão do exercício do cargo de contador descumprir os Prejulgados n. 6 e 9 deste Tribunal, impondo-lhe, em razão da irregularidade das contas, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o §4º, da LC/PR n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista, interpostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito dar provimento parcial para reformar a decisão recorrida, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Prefeito Municipal de Campina do Simão, do exercício de 2012, Emílio Altemiro Lazzaretti, em razão do exercício do cargo de contador descumprir os Prejulgados n. 6 e 9 deste Tribunal, impondo-lhe, em razão da irregularidade das contas, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o §4º, da LC/PR n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Gestão 2013-2016.

2. Peças 100-109.

3. Peças 111-115.

4. Flávio de Azambuja Berti.

5. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

6. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

7. *Despacho 2304/16 – GCDA (determinou a intimação) na peça 120 e Despacho 305/17 – GCILB na peça 129 (a pedido, concedeu prorrogação do prazo).*

8. Peças 132-133.

9. Peça 136.

10. Peça 138.

11. Peça 139.

12. Instrução 1951/13-DCM na peça 18.

13. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUITIVO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZAÇÃO DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

14. Peças 102 e 103.

15. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES: 1) SÃO NULOS OS ATOS CARACTERIZADOS COMO NEPOTISMO; 2) A LISTA DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/05 É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CABENDO A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO, DE ORDEM SUBJETIVA E OBJETIVA; 3) A AVALIAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES FAR-SE-Á POR JURISDIÇÃO TERRITORIAL E POR PODER OU ÓRGÃO DESCENTRALIZADO; 4) PARA A CARACTERIZAÇÃO DO NEPOTISMO DIRETO AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO DE ORDEM OBJETIVA, BASTANDO A CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE; 5) SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA: LEVA EM CONTA O FATO DE QUE A INFLUÊNCIA NA INDICAÇÃO É INERENTE À CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA E EQUIPARA SEUS OCUPANTES ÀS AUTORIDADES REFERIDAS NO ITEM 1 DO RELATÓRIO, GERANDO A INCOMPATIBILIDADE EM TODOS OS NÍVEIS E UNIDADES, DENTRO DO MESMO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA; 6) NA AVALIAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DO NÍVEL DE INFLUÊNCIA DO CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS NATUREZA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA NOMENCLATURA DELE, O ORGANOGRAMA DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA E O PODER DE INDICAÇÃO; 7) OS CASOS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, PELA AUTORIDADE NOMEANTE, OU ATOS EQUIVALENTES, QUE DERIVEM DE AUTORIDADES OU SERVIDORES GERADORES DE INCOMPATIBILIDADES, NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE AFASTAMENTO OU NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES E REGRAS DE CONDUTAS; 8) NA HIPÓTESE DE NEPOTISMO CRUZADO, ALÉM DAS CONDIÇÕES DE ORDEM OBJETIVA, É NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE; 9) PARA OS FINS DE AVALIAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO É RECIPROCIDADE, INDEPENDENTE DE EQUIVALÊNCIA DE NOMENCLATURAS, NATUREZA, FUNÇÕES E PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSIDERADAS; 10) O NEPOTISMO CRUZADO PODERÁ SER CARACTERIZADO DENTRO DO MESMO PODER OU ÓRGÃO, OU AINDA, ENTRE PODERES E ÓRGÃOS DISTINTOS; UMA VEZ DEMONSTRADA A RECÍPROCA NOMEAÇÃO, COM IDENTIDADE DE SITUAÇÕES GERADORAS DE INCOMPATIBILIDADE; 11) SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO PARA SERVIDOR EFETIVO, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM SITUAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE: PELA POSSIBILIDADE “OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE ORIGEM, OU A COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE QUE LHE SEJA AFETA E A COMPLEXIDADE INERENTE AO CARGO EM COMISSÃO A SER EXERCICADO, ALÉM DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR”; RESSALVADA, EM QUALQUER CASO, A IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA COM A AUTORIDADE QUE SEJA PARENTE (§ 1º, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 E LETRA ‘B’, DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1, DO CNJ); 12) SÃO EQUIPARADOS À SERVIDORES ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO OS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO, OS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 1988 E QUE FORAM CONSIDERADOS ESTÁVEIS NA FORMA DO ART. 19, DO ADCT; NA MESMA EQUIPARAÇÃO INCIDEM OS EMPREGADOS PÚBLICOS QUE TIVERAM, NA FORMA DA LEI, SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS; 13) AS REGRAS DO NEPOTISMO APLICAM-SE ÀS CONTRATAÇÕES DE FUNÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO, PARA ADMISSÕES DE ESTAGIÁRIOS, SALVO SE PRECEDIDAS DE TESTE OU REGULAR PROCESSO SELETIVO; 14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO; 15) AS VEDAÇÕES PELA PRÁTICA DE NEPOTISMO NÃO SE APLICAM QUANDO A DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO TIVEREM SIDO ANTERIORES AO INGRESSO DA AUTORIDADE OU DO SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE – O DENOMINADO “NEPOTISMO SUPERVENIENTE”-, RESSALVADO O CASO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA; NÃO SE INSEREM NA EXCEÇÃO NOVAS DESIGNAÇÕES OU FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR, EM BENEFÍCIO DO ADMITIDO OU DO SERVIDOR; 16) DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUANDO O INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO FOREM POSTERIORES AO TEMPO EM QUE AMBOS OS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS JÁ ESTAVAM NO EXERCÍCIO DOS CARGOS OU FUNÇÕES, VEDADA A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU TENTATIVA DE BURLA ÀS REGRAS DE INCOMPATIBILIDADE; 17) NO CASO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO MATRIMONIAL OU UNIÃO ESTÁVEL, AINDA QUE

ANTERIOR, DEIXA DE INCIDIR O RESPECTIVO IMPEDIMENTO, SALVO SE CARACTERIZADA A TENTATIVA DE BURLA ÀS INCOMPATIBILIDADES; 18) A REQUISICÃO OU DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM OUTRO ÓRGÃO, COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, CARACTERIZA O NEPOTISMO POR REQUISICÃO; 19) O VÍNCULO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE OU SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE JÁ FALECIDO OU APOSENTADO NÃO CARACTERIZA O NEPOTISMO; 20) OS ATOS PRÁTICADOS EM DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS; 21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA Nº 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDEM QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL – RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTA-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO – A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

16. Peças 104-109.  
 17. Instrução 1940/14 – DCM à peça 50.  
 18. Peça 109.  
 19. Instrução 1951/13 – DCM à peça 18.  
 20. Peça 71.

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 289541/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, LEANDRO LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 659/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU. Exercício de 2017. 2.1. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, com imposição de multa a um dos gestores, conforme jurisprudência, dada a relevância e a frequência dos atrasos. 2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Saneamento parcial, em período subsequente à instrução. Ressalva. 2.3. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Saneamento. 3. Contas regulares com ressalva. Aplicação, a um dos gestores, de uma multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, CPF 916.890.909-87, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 10/05/2017, e do senhor LEANDRO LOPES, CPF 075.859.069-51, ocupante do referido cargo entre 11/05/2017 e 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.873.450,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta

reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
280787/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	443/2016	Regular com ressalvas[3]
260674/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	43/2018	Regular com ressalvas[4]
257413/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3253/2017	Regular com aplicação de multa[5]
296820/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2722/2018	Irregularidade com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1598/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[7], noticiou as seguintes restrições:

- Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação: a peça juntada não estaria estruturada conforme o MCASP/STN 7ª Edição, carecendo ainda de notas explicativas, além da comprovação de sua publicação estar ilegível;
- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas: a Declaração acostada pelo gestor foi considerada inábil para suprir o requerido na IN 140/18;
- Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, conforme tabela a seguir reproduzida:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	06/05/2017	4
Janeiro	2017	02/05/2017	06/05/2017	4
Abril	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Mai	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20
Outubro	2017	30/11/2017	08/12/2017	8
Dezembro	2017	28/02/2018	01/03/2018	1
Encerramento	2017	02/04/2018	16/04/2018	14

5. Em face de tais apontamentos, a unidade manifestou-se pela irregularidade das contas, com imposição de sanções aos gestores, consoante quadro de responsabilização a seguir transcrito, opinando pela concessão de contraditório[8].

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	IRREGULAR	LEANDRO LOPES	075.859.069-51	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, “b”, art. 87, IV, “g” e Acórdão nº 4037/17-TP
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	LEANDRO LOPES	075.859.069-51	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, “b” e art. 87, IV, “g”
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA	916.890.909-87	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, “b”.
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	LEANDRO LOPES	075.859.069-51	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, “b”.

6. LEANDRO LOPES, Presidente da entidade, por meio da petição n.º 560431/18 (peças 17-18), compareceu aos autos com documentação e defesa a seguir sintetizada, quanto a cada restrição:

- Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação: ressaltando a boa-fé dos agentes públicos, reconheceu a falha e juntou documentação alterada, acompanhada de comprovação de publicação;
- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de

contas: a falha seria decorrente de impedimento do ente municipal, o que extrapolaria a responsabilidade da entidade previdenciária, devendo, por tal motivo, ser afastada como causa de irregularidade;

iii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso: segue a manifestação:

Excelência, Instrução no 1598/2018 - CGM - PRIMEIRO EXAME nos dá conta da conversão em ressalva pelos atrasos das entregas mensais do SIMAM alusivo ao exercício de 2017, porém, também nos notifica a respeito da imposição das multas previstas no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual no 113/2015, sendo aplicada em razão de cada atraso.

Especialmente excelência, há que se agradecer pela antecipada compreensão da douta CGM em ressaltar esse item de imediato, porém, é necessário justificar quanto aos referidos atrasos, tanto quanto rogar a essa egrégia conter pela não aplicação das multas na forma apresentada.

Como se sabe, a sistemática de envio dos dados do SIMAM é totalmente informatizada e, em algumas circunstâncias, incompatível com a especialidade do contador e demais técnicos da casa, razão que tem prejudicado o atendimento dos prazos.

Também excelência, é preciso discutir a citada legislação que rege a aplicação das referidas multas.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar no 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade padrão Fiscal do Estado do Paraná — UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar no 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; Como se vê, a legislação não deixa claro se a aplicação da multa por atraso dar-se-ia nas remessas mensais ou anuais, sendo que, a própria corte tratou, em anos anteriores, de esclarecer a questão, quando determinou a aplicação de uma única multa, caso a entidade atrasasse a remessa do "mês treze", ou seja, atrasasse a remessa de encerramento da prestação de contas.

Sem dúvida excelência, tal entendimento ficou pacificado no ceio da gestão pública municipal, tal é a prova que a grande parte das entidades do estado incorreu na mesma prática, ou seja, enviou os meses intermediários do exercício com algum atraso, porém, concluiu o encerramento no prazo determinado.

Para corroborar com o entendimento, a decisão da Primeira Câmara dessa Egrégia Corte proferida pelo Acórdão 2296/2017 — Primeira Câmara, explicita:

ACÓRDÃO Nº 2296/17 — Primeira Câmara

Tendo-se em vista que o atraso de 11 (onze) dias na entrega do mês 13 do SIM — AM não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal, deixo de aplicar a multa proposta pela unidade técnica em face de tal irregularidade, ressaltando, ainda, o atraso de um dia no envio das contas anuais.

De forma semelhante o Acórdão no 2295/17 — Primeira Câmara, deixo de aplicar a multa referida:

ACÓRDÃO Nº 2295/47 - Primeira Câmara

Na medida em que o atraso não foi expressivo, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal, afasto a ressalva das contas e deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Por sua vez o Acórdão 4519/16 — Primeira Câmara se absteve em apenas recomendar a obediência aos prazos de remessa, ao invés de aplicar a sanção prevista.

ACÓRDÃO Nº 4519/16 - Primeira Câmara

II. Recomendar ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba que obedeça aos prazos de remessas dos dados do SIM-AM.

No mesmo prisma o ACÓRDÃO N.º 4997/17 — TRIBUNAL PLENO, retira a multa aplicada por atraso e ainda reafirma a existência de inúmeros precedentes sobre os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé, estabilidade das decisões e proteção da confiança:

Sob esse prisma, tenho que se impõe o provimento do presente expediente recursa, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no acórdão no 3500/17.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, do modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no acórdão no 3500/17;

Recentemente essa Egrégia Corte também produziu julgados a respeito dos atrasos do SIMAM, veja-se:

ACÓRDÃO Nº 1105/18 - Segunda Câmara

.....No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.....

ACÓRDÃO Nº 1195/18 - Segunda Câmara

.....cujo atraso foi de 61 (sessenta e um) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.....

ACÓRDÃO NO 978/18 - Segunda Câmara

.....acarretando atrasos em alguns meses e, em especial, no mês de julho, o qual correspondeu a 44 (quarenta e quatro) dias, conforme relatório reproduzido na parte inicial desse voto. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultam em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada

a multa sugerida.....

Assim excelência, mais uma vez rogamos pela compreensão dessa egrégia corte no sentido de minimizar o impacto financeiro das multas citadas, tanto pelo que já se relatou, dando conta que os atrasos não foram deliberada intenção de burlar o regramento, com também, pelas medidas de prevenção adotadas.

7. A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 1223/18 (peça 19), atestou o transcurso, sem manifestação, do prazo para exercício do contraditório do senhor CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3898/18 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se pela irregularidade das contas, observando o que a seguir se resume:

i) Quanto à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, aduziu que a documentação acostada em contraditório regularizou a anomalia, permitindo também o afastamento da multa;

ii) Em relação à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, o noticiado pelo gestor não seria suficiente para a regularização do item, motivo pelo qual deveriam ser mantidas a irregularidade e a multa;

iii) No tocante à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a justificativa não permitiu afastar a irregularidade, devendo ser mantida a ressalva e a sanção.

9. Diante do observado, a unidade técnica, opinou pela imposição de multas aos gestores, conforme o seguinte quadro:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	LEANDRO LOPES	075.859.069-51	Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c Lei Federal n.º 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA	916.890.909-87	Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/2018 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	LEANDRO LOPES	075.859.069-51	Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/2018 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, III, "b".

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 429/18 (peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou em igual sentido, pela irregularidade das contas e imposição, aos gestores, das multas indicadas na instrução ressaltando que "o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis."

11. LEANDRO LOPES, em nova petição à peça 24, repisou argumentação já oferecida, acostando, todavia, o Certificado de Regularidade Previdenciária faltante.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4352/18 (peça 27), subscrita pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, entende que o documento trazido possibilitaria a conversão da irregularidade em ressalva do tópico Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, ressaltando que o saneamento não seria integral, haja vista a regularização ter ocorrido posteriormente à análise das contas.

13. A unidade, verificando inalterado o panorama relativo ao item Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, opina, no mérito, pela regularidade com ressalva das contas, bem como pela imposição da multa do art. 87, III, da Lei Complementar n.º 113/05.

14. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 724/18 (peça 28), desta feita da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se nos seguintes termos:

Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna aprovação com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, atinente ao exercício financeiro de 2017, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução n.º 4352/18 - CGM. [grifei] FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das consta em tela.

2. Inicialmente, da análise da documentação juntada em sede de contraditório, em consonância com a instrução, entendo regularizada a restrição consistente em ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, razão pela qual deixo de propor ressalva ou sanção em relação ao item.

3. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese concordar com o Parecer Ministerial n.º 429/18 (peça 22) de que a falha não justificaria a aposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item, quanto aos dois gestores.

4. Seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[9], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, ressaltando, todavia, que a sanção deve ser aplicada tão somente ao senhor Leandro Lopes, posto que foi no período sob sua gestão que se deu o atraso mais relevante, de 49 dias.

5. Oportuno ressaltar, quanto às alegações da defesa no sentido do afastamento da multa, que não há dúvida interpretativa razoável relativa ao dispositivo legal em questão, que prevê a aplicabilidade da sanção proposta pela instrução quando não for respeitado o prazo fixado em ato normativo desta Corte para a apresentação de

informações em meio eletrônico, seja este prazo mensal ou anual. Neste contexto, os precedentes referidos pela defesa não retratam um suposto padrão de afastamento da sanção nos casos em que os dados do encerramento do exercício foram encaminhados dentro do prazo, mesmo que os meses “intermediários” não o tenham sido. Tampouco a referência a casos em que houve o afastamento da sanção pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou quaisquer outros, isoladamente, socorre o responsável, na medida em que a maioria esmagadora dos julgamentos deste Tribunal tem afastado a sanção sob tais fundamentos somente nos casos de atrasos iguais ou inferiores a 30 dias, situação que não se verifica no caso[10].

6. Finalmente, quanto ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, acolho os entendimentos técnico e ministerial pela ressalva do item, haja vista o saneamento do item, ainda que posteriormente à instrução.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA (Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 10/05/2017) e LEANDRO LOPES (ocupante do referido cargo entre 11/05/2017 e 31/12/2017), sendo a ressalva decorrente dos itens (i) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso e (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II) aplique a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor LEANDRO LOPES, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA (Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 10/05/2017) e LEANDRO LOPES (ocupante do referido cargo entre 11/05/2017 e 31/12/2017), sendo a ressalva decorrente dos itens (i) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso e (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor LEANDRO LOPES, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1598/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 443/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

JULGAR REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, CPF 916.890.909-87, e do Sr. Gervasio Dionisio Ribeiro, CPF 387.378.509-97, RESSALVANDO, entretanto, à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

4. No Acórdão n.º 43/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, a ausência de balanço patrimonial.

5. No Acórdão n.º 3253/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, como Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, “a”, “b”, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, em razão do atraso de 25 dias no encaminhamento dos dados referentes ao encerramento do SIM-AM;

6. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 296820/17, o Acórdão n.º 2722/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que assim decidiu:

I - Julgar irregulares as Contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Claudimar Jesus Ayres da Silva, em face dos atrasos verificados;

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes desta Corte tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), da Primeira

Câmara, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3688/18 (autos n.º 301215/18), da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

10. Neste sentido, os Acórdãos n.º 2296/17 e n.º 2295/17, da Primeira Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, referem-se a atrasos de apenas 11 e 14 dias, respectivamente. No caso do Acórdão n.º 4519/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o afastamento da multa deveu-se a situação fática diversa devido a mudança na Agenda de Obrigações, decorrendo de prévio ajuste no sentido da dilação do prazo para entrega dos dados de encerramento do exercício de 2015 ali tratado. No caso do Acórdão n.º 4997/17, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, em sede de Recurso de Revista, a instrução e o opinativo ministerial foram pelo afastamento da multa diante, entre outros aspectos, da inexperience da jurisdicionado, já que se tratava da primeira prestação de contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A. Quanto às demais decisões, todas de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, quais sejam, os Acórdãos da Segunda Câmara n.º 978/18, n.º 1105/18 e n.º 1195/18, não correspondem, como já exposto, ao entendimento majoritário desta Corte.

#### PROCESSO Nº: 697086/10

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, ADRIANA ALENCAR ARRUDA, AILTON BUSO DE ARAUJO, ALINE ALENCAR DE FRANCA, ANA LUCIA DA SILVA PRIMO, ANA PAULA PINHEIRO DA CRUZ, BRUNA THAIANE GOMES, DANIEL CASTANHEIRO DE SANTI, EDILENE ROSIMEIRE DA SILVA, EDIR FERREIRA PINTO, ELAINE APARECIDA LOPES, HUGO LEONARDO DE SOUZA, JULIANE ZULIN, KELLY CRISTINA AUGUSTO, KELLY PAVIANI STEVANANTO, LEONARDO PIFFER BRESCHILIARE, LILIAN ANGELICA ROVIDA GONCALVES, MARIA ANTONIA DOCE, MIRIAN APARECIDA DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, NAIRA RODRIGUES SERAFIM FRANCISCO, ROSELI DA SILVA CABREIRO XAVIER, SOLANGE GILDA DA SILVA, TAIANA VARELA FERREIRA, THALYTA APARECIDA GUTIERREZ LIMA, VALQUIRIA APARECIDA GUY, VANIA MARIA SARTORI, VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM

#### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 738/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Cruzeiro do Sul. Concurso Público. Edital n.º 002/2010. 2. Alteração da nota mínima para aprovação antes da homologação do certame. 3. Interesse público justificado. Ausência de prejuízo aos interessados. 4. Legalidade e registro da admissão.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cruzeiro do Sul em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2010, para provimento de cargos de Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Berçarista, Enfermeiro, Médico Auditor, Nutricionista, Professor e Psicólogo[1].

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 13245/12 (peça 5), emitido pela Assessora Regiane Mazur Zalamski e pela Analista de Controle Bárbara G. Marcelino Pereira, opinou por diligência para complementação documental e alimentação do Sistema SIM-AP.

3. Pelo Despacho n.º 1554/12-GAJTL (peça 06), o então Auditor Jaime Tadeu Lechinski deferiu a diligência.

4. O Município de Cruzeiro do Sul, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Ailton Buso de Araújo, juntou a petição intermediária n.º 716987/12 (peça 10), solicitando a prorrogação de prazo para atendimento da diligência, mas, em seguida, juntou a petição intermediária n.º 731927/12 (peças 12 a 14), apresentando esclarecimentos e documentos.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1079/14 (peça 15), emitido pela Analista de Controle Vivianeli Araujo Prestes, opinou por diligência para a correta alimentação do Sistema SIM-AP e pelos seguintes motivos:

\*\*\* Não foi juntado, contudo, prova de publicação do Edital de Concurso Público, razão pela qual se opina pela realização de diligência.

\*\*\*\* Também se sugere a realização de diligência à Origem, para que justifique o conteúdo do Edital de retificação nº 002/2010 (peça 2, fl. 145), em que reduziu-se a nota de corte do cargo de professor de 50,00 para 40,00 pontos em 18/08/2010, sendo que, em 23/08/2010, foi homologado o resultado final para o referido cargo, de modo que 10 candidatos foram beneficiados (peça 2, fl. 146).

Note-se que, na insuficiência das alegações trazidas, às admissões que se beneficiaram da alteração do Edital serão negados registros, com aplicação de multa. Em virtude do indicado neste tópico, sugere-se que o gestor responsável, o então Prefeito Municipal Sr. Ailton Buso de Araújo também seja citado, para apresentação de esclarecimentos.

\*\*\*\*\* Ainda, sugere-se que o Município e o então Prefeito Municipal Sr. Ailton Buso de Araújo sejam citados para que apresentem esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de peça 14, fl. 23, em que o gestor informa que não houve constituição de banca administrativa para a condução do concurso público, pois “não queria nenhum membro participante da realização ou banca examinadora, que fosse residente no município de Cruzeiro do Sul”.

Com efeito, tal medida parece ter implicado concentração desmedida de poder pelo Chefe do Executivo, não se observando, pelo menos neste momento, qualquer razão justificável para evitar que os servidores municipais participassem da banca de condução do certame.

\*\*\*\*\* Por fim, é necessária a juntada de declaração do então Prefeito de que não é cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau dos candidatos inscritos.

6. Pelo Despacho n.º 651/14-GAJTL (peça 16), o Auditor Jaime Tadeu Lechinski deferiu a diligência.

7. O Município de Cruzeiro do Sul, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Ademir Mulon, juntou as petições intermediárias n.º 383608/14 (peças 20-22), n.º 402122/14 (peças 25-26) e n.º 790432/14 (peça 29), com a finalidade de atender a diligência.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17135/14 (peça 30), emitido pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, opinou por nova diligência à origem pelos seguintes motivos:

Retornam os presentes autos após comunicação à origem para esclarecimentos.

Em resposta a origem, na pessoa do atual gestor, prestou esclarecimentos e juntou as documentações de peças 20/22, 25/26 e 29, informando não possuir maiores informações sobre o concurso em questão já que o mesmo foi realizado pela administração anterior.

À peça 21 apresenta cópia de parte de um Jornal, mas não demonstra ser o Jornal que publicou o Edital do certame;

À peça 22 traz a qualificação dos membros da Banca e à peça 20 informa que, “[segundo informações prestadas por servidores efetivos da municipalidade, referida comissão fora constituída pelo então Prefeito, levando em consideração questão de ordem técnica e com conhecimento em cada área específica do certame”].

À peça 25 consta declaração do Prefeito da época, de que não possuía parentesco com os candidatos e à peça 26 a mesma declaração da empresa responsável pela elaboração do certame.

À peça 29 o Município informa ter providenciado a correção do SIM-AP.

Em análise à documentação juntada nota-se que ainda pendem esclarecimentos sobre diversas questões postas em manifestação anterior e ainda não foi corretamente alimentado o SIM-AP.

Vale dizer que ainda não foi juntada prova de publicação do Edital de Concurso Público, não foi justificado o conteúdo do Edital de retificação nº 002/2010 (peça 2, fl. 145), em que reduziu-se a nota de corte do cargo de professor de 50,00 para 40,00 pontos em 18/08/2010, assim como não houve manifestação do gestor da época sobre a declaração de peça 14, fl. 23, em que o gestor informa que não houve constituição de banca administrativa para a condução do concurso público, pois “não queria nenhum membro participante da realização ou banca examinadora, que fosse residente no município de Cruzeiro do Sul”.

E mais, novamente analisando o SIM-AP nota-se que restam ausentes, no Edital 02/10, os dados de:

ALINE AENCAR DE FRANÇA

JULIANE ZULIN

VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL

ADRIANA ALENCAR ARRUDA

LEONARDO PIFFER BRESCHILIARE

TAIANA VERELA FERREIRA

O cruzamento de dados feito pelo SIM-AP apontou os seguintes pagamentos em duplicidade que devem ser esclarecidos:

Servidor: KELY PAVIANI STEVANATO, CPF: 045.750.539-70, data de nascimento: 20/5/1985.

Movimentação: Nomeação em 1/9/2010, sob nº 4, para o cargo de ENFERMEIRO.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

MUNICÍPIO DE LOBATO

Servidor: ELAINE APARECIDA LOPES, CPF: 023.347.949-02, data de nascimento: 9/6/1976.

Movimentação: Nomeação em 1/9/2010, sob nº 4, para o cargo de PROFESSOR MAGISTERIO 20HR.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

MUNICÍPIO DE PARANACITY

Servidor: EDILENE ROSIMIRE DA SILVA, CPF: 980.399.039-04, data de nascimento: 9/1/1974.

Movimentação: Nomeação em 13/9/2010, sob nº 4, para o cargo de PROFESSOR MAGISTERIO 20HR.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

MUNICÍPIO DE PARANACITY

Servidor: MARIA ANTONIA DOLCE, CPF: 722.495.959-68, data de nascimento: 13/6/1961.

Movimentação: Nomeação em 8/3/2012, sob nº 2, para o cargo de PROFESSOR MAGISTERIO 20HR.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

MUNICÍPIO DE PARANACITY

9. A Diretoria de Protocolo, pelo Termo de Distribuição nº 4776/14 (peça 31), emitido pela Diretora Cleuza Bais Leal, procedeu, mediante sorteio, por motivo de vacância, à redistribuição do processo para minha relatoria.

10. Por meio do Despacho nº 3991/14-GATBC (peça 32), deferi a diligência.

11. O Município de Cruzeiro do Sul, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Ademir Mulon, juntou a petição intermediária nº 1086360/14 (peça 37).

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 8965/15 (peça 40), emitido pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, informou que as falhas persistiam e opinou por nova diligência ao Município para esclarecimentos e correção da alimentação do sistema SIM-AP.

13. Deferi a diligência por meio do Despacho nº 1393/15 (peça 41).

14. O Município de Cruzeiro do Sul, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Ademir Mulon, juntou a petição intermediária nº 893588/15 (peças 47 a 49).

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 3095/16 (peça 51), emitido pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, informou que as falhas persistiam e opinou por nova diligência ao Município para esclarecimentos e correção da alimentação do sistema SIM-AP.

16. Pelo Despacho nº 2984/16-DICAP (peça 52), emitido pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência, tendo em vista delegação deste auditor por meio da Instrução de Serviço nº 66/2014.

17. O Município de Cruzeiro do Sul, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Ademir Mulon, juntou a petição intermediária nº 369300/16 (peça 56), solicitando prorrogação do prazo, deferido por meio do Despacho nº 3525/16-DICAP (peça 58).

18. Na sequência, o Município de Cruzeiro do Sul, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Ademir Mulon, juntou a petição intermediária nº 420071/16 (peças 62-65).

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 568/18 (peça 66), emitida pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Soloriwi, e pelo Analista

de Controle João Artur Cardon Bernardes, informou que a diligência foi atendida em parte, opinando por nova diligência e por intimação do antigo gestor do Município, senhor Ailton Buso de Araújo, pelos seguintes motivos:

No parecer de peça nº 51 (nº 3095/16) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou por diligência à origem para que fosse providenciada a correta alimentação do SIM-AP com a unificação dos Editais constantes no sistema, bem como para que fossem sanadas irregularidades apontadas em manifestações anteriores (parecer nº 8965/15 e nº 17135/14, peças 30 e 40) sobre a elaboração do certame, sobre o edital de concurso público e, finalmente, sobre a não justificativa para o conteúdo do Edital de retificação nº 002/2010, peça 2 (redução da nota de corte para o cargo de professor).

Devidamente intimado, o Município de Cruzeiro do Sul encaminhou às peças 62 e seguintes somente documentos que comprovam a publicação do edital de abertura em jornal de grande circulação. No que diz respeito à alimentação do sistema SIMAP, entende esta Coordenadoria que o erro tem caráter apenas formal, não devendo afetar o registro das admissões em apreço. Entretanto, o Município deixou de sanar as demais irregularidades apontadas.

Diante do exposto, opina-se pela negativa de registro das admissões, se não sanadas as irregularidades apontadas, devendo o Município encaminhar toda a documentação faltante já solicitada nos pareceres de peça 30 e 40.

Requer-se também, que a Diretoria de Protocolo oficie o antigo gestor do Município, Ailton Buso de Araújo, para que apresente justificativa para a redução da nota de corte para o cargo de professor (peça 2, fl. 145).

20. Pelo Despacho nº 1401/18-CGM (peça 67), emitido pelo Coordenador Guilherme Vieira, a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência, tendo em vista delegação deste auditor por meio da Instrução de Serviço nº 66/2014.

21. O Município de Cruzeiro do Sul, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Ademir Mulon, juntou a petição intermediária nº 494412/18 (peça 71).

22. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3068/18 (peça 72), emitida pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Soloriwi, pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch, pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador Guilherme Vieira, informa que a diligência foi atendida em parte, opinando pela negativa de registro das admissões pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

Intimada (Peças 68 e 69), a origem informou que ocorreu uma redução a nota de corte para o cargo de professor, visando a efetividade do certame e o interesse público, uma vez que houve um número reduzido de aprovados, e com a redução da pontuação necessária para a classificação dos aprovados buscou-se evitar a deflagração de um novo procedimento, o que custaria mais caro para as finanças municipais, conforme se verifica na Peça 71.

Analisando a manifestação do Município de Cruzeiro do Sul, tem-se que o documento juntado atende parcialmente a diligência posta. Contudo, a justificativa municipal não condiz com a correta finalidade do concurso público, disposto no art. 37, caput, II da CF/1, uma vez que se estima a selecionar os melhores candidatos a ocupar cargos e funções públicas, aqueles que ultrapassam os limites estabelecidos pelo edital, sendo disposto ali as regras para a igualdade de concorrência, portanto, não se pode mudar as regras do jogo em decorrência do edital ser “lei anterior”, bem como o Município não pode ofender norma constitucional visando a preservação das finanças.

Ante o exposto, esta CGM se manifesta pela negativa de registro do ato de admissão de pessoal ora analisado, tendo em vista a imprevisibilidade e a falta de segurança contratual pelo desrespeito empregado aos limites estipulados no Edital, e pela ofensa a norma constitucional.

23. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 894/18 (peça 73), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, repisa a argumentação da unidade técnica, e opina pela negativa de registro das admissões, além de salientar que a Instrução Normativa nº 117/2016 “não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, razão pela qual deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões.”

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, ousou discordar da negativa de registro proposta.

2. Conforme relatado, a celeuma diz respeito ao conteúdo do Edital de Retificação nº 002/2010 (peça 2, fls. 131), pelo qual foi reduzida a nota de corte do cargo de professor de 50,00 para 40,00 pontos em 18/08/2010, sendo que, em 23/08/2010, homologou-se o resultado final para o referido cargo, de modo que dez candidatos foram beneficiados (peça 2, fls. 132). Segundo as manifestações, tal procedimento atentou contra a correta finalidade do concurso público, prevista no artigo 37, caput, inciso II da Constituição, que seria selecionar os melhores candidatos para ocupar os cargos e funções públicas, sendo que esses seriam os que “ultrapassam os limites estabelecidos pelo edital”, cujas regras visam a “igualdade de concorrência”, razão pela qual não poderiam ser modificadas, por constituírem “lei anterior”, sendo que o Município não pode ofender norma constitucional visando a preservação das finanças.

3. A preocupação da unidade técnica e do Parquet é válida e pertinente, especialmente em se tratando de aferir a competência dos candidatos, fim primeiro de um concurso público. Todavia, ainda que a alteração da nota mínima de aprovação depois de já realizada a avaliação não seja o desejável, considerando as circunstâncias específicas relatadas, não vislumbro prejuízo concreto ao erário ou aos interessados.

4. O Município justificou a alteração pelo interesse público de contratar professores, e pela economia de recursos, para evitar a deflagração de novo procedimento de admissão. Alegou que com a nota de corte de 50,00 pontos houve um número reduzido de aprovados e que a redução para 40,00 pontos não trouxe nenhum prejuízo para os candidatos.

5. Analisando o Edital nº 010/2010 – Homologação do Resultado Final, juntado à fls. 132 da peça 2, constato que com a nota mínima de 50,00 pontos, seriam aprovados apenas quatro candidatos para o cargo de professor de um total de 90 inscritos (fls. 24 e 25 da peça 2), número aquém das vagas previstas no edital do certame, que era de 8 professores (fls. 4 da peça 2), dados que corroboram o argumento da entidade.

6. Parece também correto ponderar que não houve prejuízo aos candidatos, visto que a redução da nota de corte não constituiu violação à impessoalidade, não havendo notícia de que tenha ocasionado favorecimento indevido à algum candidato específico, constituindo-se medida que guardou razoabilidade e proporcionalidade,

ante a situação retratada.

7. Nessa toada, é a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA VOTINÁRIO. - CONCURSO PÚBLICO. ASSESSOR JURÍDICO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - ALTERAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CIÊNCIA DE EXCLUSÃO DO CERTAME. - ALTERAÇÃO DA NOTA MÍNIMA PARA APROVAÇÃO NA PROVA TEÓRICA. FIXAÇÃO EM 30% DA NOTA MÁXIMA DE CADA QUESTÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. - O prazo decadencial do direito de requerer mandado de segurança nos casos de impugnação às regras contidas no edital de abertura do concurso público conta-se a partir da sua publicação, salvo nas hipóteses em que venham a afetar a esfera jurídica do candidato, quando a contagem se inicia a partir da ciência do ato administrativo que o excluiu do certame. - A alteração do edital de concurso para substituir a nota mínima exigida em cada questão de 0,3 ponto para 30%[2], realizada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é válida quando ocorrida antes da conclusão e homologação do certame. (TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1239360-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 21.10.2014) (TJ-PR - MS: 12393601 PR 1239360-1 (Acórdão), Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 21/10/2014, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1446 03/11/2014). [Destaque]

8. Cumpre ressaltar que as alterações no edital devem ser examinadas em cada caso, só sendo admitidas excepcionalmente e em situações devidamente justificadas. Pontua-se, portanto, que a regra permanece sendo a inalterabilidade do edital, fato que garante maior transparência e isonomia ao certame, admitindo-se eventuais modificações apenas em casos excepcionais e por justificado interesse público.

9. Relevante ponderar também, no contexto, os princípios da boa-fé e o da segurança jurídica, pois os admitidos não devem ser penalizados por um fato a que não deram causa, sobretudo levando-se em consideração o transcurso de quase nove anos desde que os aprovados tomaram posse (em 2010) até os dias atuais.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho o registro da admissão sob análise, realizada pelo Município de Cruzeiro do Sul em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2010.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da admissão sob análise, realizada pelo Município de Cruzeiro do Sul em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2010.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos: ADRIANA ALENCAR ARRUDA, ALINE ALENCAR DE FRANCA, ANA LUCIA DA SILVA PRIMO, ANA PAULA PINHEIRO DA CRUZ, BRUNA THAIANE GOMES, DANIELI CASTANHEIRO DE SANTI, EDILENE ROSIMEIRE DA SILVA, EDIR FERREIRA PIATO, ELAINE APARECIDA LOPES, HUGO LEONARDO DE SOUZA, JULIANE ZULIN, KELLY CRISTINA AUGUSTO, KELLY PAVIANI STEVANATO, LEONARDO PIFFER BRESCHILIARE, LILIAN ANGELICA ROVIDA GONCALVES, MARIA ANTONIA DOLCE, MIRIAN APARECIDA DE CASTRO, NAIRA RODRIGUES SERAFIM FRANCISCO, ROSELI DA SILVA CABREIRO XAVIER, SOLANGE GILDA DA SILVA, TAIANA VARELA FERREIRA, THALYTA APARECIDA GUTIERREZ LIMA, VALQUIRIA APARECIDA GUY, VANIA MARIA SARTORI e VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM.

2. Os seguintes trechos do julgado esclarecem acerca da alteração da nota, aparentemente idênticas (0,3 e 30%), mas que são diferentes:

"Enfatiza que é lícito à Administração Pública estabelecer critérios de seleção em concurso público e que a alteração para exigir acerto mínimo de 30% ao invés de 0,3 de ponto em cada questão foi motivada pelo fato de haver na prova discursiva questões que valem 2,0 pontos e outras que valem 1,0 ponto."

(...)

"O Edital n.º 34/2013 modificou o percentual de acerto exigido do candidato para não ser eliminado do concurso, nos seguintes termos: 5. A nota da prova teórica não poderá ser inferior a 5,0 (cinco) pontos, sendo eliminado o candidato que não alcançar 30% (trinta por cento) da nota máxima de cada questão."

PROCESSO Nº: 267342/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 739/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE. Exercício de

2014. 2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e da contabilidade. Apresentação de novo Balanço Patrimonial com os dados corretos, mas sem a assinatura dos gestores, e sem publicação comprovada. Ressalva, levando-se em conta que a entidade encontra-se em processo de extinção. 2.2. Diferenças detectadas nas transferências dos entes consorciados relacionadas nos demonstrativos do consórcio quanto aos registros de repasses dos municípios. Regularização. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE[1], relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF 737.525.099-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 104/15 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 694.080,00 (seiscentos e noventa e quatro mil e oitenta reais).

3. A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2603/16-DCM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Gilberto Silva Fregatto, noticiou a inexistência de "registros de processos de prestação de contas anual de exercícios anteriores para a Entidade, conforme consta do banco de dados do TCE/PR."

4. A unidade técnica, do exame da documentação acostada, noticiou as seguintes restrições:

i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e da contabilidade, demonstrada mediante a seguinte tabela:

Entidade	viRepassado (a)	viArrecadado (b)	Diferença (a-b)
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE	3.091.600,00	25.800,00	283.800,00
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE	56.160,00	342.325,08	-286.165,08

ii) Diferenças detectadas nas transferências dos entes relacionadas nos demonstrativos do consórcio quanto aos registros de repasses dos municípios, indicadas pela instrução por meio da tabela a seguir transcrita:

Entidade	viRepassado (a)	viArrecadado (b)	Diferença (a-b)
FOZ DO IGUAÇU	309.600,00	25.800,00	283.800,00
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	56.160,00	342.325,08	-286.165,08

5. Tendo em vista tais apontamentos, a unidade técnica entendeu que "no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas", opinando pela concessão de contraditório[2] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º:

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação
Restrição - Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.	RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Fonte de critério: Lei Federal nº 11.107/2005, art. 8º - Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

6. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, por meio da petição n.º 614720/16 (peças 17-23), firmada por RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, seu Presidente, compareceu aos autos com defesa e documentação, requerendo o julgamento pela regularidade das contas e afastamento das sanções, bem como argumentando, em essência, o que se transcreve:

i) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e da contabilidade, o gestor alegou que:

No tocante à respectiva análise, justifica-se que segue em anexo o balanço Patrimonial de 2014 com os valores ajustados.

Assim, almejando estancar a presente irregularidade, foi encaminhado o Balanço Patrimonial - Anexo 14, emitido pelo sistema de contabilidade, onde se verifica que os valores contabilizados no sistema da Contabilidade do Ente estão consistentes com os valores lançados no Sistema SIM-AM.

ii) Em relação às diferenças detectadas nas transferências dos entes relacionadas nos demonstrativos do consórcio quanto aos registros de repasses dos municípios, o gestor sustentou que:

Analisando o que foi repassado pelos municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu para o consórcio e comparando com o registrado na receita da contabilidade conclui-se que os valores estão de contabilizados igual nos órgãos repassadores quanto no órgão receptor conforme planilha em anexo, demonstrativos dos municípios e a receita registrada no consórcio. Foz do Iguaçu repassou o montante de R\$ 309.600,00 mais R\$ 25.800,00 referente a 2013 e São Miguel do Iguaçu o montante de R\$ 56.160,00 mais o valor repassado a maior de R\$ 1.054,18 o qual foi devolvido ao município de São Miguel do Iguaçu, assim fechando os valores repassados e recebidos. Dos valores repassados de São Miguel do Iguaçu, o município descontou a tarifa cobrada pelo banco na Transferência no valor de R\$ 38,40, sendo registrado de repasse o valor de R\$ 56.121,60.

Data	SMI	FOZ	condoexte	diferença
18/02/2014	R\$ 21.060,00		R\$ 21.052,60	R\$ 7,40
21/02/2014		R\$ 25.800,00	R\$ 25.800,00	-R\$ 25.800,00
17/03/2014		R\$ 25.800,00	R\$ 25.800,00	-R\$ 25.800,00
25/03/2014		R\$ 25.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23/04/2014	R\$ 14.040,00		R\$ 14.032,60	R\$ 7,40
05/06/2014		R\$ 77.400,00	R\$ 77.400,00	-R\$ 77.400,00
12/08/2014	R\$ 7.020,00		R\$ 7.012,00	R\$ 8,00
19/08/2014		R\$ 51.600,00	R\$ 51.600,00	-R\$ 51.600,00
18/09/2014	R\$ 2.123,96		R\$ 2.116,16	R\$ 7,80
19/09/2014	R\$ 5.958,02		R\$ 5.950,22	R\$ 7,80
02/10/2014		R\$ 25.800,00	R\$ 25.800,00	-R\$ 25.800,00
05/11/2014		R\$ 25.800,00	R\$ 25.800,00	-R\$ 25.800,00
07/11/2014	R\$ 5.958,02		R\$ 7.012,20	-R\$ 1.054,18
05/12/2014		R\$ 51.600,00	R\$ 51.600,00	-R\$ 51.600,00
19/12/2014			R\$ 25.800,00	-R\$ 25.800,00
22/12/2014		R\$ 25.800,00		
	R\$ 56.160,00	R\$ 335.400,00	R\$ 366.775,78	

7. A então **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, pela Instrução n.º 5610/16 (peça 27), firmada pelo Analista de Controle Gilberto Silva Fregatto, da análise do contraditório, quanto às noticiadas divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e da contabilidade, reiterou manifestação anterior, haja vista ausentes a assinatura dos responsáveis e a comprovação de nova publicação do Balanço Patrimonial, entendendo pela irregularidade das contas em tela, bem como pela imposição da multa do art. 87, III, §4º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

8. Quanto ao apontamento consistente nas diferenças detectadas nas transferências dos entes relacionadas nos demonstrativos do consórcio quanto aos registros de repasses dos municípios, em face dos esclarecimentos prestados, a unidade consignou que "os valores recebidos estão corretos, não havendo diferença a ser regularizada, e diante do exposto, opina-se pela regularidade do item." [grifei]

9. O **Ministério Público**, mediante Parecer n.º 17579/16 (peça 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se por derradeira diligência[3] ao gestor com a seguinte fundamentação:

Considerando que a proposta de irregularidade da prestação de contas formulada pela unidade técnica fundamenta-se exclusivamente na ausência de assinatura e de nova publicação do Balanço Patrimonial; este Ministério Público sugere a realização de derradeira intimação do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, oportunizando-lhe corrigir as falhas formais apontadas na Instrução n.º 5610/16-COFIM (peça 27).

10. Devidamente intimado nos termos dos Ofícios de Diligência n.º 2771/16-DP (peça 30) e n.º 436/17-DP (peça 34), deixados sem resposta, e após, por edital, consoante determinação do Despacho n.º 487/17-GATBC (peça 38), o gestor permaneceu silente.

11. A **Diretoria de Protocolo**, mediante Informações n.º 7831/17 e n.º 7885/17 (peças 39 e 41), notícia não ter sido possível confirmar quem seria, então, o gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE, porquanto igualmente infrutíferas as tentativas de contato telefônico com a entidade e com Reni Clóvis de Souza Pereira, como a seguir se reproduz:

INFORMAÇÃO: 7831/17

Considerando a solicitação do Despacho n.º 487/17 - GATBC (peça 38), referente a atualização do cadastro do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, CNPJ n.º 18.286.643/0001-09, informo que as tentativas de contato telefônico com o Consórcio, e com o ex-gestor, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF n.º 737.525.099-53, não resultaram em sucesso.

Vale salientar que no site da Receita Federal o Consórcio consta com a situação 'Ativa'.

INFORMAÇÃO: 7885/17

Em atenção ao despacho n.º 487/17 (peça 38), informo que considerando a informação n.º 7831/17 (peça 39) não foi possível precisar quem é o atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste. Assim, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação, após retornem à DP para cumprimento do item 1 do respectivo despacho.

12. Tendo em vista o noticiado pela Diretoria de Protocolo, bem como informação obtida em contato telefônico com o Município de São Miguel do Iguçu dando conta da extinção da entidade, determinou-se, por meio do Despacho n.º 543/17-GATBC (peça 42), a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que esta:

[...] adote as providências cabíveis a confirmar a extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, juntando nos autos a documentação probatória porventura existente, bem como para que adote as medidas necessárias para a atualização do cadastro de pessoas jurídicas deste Tribunal.

13. A **Diretoria de Protocolo**, mediante Informação n.º 1444/17 (peça 45), notícia juntada aos autos, em atendimento ao Despacho n.º 887/17-GATBC, lançado no processo de Requerimento Externo n.º 743400/17, de cópia do referido requerimento, que comunica, por meio de petição firmada pelo Prefeito Municipal, a retirada do Município de Serranópolis do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste do Paraná - CONDOEXTE.

14. A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por meio da Informação n.º 1116/17 (peça 46), firmada pelo Analista de Controle Joslei Gequelin, vem aos autos em atendimento ao requerido no Despacho n.º 543/17-GATBC (peça 42), para noticiar, em síntese, que:

6. Sobre a extinção do CONDOEXTE, até o momento não há registro de processos tramitando neste Tribunal tratando desse assunto, conforme constatado pelo Sistema Trâmite:

[...]

8. Diante desse cenário, na tentativa de colher informações para subsidiar a manifestação desta Coordenadoria visando o atendimento do despacho mencionado item 5 acima, após contato telefônico com o Controle Interno do Município de São Miguel do Iguçu, houve o encaminhamento por e-mail de cópia da Ata da

Assembleia Geral realizada em 26/06/2015 (Anexo II).

9. Nesta ata consta que houve a exclusão dos seguintes municípios, por deixarem de incluir no orçamento dotação orçamentária para as despesas relacionadas ao Consórcio e pelo não pagamento de suas quotas: Itaipulândia, Medianeira, Missal, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguçu e Serranópolis do Iguçu. Outro assunto abordado na assembleia foi a prorrogação do mandato do Presidente por no máximo 270 dias, tempo necessário para realizar os trâmites legais relacionados à extinção do Consórcio.

[...]

12. Contudo, o Município de Serranópolis do Iguçu, protocolou neste Tribunal requerimento externo nº 743400/17, cuja cópia foi juntada à peça processual nº 44 deste processo, para informar que o Município deixou de integrar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste do Paraná - CONDOEXTE, contendo cópia dos seguintes documentos:

[...]

13. De acordo com o art. 11 da Lei Federal nº 11.107/05 e art. 25 do Decreto Federal nº 6.017/07, a retirada de ente consorciado dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral. Assim, o Presidente do Consórcio, ao tomar conhecimento do Ofício nº 456/2014, deveria convocar uma assembleia para formalizar a retirada do Município de Serranópolis do Iguçu e posteriormente a edição de lei municipal, ratificando. No entanto, pelo que consta no teor da peça nº 44, isto não ocorreu.

14. Os outros municípios até o momento não entraram em contato para informar as medidas que estão tomando para a concretização da extinção do Consórcio CONDOEXTE.

[...]

II.2 Da extinção do consórcio

21. De acordo com a Ata da Assembleia Geral, outro ponto tratado foi a prorrogação do mandato do Presidente por no máximo 270 dias, tempo necessário para realizar os trâmites legais relacionados à extinção do Consórcio.

22. No entanto, a que tudo indica, esse ponto não foi cumprido pelo Presidente da entidade, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, visto que seu CNPJ continua como situação "ativa" perante a Receita Federal, como demonstra o comprovante de inscrição e de situação cadastral abaixo, assim como não houve acompanhamento por parte dos entes originalmente consorciados:

[...]

II.3 Da necessidade de prestação de contas

28. Quanto a instauração de tomada de contas ordinária, tal medida justifica-se pelo fato de que, em consulta ao Sistema SIM-AM, foi identificado que os Municípios de Foz do Iguçu e São Miguel do Iguçu realizaram pagamentos para o Consórcio nos exercícios de 2015 e 2016, como demonstrado a seguir, motivo pelo qual a prestação de contas anual é devida.

Município	2014	2015	2016
Foz do Iguçu	309.600,00	309.600,00	110.000,00
Itaipulândia	0,00	0,00	0,00
Medianeira	0,00	0,00	0,00
Missal	0,00	0,00	0,00
Santa Terezinha de Itaipu	0,00	0,00	0,00
São Miguel do Iguçu	47.016,04	2.123,96	20.080,00
Serranópolis do Iguçu	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>356.616,04</b>	<b>311.723,96</b>	<b>130.080,00</b>

FONTE: Sistema SIM-AM

29. Aliás, a prestação de contas será devida até o momento em que ficar comprovado perante o TCE-PR que todos os requisitos relacionados a extinção da entidade elencados nos itens 26 e 27 foram atendidos.

III. DA CONCLUSÃO

30. Assim, diante do acima exposto, esta Coordenadoria entende que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste do Paraná - CONDOEXTE ainda não foi devidamente extinto, sugerindo, ao Ilustre Relator, determinar aos entes originalmente consorciados - Foz do Iguçu, Itaipulândia, Medianeira, Missal, Santa Terezinha de Itaipu, Serranópolis do Iguçu e São Miguel do Iguçu - que promovam a extinção do Consórcio nos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Federal nº 6.017/07 e, posteriormente, a baixa do seu CNPJ na Receita Federal e demais órgãos, inclusive perante o Tribunal de Contas, com prazo a ser fixado a critério do Relator para cumprimento desta determinação, sob pena de impedimento para emissão de Certidão Liberatória dos municípios acima nominados.

15. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 27/18 (peça 48), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, opinou pela repetição da intimação por edital de Reni Clóvis de Souza Pereira, haja vista não ter encontrado nos autos informação que confirme a realização da referida intimação determinada pelo Despacho n.º 487/17-GATBC (peça 38).

16. Por meio do Despacho n.º 32/18-GATBC (peça 49), o opinativo ministerial foi parcialmente acolhido, nos seguintes termos:

3. Defiro em parte a proposição, a fim de que seja feita nova tentativa de intimação pessoal. Ocorre que o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, por meio de seu advogado, senhor Fabiano Jacy Seben, OAB-PR n.º 71.784, protocolou neste Tribunal, em 13/12/2017, o Requerimento Externo n.º 885795/17, no qual são referidos os seguintes endereços residenciais como sendo seus:

- Avenida Felipe Wandscheer, n.º 6025, no Condomínio Horizontal Chácara da Natureza, em Foz do Iguçu-PR, CEP: 85.856-750, na petição inicial;  
- Rua Heraclides César de Araújo, n.º 56, apto. 33, Bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, na procuração à fl. 8, da peça 2.

4. Relembro que as questões pendentes deste processo dizem respeito à ausência de assinatura e de nova publicação do Balanço Patrimonial, conforme exposto na Instrução n.º 5610/16-COFIM (peça 27), e também à notícia da extinção do CONDOEXTE, sendo que, nos termos dos itens 26 e 27 da Informação n.º 1116/17-COFIM (peça 46), transcritos adiante, é necessário que seja protocolado requerimento externo solicitando a extinção do cadastro do Consórcio neste Tribunal:

26. Desta forma, para que o Consórcio CONDOEXTE possa ser considerado extinto perante o Tribunal de Contas, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: leis

municipais ratificando a decisão tomada em Assembleia Geral pela extinção; certidão de baixa do CNPJ junto à Receita Federal; Balanço Patrimonial zerado e os respectivos comprovantes dos lançamentos contábeis de incorporação patrimonial nos entes recebedores dos ativos e passivos que constam no balanço acima, além do processamento da tabela Cisaofusao do Sistema SIM-AM.

27. O pedido de baixa cadastral e das demais obrigações perante o TCE-PR deverá ser solicitado pelo responsável por meio de requerimento externo, contendo, no mínimo, cópia dos documentos listados no item 26, além da Ata em que houve a decisão pela sua extinção.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Reni Clovis de Souza Pereira, por meio de ofício com aviso de recebimento, nos endereços informados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o mesmo se manifeste acerca das pendências processuais indicadas.

17. A Diretoria de Protocolo, tendo expedido intimações nos termos do despacho à peça 49, retorna aos autos mediante Informação n.º 4415/48 (peça 54) para noticiar "infértil as citações por via postal, Ofícios n.ºs. 1493/18 e 1494/18 - DP, encaminha-se ao Relator para autorização das intimações por Edital, conforme Art. 381, inciso IV, do Regimento Interno."

18. Autorizada e devidamente cumprida a intimação do gestor nos moldes sugeridos pela Diretoria de Protocolo, aquele novamente restou silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1045/18 (peça 59).

19. A agora Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 28/19 (peça 60), firmada pela Analista de Controle Camila Yukie Hirakuri, diante da ausência de manifestação do gestor Reni Clovis de Souza Pereira, opina conclusivamente pela irregularidade das contas nos seguintes termos:

Assim, a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto no art. 381, § 1º, b, quanto à atuação instrutiva desta Coordenadoria e à citação do responsável.

De outra parte, a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução supracitada, conforme a seguir:

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação	Conclusão
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Mantida

Em face dos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

20. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14/19 (peça 61), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se no sentido de que "nada tem a opor em relação à proposta de irregularidade da presente prestação de contas, com aplicação de multa ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira." [grife]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirijo dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Conforme relatado, as manifestações pela irregularidade das contas decorrem do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e da contabilidade. No caso, embora tenha sido acostado novo Balanço Patrimonial apto a sanar tais divergências, o documento não seria válido, vez que dele não consta a assinatura dos responsáveis, e que não foi comprovada sua publicação. Embora pertinente a resistência em desconsiderar a falha, entendo que a circunstância da entidade encontrar-se em processo de extinção permite ponderar excepcionalmente, ante as dificuldades inerentes à situação, que as pendências configuram erros formais, merecedores apenas de ressalva.

3. Outrossim, deixo de acatar a sugestão oferecida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na sua Informação n.º 1116/17 (peça 46), no sentido de se determinar aos municípios integrantes do Consórcio que adotem providências visando a sua extinção, tendo em vista já tramitarem nesta Corte tomadas de contas ordinárias relativas às contas dos exercícios de 2015 e 2016[4], nas quais a questão foi apontada.

4. No mais, no que tange ao item diferenças detectadas nas transferências dos entes relacionadas nos demonstrativos do consórcio quanto aos registros de repasses dos municípios, diante dos esclarecimentos prestados, acompanhando a instrução processual, tem-se como sanada a restrição.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas de RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2014, sendo a ressalva decorrente do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e da contabilidade.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas de RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2014, sendo a ressalva decorrente do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e da contabilidade.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio".

2. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

3. A providência foi deferida por meio do despacho n.º 1387/16-GATBC (peça 29).

4. Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e Tomada de Contas Ordinária n.º 750519/16, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ambas em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

PROCESSO Nº: 429260/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1142/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual registrada nesta Corte. Recurso de Revista ministerial desprovido. Trânsito em julgado. Juntada de documentos. Aferição de vício no objeto do ato administrativo não percebido oportunamente. Sucessão de atos relativos à aposentadoria. Retificações. Ato registrado revogado. Objeto inexistente. Reconhecimento do vício. Declaração de nulidade do Acórdão. Nulidade dos demais atos processuais que o sucederam. Retomada da fase instrutória. Intimação da Assembleia Legislativa para ajuste do fundamento da aposentadoria. Declaração do servidor de que recebe aposentadoria do Regime Geral. Ofício ao INSS. Citação do Órgão Previdenciário do Regime Próprio ao que o servidor se vincula. Preliminar de preclusão arguida pela Coordenadoria de Gestão Estadual. Rejeitada. Resistência da Casa de Leis em adequar o percentual pago à título de verba de representação nos moldes do Anexo III, da Lei Estadual 16.390/10. Autotutela. Não afronta ao princípio da irredutibilidade salarial. Impossibilidade de repetição em face da boa-fé. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de inativação de Alceu Ivo Costacurta, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa que aposentou o servidor, Ato 2350/2010, foi registrado nesta Corte por meio do Acórdão 3201/14 – S1C (peça 43).

Contra tal Acórdão o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista alegando a ocorrência de ascensão funcional e erro na inclusão da verba decorrente da Lei 16.390/10.

O apelo ministerial foi desprovido por meio do Acórdão 7341/14 – STP (peça 61), que transitou em julgado em 09 de dezembro de 2014 (peça 64).

Em março de 2015 o feito foi encerrado e arquivado na Diretoria de Protocolo.

Em 02 de junho de 2015, o Presidente do Legislativo Estadual encaminhou nova documentação a esta Corte na qual consta informação da Coordenadoria de Aposentadorias e Informações Funcionais (fl. 02 – peça 76) demonstrando a evolução dos Atos da Comissão Executiva que trataram da aposentadoria do servidor Interessado e assegurou que o processo de aposentadoria do servidor ainda tramitava naquela Casa Legislativa a fim de corrigir a gratificação de insalubridade. A assessoria jurídica local (fls. 07 e 08 – peça 76) destacou a teoria dos atos complexos e afirmou que a partir do momento em que o órgão de origem (A.L.E.P.) reconheceu, no exercício da autotutela, o dever de sanar ilegalidades do ato de concessão inicial da aposentadoria, deixou de existir (teoria das nulidades) a primeira manifestação de vontade, razão pela qual, a despeito da segunda manifestação, advinda da Corte de Contas, a aposentadoria de Alceu Ivo Costacurta não se perfectibilizou, salvo melhor juízo.

A acrescentou que o Acórdão do processo principal é posterior ao Ato da Comissão Executiva n.º 187/2012 que havia revogado o ato 2350/2010 (ato que foi registrado nesta Corte) e, considerando que a aposentadoria do servidor ainda tramita na Assembleia Legislativa, entendeu necessário que fosse feita nova comunicação a esta Corte de Contas para nova análise do ato aposentatório.

O feito foi redistribuído a mim, uma vez que fui o Relator do processo de aposentadoria e que teve o acórdão confirmado em segunda instância.

Diligenciados os autos para os fins propostos pela então DICAP, no Parecer 7566/15 (peça 81), nada foi juntado no momento oportuno.

Reiterada a diligência (peças 86 e 87), foram juntados todos os Atos da Comissão Executiva que sucederam no tempo o primeiro ato de aposentação, assim como foram juntados os demonstrativos de cálculo dos proventos (peça 91 – repetido na peça 93).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 501/18 – peça 94) opinou pela:

a) Diligência à Assembleia para que altere o fundamento constitucional a fim de inserir o art. 40 §1º inc. II da CRFB/88, editando e publicando o correspondente ato retificatório;

b) Diligência à Assembleia para que exclua a parcela “verba de representação” dos proventos do servidor, eis que em desconformidade com o art. 37 inc. XI da CRFB/88, na redação dada pela EC 19/98;

c) Expedição de ofício ao INSS dando-lhe ciência de que o ora interessado é servidor público efetivo e, nesta qualidade, está inscrito em regime próprio de previdência;

d) Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA a respeito da presente aposentadoria para que, caso o servidor seja vinculado ao regime previdenciário por ele gerido, faça as anotações e tome as medidas administrativas de estilo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 111/18 – 6PC – peça 95) acompanhou a diligência sugerida pela unidade técnica, ressaltando, contudo, a questão relativa à verba de representação que, segundo o anexo III da Lei 16.390/10, o Interessado faria jus ao percentual de 40% (quarenta por cento).

Ante tais apontamentos, esta Corte se pronunciou por meio do Acórdão 1823/18 – S1C (peça 96), declarando a nulidade do Acórdão 3201/14 – S1C (peça 43) pelo reconhecimento de vício em requisito essencial à sua existência, bem como todos os demais atos processuais que o sucederam.

Na mesma oportunidade decidiu-se intimar a Assembleia Legislativa da anulação do Acórdão e retorno a fase instrutória, oficiar o INSS, incluir o PARANAPREVIDÊNCIA no rol dos Interessados e não acatar a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto à exclusão da verba de representação, conforme defendido no voto apresentado.

Retomada a instrução do feito, a Assembleia Legislativa manifestou-se assegurando que a aposentadoria não deve ser processada na forma compulsória, mas na modalidade voluntária por tempo de contribuição, já que o servidor cumpriu os requisitos necessários para obter os proventos na sua integralidade antes de completar 70 (setenta) anos de idade.

Foi determinada, então, a citação do PARANAPREVIDÊNCIA e nova intimação da Assembleia Legislativa para edição de ato retificador.

O PARANAPREVIDÊNCIA apresentou uma informação na peça 116.

Por meio da peça 118, a Assembleia Legislativa juntou (fl. 04) o Ato da Comissão Executiva nº 1160/2018 que revogou o Ato da Comissão Executiva nº 1844/2013 e retificou o Ato da Comissão Executiva nº 188/2012, concedendo aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 1619/18 – peça 121) ratificou opinativo anterior e manifestou-se pela legalidade e registro do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 793/18 – 6PC – peça 122) concluiu pela necessidade de nova intimação da Assembleia Legislativa do Paraná, a fim de que corrija o cálculo relativo à Verba de Representação, consoante exposto no Parecer Ministerial n.º 111/18 – 6PC, devendo ser também o Paranaprevidência intimado para regular ciência e manifestação.

A Assembleia Legislativa manifestou-se por meio da peça 127, defendendo o posicionamento da manutenção da verba de representação no percentual de 80%, em razão da irredutibilidade assegurada pela CF.

Assegurou que a Resolução 009/2005, estabeleceu que a concessão da gratificação em comento, aos servidores enquadrados em carreira de nível superior seria concedida, como de fato o foi desde maio de 2005, na forma de percentuais assim definidos: 1) para os servidores estáveis portadores do diploma do curso de direito com inscrição na OAB e enquadrados no cargo de consultor jurídico, oitenta por cento (80%) sobre o vencimento básico; para os demais servidores portadores de diploma de curso superior, no desempenho das funções correlatas à carreira de nível superior, na proporção de quarenta por cento (40%) e 3) assegurados os direitos adquiridos por força do artigo 2º, da citada Resolução nº 27/89, oitenta por cento (80%) aos integrantes do antigo quadro de servidores desta Assembleia, admitidos antes de 1983 e denominados “servidores efetivos” por ocasião do enquadramento ocorrido em 2005.

Dessa forma, entende que o servidor possui direito à percepção de verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º da Resolução nº 027/89, restando assegurado eventual direito adquirido por força do art. 7º da Resolução nº 009/05 e pela Lei Estadual n. 16.390/10.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 200/19 – peça 130) entendeu necessário que fossem feitas algumas ponderações preliminares: 1) desde o Parecer nº 15804/12 (Peça 23), o Parquet vem apontando a irregularidade no pagamento da verba supra. Na oportunidade, a alegação foi a de que resoluções não poderiam prever verbas salariais por ofender o princípio da legalidade (art. 37, X, da CRFB/88). Tal tese foi relembrada por esta CGE no Parecer nº 501/18 (Peça 94), porém expressamente refutada por essa Corte no v. Acórdão nº 1823/18-S1C (Peça 96); 2) No Parecer nº 111/18-6PC (Peça 95), o d. MPJTC, dentre outros, sugeriu implicitamente a realização de diligência para a retificação do percentual concedido relativo a parcela salarial “verba de representação”, alterando de 80% para 40%, de acordo com o art. 23 e o anexo III da Lei Estadual nº 16.390/10. Afirmou o Ministério Público de Contas que “esses dispositivos sequer são objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, sendo plenamente aplicáveis ao caso concreto”; 3) No v. Acórdão nº 1823/18-S1C (Peça 96), a diligência proposta pelo MPJTC não foi analisada, em que pese constar na fundamentação dessa r. decisão o fato de que, no anexo III daquela lei, está previsto o “direito ao servidor de perceber a verba de representação no percentual nela contida”, o que, inclusive, restou assentado no item 3.5. da parte dispositiva daquela r. decisão: “[...] corroborando a tese ministerial”; 4) Pontue-se que a decisão em comento, data venia, é omissa ao não se manifestar especificamente a respeito da diligência proposta pelo órgão ministerial, diferentemente do que ocorreu com aquela formulada por esta CGE, qual seja, “diligência à Assembleia para que exclua a parcela “verba de representação” dos proventos do servidor, eis que em desconformidade com o art. 37 inc. XI da CRFB/88, na redação dada pela EC 19/98”, pedido este que foi refutado: “3.5. deixar de acatar a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto à exclusão da verba de

representação em razão do posicionamento defendido neste voto corroborando a tese ministerial”; 5) Assim, a princípio, precluiu administrativamente o direito de o MPJTC rediscutir a matéria.

No mérito, entende procedente a insurgência ministerial e aliado ao fato de que atos infralegais não podem dispor sobre remuneração de servidores (art. 37, X, CRFB/88), tem-se que se faz necessária diligência para retificar os proventos do ora interessado, adotando o percentual de 40% a título de “verba de representação”, além de ser editado e publicado ato retificatório contendo o valor corrigido do benefício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 118/19 – 6PC – peça 132) afirmou que quanto à alegada preclusão levantada pela Unidade Técnica, respectivamente discorda esse Ministério Público de sua ocorrência, já que a aplicação da lei reconhecidamente em vigor é matéria de ordem pública, não havendo que se justificar a manutenção de uma irregularidade pela falta de menção expressa acerca de qual é numericamente o percentual adequado a ser aplicado, quando o próprio Acórdão n.º 1823/18 – Primeira Câmara, em sua fundamentação, indica a plena vigência do anexo III, da Lei n.º 16.390/10 e o direito do servidor de receber o percentual de Verba de Representação nele estabelecido.

Sallentou que o Acórdão n.º 1823/18 – Primeira Câmara declarou nulo o Acórdão n.º 3201/14 – Primeira Câmara, determinando o retorno do processo à fase instrutória, fazendo expressa menção, em sua parte dispositiva, quanto à impossibilidade de exclusão da Verba de Representação, conforme pretendido pela CGE, acolhendo, portanto, por vias reversas, a tese defendida por este Parquet, como explicita a fundamentação do acórdão.

Lembrou que em momento algum a decisão estabeleceu que a proporção devida ao servidor seria de 80% – como previsto em Resolução –, ou mesmo suscitou qualquer polêmica nesse sentido, ficando, ao contrário, assentado, repise-se, que “a ADI 4814 não discute o anexo III, da Lei nº 16.390/10 que dá direito ao servidor de perceber a verba de representação no percentual nela contida”, que é de 40% como, aliás, a própria CGE, em seu Parecer n.º 200/19, textualmente admite ao afirmar que “a Lei Estadual nº 16.390/10, especialmente o art. 23 e o anexo III, previu o pagamento da parcela “verba de representação” no percentual de até 40% para os servidores que tivessem formação acadêmica diversa da de Direito”, razão pela qual os argumentos de preclusão da tese defendida pelo Parecer n.º 111/18 – 6PC absolutamente não procedem.

Destacou que se houver preclusão no caso esta se dará em relação à Assembleia Legislativa e ao PARANAPREVIDÊNCIA, já que deixaram transitar em julgado decisão que acolhe a aplicação do anexo III, da Lei nº 16.390/10.

Dessa forma, compreendendo equivocado o cálculo do valor dos proventos do servidor, uma vez que atos infralegais não podem discorrer sobre remuneração de servidores e, considerando que já foi concedida a oportunidade para a sua correção, opinou pela negativa de registro do ato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

##### Da preliminar arguida pela Coordenadoria de Gestão Estadual

Após historiar a questão relativa à exclusão da verba de representação da remuneração do aposentado, aduziu a Coordenadoria de Gestão Estadual que o Acórdão 1823/18 (peça 96), de minha lavra, teria sido omissa ao não analisar um pedido implícito de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, mas que teria refutado a tese arguida por aquela unidade técnica quanto à exclusão da verba de representação e que tal fato teria gerado preclusão administrativa ao Ministério Público de Contas para rediscussão da matéria.

Tal preliminar não merece prosperar por alguns motivos e, entre eles, a meu ver, o mais contundente é de que o Acórdão a que fez referência o parecerista da unidade técnica declarou a nulidade do Acórdão 3201/14 – S1C (peça 43) por reconhecer um vício em requisito essencial à sua existência. Logo, todos os demais atos processuais que o sucederam também foram anulados, inclusive o Parecer ministerial a que fez referência.

Penso que tal motivo seria suficiente para fundamentar o não acatamento de um suposto pedido implícito de diligência.

Além disso, em função dos vários documentos trazidos aos autos, bem como de todos os apontamentos técnicos constantes nas análises processuais feitas, a fim de não descartá-los, posto que demandaram das pessoas que neles trabalharam tempo de estudo, organização de pensamentos e esforço para registrá-los, com olhos voltados para a celeridade e economia processual, acatei a proposta ministerial quanto à legalidade do pagamento da verba de representação, desde que nos moldes delineados na Lei Estadual nº 16.390/10, em seu anexo III e não acatei a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual que não era para amoldar a referida verba à lei, mas sim para excluí-la (vide item b, do Parecer 501/18 – peça 94).

Ou seja, embora não tivesse nenhum problema em declarar qualquer omissão na decisão, entendo que nesta, em particular, não haveria qualquer lacuna a ser suprida, já que todos os atos anteriores foram declarados nulos, aniquilando-se, portanto, a tese de preclusão administrativa.

Outrossim, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos aos autos, desde que, com o que neles constam, seja suficiente para formar o seu convencimento.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.[1]

Ademais, lembre-se que a instrução processual não vincula o Relator dos autos. Nesse sentido há enunciados do Tribunal de Contas da União:

Enunciados

Eventual divergência entre o juízo do relator, explicitado no voto, e os pareceres constantes do relatório não necessariamente implica a existência de contradição na

deliberação. A instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU não vinculam o relator, que pode ou não adotar as análises técnicas como razões de decidir.

Não há contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração em eventual divergência entre o disposto na análise efetuada pela unidade técnica - transcrita no relatório - e o voto apresentado pelo relator, porquanto o exame levado a efeito pela unidade técnica não vincula o relator do processo.

Não constitui contradição o fato de o relator, a partir de informações constantes dos autos, divergir de proposta ou cálculos efetivados pela unidade técnica.

Não há contradição no fato de o relator não adotar entendimento defendido pela unidade técnica ou pelo Ministério Público junto ao TCU. O relator ou os colegiados não ficam adstritos ao que foi proposto pelo corpo técnico ou pelo parquet especializado.

A desvinculação do entendimento do relator aos pareceres do Ministério Público junto ao TCU ou da unidade técnica, por si só, não autoriza o acolhimento de embargos de declaração.

A contradição passível de ser saneada por meio de embargos declaratórios revela-se quando uma conclusão contida na decisão não guarda correlação com sua fundamentação. Não cabe suscitar contradição entre o posicionamento da unidade instrutiva e o do relator. A instrução da unidade técnica não vincula o posicionamento do relator.

Eventual divergência entre o juízo do relator, explicitado no voto, e os pareceres constantes do relatório não necessariamente implica a existência de contradição na deliberação. A instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU não vinculam o relator, que pode ou não adotar as análises técnicas como razões de decidir.

Em razão de todo o exposto rejeito a preliminar arguida pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

#### Do mérito

Após a análise das peças processuais, bem como de pesquisas relacionadas ao assunto, com a devida vênia, concordo com o posicionamento do Parquet pelos motivos que passarei a expor:

#### **2.1. DO HISTÓRICO DAS ADMISSÕES E ENQUADRAMENTOS PROMOVIDOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Em dezembro de 1992 foi publicada a Lei Estadual nº 10.219 que, em seu art. 70, transformou os empregos públicos em cargos públicos no Estado do Paraná.

Em dezembro de 2002, ou seja, dez anos mais tarde, foi publicada a Lei 13.950 que autorizava a Assembleia Legislativa do Estado, através de Resolução, instituir o Quadro Próprio do Poder Legislativo. Embora desnecessária a norma ante o que dispõe o inciso III, do art. 54 da Constituição Estadual[2], a partir dela o Legislativo Estadual promulgou as Resoluções 007/04 e 009/05, que dispõem sobre o quadro efetivo da Assembleia.

Com base em tais Resoluções, em maio de 2005, a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa enquadrou os servidores por meio do Ato nº 274/2005.

Contudo, ante os fatos veiculados na imprensa sobre os denominados “Diários Secretos”, ocorridos em 2010, a nova (à época) Mesa da Assembleia Legislativa propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar, perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob número 4564, distribuída à Ministra Ellen Gracie e, em dezembro de 2011, redistribuída à Ministra Rosa Weber.

A ação objetivava impugnar tanto a redação original do art. 5º, da Resolução 007/2004, quanto a sua alteração dada pela Resolução 009/2005, uma vez que ambas padecem de vícios de inconstitucionalidade quando determinaram o enquadramento em cargos de nível superior, servidores que não prestaram concurso específico para assunção de tais cargos.

À demanda foi concedido o rito abreviado. Os Pareceres da AGU e do MPF são uníssonos pela procedência da ação. Há pedido deferido para ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná como amicus curiae e os autos encontram-se conclusos desde 11 de julho de 2014.

Ressalte-se ainda que o Relatório Final da Comissão Especial de Estudos do Enquadramento, constituída pela Portaria 13/2013, foi publicado no Diário Oficial do Paraná – Assembleia Legislativa nº 477, de 1º de agosto de 2013.

Nele consta a delimitação do alcance do trabalho, a metodologia empregada, as notificações dos servidores, as formas de ingresso, a análise separada dos servidores contratados pelo regime celetista, as transposições feitas pelo Ato 274/2005, recomendações e, por fim, uma tabela especificando cada servidor, seu cargo, sua data de admissão e uma sugestão para cada caso.

Tal digressão é valiosa para os casos em que tal Comissão “desenquadrrou” alguns servidores por entender que o ato de enquadramento padecia de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

#### **2.2. DO INGRESSO DO SERVIDOR E DO ENQUADRAMENTO**

Do documento acostado aos autos na peça 19 (f. 44), verifica-se que o servidor ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa em 11 de janeiro de 1962.

Por meio do Decreto nº 329/70 foi enquadrado no cargo de Auxiliar Técnico; passou a Assistente Técnico Legislativo A, através do Decreto nº 01/80; ao Cargo de Dentista A, através do Decreto nº 140/82; Cargo de Dentista A, por meio do Ato nº 476/83; passou a Consultor Técnico A, através do Decreto nº 444/89, chegando, finalmente ao cargo em que requereu sua aposentadoria, de Consultor Legislativo através do Ato nº 274/05.

O nome do servidor não consta no Relatório Final da Comissão Especial de Estudos do Enquadramento, constituída pela Portaria 13/2013, publicado no Diário Oficial do Paraná – Assembleia Legislativa nº 477, de 1º de agosto de 2013, já que, neste mesmo Relatório, foi expressamente afirmado que os servidores com processo de aposentadoria já em trâmite perante esta Casa de Leis antes de 21/03/2013 não terão a sua situação funcional analisada por esta Comissão. A análise de tais casos será feita no bojo do pedido de inativação do próprio servidor, cuja atribuição recai sobre a Diretoria de Pessoal e a Procuradoria Geral da Casa.

Considerando que o primeiro ato que inativou o Interessado data de julho de 2010 (f. 32 – peça 02), seu nome deixou de constar do referido relatório.

É possível inferir ainda do que consta na Certidão juntada na peça 19 (f. 44), datada de 05 de março de 2012, e reproduzida na peça 129 (f. 07), que a Verba de Representação foi concedida com fundamento nas Resoluções 07/2004 e 09/2005.

#### **2.3. DO FUNDAMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

Como vimos, o inciso III, do art. 54, da Constituição Estadual (vide nota de rodapé nº 2) estabelece que compete privativamente à Assembleia Legislativa, entre outros, a iniciativa de lei para fixação da respectiva [dos seus servidores] remuneração.

Régis Fernandes de Oliveira ao tratar de remuneração ensina:

(...) Hoje, significa o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Vencimento corresponde ao padrão, sem os acréscimos. Vencimentos, no plural, é o mesmo que remuneração, na terminologia adotada pela legislação. (...)

E, segundo a própria defesa da Assembleia Legislativa (peça 127), a verba de representação é de natureza remuneratória e, se não é vencimento, é vantagem e, assim sendo, deve ser estabelecida em lei.

Logo, não se pode aceitar o pagamento da verba de representação com fundamento nas Resoluções 07/2004 e 09/2005, posto não serem leis em sentido formal, mormente após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.390/10[3], que em seu artigo 23[4] relacionou que aos servidores efetivos, estáveis e comissionados seria concedida verba de representação nos moldes do Anexo III[5].

Cabe ressaltar aqui que não se pode falar em exclusão da verba como anteriormente chegou a constar na instrução processual, mas sim, em sua adequação à lei que a rege.

Dessa forma, considerando que o servidor possui nível superior sem inscrição na OAB, tem o direito ao recebimento da Verba de Representação de até 40% (quarenta por cento) do vencimento básico, sendo indevido qualquer outro percentual a maior.

#### **2.4. DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL**

Como já decidiram as Cortes Superiores, o direito adquirido à irredutibilidade salarial está diretamente relacionado à licitude na percepção de determinada remuneração, ou seja, não sendo lícito o recebimento, posto que não fundamentado em lei, não há que se falar em direito adquirido à irredutibilidade da remuneração.

EMENTA: 1. Servidor público: cômputo de tempo de serviço exercido sob o regime celetista, antes da conversão para o regime estatutário, para fins de incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da L. 8.112/90, (quintos): controvérsia decidida pelo Tribunal a quo com fundamento no art. 7º, II, da L. 8.162/91, cuja constitucionalidade não é questionada pelo recorrente: inviabilidade do RE para reexame da interpretação dada à legislação infraconstitucional. Não aplicação ao caso da declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da L. 8.162/91 (v.g. RREE 221.946, Sydney Sanches, Pleno, DJ 26.02.1999 e 225.759, Moreira Alves, Pleno, DJ 19.03.1999). 2. Irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV): a garantia da irredutibilidade de vencimentos "é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração" (RREE 298.694 e 298.695, Pertence, Pleno, DJ 23.04.2004 e 24.10.2003, respectivamente): logo, afirmada, no caso, a ilegalidade da incorporação, válido o ato administrativo que a excluiu da remuneração do recorrente (Súmula 473). (RE 394677 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 28-10-2005 PP-00049 EMENT VOL-02211-03 PP-00482) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DECRETO REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. Não esgotado o prazo decadencial para a Administração anular o ato evitado de vício de legalidade, não há violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. 2. A supressão de verba remuneratória paga em desacordo com a lei não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 3. Inviável apreciar o pedido de declaração da nulidade de processos administrativos contra os servidores substituídos quando não juntado aos autos cópia dos procedimentos. 4. O mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental. 5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.396/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) (sem grifos no original)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM ILEGALMENTE CONCEDIDA. SUPRESSÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não-debatidas no Tribunal de origem. 2. Hipótese em que os arts. 3º, 4º, e 8º da Lei 8.911/94 e 15, §§ 1º e 2º, da Lei 9.527/97 não foram debatidos no acórdão impugnado, e a parte agravante não opôs embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 3. As vantagens ilegalmente concedidas a servidor público não geram direito adquirido e a sua supressão não afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1054864/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008) (sem grifos no original)

Os dois últimos julgados acima transcritos foram extraídos da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Paraná acerca de assuntos correlatos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. TÉCNICO ADMINISTRATIVO NÍVEL NTC-6. PERCEÇÃO DE VENCIMENTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA TABELA. VENCIMENTO DO NÍVEL DO SERVIDOR PREVISTO NA LEI Nº 16.390/2010, QUE ATUALIZADO PELAS LEIS NºS 16.468/2010, 16.822/2011 E 17.174/2012, CORRESPONDE EXATAMENTE AO VALOR DO PAGAMENTO REALIZADO PELA ALEP. ART. 23 DA LEI Nº 16.390/2010. VERBA DE REPRESENTAÇÃO ATINENTE À NATUREZA DO CARGO DESEMPENHADO. VALOR MÁXIMO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO É DE 20% DO VENCIMENTO BASE. PAGAMENTO NO PATAMAR DE 80%. LIMITE PREVISTO PARA NÍVEL SUPERIOR COM INSCRIÇÃO NA OAB. ILEGALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULAS NºS 346 E 473 STF. SUPRESSÃO DE VANTAGEM CONCEDIDA ILEGALMENTE A SERVIDOR NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO

PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1603266-3 - Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 11.04.2017) (sem grifos no original)

O mesmo Tribunal Estadual já se manifestou sobre a idêntica matéria em outras oportunidades:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO.SERVIDORES APOSENTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REDUÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE 80% PARA 40%. DECADÊNCIA AFASTADA QUANDO O ATO SE MOSTRA INCONSTITUCIONAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.874/1999. AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DOS ATOS QUE REDUZIRAM OS PROVENTOS DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MERA NOTIFICAÇÃO QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE PROCESSO REGULAR, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS 2DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE QUANDO OS VALORES DEVERIAM SER PAGOS E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO CONFORME O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1510711-2 - Curitiba - Rel.: Ramon de Medeiros Nogueira - Unânime - J. 21.02.2017) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.TÉCNICO ADMINISTRATIVO.1. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO IMPUGNADO.2. ATO DE REVISÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE 80% PARA 20%. LEI ESTADUAL Nº 16.390/2010 QUE ESTABELECE O LIMITE DE 20% DO VENCIMENTO BÁSICO A TÍTULO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DIANTE DO PODER DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.3. SUPRESSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA PAGA EM DESACORDO COM A LEI NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NECESSIDADE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE RESGUARDAR DE DANOS PECUNIÁRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 5. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1121558-4 - Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 15.06.2015)

Ante tais precedentes, refuta-se a alegação de que o Interessado possui direito adquirido à percepção da verba de representação no percentual de 80%, uma vez que paga em desacordo com a lei, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

### 2.5. DA AUTOTUTELA E DA NÃO REPETIÇÃO DE VALORES

Ambos os temas se encontram estreitamente ligados ao item anterior, tanto assim que me valho dos precedentes acima expostos para reafirmar que, embora tenha a Administração Pública o poder de autotutelar seus atos, ela deverá fazê-lo por meio de um regular processo administrativo em que se garanta ao inativando os direitos ao contraditório e à ampla defesa, já que o ato a ser revisado produz até hoje efeitos concretos.

Dessa forma, após o deslinde do processo administrativo, poderá a Assembleia Legislativa regularizar o pagamento da verba de representação conforme estipulado no anexo III, da Lei Estadual 16.390/10, ressaltando, contudo, a boa-fé do servidor na percepção dos valores equivocados até o momento, o que impede a repetição deles em seu desfavor.

Isso posto, considerando que a Assembleia Legislativa, por diversas vezes, foi identificada para que promovesse a readequação do percentual pago à título de verba de representação, ainda que algumas dessas ciências tenham ocorrido no andamento do feito que foi anulado, e não efetivou o devido amoldamento, não resta outra medida a esta Casa a não ser a de negar registro à aposentadoria do servidor Alceu Ivo Costacurta, ante o acima aduzido.

Por outro lado, no futuro ato a ser encaminhado para registro deverão ser considerados todos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (de modo documental comprovado), inclusive de modo a nortear os procedimentos da Casa Legislativa. Verbas concedidas sem o devido lastro legal não deverão reverter à aposentadoria, ainda que tenha sido efetuado o desconto previdenciário; porém, trata-se de dispêndio efetuado sem nenhum benefício ao Órgão, devendo ser imediatamente suspensos.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar arguida pela Coordenadoria de Gestão Estadual nos termos acima defendidos;

3.2. negar registro ao Ato da Comissão Executiva nº 1160/2018 (peça 120), publicado(a) no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, do dia 05 de novembro de 2018, referente à Aposentadoria Estadual de Alceu Ivo Costacurta, no cargo de Consultor Legislativo, na modalidade voluntária, com 51 anos, 08 meses e 06 dia(s), no valor mensal de R\$ 12.534,27 (doze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), em razão de da concessão da verba de representação no patamar de 80%, em afronta ao que dispõe a Lei Estadual nº 16.390/10, anexo III, bem como da resistência da Assembleia Legislativa em adequar tal gratificação;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade, o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação do interessado, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. rejeitar a preliminar arguida pela Coordenadoria de Gestão Estadual nos termos acima defendidos;

II. negar registro ao Ato da Comissão Executiva nº 1160/2018 (peça 120), publicado(a) no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, do dia 05 de novembro de 2018, referente à Aposentadoria Estadual de Alceu Ivo Costacurta, no cargo de

Consultor Legislativo, na modalidade voluntária, com 51 anos, 08 meses e 06 dia(s), no valor mensal de R\$ 12.534,27 (doze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), em razão de da concessão da verba de representação no patamar de 80%, em afronta ao que dispõe a Lei Estadual nº 16.390/10, anexo III, bem como da resistência da Assembleia Legislativa em adequar tal gratificação;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade, o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação do interessado, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://www.stj.tju.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270585%27>  
 2. Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

...

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)*

3. Lembremos apenas que a ADI 4814 ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual mantenho o posicionamento antes exposto (peça 43), o qual transcrevo com a devida vênia, acrescido das bens lembradas falas do Ministério Público de Contas (Parecer 111/18 – peça 95) de que a ADI 4814 não discute o anexo III, da Lei nº 16.390/10 que dá direito ao servidor de perceber a verba de representação no percentual nela contida:

#### 2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Sabe-se que toda lei e atos do poder público gozam de presunção de constitucionalidade, em função da defesa da ordem jurídica. A presunção é juris tantum, ou seja, é relativa, podendo ser afastada quando da análise dos aspectos formal e material da norma, frente à Constituição.

Dessa formulação decorre importante ilação, a de que a norma, por ser presumidamente constitucional, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade, tornando-a inválida, ou, ao menos, não tendo sua eficácia e vigência à suspensas em juízo prévio e sumário, por meio de liminar, permanece vigente, logo, de obrigatória observação.

Acerca dessa questão afirmam Vicente PAULO & Marcelo ALEXANDRINO:

*Decorrencia desse princípio, temos que as leis e atos normativos estatais deverão ser considerados constitucionais válidos, legítimos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister. Enquanto não formalmente reconhecidos como inconstitucionais, deverão ser cumpridos, presumindo-se que o legislador agiu em plena sintonia com a Constituição – e com a vontade do povo, que lhes outorgou essa nobre competência.*

A contrario sensu, se no caso em análise a liminar já tivesse sido deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814 – esclareça-se que da verificação feita na página eletrônica do STF nesta data, ainda não houve deferimento do pedido liminar –, esta norma não poderia mais ser utilizada, uma vez que sua eficácia estaria suspensa. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça 1: Constitucional. Ação de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.098/94, art. 216, § 2º. Eficácia suspensa ex nunc. Impossibilidade da Administração praticar ato com base na norma suspensa.

1. Deferida liminar pelo STF determinando a suspensão ex nunc da eficácia do § 2º do art. 276 da Lei nº 10.098/94, faz-se incabível a realização de ato pela Administração com base em norma suspensa.

#### 2. Recurso improvido.

Em função disso, há, forçosamente, que se presumir que, até o momento, há pertinência formal e material da norma impugnada perante o Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, válida e eficaz. O tema traz ao debate a impugnação da Lei Estadual nº 16.390/10. Embora não seja da alçada desta Corte de Contas analisar autos protocolados na Suprema Corte, tampouco fazer qualquer juízo acerca do conteúdo de suas peças processuais ou valoração das provas, por cautela, entendo prudente que sejam apenas levantados os pontos mais interessantes do feito para acompanhamento do deslinde da questão, já que se eventualmente houver concordância do Relator da ADI com os Pareceres exarados no processo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não será conhecida nos itens que afetariam diretamente a questão sob exame. Em tópicos são eles:

(a) Do pedido constante na peça inaugural da ADI 4814, verifica-se a requisição para que seja declarada, por completo, a inconstitucionalidade das Leis nº 16.390/2010 e seus anexos I a V, bem como da Lei nº 16.792/2011, ambas do Estado do Paraná;

(b) Da fundamentação da peça inaugural, afere-se que tratou, mormente, das questões relacionadas aos cargos em comissão, não trazendo argumentos a fim de impugnar a norma no que tange às gratificações concedidas aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – gratificação que teria o condão de alterar o quadro concreto na análise da pensão por esta Corte de Contas;

(c) Em função da ausência da argumentação acima descrita o Parecer da Advocacia Geral da União (peça 31 – autos ADI 4814) trilhou no sentido da procedência parcial do pedido, vislumbrando impedimento de que a ação seja conhecida neste aspecto;

(d) Em consonância com a manifestação da AGU foi o Parecer exarado pela Procuradoria Geral da República (peça 34 – autos ADI 4814), sendo também pelo não conhecimento da ação no aspecto não impugnado na inicial;

(e) Autos conclusos ao Relator Ministro Marco Aurélio, desde 24 de janeiro do ano de 2013, não tendo sido deferida, até o momento, a liminar requerida pelo proponente da ADI.

Feitas tais considerações e expedidos os argumentos necessários para fortalecer a proposta de voto, entendo que (I) em função de não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei que embasa o pagamento dos valores devidos à servidora inativada; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e; (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma, discordo da instrução processual e, acompanho inúmeros precedentes desta Casa, proponho o registro da aposentadoria em análise, destacando apenas que havendo eventual alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ou conclusões diversas quanto à documentação relativa à vida funcional da servidora no Inquérito Civil noticiado, a Assembleia Legislativa do Paraná deverá tomar as medidas necessárias para adequação do benefício, devendo encaminhar o feito para apreciação e novo registro nesta Corte.

4. Art. 23. Aos servidores efetivos, estáveis, bem como os ocupantes de cargos de provimento em comissão será concedido verba de representação, atinente à natureza do cargo desempenhado, nos moldes e limites regulamentados pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, nos moldes do Anexo III.

ANEXO III	
NÍVEL	LIMITE DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO
Nível básico e médio	até 20% (vinte por cento) do vencimento básico
Outros cargos de nível superior	até 40% (quarenta por cento) do vencimento básico
Nível superior – com inscrição na OAB	até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico
Comissionados	até 100% (cem por cento) do vencimento básico

5.

PROCESSO Nº: 778959/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOEL NISIO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1143/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido por meio da Resolução de Aposentadoria nº 2512/2015 (peça 10 – fl. 02), a Joel Nisio, servidor do Estado do Paraná, no cargo de Auditor Fiscal-1, ato devidamente publicado (peça 11).

O benefício foi concedido com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e III, parágrafo único da EC nº 47/05, no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme documento de fl. 01 – peça 10.

Ressalte-se que o servidor foi investido no cargo de Agente Fiscal em fevereiro de 1982 (peça 13), tendo sido transposto para o cargo de Auditor Fiscal em razão da Lei Complementar nº 92/2002.

Após realização de diligência para esclarecimentos acerca de inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução 2860/16 – peça 15), foi esclarecido (peça 22) que as verbas cadastradas códigos 1170, 1109 e 1136 não são consideradas verbas transitórias, sendo verbas inerentes ao cargo de Auditor Fiscal, sendo que as mesmas são somadas e incorporadas aos proventos como Prêmio Produtividade código 1170.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se (peça 23), Parecer 11830/16, assegurando que pelo teor da legislação correlata, as verbas incluídas nos proventos possuem previsão legal para a incorporação.

Após fazer um apanhado histórico dos registros funcionais do servidor, destacou que não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício.

Todavia, após tal constatação, fez um apanhado legal sobre o enquadramento no cargo de auditor fiscal e, ante todos os apontamentos feitos, entendendo pertinente o pronunciamento desta Corte em Incidente de Inconstitucionalidade, opinou, no mérito, pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15960/16 – peça 24) ante o opinativo pela negativa de registro, propôs diligência à origem para manifestação em homenagem ao art. 5º, LV, da CF.

O PARANAPREVIDÊNCIA (peça 28) afirmou que a questão abordada é relativa ao enquadramento do servidor e que, por figurar na relação processual como mera gestora dos fluxos de pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensão, constituiu-se como parte ilegítima para discorrer sobre o assunto em debate.

Em razão disso, encaminhou o feito à SEAP para competente manifestação.

Consta manifestação da SEAP (peça 32) concluindo que desde 1983, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 7787/83, o servidor deteve cargo cujo grau de escolaridade estabelecido como exigência para ingresso era de nível superior. Foi enquadrado no ano de 2002 no cargo de Agente Fiscal AF-I, também privativo para aqueles que possuísem o grau universitário completo, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 92/02.

Verifica-se ainda a juntada de documentos relacionados ao servidor José Luiz Fernandes Filho (peças 33 – 36) e não ao servidor aposentando nestes autos.

Retornando os autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 228/19 – peça 42) após fazer uma análise mais detida da sucessão legislativa, das condições funcionais do Interessado, bem como das demandas judiciais acerca do tema e destacou que:

No caso vertente, tem-se que o servidor ocupava o cargo de “agente fiscal 1-C-IV” ao tempo da Lei Complementar nº 92/02 (Peça 13).

Desse modo, tem-se ser possível sua aposentadoria no cargo de “auditor fiscal” em razão dos seguintes motivos:

- ausência de ofensa ao disposto no art. 37, inc. II, da CRFB/88, de acordo com a digressão legislativa supra realizada;
- entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema, consoante julgados colacionados acima;
- o enquadramento dos agentes fiscais AF-1 ao cargo de auditor fiscal (que é o caso da ora interessada) não foi objeto da ADI nº 5.510/PR (C. STF) e nem da ADI nº 1.528.072-5 (Eg. TJPR);
- análise do preenchimento dos requisitos para a recorrente se aposentar realizada pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na Instrução nº 2630/15 (Peça 15) bem como no Parecer nº 6132/16 (Peça 25).

Com isso, manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 162/19 – 2PC – peça 43) discordou do entendimento apresentado pela Coordenadoria, considerando que a Lei Complementar nº 92/02 foi revogada pela Lei Complementar nº 131/2010 e que a aposentadoria ocorreu em 2015, quando vigorava a segunda lei.

Logo, entende que houve transposição de cargo público.

Assim sendo, manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação em comento, devendo ser fixado prazo ao órgão previdenciário para que emita novo ato, considerando o cargo de origem do servidor.

Alternativamente, se opina pelo sobrestamento do feito até apreciação de mérito da ADI nº 5510, pelo Supremo Tribunal Federal.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Anoto-se, preliminarmente, que o servidor preencheu todos os requisitos legais para sua inativação, como bem ressaltou a COFAP (peça 23), motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria.

Ainda que o art. 156 da Lei Complementar nº 92/02 e seu §2º, introduzido pela Lei Complementar nº 97/2002 já tenham sido objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – Acórdão 7708/06 -, vê-se que a questão das transposições dos Auditores Fiscais sem concurso público será analisada também pela Suprema Corte, porém, até a decisão de mérito, pondero que seria prudente essa Corte de Contas avaliar o tema e posicionar-se em relação ao exame dos processos que forem a ela submetidos, ainda que a sua avaliação possa sofrer alteração posteriormente à resolução de mérito enfrentada pelo STF.

Tal entendimento fundamenta-se no fato de que as ações judiciais tendem a ser mais demoradas e os servidores que forem completando os requisitos para inativação não devem arcar com a impossibilidade de se aposentar, já que não deram causa à possível transposição promovida por lei.

Lembro que no ajuizamento da ADI 5510[2] houve pedido liminar para suspensão dos artigos 150, incisos I a VI, e parágrafo 1º, e 156 da LC 131/2010, e dos artigos 156, I a VI, e parágrafo 2º, e 157 da LC 92/2002, ambas do Paraná, e, no mérito, foi requerida a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos.

Sendo Relator da ação o ministro Luís Roberto Barroso.

Todavia relata-se, por oportuno, que na data de 11 de outubro de 2016, veiculou-se no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal a notícia de que o Relator negou a liminar requerida na ADI, vejamos:

Relator nega liminar na ADI que questiona transposição de cargos públicos no Paraná

O ministro Luís Roberto Barroso negou a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5510, em que o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, questiona dispositivos de duas leis complementares do Paraná (LCs 92/2002 e 131/2010) que, a seu ver, promoveram transposição e provimento derivado de cargos públicos sem observância do requisito constitucional que exige prévia aprovação em concurso público.

Em seu despacho, o ministro Barroso afirma que as normas estão em vigor há muito anos, circunstância que não justifica a concessão da medida cautelar. Cita jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o deferimento de medida liminar pressupõe a presença de dois pressupostos: a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo na demora em se obter provimento judicial (periculum in mora).

Ainda de acordo com o ministro Barroso, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, salvo em hipóteses excepcionais, o transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada constitui indício relevante da inexistência do segundo requisito, a justificar o indeferimento da liminar postulada. “Ocorre justamente que os dispositivos primeiramente impugnados pertencem à Lei Complementar estadual nº 131, de 29.09.2010, e a presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada apenas este ano, estando os atos normativos em questão em vigor há mais de seis anos. Ademais, a Lei complementar nº 92, que poderia ser repristinada, é de 05.07.2002. Nestas circunstâncias, os argumentos apresentados pela requerente não se prestam a justificar o deferimento de cautelar”, afirmou.

Em informações prestadas ao relator da ADI, o governador do Paraná, Beto Richa, manifestou-se pela constitucionalidade das normas impugnadas. Sustentou que todos os níveis de agentes fiscais pertenciam a uma única carreira e, além disso, possuíam conhecimento técnico e especializado para o exercício de suas atribuições, fato que excederia substancialmente o nível de escolaridade declarado em lei. A Assembleia Legislativa do Paraná também sustentou a constitucionalidade dos atos normativos impugnados. Argumentou que, anteriormente às modificações legislativas fixadas pelas Leis Complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, todos os agentes fiscais integravam a mesma carreira. Acrescentou que a complexidade do trabalho aumentava de acordo com a ascensão na carreira por meio de promoções, decorrentes do tempo de serviço e participações em cursos de formação.

A Advocacia Geral da União (AGU) apontou a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, por entender que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seria firme no sentido de que o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade afasta a existência do periculum in mora. Sustenta que os dispositivos impugnados não violam o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, visto que as alterações previstas nas Leis Complementares do Estado do Paraná nº 92/2002 e nº 131/2010 não conferem aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal função diversa daquelas previstas pela legislação anterior.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3271135>

Notícia-se tal fato a fim de reforçar a tese da necessidade de manifestação desta Casa de Contas acerca do assunto que poderá ter seu deslinde delongado na Suprema Corte.

Por tais motivos, refuto a proposta alternativa feita pelo Ministério Público de Contas em sua última manifestação.

No mérito, saliente que o aposentando foi transposto para o cargo de Auditor Fiscal Estadual com fundamento na Lei Complementar nº 92/2002 o que, a meu ver, não impede a sua inativação, uma vez que entendo que tal ascensão encontra-se protegida pela segurança jurídica.

Ressalte-se que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento.

Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 cujo enunciado é:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

Em que pese tal súmula ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que: É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais

específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as prolações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17)[3].(grifei)

Por tais razões, utilizo tal Súmula[4] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica. Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processos que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejulgado nº 17. Em razão disso, permito-me mencionar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[5].

Sobre esse princípio leciona Giovanni BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[6] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [7] Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI[8], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

No acórdão citado que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER[9] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote “limites à convalidação e à invalidação”, reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé. Dessa forma, em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a transposição de cargo do servidor e o registro de sua aposentadoria nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de 17 (dezesete) anos (2002 - 2019).

Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, traria indiscutível prejuízo ao servidor.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação do servidor, ora interessado, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constituiu uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados. [10]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedor de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [11] (grifei)

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[12], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho o registro do ato de aposentadoria em análise.

Por fim, saliente-se apenas que este Relator resguarda-se ao direito de rever o seu posicionamento quando a ADI 5510/16 que tramita no Supremo Tribunal Federal for definitivamente julgada.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 2512/2015 (peça 10 – fl. 02), referente à Aposentadoria Estadual de Joel Nisio, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme documento de fl. 01 – peça 10, por estar protegida pela segurança jurídica;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

l. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 2512/2015 (peça 10 – fl. 02), referente à Aposentadoria Estadual de Joel Nisio, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme documento de fl. 01 – peça 10, por estar protegida pela segurança jurídica;

ll. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52157-4)

2. Autos conclusos ao relator desde 17 de janeiro de 2019. Acesso em: 15 de abril de 2019.

3. FONSECA, Paulo Henrique da. A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Fonte: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3858.pdf>. Acesso em: 1º de outubro de 2013.

4. Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e pacificou o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 375260/07, Acórdão nº 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.

5. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.

6. BIGOLIN, Giovanni. Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora. 2007. p. 167.

7. SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.

8. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

9. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61

10. ZANCANER, Op. cit. p. 73.

11. ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

12. Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 801830/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO - ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES, NATAL

GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 442/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 95) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 247656/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR - TIAGO DOS REIS MAGOGA

DESPACHO - 443/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Município de São Mateus do Sul, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2019, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos pesados da Prefeitura, com fornecimento de peças e serviços.

O Representante alega que: a) a vedação de participação de empresas penalizadas com suspensão do direito de licitar realizada por outros entes federativos fere o caráter competitivo do certame; b) o edital não exige a apresentação de balanço patrimonial, contraindo a Lei de Licitações; c) o edital possui exigência ilegal da empresa contratada manter escritório no Município; d) o edital apresenta exigências incompatíveis com o objeto licitado. Além disso, solicita a suspensão cautelar do certame ou das fases seguintes da licitação ou contrato.

Através do Despacho nº 383/19[1], foi determinada a oitiva do Município de São Mateus do Sul, para que apresentasse defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos.

Após a devida intimação, o Município de São Mateus do Sul apresentou defesa[2], onde alega que a Representação nº 250037/19 trata do mesmo objeto destes autos; que, antes de optar pela presente licitação, realizou visita técnica em município que adota o mesmo regime, bem como análise de edital publicado pelo Governo do Estado do Paraná, concluindo que seria a opção mais viável aos atuais modelos de contratos administrativos para a manutenção de veículos de sua frota; que a Representante realizou pedido de esclarecimentos em 10/04/2019, referente aos mesmos itens apresentados nestes autos, devidamente respondidos via e-mail, em 11/04/2019; que se a Representante está impedida de participar de licitação no Município de Sorocaba-SP, não está impedida de participar da presente licitação; que a Lei de Licitações fixa limites à Administração para fins de comprovação de qualificação econômico financeira, não havendo ilegalidade na ausência de exigência de balanço patrimonial no edital; que não há exigência de manutenção de escritório no local da prestação dos serviços, demonstrando que a Representante não deu a devida atenção ao edital e que tirou conclusões precipitadas; que o objeto licitado não se trata de apenas fornecimento de software, mas sim contratação de empresa para gerenciamento compartilhado de frotas, com fornecimento de peças e serviços, razão pela qual se exige desconto nas peças e serviços, demonstrando, mais uma vez, que a Representante não observou o Edital com a devida atenção, ou que tem por objetivo apenas tumultuar o processo licitatório; que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Conforme Informação nº 3006/19[3], a Diretoria de Protocolo – DP informa que apensou os autos de Representação nº 250037/19 aos presentes, em razão de determinação prevista no Despacho nº 421/19, proferido naqueles autos.

Os autos de Representação nº 250037/19, em apenso, foram propostos pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, em face do Município de São Mateus do Sul, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2019, o mesmo tratado nos presentes autos.

A empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli alega[4] que: a) o Edital exige somente a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, quando deveria exigir balanço patrimonial e índices contábeis, para aferir a capacidade econômica financeira das participantes; b) o edital possui exigência ilegal da empresa contratada manter escritório no Município; c) o edital apresenta exigências incompatíveis com o objeto licitado, como manter preço fixo de mão de obra e ofertar descontos mínimos sobre peças e serviços a serem executados.

O Município de São Mateus do Sul apresentou defesa[5], onde tece as mesmas alegações apresentadas nos presentes autos.

O Exmo Conselheiro Ivan Leles Bonilha declinou da competência dos autos nº 250037/19 a este Relator, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme Despacho nº 512/19[6].

Através do Despacho nº 421/19[7], foi determinado apensamento dos autos nº 250037/19 a estes autos.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser recebida a presente

Representação da Lei nº 8.666/93, conforme passo a expor.

Quanto à preliminar suscitada, conforme acima já relatado, os autos nº 250037/19 foram apensados a estes, passando a serem tratados de modo conjunto.

a) a vedação de participação de empresas penalizadas com suspensão do direito de licitar realizada por outros entes federativos fere o caráter competitivo do certame; A empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda alegou que, nos termos do edital, as empresas sancionadas com qualquer uma das penalidades restritivas do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, independentemente de quem seja o órgão sancionador, estará impossibilitada de participar do processo licitatório, contrariando a doutrina e a jurisprudência, que dão tratamento diferenciado às penalidades impostas pela Administração, sendo predominante o entendimento de que somente a declaração de inidoneidade gera efeitos em todos os entes federativos.

Alegou, também, que contra si foi imposta a penalidade de impedimento de licitar e contratar pela Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, que veda sua participação somente nos processos realizados no Município de Sorocaba, não podendo ser impedida de participar de licitação promovida pelo Município de São Mateus do Sul.

No entanto, conforme bem expôs o Município em sua peça de defesa, a Representante se encontra impedida de licitar somente na esfera do Município de Sorocaba-SP, não estando impedida de participar do processo licitatório promovido pelo Município de São Mateus do Sul, sendo que, inclusive, o Município já fez este esclarecimento à empresa Representante.

O Município de São Mateus do Sul apresentou esclarecimentos à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, Representante destes autos, onde foram respondidos diversos questionamentos, inclusive expondo o entendimento do Município de que as empresas impedidas e suspensas de licitar não podem participar de licitações somente na esfera do ente que a apenou, nos seguintes termos:

“Considerando a Súmula Nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que versa que “A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”, entendemos que as empresas impedidas e suspensas de licitar não poderão participar de licitações apenas na esfera do ente que a apenou. Neste caso, é vedada a participação de empresas que estejam cumprindo suspensão de licitar com a Prefeitura de São Mateus do Sul-PR. Estamos corretos no entendimento?

Ressaltamos que nesse sentido, é também o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, que em diversas oportunidades consignou que: “9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler).

R. Sim.”[8] (grifo nosso)

Tal entendimento vai ao encontro do entendimento deste Tribunal de Contas, que considera que a sanção de suspensão e impedimento se circunscreve apenas ao âmbito da entidade que a aplicou, nos seguintes termos:

“EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar da CGU, em decorrência de decisão da Eletrósul. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

[...]

Porém, considerando que se trata de disposição legal que restringe direitos, parece-me que a interpretação restritiva é a mais adequada, considerando as regras de hermenêutica jurídica.

[...]

Tal orientação não só encontra amparo em parte dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como prevalece no Tribunal de Contas da União, senão vejamos esclarecedor precedente materializado na Decisão 352/98-Plenário:

[...]

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

[...]”[9] (grifo nosso)

Desse modo, verifico que o entendimento exposto pelo Município está de acordo com a Lei de Licitações e com o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme ficou explícito nos esclarecimentos administrativos prestados pelo Município à empresa Representante, constante na peça nº 10 destes autos, razão pela qual não recebo o presente apontamento de irregularidade.

b) o Edital exige somente a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, quando deveria exigir balanço patrimonial e índices contábeis, para aferir a capacidade econômica financeira das participantes;

As empresas Representantes alegam que o Edital exige somente a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, quando deveria exigir balanço patrimonial e índices contábeis, para aferir a capacidade econômica financeira das participantes.

No entanto, a Lei de Licitações é clara em estabelecer somente limites à exigência

da documentação relativa à qualificação econômica financeira, não havendo qualquer obrigatoriedade para a Administração Pública exigir tais documentos, nos seguintes termos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]"  
Somente quando for necessário para o resguardo dos interesses da Administração Pública é que tais documentos devem ser exigidos, sempre analisando o caso concreto.

No presente caso, os Representantes não apresentaram fatos ou argumentos que demonstrassem a necessidade da exigência de qualificação econômica financeira mais rígida pelo Município de São Mateus do Sul, limitando-se a afirmar que tal exigência visa garantir a execução do contrato e que é obrigatória, razão pela qual não recebo o presente apontamento.

c) o edital possui exigência ilegal da empresa contratada manter escritório no Município;

As empresas Representantes alegam que o Edital exige a instalação de escritório fixo no Município, de forma desnecessária e excessiva, para fins de reduzir o número de empresas no certame, pois os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados por software, via internet, bastando ao usuário acessar o site da contratada e inserir seus dados de login e senha, sem qualquer software no computador; e que é praxe nesse modelo de contratação a designação de um preposto, que atenda as demandas dos clientes 7 dias por semana, 24 horas por dia.

O item 10.32 do Anexo I do Edital prevê o seguinte:

"10.32. A CONTRATADA deverá manter escritório com funcionários que possam satisfazer as demandas relacionadas com o objeto contratual, para atendimento presencial e telefônico e designar preposto para representá-la durante a execução do contrato, telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades da Prefeitura de Municipal de São Mateus do Sul, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a urgência não determinar que seja imediatamente." [10]

Apesar de não estar expresso no referido item a necessidade de instalação de escritório no próprio Município, conforme alegou a defesa, a exigência de atendimento presencial demonstra a necessidade da instalação de tal escritório no próprio município ou em município circunvizinho.

No entanto, não vislumbro a ocorrência de possível irregularidade, pois tal exigência se refere à empresa contratada e não aos licitantes, podendo participar do certame quaisquer empresas, mesmo que não tenham escritório instalado na localidade do Município, sendo que tal obrigação deve ser cumprida somente pela empresa vencedora da licitação, não caracterizando qualquer restrição à competitividade.

Além disso, o objeto da contratação exige que a empresa vencedora preste um suporte mais próximo da contratante, tendo em vista que se trata de prestação de serviços de gerenciamento de toda a frota de veículos municipal, com controle gerencial, levantamento dos dados dos veículos, e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos por meio de rede de oficinas credenciadas, conforme amplamente descrito no Anexo I do Edital, constante na pg. 46 da peça 02 destes autos.

Assim, não verifico possível irregularidade na exigência da contratada em manter escritório na localidade do Município, tendo em vista que não prejudica a competitividade e pelas características do objeto licitado, que exige a prestação de serviço mais próximo da Administração Municipal.

d) o edital apresenta exigências incompatíveis com o objeto licitado, como manter preço fixo de mão de obra e ofertar descontos mínimos sobre peças e serviços a serem executados.

As empresas Representantes alegam que o Edital apresenta exigências incompatíveis com o objeto licitado, como manter preço fixo de mão de obra e ofertar descontos mínimos sobre peças e serviços a serem executados, pois o objeto licitado é o gerenciamento da frota do Município, e não aquisição de peças, sendo que as empresas licitantes são do ramo de sistemas informatizados; e que o único desconto exigível da contratada se refere à taxa de administração, pois a contratada não possui interferência nos preços praticados pelos estabelecimentos que irão prestar os serviços e fornecer as peças.

No entanto, ao contrário do que alegam as Representantes, o objeto licitado não se limita ao gerenciamento da frota do Município por sistema informatizado, mas de gerenciamento fático da frota municipal, com prestação de serviços de manutenção e reparo, inclusive com fornecimento de sistema informatizado.

Conforme previsto no Edital, a empresa contratada deve realizar o credenciamento de sua rede de prestadores de serviços, a fim de gerir e realizar a manutenção de toda a frota municipal de veículos, e não somente de gerenciar tal frota por meios informatizados, razão pela qual possui controle sobre os preços de mão de obra e peças dos veículos.

Através dos contratos firmados com sua rede credenciada, a empresa contratada pode exigir a concessão de descontos em peças e serviços a serem fornecidos ao Município, tendo em vista maior vantagem na economia de escala, razão pela qual o Edital prevê a concessão de determinados descontos em peças e serviços.

Assim, também não vislumbro a ocorrência de possível irregularidade no presente ponto, razão pela qual não o recebo.

I – Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, em razão da ausência de justa causa, pois não configuram irregularidades a serem reprimidas por este Tribunal de Contas, devendo os presentes autos serem encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III – Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art.

168, inciso VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 04 destes autos.

2. Peça 09 destes autos.

3. Peça 11 destes autos.

4. Peça 02 dos autos 250037/19.

5. Peça 09 os autos 250037/19.

6. Peça 11 dos autos 250037/19.

7. Peça 12 dos autos 250037/19.

8. Pg. 03 e 04 da peça 10 destes autos.

9. Acórdão nº 2139/18-STP. Autos nº 547249/18. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

10. Pg. 54 da peça 02 destes autos.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 564140/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SANDRA MARA FOLLE FONTANA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 523/19

Considerando o contido nas Instruções n.º 550/19 (peça 118) e n.º 553/19 (peça 119), ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 289/19 (peça 123) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Estanislau Mateus Franus em relação aos itens III e IV do Acórdão n.º 1.611/2018 – Primeira Câmara (peça 70), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, referente ao senhor Estanislau Mateus Franus e acompanhamento do integral cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

(...)

§ 2º *Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.*

PROCESSO Nº: 226884/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, MARIO EMILIO SAMWAYS, MOUNIR CHAOWICHE, OMAR AKEL, PAULO ALBERTO DEDAVID, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, SERGIO WIPPEL.

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RIBANDA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 527/19

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Agência Reguladora do Paraná (peça 163).

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo e que há verossimilhança na alegação da necessidade de tramitação do feito internamente na entidade para a elaboração da resposta, acolho o pedido.

Assim, defiro a prorrogação por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Após, regressem.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de maio de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 741684/16**  
**ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 529/19**

Saneando os autos, preliminarmente, determino a intimação do Poder Executivo do Município Altônia, por meio de seu representante legal, para que apresente no prazo regimental de 15 (quinze) dias a publicação da Lei nº 1.679/2018 de 24 de setembro de 2018.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 296517/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900**  
**ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 530/19**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS-MEI, em face da decisão do Pregoeiro do Município de Uraí que indeferiu seu credenciamento e impediu sua participação na fase de lances do Pregão Presencial nº 18/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o serviço de plantio e fornecimento de grama esmeralda e grama mato grosso, com as definições constante no Anexo I do Edital.

O representante afirma que compareceu no dia e hora marcados para a abertura da sessão da licitação com a proposta de preços e a documentação relativa a habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica.

Na ocasião, foi indeferido o seu credenciamento por decisão do Pregoeiro, sob a justificativa de que não apresentou contrato social nem termo de credenciamento, mas tão somente a Certidão de Microempreendedor Individual-MEI, extraída da internet, o que foi considerado ilegítimo.

Esclarece que sua condição de MEI não permite que possua contrato social, uma vez que lhe é vedado possuir sócio, e que a forma da comprovação de sua constituição é pelo Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI conforme disposto no art. 3º, IX da Resolução CGSIM nº 16 de 17 de dezembro de 2009.

Aduziu que o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo ao negar o seu credenciamento e que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido da adoção do formalismo moderado para que prevaleça a finalidade do processo licitatório, que é a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, evidencia-se ilegalidade quanto ao procedimento adotado pelo pregoeiro que indeferiu o credenciamento da representante e, por consequência, impediu sua participação na fase de lances do Pregão Presencial nº 18/2019 do Município de Uraí.

Analisando a justificativa contida na Ata da Sessão do Pregão Presencial juntada à peça 7, verifico que o Pregoeiro expressamente assentou que a representante não foi credenciada pois "... apresentou certidão da internet sem mais, e no edital destaca de que deveria ser termo de credenciamento ou no caso do proprietário o ato constitutivo ou contrato social no item 7.1.1".

Ocorre que a forma de constituição do Microempreendedor Individual obedece a rito legal próprio que estabelece requisitos mais simplificados em cumprimento à Lei nº 11.598/2007 e à Resolução nº 48/2018 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e negócios – CGSIM. O inciso VIII do art. 3º da Resolução nº 48/2018 expressamente dispõe[1]:

Art. 3º O processo de registro, alteração, licenciamento, anulação, suspensão, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, assim como as seguintes diretrizes específicas:

(...)

VIII - disponibilizar ao empreendedor, para impressão, via eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento na condição de MEI perante terceiros, possibilitando a verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>.

A formalização desses empreendedores passou a ser disponibilizada integralmente em ambiente virtual, por meio do site [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br).

O Edital de Pregão Presencial nº 18/2019 estabeleceu da seguinte maneira a forma de credenciamento (peça 6):

7. DO CREDENCIAMENTO

7.1 - Para fins de credenciamento junto ao Pregoeiro, a proponente deverá enviar um representante munido de documentos que comprovem a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, podendo utilizar-se do modelo indicado no ANEXO VIII, ou por procuração (esta, com firma reconhecida em cartório), bem como a Cópia da Carteira de Identidade e ato constitutivo da empresa ou outro documento equivalente.

7.1.1 - No caso de diretor, sócio, proprietário ou assemelhado licitante que

comparecer ao local, deverá comprovar a representatividade por meio da apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e seus termos aditivos, do documento de eleição de seus administradores, devidamente registrados na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso.(grifei)  
Verifico que o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI deu atendimento ao exigido pelo edital, razão pela qual o impedimento de seu credenciamento se constitui em ato ilegal que merece reprovação.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, uma vez que a decisão do Pregoeiro não considerou o que a legislação estabelece para a comprovação da constituição do Microempreendedor Individual, em contrariedade ao que estabelece o próprio edital sob exame.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois, a sessão de abertura do certame já foi realizada em 29/04/2019.

Diante do exposto, recebo a Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação acima exposta e, com base no art. 282, § 1º e no art. 401, V, ambos do Regimento Interno, DETERMINO:

I) a **SUSPENSÃO**, cautelarmente, do processo licitatório objeto da Pregão Presencial nº 18/2019, do Município de Uraí, **no estado em que se encontra**;

II) a autuação e a **INTIMAÇÃO**, com urgência, por meio eletrônico e por telefone, do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "I"; e

III) a **CITAÇÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 278, II, do art. 381, II e art. 382, caput, da norma regimental, do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, prestem as informações necessárias.

IV) a **CITAÇÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 278, II, do art. 381, II e art. 382, caput, da norma regimental, do senhor Willer Carneiro da Silva, Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, preste as informações necessárias

Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar ora proferida (arts. 24, inciso XII, e 282, § 1º, do Regimento Interno).

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei/resolucoes-cgsim-drei>

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 275935/19**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES**  
**PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/19.**

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Pinhais, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 259/19 (peça nº 16), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação nº 2339/19 (peça nº 17), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 239/19 (peça nº 18), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Pinhais.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado. Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 135726/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 572/19**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Campo Magro, por intermédio de seu prefeito, Sr. Claudio Cesar Casafrende e pelo Procurador Geral do Município Sr. Gydeon Pereira França, para os seguintes esclarecimentos:

1. Se a Câmara Municipal dos Vereadores possui legitimidade para impor ao Município a despendar recursos públicos na aquisição de exames de média e alta complexidade mesmo com o risco eminente do comprometimento de atenção básica? Nesta hipótese, o Município possui obrigação inexcusável de cumprir tal imposição?

2. Com relação à aquisição de terrenos ou locação de gavetas em cemitérios pelo Município, inclusive fora de seu território, na situação hipotética do Município de Campo Magro, que possui cemitérios legalizados, havendo necessidade, há respaldo para aquisição de terrenos ou locação de gavetas?

Ao realizar o juízo de admissibilidade, identificou-se, por meio do Despacho nº 327/19, a necessidade de nova intimação do Consultante, para que emendasse seu pedido inicial, mediante a apresentação dos dispositivos legais que norteavam o

segundo questionamento, bem como fosse apresentado novo parecer jurídico, emitindo juízo sobre a discussão trazida aos autos, conforme expressamente exigem os incisos III e IV, do art. 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná. Devidamente intimado, o Município de Campo Magro não apresentou complementação, conforme certidão de decurso de prazo nº 228/19 da Diretoria de Protocolo.

2. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem a emenda à inicial, e, conforme declinado no despacho retro, por não estarem satisfeitos os requisitos dispostos nos incisos III e IV, do art. 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, com base no §1º do art. 313 do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente consulta.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 804723/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 574/19**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, diante da justificativa apresentada pelo ente previdenciário na peça nº 64 quanto à demanda instaurada para envio dos documentos sigilosos, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 283091/19, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 312337/17**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**PROCURADOR: MATHEUS HUGO GASPARETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 575/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3317/2018 - Segunda Câmara de 06/11/2018 (peça 46), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 585/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Despacho nº 40/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO DALMACIO PAVINATO, CPF nº 499.565.829-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 301491/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: ARTEMIO PANICHI, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 576/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1219/2018 - Segunda Câmara de 16/05/2018 (peça 24), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 604/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Despacho nº 41/19 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ARTEMIO PANICHI, CPF nº 004.881.759-76, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 342230/18**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR,**

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 577/19**

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da CELEPAR e da Secretaria de Estado do Planejamento quanto ao estado em que se encontra o processo de migração dos sistemas próprios das IEES para o Sistema RH Paraná - Meta4, encaminhem-se os autos à 5ª, 6ª e 7ª Inspeções de Controle Externo para manifestação, diante das alterações das entidades fiscalizadas para o quadriênio 2019-2022, mediante Portaria nº 865/18.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 717011/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, EDINA LUCIA SCHERAIBER, LUIZ AUGUSTO CIOLA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 578/19**

1. Preliminarmente, em atendimento ao requerimento do Município de Tibagi, contido na peça nº 36, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação como interessados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tibagi e de seu Diretor Presidente Sr. Joairan Martins Carneiro, e no campo procurador, do Advogado Dr. Adriano Augusto de Oliveira.

Deixo, no entanto, de conceder o prazo requerido ao referido ente, diante da apresentação espontânea de manifestação pelo Instituto Previdenciário, contida na peça nº 38, a qual recebo.

2. Após, nos termos regimentais, diante da manifestação conclusiva da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 398627/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREFF, ANTONIO CANTELMO NETO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO PUPIN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, HOMERO BARBOSA NETO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE DA SILVA TIAGO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTER CASIMIRO SILVEIRA, WILMAR REICHEMBACH**

**PROCURADOR: DALILA CRISTINA MARCON LISTON, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, LEONARDO MELO MATOS, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, TAILAINE CRISTINA COSTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 579/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação a que se refere o item VI, do Acórdão nº 1668/18, do Tribunal Pleno, conforme as ponderações trazidas no Despacho nº 488/19 (peça nº 395), que culminaram na manifestação favorável contida no Despacho nº 38/19, da 4ª Procuradoria de Contas (peça nº 399), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE LONDRINA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 283983/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: DILERMANO AGUIAR, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 580/19**

1. Tendo-se em conta o contido na Instrução nº 542/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Despacho nº 39/19, da 4ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de Arapoti, bem como o Procurador Jurídico Dr. Dione Batista dos Santos e o Sr. Fabio Lopes Sampaio (Presidente do IPSM), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o atendimento ao item II, do Acórdão nº 2254/18, da Segunda Câmara (peça nº 76), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, entre outras sanções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 242281/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 581/19

1. Tendo-se em conta o contido na Informação nº 3107/19 da Diretoria de Protocolo (peça nº 14), autorizo que a citação do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE se dê por Edital, conforme prevê o §2º do art. 381, do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 620445/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO PROCURADOR: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 582/19

1. Retornam os autos com vista à apreciação de novo pedido de prorrogação de prazo (peça 421) de suspensão da execução do Acórdão n.º 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358).

2. O Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, atual Prefeito do Município de Ponta Grossa, em síntese, notícia que o requerimento protocolizado junto ao Estado do Paraná sob o número 15.428166-5 prossegue em análise do Paraná Edificações (Pred – antigo Seop) com vistas ao reconhecimento das adequações feitas no projeto originário referente ao Convênio 91/2003. Menciona visitas técnicas feitas por representantes do Município ao órgão do Estado a fim de auxiliar no esclarecimento de dados necessários à emissão do Termo de Constatação de Execução da Obra. Dessa forma, uma vez que a efetiva execução do Convênio n.º 91/2003 encontra-se em análise, o gestor postula a prorrogação de prazo de suspensão da decisão deste Tribunal, a fim de que não haja prejuízos ao Município, que, no momento, encontra-se impedido de receber transferências voluntárias.

3. De fato, ao consultar o Protocolo Geral do Estado ([www.admistracao.pr.gov.br](http://www.admistracao.pr.gov.br)), foi possível identificar que, na presente data, houve a movimentação do protocolo entre setores do Paraná Edificações, da Diretoria de Obras para a Diretoria Geral, motivo pelo qual, é possível aferir que o protocolo segue seu regular trâmite, o que torna oportuna a concessão de novo prazo, com vistas a aguardar a emissão de ato decisório por parte da entidade.

4. Face ao exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que expeça ofício à Secretaria de Estado da Fazenda com vistas a informar quanto à suspensão da execução do Acórdão n.º 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358), com vigência da medida até 3º/6/2019.

5. Na mesma oportunidade, proceda a mesma Coordenadoria ao encaminhamento de ofício ao Paraná Edificações, a fim de solicitar o envio de cópia da decisão a ser emitida nos autos do Protocolo n.º 15.428166-5.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 287658/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

PROCURADOR: JENNIFER TOMAZELLI COLTRO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 583/19

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Freonizio Valente, no qual indaga a esta Corte de Contas sobre a possibilidade de concessão de abono permanência, nos seguintes termos:

a) É possível a concessão de abono permanência aos servidores públicos que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária e optem por permanecerem em atividade quando se tratar de servidor público submetido ao regime estatutário e o de previdência geral (INSS)? Ou seja, a concessão de abono permanência independe do regime de previdência?

b) O abono de permanência quando do implemento dos seguintes requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 41, deve ser concedido independentemente de requerimento de inativação do servidor?

2. Embora a consulta, em princípio, atenda aos requisitos dispostos nos incisos do art. 311 do Regimento Interno, deixo de conhecê-la, diante da existência de precedentes já julgados sobre o tema, com força normativa, conforme §4º do art. 313 do Regimento Interno.

A primeira indagação, sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência a servidor público estatutário, mas contribuinte do Regime Geral de Previdência, a resposta pode ser encontrada no processo de Consulta nº 218323/09, respondida mediante Acórdão nº 557/11, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valladares Fonseca, cuja ementa transcrevo:

Consulta. Abono permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição da

República. Pagamento a servidor regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT): impossibilidade. Distinção entre os regimes jurídicos de trabalho e de previdência. Benefício aplicável apenas aos servidores efetivos submetidos ao regime estatutário de trabalho e ao regime próprio de previdência nos termos do art. 40 da Constituição da República. (Grifamos)

E, também, o segundo questionamento versando sobre a necessidade ou não de requerimento expresso do servidor para concessão do abono de permanência este Tribunal também respondeu a Consulta formulada nos autos nº 456312/17, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 1790/18, do Tribunal Pleno, conforme ementa:

Consulta. Conhecimento e resposta. Precedentes desta Casa. Abono de permanência. Pagamento com o implemento dos requisitos para aposentadoria. Desnecessidade de requerimento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Prescrição quinquenal. Correção. Marco temporal e índices definido pela Suprema Corte. TR e IPCA-E. Aposentadoria. Emenda 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais e paridade. Licença especial. Servidor efetivo (não oriundo do regime celetista) e inativo. Licenças não gozadas e não contadas em dobro. Indenização. Possibilidade. Regulamentação local para desnecessidade de requerimento. (grifamos)

3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consultante, disponibilizando acesso aos precedentes supramencionados.

4. Após, arquive-se, na forma do §2º do art. 398 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 97683/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 584/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que diante da renúncia de poderes da procuradora Kamille Zilioff Ferreira de peça 216, promova a sua retirada da atuação.

2. Tendo em conta que a parte permanece representada pelos demais procuradores, dispensa-se comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem os autos retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 706412/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES, EDSON JOSE DA SILVA, LUIS EDELAR DE LIMA

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 585/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere os itens IV e V, do Acórdão nº 6205/16, da 1ª Câmara (peça 46) e mantido pelo Acórdão nº 174/2019, do Tribunal Pleno (peça 61), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 615/19 e 617/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 268/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de EDSON JOSE DA SILVA, CPF nº 026.198.569-81 e EDELAR DE LIMA, CPF nº 025.247.209-85, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 735410/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, JOSE PAIS FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 586/19

1. Tendo-se em conta a manutenção integral da decisão recorrida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, transferindo a competência para execução ao Relator originário, na forma do §3º do art. 32 do Regimento Interno, conforme sugerido no Despacho nº 411/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 576406/14**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ALDA MARY SANTOS VAINER**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 151/19**  
Tendo em vista o julgamento do Processo n.º 347407/14 (peça 23), por meio do qual se analisou a legalidade da aposentadoria da interessada, bem como o parecer do Ministério Público de Contas à peça 25, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.  
Curitiba, 2 de maio de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 698652/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEIS: EDUARDO ANTONIO DALMORA, RUY HAUER REICHERT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 153/19**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 74, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de maio de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 239714/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**RESPONSÁVEL: JULIANO RIBEIRO MICHELATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 154/19**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 3 de maio de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 412590/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADO: LAURISTON JOSE ALVARES (FALECIDO(A) EM 2015), PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 319/19**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 03 de maio de 2019.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº 283288/19

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAMA**  
**DESPACHO 320/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VI[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, autorizo o apensamento destes autos ao processo nº 371728/18, conforme proposto pela unidade técnica (Informação nº 266/19 – peça processual nº 005), para fins de análise de modo uniforme.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 03 de maio de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VI – autorização e determinação de apensamento e desapensamento de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 33582/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALAIDE KRIGER BARBIERI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, MAXIMINO DE JESUS BARBIERI, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 87/19**

Diante do contido no Parecer nº 322/19 (peça 22) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

### PROCESSO N.º: 912426/15

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, EIDITE CAETANO DA SILVA, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**DESPACHO N.º: 90/19**

Considerando o novo pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 46, assim

como ao solicitado na diligência do Despacho nº 57/16 – GATAP (peça 33), concedo novo e erradeiro prazo de 15 (quinze) dias a entidade e a gestora, concomitante, a contar da publicação deste despacho.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de abril de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

## CORREGEDORIA GERAL

PROCEDIMENTO Nº.: 155131/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO À DIRETORIA GERAL

DESPACHO Nº.: 4/19-GCG

1. Trata-se de comunicação à Diretoria-Geral, formulada nos termos do Ofício nº 7/2019 (peça 2), que notícia o fato de que em 12 de março de 2019, por volta das 08h25min, “ao transportar um gaveteiro contendo uma estação de trabalho composta por dois monitores, um computador, teclado e mouse, deixou-os cair na escadaria entre o primeiro andar e o térreo do prédio anexo, provavelmente causando dano aos equipamentos.” para eventual apuração de responsabilidade de servidor.  
Conforme Despacho nº 194/2019-DG (peça 3), a Diretoria-Geral encaminhou o presente procedimento ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 109 do Regimento Interno e 149 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, pelo Despacho nº 1856/2019 (peça nº 4), com base nesses mesmos dispositivos, remeteu os autos a este Gabinete do Corregedor-Geral.  
É o relatório.

2. Observo que os fatos noticiados, por revelarem possível inobservância ao dever funcional de zelar pela conservação do patrimônio público de que trata o inciso XI do art. 123 da Lei Estadual nº 19.573/18, demandam atuação da Corregedoria-Geral, com vistas à apuração de responsabilidade mediante sindicância, nos termos do art. 157[1] da Lei Estadual nº 19.573/19 e 112[2] do Regimento Interno, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[3] c/c art. 24, X, do mesmo Regimento[4].

3. Diante de todo o exposto, determino:

3.1. A instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/18 e art. 24, X c/c art. 112, ambos do Regimento Interno para apuração de eventual responsabilidade do servidor C.A.B., pela possível transgressão ao inciso XI do art. 123 da Lei Estadual nº 19.573/18.

3.2. O encaminhamento dos autos às seguintes unidades:

3.2.1 à Diretoria de Protocolo, para atuação do presente feito como Sindicância;

3.2.2 à Diretoria de Tecnologia da Informação para encerrar o procedimento administrativo nº 155131/19 gerado no sistema Ágiles;

3.2.3 à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com o art. 112 e seguintes do Regimento Interno.

3.3. A fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/18.  
Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de maio de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

2. Art. 112. A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final.

3. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

4. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X – instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCEDIMENTO Nº.: 236905/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: OFÍCIOS INTERNOS

DESPACHO Nº.: 3/19-GCG

1. Trata-se de procedimento administrativo encaminhado pelo Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 1834/2019 – GP (peça 4), em razão da comunicação de desaparecimento do notebook Lenovo IdeaPad V310, patrimônio 02-6669, conforme Ofício nº 1/2019 – GCFC (peça 2) formulado pelo Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

2. Observo, entretanto, que o objeto deste expediente é idêntico ao constante do processo nº 33027/19, no qual foi determinada a instauração de Sindicância investigativa, nos termos do art. 157[1] da Lei Estadual nº 19.573/19 c/c arts. 24, X e 112, ambos do Regimento Interno[2], posto que ausente a indicação de autoria.

3. Diante do exposto, determino à Diretoria de Tecnologia da Informação o encerramento do presente procedimento administrativo gerado no sistema Ágiles, tendo em vista a perda de objeto diante do processamento da Sindicância nº 33027/19, relativa ao mesmo fato.  
Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de maio de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

2. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X – instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Campina Grande do Sul, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) adote o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 30 de abril de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade

de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde; CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir; CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública; CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame; CONSIDERANDO que no Município de Guarapuava, mediante consulta ao Portal de Transparência – Módulo Licitações, verificou-se que os editais de licitação sobre medicamentos nos anos de 2018 e 2019 não descrevem o produto utilizando o Código BR; RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde – Sr. Celso Fernandes Góes e Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde – Sra. Larissa Maria Brzezinski, bem como ao Município de Guarapuava, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, descrevendo o número identificador tanto na fase interna como na externa do procedimento licitatório;
- Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
- Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.  
Curitiba/PR, 30 de abril de 2019.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002; CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde; CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir; CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública; CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame; CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote; CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 206/2018-GP deste Município de Telêmaco Borba, e o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais; RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Pregoeiro, ao Secretário

Municipal de Administração e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Telêmaco Borba, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, assim como procedida no Pregão nº 022/2019;
  - estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
  - promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
  - abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
  - institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;
  - aperfeiçoe os mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos.
- Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
- Publique-se.  
Curitiba (PR), 30 de abril de 2019.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002; CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde; CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir; CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública; CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame; CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote; CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Pregoeiro, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Jaguariaíva, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
- promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- rescindir os contratos provenientes dos Pregões Presenciais nº 23 e 36/2019 referente a contratação de empresas para fornecimento de medicamento em lista fechada de "A" a "Z", tendo em vista que os preços praticados se referem a tabela de preços de venda ao consumidor, contrariando o disposto na Resolução nº 03/2011 da CMED/ANVISA;
- abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato

de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
Publique-se.  
Curitiba (PR), 30 de abril de 2019.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 008/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Cianorte, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:  
adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;  
ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;  
iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
iv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
v) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV[1] da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.  
Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
Publique-se.  
Curitiba (PR), 30 de abril de 2019.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2036, em 10/04/2019, pág. 47/48  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI,

a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
CONSIDERANDO que, embora o Município de Marechal Cândido Rondon divulgue a íntegra dos procedimentos licitatórios, constata-se que não estão disponíveis todos os procedimentos licitatórios, a exemplo dos Pregões nº 001, 005, 007, 008, 010, 011, 013, 015, 017, 018, 019/2019, dentre outros, que não consta qualquer documento relativo ao procedimento licitatório, de modo que se pode caracterizar a seletividade de alguns procedimentos licitatórios para fins de disponibilização na íntegra;  
RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Marechal Cândido Rondon, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:  
i) mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, assim como procedida no Pregão Presencial nº 006/2019;  
ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;  
iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
iv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
v) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.  
Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
Publique-se.  
Curitiba (PR), 30 de abril de 2019.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 010/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2036, em 10/04/2019, pág. 47/48  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a

alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, ao Gerente de Departamento de Compras e Licitações e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Assis Chateaubriand, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:  
adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;  
ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;  
iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
iv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
v) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;  
Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
Publique-se.  
Curitiba (PR), 30 de abril de 2019.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

### PORTARIA N. 09/2019

Nomeia membro e assistente do Comitê Técnico da Educação.  
O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:  
Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;  
Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;  
Considerando a Portaria nº. 05/2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico da Educação.  
RESOLVE:  
Art. 1º. Nomear o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), como membro do colegiado do Comitê Técnico da Educação, juntando-se ao corpo de membros nomeados nas Portarias nºs. 12, 16 e 18/2018 do IRB.  
Art. 2º. Nomear o servidor Renato Costa e a servidora Valeria Rocha Lacerda Gruenfeld, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), como assistente técnico do Comitê Técnico da Educação, juntando-se ao corpo de assistentes nomeados nas Portarias nºs. 12, 13, 14, 15, 18 de 2018 e Portaria 04 de 2019 do IRB.  
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.  
Curitiba, 29 de abril de 2019.



Ivan Lelis Hornitz  
Presidente do IRB

### PORTARIA N. 10/2019

Nomeia assistentes do Comitê Técnico de Normas de Auditoria do Setor Público.  
O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:  
Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;  
Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando a Portaria nº. 02/2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico de Normas de Auditoria do Setor Público e nomeou como seu presidente o Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

### RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o assistente do Comitê Técnico de Normas de Auditoria do Setor Público, o servidor Dagomar Henriques Lima do Tribunal de Contas da União (TCU), juntando-se ao corpo de assistentes nomeados nas Portarias nº 01/2019 do IRB. Para auxiliar o presidente do referido comitê no andamento dos seus trabalhos.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.  
Curitiba, 29 de abril de 2019.



Ivan Lelis Hornitz  
Presidente do IRB

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

### PROCESSO Nº: 119332/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: OKONOSKI & VENSON LTDA (CNPJ: 04.877.747/0001-83),

EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25), MAX ANI MENDES (CPF:

500.664.129-00), JOEL DE JESUS BREIER (CPF: 917.606.319-49), MAICON

OARLIN OKONOSKI (CPF: 843.934.169-53) E OSVALDO OKONOSKI

(CPF: 287.358.469-68)

EDITAL Nº 38/19

Em cumprimento ao Despacho nº 521/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS: EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25); MAX ANI MENDES (CPF: 500.664.129-00); JOEL DE JESUS BREIER (CPF: 917.606.319-49); MAICON OARLIN OKONOSKI (CPF: 843.934.169-53); OSVALDO OKONOSKI (CPF: 287.358.469-68); e OKONOSKI & VENSON LTDA (CNPJ: 04.877.747/0001-83), na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 3 de maio de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### PROCESSO Nº: 242281/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE

EDITAL Nº 39/19

Em cumprimento ao Despacho nº 581/2019, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, CNPJ nº 09.544.851/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de maio de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº: 194540/18

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ NICACIO, MORELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 47/19 - CGE

Por meio da peça nº 16, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 21/05/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 02/05/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 3 de maio de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 130190/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUCINEIA ALVES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROGERIO GARCIA DA SILVA, WALTER VOLPATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 652/19**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 704/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Sarandi, CNPJ nº – 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação Maternal de Sarandi, CNPJ nº – 77.456.648/0001-00, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, CPF nº 668.320.639-20, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
- Sr. Rogério Garcia da Silva, CPF nº 008.907.139-52, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- Sra. Elizangela Aparecida da Silva Freitas, CPF nº 030.977.339-30, como titular do Controle Interno, no período de vigência da avença;
- Sra. Flávia Aparecida Conte do Prado, CPF nº 035.955.409-13 – Fiscal da Transferência.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 2 de maio de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

*1. Instrução de Serviço nº 73/2014*

*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.*

**PROCESSO Nº.: 878305/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: DILACIR BORBA LAZAROTTI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 655/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 591/19 (peça processual nº 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 870070/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, TANIA MARA KLAMMER**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 656/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 592/19 (peça processual nº 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 855607/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 657/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 593/19 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 377056/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, SUELI APARECIDA GOMES**  
**PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**  
**DESPACHO Nº 658/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 599/19 (peça processual nº 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 215571/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ZOELITA MACHADO RAMOS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 659/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 594/19 (peça processual nº 89), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
**INTERESSADO:** CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Maio de 2019.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
**INTERESSADO:** NILSON ENGELS  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Maio de 2019.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
**INTERESSADO:** HIROSHI KUBO  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Maio de 2019.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
**INTERESSADO:** RAFAEL BRITO DO PRADO  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Maio de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº:** 476615/17  
**ENTIDADE:** FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, MAXIMINO BELLE  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS  
**DESPACHO:** 1892/19

Considerando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças nº 29 e 35) e do Ministério Público de Contas (peça nº 39) pela legalidade e registro do ato concessivo retificado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para novo registro.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 3348/18-CAGE (peça nº 15), disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:** 810039/18  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 1893/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurada na Análise de Gestão Fiscal (RGF) na data-base de 31/08/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por meio do Despacho nº 618/19-CGM (peça nº 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em decorrência do pagamento e não inclusão no cálculo de despesa com pessoal de empenhos relacionados à atenção básica de saúde no período em análise, referida unidade técnica sugeriu a intimação da Municipalidade, na pessoa do seu representante legal, Sr. Adroaldo Hoffelder, para que:

- encaminhe cópias dos contratos, notas fiscais e, quando cabível, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, finais de semana e feriados), devidamente assinadas pelos responsáveis, referentes aos pagamentos para os credores e respectivos empenhos relacionados na peça nº 18, que possibilitem a identificação dos valores passíveis de exclusão do cálculo da despesa com pessoal;
- bem como, outros documentos que julgar necessário.

Diante do exposto, determino o encaminhamento de ofício ao Gestor do Município de Nova Prata do Iguaçu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos e preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:** 642448/13  
**ENTIDADE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
**INTERESSADO:** GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, JOSÉ GERALDO GONÇALVES, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PARANAPREVIDÊNCIA

**ADVOGADOS:** ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ CARLOS MANTOVANELLI, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES MALMAZO

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 1895/19

Trata-se de Ato de Inativação do Sr. José Geraldo Gonçalves, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, cujo exame demandou esclarecimentos por parte do interessado.

Por meio do Parecer nº 1532/18 (peça nº 68), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela legalidade e registro do mencionado ato e o incluiu na lista de registro de atos de inativação a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

Através da Certidão de Registro de Benefício nº 283/19-CAGE (peça nº 70), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por um equívoco, certificou que o ato de inativação do Sr. Gilberto Giacoia foi registrado manualmente no Sistema de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 16/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1968, do dia 13/12/2018.

Em decorrência de tal equívoco e com o fulcro de regularizar o ato de inativação objeto deste protocolado, a Promotora de Justiça da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Carla Munhoz Gonçalves Venâncio, através do Recibo de Petição Intermediária nº 35216/19 e petição com o Ofício nº 012/2019 (peças nº 71 e 72), solicitou a retificação do nome registrado através da Certidão de Registro de Benefício nº 283/19-CAGE (peça nº 70), para constar o nome do Sr. José Geraldo Gonçalves ao invés do Sr. Gilberto Giacoia.

A Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho nº 14/19-DP (peça nº 73), informou que a ausência do nome do Sr. José Geraldo Gonçalves no rol dos interessados pode ter contribuído para o equívoco no registro do ato de inativação e, após corrigida a autuação, encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, através da Informação nº 196/19-CAGE, retificou a Certidão de Registro de Benefício nº 283/19-CAGE registrando manualmente a concessão do ato de inativação do Sr. José Geraldo Gonçalves.

Diante do exposto, considerando que foram adotadas as providências cabíveis ao caso e não havendo recomendações de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 16/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1968, do dia 13/12/2018.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:** 261144/19  
**ENTIDADE:** 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI  
**INTERESSADO:** 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 1927/19

Retornam os autos com a Informação nº 264/19-CGM (peça nº 5) e o Despacho nº

1750/19-GP (peça nº 4), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo (a) 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 259719/19**

**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI**

**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1939/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Joseane Catusso Lopes de Oliveira, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão (Ofício nº. 1211/2019), por meio do qual encaminha a esta Corte cópia da sentença proferida por este Juízo nos autos de Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Jairo Assis Bandeira e J.R.G. Construtora de Obras Ltda., neste sentido, informa que os réus foram proibidos de contratar com o Poder Público, assim como receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Tendo em vista a Informação nº. 2332/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 1211/2010, no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que comunique-se ao requerente e após, não havendo diligências adicionais, encerrar o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 283776/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1941/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, em atendimento à solicitação de Raphael da Silva Duarte, Promotor de Justiça da Comarca de Santa Fé, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 358/2019 e outros documentos referentes aos autos de Inquérito Civil nº. MPPR-0157.17.000669-4 e neste sentido, requer informações acerca da conclusão da análise das contas do Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 80130/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1945/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do qual solicita a retificação do banco de dados desse Tribunal, para a reabertura do SIT nº. 31.595 e nº. 31.596.

Considerando a petição protocolada sob o nº. 281331/19, peças 16 e 17, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para apreciação.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 288816/19**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1946/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Wilson Tomé Tropiani, Promotor

de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Ofício nº. 206/2019, por meio do qual solicita informações acerca de possíveis procedimentos instaurados neste Tribunal de Contas, em relação aos fatos investigados no Inquérito Civil nº. MPPR-0045.17.000605-5.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 294000/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GIHAD MENEZES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1958/19**

Trata-se de requerimento formulado por Gihad Menezes, matrícula nº 51.770-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual requer a Averbação do Tempo de Serviço, conforme certidão expedida pela Advocacia-Geral da União, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à reatuação do feito para "Processo de Servidor do Tribunal", em observância ao contido no Fluxo 2 da Instrução de Serviço nº 116/2017 deste Tribunal, bem como à posterior distribuição do feito na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 247540/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1960/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Mário Helton Jorge, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia das peças extraídas dos autos de Mandado de Segurança nº. 1483986-0 – OE, em que figuram, como impetrante, Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, como impetrado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que este Tribunal manifeste-se sobre a evolução de tratativas de composição.

Tendo em vista a Informação nº. 69/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 04), bem como atendida a intimação (peça 03) e ainda, inexistindo outras providências a serem adotadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que o presente expediente seja anexado ao Requerimento Externo nº. 991491/15, no qual é realizado o acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 275161/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1961/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 469/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 05), considerando que o pleito restou atendido, acato o sugerido pela unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 680542/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1962/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 481/19-CGF (peça 537) para deliberação desta Presidência quanto ao pedido de renovação de acesso ao presente expediente formulado pela 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (peça 536).

Autorizo o acesso a este processo na forma requerida pelo Parquet.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação quanto a petição juntada pelo Município de Conselheiro Mairinck (peça 534), em observância ao contido no Despacho nº 481/19-CGF.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 250940/19**

**ENTIDADE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1963/19**

Retornam os autos com a Informação nº 194/19 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas noticiou não haver óbice operacional quanto à expansão do prazo máximo para contratação de crédito consignado pelos servidores da Casa, bem como que o convênio firmado encontra-se em vigor e regular.

Destaca, contudo, que é entendimento daquela unidade que o prazo máximo superior a 72 (setenta e dois) meses não traz benefício maior ao servidor, favorecendo majoritariamente a instituição financeira.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 161/19 (peça 5) pelo qual observa que no Estado do Paraná "as condições para o crédito consignado vêm tratadas no Decreto Estadual nº 8.471/13 e alterações posteriores. O Decreto Estadual nº 4.505/16 possibilitou o aumento do prazo para 96 meses sem, contudo, trazer maiores considerações. Tal fato remete a escolha do prazo ao âmbito de atuação discricionária da autoridade levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade."

Ao final, faz constar "a observação de órgãos e instituições que atuam na defesa do consumidor de que um prazo muito longo de descontos na remuneração do empregado ou servidor pode se mostrar prejudicial, na medida em que, diante do aparecimento de imprevistos sua renda já estará comprometida".

Ante o exposto, estando o convênio em vigor e inexistindo óbice legal à alteração pretendida, bem como tendo em vista que cabe ao servidor eventualmente interessado avaliar a pertinência da contratação do crédito, autorizo a Caixa Econômica Federal, ora requerente, a estender o prazo máximo dos contratos de empréstimos consignados pelos servidores desta Corte para 96 (noventa e seis) meses.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição <sup>1</sup>
Fiscal Setorial Fiscal Setorial Substituto	Marcelo Borges – SEA Flávio Gomide Rômulo – SEA	51.306-7 50.928-0	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 05 (cinco) Motoristas e 01 (um) Lavador de carro, lotados no Setor de Transportes-SEA.
Fiscal Setorial Fiscal Setorial Substituto	Dyego Bertoldi Aureliano – SEA Flávio Gomide Rômulo – SEA	51.485-3 50.928-0	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 01 (um) Supervisor de manutenção; 06 (seis) Auxiliares de manutenção; 01 (um) eletricitista; 01 (um) pedreiro; 01 (um) carpinteiro; 02 (dois) jardineiros e 02 (dois) piscineiros, lotados no Setor de Manutenção-SEA.
Fiscal Setorial Fiscal Setorial Substituto	Caroline Paludetto Pascuti – GP Caroline Fontoura de Campos - GP	51.988-0 52.224-4	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (duas) recepcionistas, lotadas no Gabinete da Presidência.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Protocolo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 05 (cinco) Auxiliares de Protocolo, lotados na Diretoria de Protocolo
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (duas) recepcionistas, lotadas na Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Ivan Bonilha.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Fernando A.M. Guimarães.
Fiscal Setorial Fiscal Setorial Substituto	Osmar José Correia Júnior- DTI Rafael Carmo Isoppo-DTI	50.624-9 51.798-4	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada na Diretoria de Tecnologia da Informação.

<sup>1</sup> Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Membro 1	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Membro 2	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 621/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 285795/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

**CANCELAR** a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Sistemas, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, concedida a WILLIAM VIEIRA, matrícula nº 51287-7, a partir de 1º de maio de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 622/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 285795/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

**CONCEDER** a EDILTON SOARES RODRIGUES, matrícula nº 51.267-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Sistemas, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a partir de 1º de maio de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 623/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 285825/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

**CONCEDER** a ROBSON DUARTE XAVIER, matrícula nº 51.714-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Informações, de

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**Portarias**

**PORTARIA Nº 610/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno,

**RESOLVE** I – Instituir o Núcleo de Sistemas de Análises da Fiscalização (NUSAF), responsável pela gestão negocial de sistemas informatizados de fiscalização relacionados à análise de dados e informações, com base no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423, publicada no Diário Oficial nº 8863 de 20 de dezembro de 2012;

II – Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho do Núcleo de Sistemas de Análises da Fiscalização, sendo-lhes concedidas, para tanto, a partir de 01 de maio de 2019, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
Anderson Luis de Moraes	51.115-3	Analista de Controle	COSIF
William Vieira	51.287-7	Técnico de Controle	COSIF

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 620/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR** a Portaria nº 568/19, disponibilizada no DETC nº 2038, de 12 de abril de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 12/2015, da HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
12/2015	421465/15	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-	
Fiscal Técnico	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0	
Fiscal Técnico Substituto	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0	
Fiscal Administrativo	Cesar Henrique Pignaton Ravani	52.244-9	
Fiscal Administrativo Substituto	Liana Carminat	52.114-0	

à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a partir de 1º de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 624/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 285701/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve CANCELAR

a gratificação de encargos especiais do Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização (NUSIF), concedida a EDILTON SOARES RODRIGUES, matrícula nº 51.267-2, a partir de 1º de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 625/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 285701/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve CANCELAR

a gratificação de encargos especiais do Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização (NUSIF), concedida a ROBSON DUARTE XAVIER, matrícula nº 51.714-3, a partir de 1º de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 626/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 285701/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve CANCELAR

a gratificação de encargos especiais do Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização (NUSIF), concedida a DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, matrícula nº 51.713-5, a partir de 1º de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 627/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 285701/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve CONCEDER

a RUTE PERASSOLI CORDEIRO, matrícula nº 51.667-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização (NUSIF), instituído pela Portaria n.º 388/18, disponibilizada no DETC n.º 1826 de 17 de maio de 2018, em conformidade com o inciso I, artigo 3º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 1º de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 628/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 285701/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve CONCEDER

a SERGIO MAURICIO DE LIMA, matrícula nº 51.177-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização (NUSIF), instituído pela Portaria n.º 388/18, disponibilizada no DETC n.º 1826 de 17 de maio de 2018, em conformidade com o inciso I, artigo 3º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 1º de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 629/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 285701/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve CONCEDER

a LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS, matrícula nº 51.602-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização (NUSIF), instituído pela Portaria n.º 388/18, disponibilizada no DETC n.º 1826 de 17 de maio de 2018, em conformidade com o inciso I, artigo 3º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 1º de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski